



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2016 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6350**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUcoes LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Nos termos do art. 475-J do CPC ficam os réus intimados para pagamento da quantia a que foram condenados conforme requerido pelo MPF à fls. 2216/2217.

**0016100-87.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000091-98.2015.403.6126** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apresente o IBAMA cópia do processo administrativo 00350.0040302014-26. Após, venham-me conclusos.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004724-36.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Defensoria Pública da União. Apresente rol de testemunhas bem como endereço para a realização de intimação. Após, venham-me conclusos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014489-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO

Promova a CEF andamento ao feito apresentando novos dados para localização do endereço do réu.

**0002377-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO SOUZA SANTOS

Nos termos do art. 475-j do CPC fica a réu intimado para o pagamento da sucumbência a que foi condenado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004326-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004326-9)** - BRASILT IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência as fls. 974/976, requerendo a sua homologação.Iso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

**0011203-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011203-3)** - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas apliquem, de forma efetiva, o critério da semestralidade da contribuição ao PIS, previsto na Lei Complementar nº 07/70, o prazo prescricional decenal, bem como os critérios de compensação definidos na legislação em vigor, e constantes no v. acórdão proferido no mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0, em relação aos valores constantes dos Processos Administrativos Fiscais nºs 11610.000567/2003-75, 11610.002577/2003-45, 11610.003907/2003-10 e 11610005569/2003-51, apensados ao Processo Administrativo Fiscal de cobrança nº 11610.022204/2002-18 Alega a impetrante, em síntese, que em 03 de abril de 2000, impetrou o mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0, que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no qual pleiteou o reconhecimento do direito a crédito de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.448/88, bem como do direito de realizar a compensação de tais créditos, com débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se o prazo prescricional decenal e acrescidos dos consectários legais, ação esta que, em 11 de setembro de 2000 foi julgada parcialmente procedente, tendo em 27 de junho de 2001 sobrevivendo acórdão, proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu parcial provimento a recurso de apelação e, posteriormente, decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 27 de abril de 2004 que deu parcial provimento ao recurso especial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13 de agosto de 2004. Relata que, tendo em vista a existência de decisão judicial favorável, proferida no referido mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0, a partir de 23/11/2001apresentou ao Fisco pedidos de restituição e compensação, que foram autuados no PAF nº 11610.005937/2001-07, bem como as Declarações de Compensação - DCOMP em 17/12/2002 (PAF nº 11610.022204/2002-18), 15/01/2003 (PAF nº 11610.000567/2003-75), 18/02/2003 (PAF nº 11610.002577/2003-45), 19/03/2003 (PAF nº 11610.003907/2003-10), 23/04/2003 (PAF nº 11610.005569/2003-51). Expõe que, em 10/11/2006 sobreveio despacho decisório do Fisco que indeferiu todos os pedidos de restituição e compensação constantes no PAF nº 11610.005937/2001-07, bem como considerou como não admitidas todas as DCOMPs relativas aos PAFs nºs 11610.022204/2002-18, 11610.000567/2003-75, 11610.002577/2003-45, 11610.003907/2003-10 e 11610.005569/2003-51, sob o fundamento de que: i) consoante a decisão judicial os recolhimentos referentes a contribuição ao PIS/Pasep dos períodos de apuração entre janeiro/1988 e agosto/1995 deveriam ser regidos pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, restando prescrito, portanto, os valores dos períodos de janeiro/1988 a abril/1990; ii) a partir da vigência da Lei 7.691/88, não mais subsistiria o lapso de 6 (seis) meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, resultando na inexistência de quantum pago a maior pelo contribuinte; iii) descaberia a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, de eventual saldo devedor da contribuição ao PIS/Pasep, em face do disposto no artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 10.522/02; iv) Seriam indevidas todas as compensações de eventuais créditos de PIS com débitos que não sejam de parcelas vincendas do próprio PIS; v) os pedidos de compensação com créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado em 1/10/2002 não teriam sido convertidos em Declaração de Compensação; e vi) que se consideram não admitidas as compensações protocolizadas até 29/12/2004 quando o crédito fosse decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, decisão esta que foi

objeto de recurso administrativo apresentado em 14/12/2006. Menciona que, os débitos controlados pelo PAF nº 11610.005937/2001-07, cuja compensação foi indeferida, foram transferidos para o PAF nº 11610.022204/2002-18, ao qual também foram apensados os PAFs nºs 11610.000567/2003-75, 11610.002577/2003-45, 11610.003907/2003-10 e 11610.005569/2003-51, para fins de cobrança de tais valores diante da ausência de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto tendo, ainda, sido intimada por meio de Carta de Cobrança 1697/2008 a efetuar o pagamento das quantias em aberto sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Aduz que, tal decisão administrativa não pode prevalecer, pois a Delegacia da Receita Federal aplicou indevidamente os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/70, deixando de considerar a semestralidade, prevista nesta mesma Lei, e simplesmente, lançou a alíquota de 0,75% (LC nº 7/70) em detrimento da alíquota de 0,65% (Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88), desconsiderando os demais critérios e que o prazo para prescrição para a contribuinte exercer o direito à compensação somente tem início após a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e tendo que o mandado de segurança foi impetrado em 03/04/2000 não há, portanto, que se falar em prescrição do indébito tributário para a empresa contribuinte, do período de 03/04/1990 a 03/04/2000. Sustenta, ainda, que possuindo crédito tributário a empresa preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação então em vigor, sendo possível, portanto, gozar de seu direito de compensar o quantum pago indevidamente a título de PIS, com o quantum devido a título de Cofins e que não se pode admitir tamanha restrição ao direito do contribuinte, imposta pela Lei Complementar nº 104/01, vedando a compensação mediante o aproveitamento do tributo somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial sendo, por fim, incabível a invocação do inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 10.522/2001. Argumenta que é absurda a decisão posta ao contribuinte dando interpretação reprovável e inconduzente com a jurisprudência, doutrina e ordenamento legal em vigor, merecendo ser completamente afastada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 23/470. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 474). Devidamente notificada (fl. 478), a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fls. 480/485), por meio das quais explicitou os motivos ensejadores do indeferimento dos pedidos de restituição e compensação e não admissão das DCOMPs, tendo pugnado pela legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 486/505. Notificada (fl. 522), a autoridade impetrada coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, pugnando pela sua exclusão da lide. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 529/531. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 533/536). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 549/573), em face da decisão de fls. 533/536. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 575/576). Às fls. 582/590 sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Interposto recurso de apelação pela impetrante, com pedido de recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 596/617) este foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 618). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 626/646), em face da decisão de fl. 618. Apresentada contra-razões ao recurso de apelação (fls. 648/656), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo não conhecimento do recurso de apelação e pelo reconhecimento da nulidade da sentença, sob o fundamento de ser aquela extra petita (fls. 661/666). Às fls. 668/669v. sobreveio decisão monocrática do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator que anulou a sentença de fls. 582/590, por entender ser esta extra petita, e determinou a realização de novo julgamento. Transitada em julgado a r. decisão monocrática (fl. 672), os autos foram devolvidos a este Juízo, tendo a impetrante reiterado o pedido de procedência da ação (fls.673/674). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que no pedido contido na petição inicial, relacionado à concessão de liminar, também está incluída a declaração de que os débitos apontados não sejam considerados como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, considerando-se que a certidão conjunta de débitos é expedida por ambas as autoridades que figuram no polo passivo desta ação, tem-se que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo do presente writ. Superada a preliminar supra, passo à análise do mérito Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de que seja aplicado, de forma efetiva, o critério da semestralidade da contribuição ao PIS, previsto na Lei Complementar nº 07/70, o prazo prescricional decenal, bem como os critérios de compensação definidos na legislação em vigor, em consonância com os parâmetros contidos no v. acórdão proferido no mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0, em relação aos valores constantes dos Processos Administrativos Fiscais nºs 11610.000567/2003-75, 11610.002577/2003-45, 11610.003907/2003-10 e 11610005569/2003-51, apensados ao Processo Administrativo Fiscal de cobrança nº 11610.022204/2002-18. De acordo com o relatório do Despacho Decisório proferido no PAF nº 11610.005937/2001-07 (fls. 124/134), a discussão destes autos envolvem os seguintes pedidos de restituição e compensação apresentados pela impetrante ao Fisco: Trata o presente processo de Pedido de Restituição de PIS/Pasep (fl. 01), protocolizado em 23/11/2001, no montante de R\$251.962,49 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente a pagamento supostamente a maior de PIS entre abril de 1990 e outubro de 1995 (fls. 18/20), com base no julgamento do mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0 (fls. 11/17 e 156/397), cuja decisão final transitou em julgado somente em 13/08/2004 (fls. 395 e 403).(...)6. Através dos Pedidos de Compensação de fls. 02, 100,102,106,109,113,117,121,125 e 130, protocolizados respectivamente em 23/11/01, 17/12/01, 16/01/02, 15/02/02, 19/03/02, 17/04/02, 16/05/02, 18/06/02, 16/07/02, 16/08/02 e 18/09/02, bem como das Declarações de Compensação (DCOMP) de fls. 135 e 140 protocolizadas respectivamente em 21/10/02 e 20/11/02, mais as DCOMP formalizadas nos processos em apenso nº 11610.022204/2002-18, 11610.000567/2003-75, 11610.002577/2003-45, 11610.003907/2003-10 e nº 11610.005569/2003-51, protocolizados respectivamente em 17/12/02, 15/01/03, 18/02/03, 19/03/03 e 23/04/03, o contribuinte pretende liquidar débitos de PIS (81009 e 6912) e Cofins (2172) que totalizavam R\$189.944,66 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), cadastrados no sistema Profisc (fls. 141/145 deste processo, mais fls. dos processos em apenso).(grifos nossos) Sustenta a impetrante que tais pedidos administrativos foram requeridos com fundamento no decidido nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0, que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cujas decisões foram prolatadas no seguinte sentido. A r. sentença de 11/09/2000 (fls. 269/275) foi proferida nos seguintes termos: Pretende o Impetrante compensar os valores recolhidos a título de PIS e FINSOCIAL de acordo com a legislação posteriormente julgada inconstitucional pelo E. STF, com valores devidos a título de outros tributos.É pacífico

que os valores recolhidos a maior do que o determinado pela Lei complementar 7/70 e Decreto-lei 1940/82 são indevidos, tendo os diplomas legais que fixaram as majorações já sido retirados do mundo jurídico. Desta forma, justo que o contribuinte que recolheu a maior possa considerar esse crédito com a finalidade de extinguir débitos tributários, de acordo com o permissivo legal existente. A compensação é instituto previsto no Direito Civil como meio de extinção das obrigações, prevendo o mesmo a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis, existentes entre credor e devedor reciprocamente, extinguindo-se os mesmos na proporção em que existirem. Tal significa no presente caso que, havendo débito do Impetrante referente à contribuições devidas à Receita Federal, e tendo havido cobrança indevida desta referente a uma exação, que gerou um crédito para o contribuinte, há, em tese, o direito à compensação. Tal direito é previsto no artigo 66 da lei 8383/91 e legislação posterior. (...) Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos pressupostos acima mencionados: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem a comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo Impetrante, os DARFs dos recolhimentos que pretende compensar, sendo efetuada, portanto, a prova do recolhimento indevido. (...) Ainda cabe acrescentar que a compensação deve ser efetuada nos moldes determinados pela lei 9430/96. Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança, determinando seja efetuada a compensação dos valores cujo recolhimento indevido está comprovado nos autos, respeitando-se o prazo decenal e as limitações impostas pelas Instruções Normativas nº 21/97 e 73/97, corrigindo-se monetariamente de acordo com as determinações supra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. (grifos nossos) Em razão da interposição de recurso de apelação pela União Federal, bem como do reexame necessário, em 27/06/2001 sobreveio o v. Acórdão proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 342/355) no qual foi decidido o seguinte: (...) Por força de expressa determinação constitucional aplicam-se ao PIS os princípios constitucionais tributários. O instituto da compensação, como forma extintiva de obrigação, é disciplinado pelo art. 1.009 e seguintes do Código Civil, exigindo-se que os titulares das obrigações sejam ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, e que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 1.010). Em regra, segundo preconizado pelo art. 1.017 do Código Civil as dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios não podem ser objeto de compensação. Excepciona, todavia, os casos de encontro entre a administração e o devedor, desde que autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda. O art. 156, II, do CTN prevê entre as causas extintivas do crédito tributário elencadas a compensação. Por seu turno dispôs o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepõem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular. A compensação prevista pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, deve guardar conformidade com as normas do Código Tributário Nacional. Referido dispositivo encontra sua ratio nas alterações instituídas pela Lei nº 8.383/91, a qual modificou o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, que passou a ser mensal, e em decorrência das modificações realizadas. Possibilitou-se a compensação entre os valores indevidamente recolhidos e as quantias devidas, como meio mais eficaz e rápido de equilibrar as contas de ajustes entre os valores mensalmente lançados. Estipulou o art. 66 do Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. O artigo acima transcrito estabeleceu como condição para viabilização da compensação perante a autoridade administrativa a identidade entre as espécies tributárias, ou seja o crédito e o débito a serem compensados devem referir-se à mesma espécie do gênero tributo. (...) O excedente recolhido a título de PIS, poderá ser compensado apenas e tão somente com outras contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, e que apresentem idêntico titular da relação obrigacional tributária, já que é pressuposto da compensação seja as partes mutuamente credora e devedora uma da outra. (...) Possuindo o PIS destinação constitucional diversa da COFINS e da CSSL não é possível a compensação com esses tributos. Incabível a aplicação da Lei nº 9.430/96, por ter sido editada com o escopo de alterar a legislação do Imposto de Renda e restringir-se à esfera administrativa. Por seu turno, possível a compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS. Passo ao exame da prescrição. Embora nas informações tenha o impetrado arguido preliminar de decadência, entendo que a matéria diz respeito à ocorrência da prescrição, porquanto não está adstrito o magistrado à qualificação jurídica indicada pelas partes, consoante se infere do princípio da *mihi factum dabo tibi jus*. (...) Contudo, quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal, com relação ao PIS, foi publicado no DJU de 04/03/94, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo a quo a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. Às parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I do CTN, com explicitado na presente decisão. Assim, o lapso prescricional será computado a partir do pagamento dos valores devidos a título de PIS, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecessente à propositura da ação. Destarte, a pretensão restituitória referente aos montantes recolhidos até 03/04/95, encontra-se atingida pela prescrição. (...) Destarte, merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, sendo de rigor o reconhecimento do direito do contribuinte de, ao proceder a compensação pretendida, não se submeter às restrições impostas por ato administrativo expedido com a finalidade de

regulamentar a aplicação da lei, observados os critérios delineados nesta decisão. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição total da pretensão quanto ao FINSOCIAL e, quanto ao PIS, somente dos valores recolhidos até 03/04/95 e para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS após essa data apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, sem a incidência de juros e SELIC. (grifos nossos) Da decisão acima transcrita, a União Federal interpôs Recurso Especial ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida, em 27/04/2004, decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro Relator (fls. 388/392) nos seguintes termos: No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 5 (cinco) mais (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) Na hipótese dos autos, os autores ajuizaram a ação em 03/04/2000, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1988 a agosto de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a ocorrência da prescrição somente quanto aos valores referentes à janeiro de 1988 e abril de 1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade tácita. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial. (grifos nossos) A decisão, acima transcrita, foi objeto de recurso de agravo regimental interposto pela União Federal e, em 22/06/2004, foi recebido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator como embargos de declaração (fls. 394/398) e acolhidos da seguinte forma: A agravante, em suas razões de regimental, alegou que ocorreu erro material na decisão ora agravada indicando que a prescrição deveria ter sido indicada em relação ao período de janeiro de 1988 a abril de 1990 e não de janeiro de 1988 e abril de 1990. Razão assiste à agravante. Na hipótese dos autos, os autores ajuizaram a ação em 03/04/2000, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e FINSOCIAL, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1988 e agosto de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a ocorrência da prescrição somente quanto aos valores referentes a janeiro de 1988 a abril de 1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade tácita. Diante do exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração para sanar o erro material determinando que onde está disposto janeiro de 1988 e abril de 1990 leia-se janeiro de 1988 a abril de 1990. Publique-se. Intimações necessárias. (grifos nossos) Referida decisão transitou em julgado em 13 de agosto de 2004, conforme certidão constante à fl. 399. Portanto, conforme se depreende das decisões proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0, o direito de compensação reconhecido à impetrante foi estabelecido com a observância das seguintes balizas: i) apresentadas as guias DARFs pela impetrante, ficou comprovada a existência de recolhimentos de contribuição ao PIS no período em que foi pleiteada a restituição/compensação; ii) os valores recolhidos a maior do que o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.448/88, são indevidos e, portanto, passíveis de restituição/compensação; iii) o excedente recolhido a título de PIS poderá ser compensado apenas e tão somente com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, sem a incidência de juros e Taxa Selic, sendo incabível a aplicação do caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; iv) fica expressamente ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91; v) que é irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, e que a pretensão de ressarcimento/compensação dos valores referentes à contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1988 a abril de 1990, encontra-se prescrita. Assim, considerando tais premissas, de acordo com as decisões judiciais proferidas nos autos do referido mandado de segurança, a impetrante sustenta que, ao exercer o seu direito de restituição/compensação, tais critérios não foram observados pelo Fisco quando da prolação do Despacho Decisório contido no PAF nº 11610.005937/2001-07 (fls. 124/134), sob o fundamento de que: i) a Delegacia da Receita Federal aplicou indevidamente os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/70, deixando de considerar a semestralidade, prevista nesta mesma Lei, e simplesmente, lançou a alíquota de 0,75% (LC nº 7/70) em detrimento da alíquota de 0,65% (Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88), desconsiderando os demais critérios; ii) o prazo para prescrição para a contribuinte exercer o direito à compensação somente tem início após a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e tendo que o mandado de segurança foi impetrado em 03/04/2000 não há, portanto, que se falar em prescrição do indébito tributário para a empresa contribuinte, do período de 03/04/1990 a 03/04/2000; iii) a empresa preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação então em vigor, sendo possível, portanto, gozar de seu direito de compensar o quantum pago indevidamente a título de PIS, com o quantum devido a título de Cofinsiv) não se pode admitir tamanha restrição ao direito do contribuinte, imposta pela Lei Complementar nº 104/01, vedando a compensação mediante o aproveitamento do tributo somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial v) é incabível a invocação do inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 10.522/2001; O Despacho Decisório proferido nos autos do PAF nº 11610.005937/2001-07 que indeferiu o pedido de restituição e os respectivos pedidos de compensação, bem como considerou não admitidas todas as compensações (fls. 124/134), foi exarado nos seguintes termos: 18. Quanto ao pedido de restituição em comento, o suposto crédito do contribuinte advém de decisão judicial - transitada em julgado somente em 13/08/2004 - que declara indevidas as quantias pagas a título de PIS/Pasep com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, determinando, assim, que a exação tenha seus valores calculados a partir da sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e a legislação superveniente válida. 19. De fato, os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 alteraram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de faturamento para receita operacional bruta, porém reduzindo a alíquota aplicável de 0,75% para 0,65%. Por sua vez, o título judicial do contribuinte determina que os cálculos sejam efetuados nos moldes da sistemática anterior da Lei Complementar 7/70 e

alterações válidas posteriores, ou seja, com base no faturamento e aplicando-se a alíquota (maior) de 0,75%.<sup>20</sup> Em vista dos documentos juntados pelo contribuinte neste processo - em especial os dados revelados nas planilhas de cálculo de fls. 18/20 e 404/405 e nos comprovantes Darf apresentados - verifica-se que empresa efetivamente recolheu os valores das contribuições com base no faturamento mensal, porém aplicada a alíquota de 0,65% sobre as bases de cálculo de cada período de apuração.<sup>21</sup> Destarte, estaria impossível a constatação de pagamento a maior relativo às contribuições pagas no período sob análise - a despeito da decisão judicial favorável ao contribuinte. Pelo contrário, evidencia-se uma diferença não recolhida que pode traduzir-se por saldo devedor em aberto, uma vez que a empresa pagou a contribuição pela alíquota de 0,65 (DL 2.445/88) ao invés de aplicar a alíquota devida de 0,75% (LC 7/70).<sup>22</sup> Entretanto, a partir da planilha de cálculos apresentada pelo contribuinte (fls. 18/20) denota-se que o mesmo pretende demonstrar a existência de seu crédito considerando como base de cálculo da contribuição os faturamentos do sexto mês anterior aos respectivos fatos geradores. Ao se adotar este procedimento, surgem as diferenças apontadas de recolhimento do tributo, em decorrência da atualização monetária dos valores para cada interregno de seis meses.<sup>23</sup> Tal procedimento de determinação da base de cálculo do PIS/Pasep - com base na sistemática da semestralidade - foi revogado com o advento da Lei nº 7.691/88. Assim, à época da apuração das contribuições sob análise, não mais subsistia o prazo de seis meses entre os fatos geradores e os pagamentos das contribuições. (...)26. Feitas essas considerações, e entendo em vista que a r. decisão judicial transitada em julgado - que serve de supedâneo do direito de restituição demandado - não deferiu ao contribuinte o direito à apuração das contribuições ao PIS/Pasep com base na revogada sistemática da semestralidade, conclui-se não restar caracterizada, em face da legislação aplicável ao período e dos documentos juntados, a alegada existência de pagamentos a maior a título dessa contribuição.<sup>27</sup> Pelo contrário, pode-se inferir que o contribuinte possui saldo devedor da contribuição ao PIS/Pasep ao invés de valores a restituir, uma vez que recolheu as contribuições pela alíquota de 0,65% (DL nº 2.445/88) ao invés de aplicar a alíquota devida de 0,75% (Lei nº 7/70).<sup>28</sup> Contudo, dispõe a Lei nº 10.522/02: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:(...)VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;<sup>29</sup> Posto isso, à vista das questões de direito expostas e dos documentos acostados, conclui-se serem inaceitáveis a restituição e as compensações ora pretendidas, uma vez que não se verifica a alegada existência de pagamentos indevidos ou a maior para o período requerido.<sup>30</sup> Frise-se, ainda, que em momento algum restou inobservado o teor do título judicial conferido ao requerente. Ocorre que, na espécie, do cotejo entre os valores efetivamente pagos pela empresa e os novos valores devidos - em decorrência da aplicação da sistemática de apuração da contribuição ao PIS/Pasep determinada na decisão judicial transitada em julgado - não resultaria nenhum quantum pago a maior pelo contribuinte. Logo não há que se falar em crédito algum a ser restituído. Tal conclusão respalda-se em determinação contida no próprio título judicial, conforme ressaltado no item 12 da ementa do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 351).<sup>31</sup> Ademais, o título judicial autoriza a compensação dos valores recolhidos ao PIS tão-somente com parcelas vincendas do próprio PIS - afastando expressamente as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, em julgamento datado de 27/06/2001 (fls. 350/351). Portanto, em obediência aos estritos termos da r. decisão judicial e em respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, são indevidas todas as compensações de eventuais créditos de PIS com débitos de Cofins ou de quaisquer outros tributos ou contribuições. (...)32. Por sua vez, os Pedidos de Compensação com créditos de terceiros, créditos não administrados pela SRF, os decorrentes de ação judicial não transitada em julgado e outros não previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, apresentados antes de 01/10/2002, ainda que pendentes de apreciação àquela data, não foram convertidos em Declarações de Compensação com o advento da Medida Provisória nº 66/02, art. 49, convertida Lei nº 10.637/02 (...)33. Quanto às Declarações de Compensação - apresentadas após 01/10/2002, porém antes do trânsito em julgado da ação judicial - verifica-se que o v. acórdão de fls. 337/351, julgado em 27/06/2001 e publicado em 26/09/2001 (fls. 351/352), não afastou expressamente o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que diz: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.<sup>34</sup> Nos termos da Nota Cosar nº 239, de 20 de dezembro de 2000, a restituição, ressarcimento e/ou compensação, quando requeridos judicialmente, só poderão ser efetuados quando houver sentença com trânsito em julgado, ou seja, quando não couber mais nenhum tipo de recurso.<sup>35</sup> Mesmo havendo provimento judicial eficaz, os débitos objetos das compensações deverão apenas ter sua exigibilidade suspensa até o final do processo judicial ou até que sobrevenha nova decisão favorável à Fazenda Nacional cujo recurso não tenha efeito suspensivo, quando, então, a exigibilidade deverá ser reativada. (...)38. Portanto, tendo em vista que, à época da apresentação das declarações, era ausente o requisito essencial do trânsito em julgado - previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, assim como no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02 - devem ser consideradas não admitidas as compensações apresentadas antes de 13/08/2004, haja vista a falta da necessária liquidez e certeza do crédito pretendido, a despeito das demais razões de mérito e de direito já aduzidas que, por si mesmas, fulminam o direito creditório da interessada, bem como impedem a compensação com tributos de outra espécie.<sup>39</sup> Por conseguinte, devem ser indeferidos o presente pedido de restituição e os respectivos pedidos de compensação, bem como devem ser consideradas não admitidas todas as compensações apresentadas antes de 13/08/2004 e vinculadas ao crédito analisado, procedendo-se à constituição e cobrança de todos os créditos tributários que o contribuinte tenha compensado, por sua conta e risco, com base no crédito alegado. (grifos nossos) Pois bem, disciplinam o inciso III do artigo 165, o inciso II do artigo 168, o artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:(...)III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:(...)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...) Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o

aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)(grifos nossos) Por sua vez, delibera o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, aplicável ao presente caso: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por fim, dispõe o 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. (...) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Do cotejo entre os critérios delineados no mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0 e da legislação supra, com o Despacho Decisório acima transcrito, observa-se que a autoridade administrativa se atentou para os referidos critérios, como o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Também observou a expressa vedação de compensação de eventual excedente recolhido a título de PIS com outros tributos, sendo autorizada a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91, afastando-se o permissivo contido no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ademais, aplicou corretamente o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, portanto já em vigor quando a impetrante apresentou o primeiro pedido de compensação ao Fisco em 23/11/2001, sendo que tal regramento em nenhum momento foi afastado pelo v. Acórdão proferido em 27/06/2001 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 342/355), ou pelas decisões monocráticas proferidas em 27/04/2004 (fls. 388/392) e 22/06/2004 (fls. 394/398) pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Assim, sendo aplicável o artigo 170-A do Código Tributário Nacional sobre os pedidos de compensação, e ainda que a regulamentação do referido artigo somente tenha ocorrido com a edição da Lei nº 10.637/02, que passou a produzir efeitos a partir de 01/10/2002, tem-se que os Pedidos de Compensação protocolizados em 23/11/2001, 17/12/2001, 16/01/2002, 15/02/2002, 19/03/2002, 17/04/2002, 16/05/2002, 18/06/2002, 16/07/2002, 16/08/2002 e 18/09/02 não foram convertidos em Declarações de Compensação nos termos do 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sendo que as Declarações de Compensação (DCOMP) protocolizadas em 21/10/02 e 20/11/02 e as DCOMPs atuadas sob nº 11610.022204/2002-18 (17/12/02), 11610.000567/2003-75 (15/01/03), 11610.002577/2003-45 (18/02/03), 11610.003907/2003-10 (19/03/03) e nº 11610.005569/2003-51 (23/04/03), não foram admitidas, tendo em vista que a decisão judicial que fundamentava os pedidos de compensação apresentados pela impetrante somente transitou em julgado em 13/08/2004 (fl. 399). Esta, inclusive foi a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC. Confira-se: TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/08/2010, DJ. 02/09/2010)(grifos nossos) Por fim, quanto aos pedidos de restituição apresentados ao Fisco pela impetrante, esta sustenta que a Administração Tributária ao indeferir a restituição aplicou indevidamente os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/70, deixando de considerar a semestralidade, prevista nesta mesma Lei, e simplesmente, lançou a alíquota de 0,75% (LC nº 7/70) em detrimento da alíquota de 0,65% (Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88), desconsiderando os demais critérios sendo, ainda, incabível a invocação do inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 10.522/2001. Pois bem, dispõe o único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (grifos nossos) Por fim, dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.715/98 que é resultado de conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995: Art. 1o Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970. Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (grifos nossos) Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a legislação acerca da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, em virtude da reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização deste diploma normativo, prevista no art. 55 da Constituição Federal de 1969. Em decorrência do julgamento do C. STF, o Senado Federal publicou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Como consequência da declaração de inconstitucionalidade daqueles instrumentos legislativos, voltou a disciplinar a contribuição ao PIS a Lei Complementar nº 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a vigorar a Medida Provisória 1.212/95. Inexiste óbice à edição de medidas provisórias para a disciplina tributária, desde que observados os requisitos do art. 62 da Constituição Federal. Acerca desta possibilidade, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar nº 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Segunda Turma, RE Agr nº 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6.8.2002, DJ. 23.8.2002, p. 105)(grifos nossos) Conclui-se que até a edição da Medida Provisória 1.212/95, a contribuição para o PIS foi disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, razão pela qual a impetrante faz jus, em tese, à restituição da diferença

recolhida com base nos aludidos decretos-leis em relação àquela exigida pela Lei Complementar 7/70. Com efeito, a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, revogou a Lei Complementar 7/70, e passou a disciplinar a contribuição para o Programa de Integração Social. Todavia, em virtude do disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pôde iniciar sua vigência 90 (noventa) dias após a sua edição, regendo as relações jurídicas até então a Lei Complementar 7/70. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.212/95 foi convertida na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, declarou a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Todavia, a contribuição para o PIS não passou a ser exigível a partir fevereiro de 1999. Segundo copiosa jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, a anterioridade tributária conta-se da edição da medida provisória, ainda que posteriormente convertida em lei. Assim, tendo sido a Medida Provisória 1.212 editada em 29 de novembro de 1995, somente a partir de 29 de fevereiro de 1996 é que suas disposições começaram a vigorar, vigendo até a referida data a legislação anterior, a saber, a Lei Complementar 7/70. Verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.417, não considerou que a Lei 9.715/98 não respeitou a anterioridade nonagesimal, mas somente considerou inconstitucional os efeitos retroativos determinados pelo art. 18 da referida lei. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, ao editar a Súmula nº 468 cujo enunciado dispõe: Súmula 468: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. (grifos nossos) Desta forma, vigeu, até 29 de fevereiro de 1996 a Lei Complementar 7/70, cuja base de cálculo da contribuição ao PIS era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, nos termos do único do artigo 6º do referido diploma legal e, a partir de então, a Medida Provisória nº 1.212/95 quando a apuração da base de cálculo do PIS passou a ser mensal. Entretanto, não seria despropósito excogitar que os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, ao preverem alíquota inferior à instituída na Lei Complementar nº 07/70, trouxeram como consequência lógica a inexistência de qualquer crédito em favor da postulante. Somente em alguns casos raros se configura tal fato, em que o faturamento se aproxima da receita operacional, em razão da característica própria da atividade desenvolvida por alguns contribuintes. Não se pode esquecer, entretanto, que os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 ampliaram a base de cálculo do PIS que passou a ser a receita operacional bruta, considerada esta como o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda. Assim, mesmo que a alíquota tenha sido diminuída de 0,75% para 0,65%, a contribuição foi significativamente majorada, pois a base de cálculo transmutou do faturamento para a receita operacional bruta, impondo maior gravame ao contribuinte. Ocorre que, de acordo com o Despacho Decisório proferido nos autos do PAF nº 11610.005937/2001-07, a impetrante recolheu os valores das contribuições com base no faturamento mensal, porém aplicada a alíquota de 0,65% sobre as bases de cálculo de cada período de apuração. Portanto, a Administração Tributária, no exercício da plena fiscalização sobre a existência ou não de créditos a serem restituídos/compensados, de acordo com o determinado no mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0, constatou que os recolhimentos efetuados pela impetrante se deram sobre a mesma base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 (faturamento) com alíquota menor (0,65%) ao invés desta ter incidido sobre a base de cálculo ampliada (receita operacional bruta). Assim, a incidência da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, estipulada na referida LC nº 07/70, resultou na inexistência de créditos a serem restituídos, mas ao contrário, em saldo devedor em aberto que, no entanto, está sujeito ao disposto no inciso VIII do artigo 18 da Lei nº 10.522/02: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (grifos nossos) Assim, tem-se que a aplicação de alíquota de 0,65%, ao invés de 0,75%, sobre a base de cálculo faturamento não teria o condão de gerar créditos a serem restituídos, sendo que a alegação de que, a mera incidência do critério da semestralidade seria hábil a lhe conceder créditos, demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Inexistindo dúvidas quanto aos créditos da impetrante, bem assim quanto à possibilidade da compensação deles, resultantes de pagamentos de contribuições sociais para o PIS, em decorrência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não há espaço para o uso do remédio heróico para o acertamento dos valores envolvidos, visto que o mandado de segurança não permite a produção de prova pericial, imprescindível à confirmação da planilha oferecida pela impetrante. 2. Inutilidade e impossibilidade do Judiciário decidir questões em tese, dado que não tem função consultiva. 3. Quando para elucidação de uma determinada questão de fato for necessário o exame de documentação, incabível se mostra o mandado de segurança, vez que o mesmo pressupõe direito líquido e certo e não admite, em seu procedimento, a dilação probatória. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. 5. Apelação da impetrante prejudicada. (TRF5, Segunda Turma, AMS nº 2000.81.00.019010-6, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/09/2003, DJ. 03/02/2004) (grifos nossos) Destarte, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que o Despacho Decisório proferido no PAF nº 11610.005937/2001-07 não se afastou dos critérios tanto ope legis quanto ope iudicis estabelecidos nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.010730-0, quando do exercício da plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos/compensados pela impetrante. Portanto, do exame dos autos, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

Cumpra a impetrante o determinado à fl. 152. Int.

**0007168-42.2015.403.6100** - CRISTIANE BARRETTO SALES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 59/61, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.Alega a embargante que o precedente jurisprudencial apontado (REsp n.º 1.112.745/SP) não trata da matéria objeto da presente demanda. Afirma que houve omissão, pois não houve a análise da abrangência do julgado ao caso.É o relatório.Decido.Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.), contudo, tais alegações não merecem prosperar.Decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09.2009, DJ 01/10/2009).(Grifos nossos)No caso dos autos, afirma a embargante que o pagamento da verba pelo empregador se deu em razão de previsão contratual, visando a indenizar o empregado em caso de dispensa imotivada e impossibilidade de exercer sua função em sua área de atuação, tendo em vista pacto de não competição firmado entre as partes.Portanto, observa-se que a chamada indenização prevista no contrato não decorre de nenhuma fonte normativa, mas, sim, de acordo firmado entre empregador e empregado, ou seja, caracteriza-se como liberalidade do empregador para se assegurar de que o empregado dispensado não leve à concorrência a experiência e o conhecimento adquiridos.Assim, malgrado a insurgência da embargante é consabido que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. No entanto se, no entender da embargante, houve erro in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 59/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0009403-79.2015.403.6100** - LAILA MARQUES SOUZA(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Vistos em sentença. LAILA MARQUES SOUZA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E REITOR DA UNIVERSIDADE SAMTO AMARO - UNISA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da inscrição da impetrante no programa FIES ou, alternativamente, que seja determinada a manutenção da impetrante no curso de medicina até

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 9/234

decisão final no presente mandamus. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Medicina ministrado pela Universidade de Santo Amaro - UNISA e que buscou efetuar sua inscrição no programa FIES, sendo impedida pela desídia tanto do diretor do FNDE quanto do reitor da UNISA, o primeiro por permitir que o site do programa FIES ficasse inacessível a todos os usuários e o segundo porque no momento em que a impetrante conseguiu acessar o site não mais foi aceita sua inscrição sob o fundamento de que o limite financeiro da IES (R\$ 500.000,00) estava esgotado. Argumenta que restou ferido seu direito líquido e certo a concluir sua inscrição perante o programa FIES em face das falhas ocorridas no programa de informática pertinente e que, normalizado este, sobreveio a alegação de esgotamento dos recursos financeiros disponibilizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/63. À fl. 66 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notificada (fl. 71), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/110), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. Manifestou-se o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE às fls. 111/113 e fls. 136/154. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/158 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da inscrição da impetrante no programa FIES ou, alternativamente, que seja determinada a manutenção da impetrante no curso de medicina até decisão final no presente mandamus. Não lhe assiste razão, entretanto. Com efeito, conforme noticiado pela impetrante às fls. 03/04 da petição inicial, em que pese haver inconsistências no sistema de informática do FIES, ela conseguiu acesso ao programa, sendo-lhe negada a inscrição porque o limite financeiro da instituição de ensino, qual seja, da Universidade de Santo Amaro - UNISA, estava esgotado. Pois bem, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.260/01: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente executor e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (grifos nossos) No exercício da função regulamentar, o MEC editou a Portaria Normativa nº 10/2010 que dispôs, dentre outros temas, acerca da disponibilidade financeira e orçamentária do FIES estabelecendo que a concessão do financiamento estava condicionada à existência de disponibilidade financeira na mantenedora, nos termos seguintes: Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. 2 Somente serão ofertados para inscrição os cursos que tenham avaliação positiva no SINAES, conforme disposto no art. 1 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, vinculados às IES cujas mantenedoras tenham aderido ao FIES. 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. (...) 5º A oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, observado o disposto no art. 3º. Ora, no caso em tela, acessado o sistema, a inscrição não pode ser concluída porque não havia mais disponibilidade orçamentária na instituição preferida pela impetrante, fato que demonstra que outros interessados haviam acessado o sistema em momento anterior, esgotando os recursos postos à disposição, cujo limite era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Outrossim, ainda que a impetrante houvesse logrado êxito em efetuar sua inscrição, haveria a necessidade de seu comparecimento perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) para validação e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), conforme informação de fls. 136/154. Feitas estas considerações, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade praticada pelas impetradas, sendo certo que a inscrição só não pode ser concluída por conta do esgotamento dos recursos destinados para tanto. Neste passo, cumpre destacar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010172-87.2015.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.(PR042955 - DEBORA LEMOS GUMURSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de regularidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções às filiais, até a efetiva expedição de referido documento. Alega, em síntese, que, após o julgamento da ADI nº 4093, que declarou constitucional a Lei nº 12.623/2007, incluiu artigos de conveniência em suas filiais paulistas. No entanto, foram lavradas multas e foi negada a expedição de certidão de regularidade, sob o fundamento de que a impetrante estaria comercializando produtos alheios ao ramo farmacêutico. Afirma que, após uma série de recursos administrativos e judiciais, a autoridade impetrada permanece indeferindo os pedidos de expedição de certidão de regularidade, sob o fundamento de que a farmácia é considerada estabelecimento de saúde e não simples comércio, sendo vedada a comercialização de itens de conveniência, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.021/2014. Argumenta

que não se trata de discussão acerca da literalidade da lei, mas de ausência de competência da autoridade impetrada para fiscalizar o estabelecimento da impetrante, bem como se recusar a expedir a certidão requerida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 84). Prestadas as informações (fls. 96/121), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 152/155). À fl. 133 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Nos termos da Lei nº. 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Inicialmente, quanto à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.34.00.033281-4, ajuizada pela Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dispõe o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (grifos nossos) Ao presente caso, a impetrante não comprovou nos autos ser empresa associada à referida entidade associativa quando da propositura daquela demanda, não se sustentando o argumento de que a impetrante se encontra resguardada pela decisão proferida naqueles autos. Verifica-se à fl. 56 que a impetrante apenas se filiou em 01/12/2008 - posteriormente à propositura da ação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009 (REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº. 1.349.795, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/11/2013, DJ. 20/11/2013). (grifos nossos) Ainda que assim não fosse, a questão discutida nestes autos cinge-se à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o estabelecimento da impetrante. Estabelecem os artigos 1º e 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos nossos) Dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.991/73: Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. (grifos nossos) Assim, possuindo o CRF/SP competência legal para registrar a empresa e promover a anotação dos profissionais habilitados dela encarregados, deve zelar para o estrito cumprimento da determinação legal veiculada pelo artigo 55 da Lei nº 5.991/73, que veda a utilização de farmácia ou drogaria para fim diverso do licenciamento. Portanto, as atividades de loja de conveniência e drugstore, bem como a de prestação de serviços de interesse comunitário, não se enquadram no conceito legal de drogaria, que vem estabelecido no artigo 4º da Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (grifos nossos) Assim, diante de expressa vedação legal da utilização de drogaria para outros fins diversos daquele fixado pelo inciso XI do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, não há como pretender a extensão das atividades de loja de conveniência e drugstore a serem exercidas no mesmo estabelecimento em que se operam as atribuições específicas de drogaria. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto a do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). 2. A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei nº 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os

produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4.º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191 (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP n.º 747.063, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/11/2007, DJ. 29/11/2007, p. 177).ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE DRUGSTORE [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia. 2. A matéria sub examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utensílios domésticos (REsp n.º 605696/BA, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - Inexiste, nas Leis n.ºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos (AgRg no AG n.º 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004). 3. Mais precedentes: REsp n.ºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002. 4. Recurso não-provido.(STJ, Primeira Turma, RESP n.º 914.366, Rel. Min. José Delgado, j. 10/04/2007, DJ. 07/05/2007, p. 298).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/1973. DROGARIA. DRUGSTORE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Loja de conveniência e drugstore podem comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. 2. As farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). 3. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(TRF1, Sétima Turma, AMS n.º 2003.38.00.057571-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. 16/04/2013, DJ. 17/05/2013, p. 761).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. DRUGSTORE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I - Segundo o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça: Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). II - Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(TRF1, Oitava Turma, AMS n.º 2008.38.00.023535-5, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 26/10/2010, DJ. 19/11/2010, p. 822).(grifos nossos)Considerando-se que a lei federal tem por finalidade balizar a normativa estadual e municipal, não podem estas contrariar materialmente a lei que possui caráter geral. Ora, se a Lei n.º 5.991/73 pormenoriza a atividade comercial das farmácias e drogarias, não poderia a norma estadual e municipal elater a hipótese não contemplada na norma geral. Portanto, se a eficácia da Lei Estadual n. 12.623/07 e a Lei Municipal n.º 1.585/04 estão proscritas por assimetria material com a mens legis da Lei n. 5.991/73, a pretensão da impetrante se esvai, sobretudo porque copiosa jurisprudência do C Superior Tribunal de Justiça, conforme acima demonstrado, é uníssona no sentido de que as farmácias e drogarias estão impossibilitadas de comercializar mercadorias diversas daquelas previstas da Lei n.º 5.991/73.De outra parte, a Lei n.º 13.021/2014 estabelece em seu artigo 3º que a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva. Assim, embora a impetrante não pretenda discutir a literalidade da legislação acima mencionada, observa-se que a autoridade impetrada é competente para fiscalizar o estabelecimento, bem como impor sanções e se recusar a expedir a certidão de regularidade, se for o caso. Portanto, não sendo possível o comércio de mercadorias não previstas na legislação (fl. 15), tem-se como legítimo o ato apontado como coator.Registre-se que a ADI n.º 4093 não retira a competência do Conselho Regional de Farmácia. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0019013-38.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010542-66.2015.403.6100** - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010713-23.2015.403.6100** - LILIAN COLAIACOVO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0011157-56.2015.403.6100** - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP239280 - SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0011680-68.2015.403.6100** - YPM CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0011887-67.2015.403.6100** - VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. VANNUCCI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exclusivamente por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de IPI na saída de mercadorias importadas para o mercado interno declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos valores pagãos indevidamente a título de IPI com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional. Alega a autora, em apertada síntese, que no exercício de seu objeto social, recolhe o IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno. Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/56. Em cumprimento à determinação de fl. 59, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 60/62). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 64). Notificada (fl. 70), a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal prestou suas informações (fls. 76/91) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Devidamente notificada (fl. 71) a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas informações (fls. 72/74), por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva, tendo postulado pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 92/108), em face da decisão de fl. 64. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 110/112). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe o 3º do artigo 131 da Constituição Federal: Art. 131. (...) 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.(grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/93: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; V -

benefícios e isenções fiscais;VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar. No presente caso, tenciona a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de IPI na saída de mercadorias importadas para o mercado interno, ou seja, não envolve créditos tributários que estejam inscritos em Dívida Ativa da União ou que sejam objeto de execução fiscal sendo, assim, ilegítima a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa.2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.3. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0032005-11.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 19/12/2013, DJ. 10/01/2014)(grifos nossos) Portanto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, deve a presente ação, em relação à referida autoridade, ser extinta sem julgamento de mérito. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exclusivamente por ocasião do desembarço aduaneiro, bem como a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de IPI na saída de mercadorias importadas para o mercado interno declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos valores pagãos indevidamente a título de IPI com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional. Pois bem, estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembarço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64:Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)Art. 35. São obrigados ao pagamento do impostoI - como contribuinte originário:(...)b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.(grifos nossos) Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);(...)Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:(...)III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e(grifos nossos) Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembarço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. Ademais, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no qual ficou assentado que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na

incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015)(grifos nossos) Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0026523-05.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0012590-95.2015.403.6100 - FABIANE RESCHKE(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**

Vistos em sentença. FABIANE RESCHKE impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre as verbas oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A. Alega, em síntese, que a referida verba rescisória ostenta caráter indenizatório e, por tal motivo, não estaria submetida à tributação do Imposto de Renda. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/25. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 30/30 v.), assegurando à impetrante o direito de ter depositado em juízo os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas relativas à indenização contratual, oriunda da rescisão do contrato de trabalho. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/44. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 51/51 v.). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009). Ao caso dos autos, dispõe a Cláusula 1.4 do documento de fls. 25/27: 1.4. QUARTA: INDENIZAÇÃO 1.4.1. Caso a EXECUTIVA opte pela rescisão deste contrato, a VIVO pagará à EXECUTIVA o valor bruto de indenização correspondente a 3,15 remunerações globais, compostas pela soma da última remuneração fixa anula, acrescida da média das duas últimas remunerações variáveis pagas à EXECUTIVA, deduzindo-se deste valor o montante relativo à Aviso Prévio e multa de 40% sobre saldo de FGTS. Essa indenização estará sujeita ao tratamento fiscal aplicável de acordo com a legislação tributária e normas existentes. Percebe-se que a verba mencionada relativa à indenização contratual, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programas de incentivo de demissão voluntária PDV. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida indenização contratual enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Cumpre aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, 1º da CLT dispõe: integram o salário não só a importância fixa

estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - TÉRMINO ANTECIPADO DO MANDATO DE CARGO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SUJEITO A IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.575/MG, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Os valores pagos ao impetrante, por ocasião do término antecipado do mandato de cargo de diretor de sociedade anônima, não são indenizações, mas gratificações pagas por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeitas, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, à incidência de Imposto de Renda. (REsp nº 1.102.575/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/10/2009.) (Julgamento proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008.) 2 - Inexiste previsão legal que atribua à quantia paga, voluntariamente, a ex-empregado na ocasião do rompimento do vínculo empregatício natureza indenizatória. 3 - Apelação desprovida. 4 - Sentença mantida. (AMS 00117174620074013800, Desembargador Federal José Amílcar Machado, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 14/02/2014, Página: 910). **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO AUTOR. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGADO PROVIMENTO. -** Do agravo retido: não conhecimento. De início, não conheço do agravo retido nos autos, porquanto não foi reiterado pelo autor no momento da interposição da apelação. - Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa ao Decreto n. 3.000/99 não foi suscitada na inicial (fls. 02/20) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 172/178). Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização prevista em contrato de direção. In casu, consta dos autos a cópia do contrato de direção (fls. 27/31), assinado pelo autor e sua ex-empregadora, na qual encontra-se previsto o pagamento de indenização na hipótese de rescisão sem justa causa (cláusula sexta, item 5), no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias por ano de serviço. À vista disso, pode-se afirmar que se trata de pagamento por liberalidade do empregador, pois, apesar da nomenclatura utilizada no acordo, não subsiste comprovação de que referido item foi pago sob vertente indenizatória. Cumpre afastar a alegação do apelante quanto ao fato de que tal soma lhe foi deferida com o intuito de que possa se sustentar até conseguir recolocação no mercado de trabalho (fl. 212), dado que sequer poderá trabalhar em outra empresa do mesmo ramo de atividade durante o período mínimo de um ano, haja vista mostrar-se explícito que há compensação econômica (15% da remuneração básica do autor) pelo compromisso pós-contratual de não concorrência, conforme o disposto na cláusula oitava do documento mencionado (fl. 30), a qual revela o caráter estritamente remuneratório da verba decorrente do pacto de não concorrência. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. É a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. (...) 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) - A corroborar o exposto, segue: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - O****

imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006. II - Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg nos EREsp 911.667/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 23.6.2008) - Assim, sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação. - Saliente-se que as questões relativas aos dispositivos aduzidos pelo impetrante, quais sejam, artigo 44 do Código Tributário Nacional, artigos 7º, inciso I, 145, 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal, artigo 6º da Lei n. 7.713/88, Lei n. 9.467/97, Súmula n. 215 do STJ e Súmula n. 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do autor parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento.(AMS 00244766720104036100, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/12/2014). (grifos nossos)Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Os valores eventualmente depositados deverão permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado. P.R.I.

**0012645-46.2015.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o informado pela autoridade coatora.

**0013158-14.2015.403.6100** - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0013615-46.2015.403.6100** - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. e BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A., qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação das alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal contida no Decreto n.º 8.426/2015. Alegam, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655% e 4%, respectivamente. Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/92. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 98). Devidamente notificada (fl. 101), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 102/104), pugnano pela legalidade do ato. Às fls. 111/111 v. foi indeferido o pedido de liminar. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 119). Às fls. 121/122 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os

incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal. A corroborar, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012). (grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO N.º 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015. FONTE\_REPUBLICACAO). Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0018716-31.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013771-34.2015.403.6100 - THIAGO LIMA DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

Vistos em sentença. THIAGO LIMA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Boletim Ostensivo n.º 58/2015, que exige a exibição dos bilhetes de transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, para a concessão do auxílio-transporte; bem como que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua remuneração. Aduz, em síntese, que é militar, com residência na cidade de Cambuí/MG, e lotado no IV Comando Aéreo Regional, situado na cidade de São Paulo. Afirma que se desloca diariamente de sua residência para o local onde presta o serviço militar e que necessita do auxílio-transporte. Alega que é ilegal a exigência contida no Boletim Ostensivo n.º 58, que condicionou o pagamento do benefício à comprovação das despesas com o transporte mediante a apresentação mensal de bilhetes ou notas fiscais emitidas por empresa prestadora do serviço de transporte. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/39. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44/44 v.Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 50).Devidamente notificada (fl. 53) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato (fls. 60/65).À fl. 66 o impetrado noticiou a interposição de agravo de instrumento. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 86/88, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Dispõe o artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Portanto, referida regra instituiu o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, excetuando as hipóteses em que o deslocamento ocorre mediante a utilização de transportes seletivos ou especiais. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º:Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. De outra parte, o artigo 4º do Decreto n.º 2.880/98, que regulamenta referida Medida Provisória, estabelece:Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;II - endereço residencial;III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.De acordo com os dispositivos citados, a concessão do auxílio-transporte depende unicamente da declaração do servidor, que discrimine o valor da despesa com o transporte, o endereço residencial e os percursos utilizados, bem como a indicação dos meios de transporte usados no deslocamento de residência-trabalho e vice-versa. Nesse passo, qualquer exigência da apresentação dos bilhetes do transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual desdobra os limites da Medida Provisória n.º 2.165-36/01 e do Decreto n.º 2.880/98, o que viola o princípio da legalidade.Dessa forma, a legislação prevê o benefício tão-somente para as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e não com os transportes seletivos e especiais.Analisando os documentos juntados aos autos, bem como as alegações deduzidas pelo impetrante, verifico que a autoridade impetrada expediu ato normativo com a finalidade de exigir dos militares que residem em outros municípios a apresentação de bilhetes de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, como condição para o recebimento do auxílio-transporte, após análise e conferência da Administração Pública, o que não se revela ilegal, nos termos da legislação acima citada, não se mostrando ilegal o ato ora atacado, qual seja o Boletim Ostensivo n.º 58/2015. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com resolução de mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013957-57.2015.403.6100** - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0014348-12.2015.403.6100** - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A X EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0014794-15.2015.403.6100** - ABB LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a emissão de certidão negativa de débitos pela autoridade impetrada.

**0015142-33.2015.403.6100** - CESAR DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. CESAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega o impetrante, em síntese, que desde 27/10/1992 exerce as atividades de agente de suporte/apoio no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregado público, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que inexistente disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. À fl. 26 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 28/29). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 31). Devidamente notificada (fl. 40) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato e denegação da segurança (fls. 35/37). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 42/42v, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições

estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.(grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.(...)Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; ec) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei no 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)(grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal.Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.(grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado pelo fato de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de

trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação do impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009) AGRADO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009) (grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0015145-85.2015.403.6100** - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. U-TECH DO BRASIL INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor

correspondente ao ICMS por ela devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/97. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 105/110) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 113/115). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido. Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (...) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifos nossos) Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. (...) Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos) Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. (grifos nossos) Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (grifos nossos) Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. (grifos nossos) No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04: Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores: I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89; II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica; III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive. (grifos nossos) Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa. O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025) (grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicção do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito. Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014) TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF.3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015241-03.2015.403.6100** - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que apresente o resultado dos pedidos de restituição ainda pendentes de apreciação administrativa.

**0015373-60.2015.403.6100** - COSAN BIOMASSA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0015858-60.2015.403.6100** - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. QUALA ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários, no prazo de 30 dias, com o devido acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, incidente a partir da data de apresentação dos pedidos administrativos, bem como liquidação, no mesmo prazo, do valor de R\$515.420,42, atualizados até maio/2015. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo e, em razão de possuir créditos das referidas contribuições, apresentou perante o Fisco pedidos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, referidas PER/DCOMPS relativas ao PIS e à COFINS, correspondentes ao período do 3º Trimestre de 2009 ao 4º Trimestre de 2011, foram transmitidas em 28/03/2012 (PIS: 18637.62217.280312.1.5.10-6061; 03151.96796.280312.1.1.10-3533; 08528.53179.280312.1.1.10-2297; COFINS: 18337.60375.280312.1.5.11-3140; 40315.27793.280312.1.1.11-0617; 33396.46050.280312.1.1.11-9037); 30/03/2012 (PIS: 18840.18725.300312.1.1.10-0970; 38747.97767.300312.1.1.10-4023; COFINS: 39352.05111.300312.1.1.11-4291; 42833.39382.300312.1.1.11-9001); 05/04/2012 (PIS: 11412.61168.050412.1.1.10-4910; COFINS: 14256.97938.050412.1.1.11-6109) 29/08/2012 (PIS: 00911.36963.290812.1.1.10-8520; COFINS: 18890.59695.290812.1.1.11-1410); 24/09/2012 (PIS: 36498.17413.240912.1.1.10-5455; COFINS: 38212.32977.240912.1.1.11-4225) e 19/10/2012 (PIS 27748.65708.191012.1.1.10-2199; 34504.77382.191012.1.1.10-5424; COFINS: 40511.40183.191012.1.1.11-5913; 33136.72746.191012.1.1.11-7462), perfazendo os montantes de R\$737.376,33 a título de PIS e R\$3.396.405,66 referente ao COFINS. Expõe que, tendo compensado um total de R\$1.434.076,14 com outros tributos federais, ainda lhe restavam o montante de R\$2.699.705,85 a ser ressarcido pelo Fisco, sendo que, diante da inércia da Administração Tributária em analisar o seu pleito, em 14/08/2014 ajuizou o Mandado de Segurança nº 0014749-45.2014.403.6100 perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP pleiteando a imediata análise, e o consequente pagamento, dos referidos pedidos de restituição, o que foi deferido por aquele juízo. Relata que, em cumprimento à mencionada decisão judicial, o Fisco analisou os pedidos de restituição, tendo homologado a quantia de R\$2.031.368,87, sendo tal pagamento efetivado em 22/05/2015. Aduz que, não obstante ter sido realizado o pagamento de seus créditos tributários, a estes não foram acrescidos a devida correção monetária por meio da aplicação da Taxa Selic, em conformidade com o estabelecido pelos princípios constitucionais e tributários, a legislação e a jurisprudência. Sustenta que não pode se conformar com a omissão da Autoridade Impetrada, seja na demora em proceder a análise dos seus Pedidos de Ressarcimento com a aplicação da Correção Monetária pela Taxa Selic, seja na supervisão, coordenação e fiscalização das atividades das unidades que lhe são subordinadas e, consequentemente, em não proceder à restituição correspondente. Argumenta que é incontestável a Correção Monetária pela Taxa Selic par a atualização do Débito que o Impetrado possui para com a Impetrante, devendo ser aplicada referida correção monetária, da data dos Pedidos de Ressarcimento protocolizado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/202. Em cumprimento à decisão de fl. 205 a impetrante regularizou a documentação relativa à contrafê (fls. 207). À fl. 209 foi parcialmente deferido o pedido de concessão de liminar. Notificada (fl. 215) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 217/225), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação em razão da inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou que no pedido de ressarcimento decorrente de PIS e COFINS não-cumulativos, a legislação veda a incidência de atualização monetária ou de juros sobre os respectivos valores, tendo pugnado pela legalidade do ato e denegação da segurança. Intimado (fl. 216), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 227/239), em face da decisão de fl. 209. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 241/241v, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, tem-se que os fatos alegados na inicial e nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, assim como os documentos que instruem a presente ação, são suficientes para a apreciação da demanda posta em juízo, sem a necessidade de dilação probatória demonstrando-se, assim, a adequação da via eleita para veicular a pretensão dos impetrantes. Ademais, o reconhecimento do pleiteado direito à correção monetária sobre créditos tributários tem, como decorrência lógica, o ressarcimento das quantias requeridas na via administrativa, não se caracterizando, neste caso, típico pedido de cobrança, o qual

é vedado em sede de mandado de segurança. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, a partir da data de transmissão das PER/DCOMPs, sobre os seus créditos de PIS e COFINS não-cumulativos que lhe foram ressarcidos em 22/05/2015 sem que o Fisco tivesse incluídos tais consectários. Pois bem, dispõe o artigo 5º da Lei nº 10.637/02: Art. 5º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o 2º do artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03: Art. 6º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (...) Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) VI - no art. 13 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade. Entretanto, sustenta a impetrante que o lapso temporal entre o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, os créditos de PIS e COFINS da impetrante foram homologados pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento. A demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante e, nesse sentido, *mutatis mutandis*, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010) (grifos nossos) Assim, tendo a impetrante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, não há como deferir o pedido pleiteado na inicial. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0015899-27.2015.403.6100 - TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento que determine o cancelamento do despacho decisório proferido pela autoridade impetrada, com o consequente restabelecimento da licença de importação ilimitada. Alega que, no exercício de suas atividades, presta serviços à clientes de grande porte e os produtos que vende são, em sua totalidade, importados. Afirma que, após fiscalização, teve sua permissão de importação reduzida de ilimitada para o limite de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre, o que lhe causa danos, pois possui contratos com empresas de grande porte cujos valores extrapolam os limites estabelecidos. Aduz que a decisão da autoridade impetrada que limitou a permissão de importação está calcada na simples alegação de que o cálculo de estimativa de importações alcançaria apenas US\$14.412,42. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/155. Em cumprimento à determinação

de fl. 158, a impetrante manifestou-se à fl. 160. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 162/162 v. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 168). Às fls. 169/173 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que, à fl. 174, foi mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 177/206), pugnando pela legalidade do ato e pela improcedência da ação. À fl. 210 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público confirmou seu interesse em ingressar no feito. À fl. 215 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia juntada às fls. 226/227. A impetrante junta às fls. 229/237 cópia de Balancete Analítico. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 239/240 v. É o breve relato. Decido. Inicialmente, ressalto que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: De acordo com o teor do despacho decisório ora impugnado, depreende-se que a limitação do valor de importações ocorreu sob os seguintes fundamentos: [...] Pela documentação apresentada a empresa comprovou que apesar de possuir capacidade financeira para efetuar suas importações, esta não é suficiente para sua atual habilitação na submodalidade ilimitada, já que, além do cálculo da estimativa efetuado de acordo com os parâmetros do art. 3º do ADE COANA 33/2012 (fls. 240), ser de apenas US\$14.412,42 a cada período consecutivo de seis meses, a própria empresa afirmou não ter disponibilidade financeira no momento para efetuar o fechamento do câmbio da DI nº 15/0782836-7, o qual já se encontrava com 35 dias de atraso quando da resposta a nossa intimação. (fls. 31/32). (grifos nossos) Conforme informado à fl. 182 pela autoridade impetrada, [...] após a autoridade analisar os documentos apresentados, devidamente motivou a decisão de reenquadramento da habilitação da impetrante no Siscomex, a qual não logrou comprovar, nos termos da alínea b, inciso I do art. 2º da IN 1.288/2012 e do art. 3º do ADE COANA 33/2012, que regulamenta a IN 1.288/12, capacidade financeira suficiente para operar na modalidade ilimitada, conforme Despacho Decisório emanado pela autoridade fiscal competente [...]. Estabelecem os artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.288/12, que dispõe sobre procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro: Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015) I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades: (...b) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América)(...). Art. 4º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal. 1º A análise a que se refere o caput consiste, também, em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses. 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do art. 2º. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista a qualquer tempo pela RFB: I - de ofício, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados; ou II - a pedido, mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado. Assim, com base na documentação apresentada pela impetrante, concluiu a autoridade impetrada que a empresa não possuía capacidade financeira para permanecer na submodalidade ilimitada. Registre-se que o Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, propiciando um maior controle do ingresso e da saída de mercadorias do país. Assim, o cadastro das pessoas jurídicas é efetuado após a análise de uma série de documentos que devem ser apresentados à Secretaria da Receita Federal. Assim, a concessão de habilitação para operar no sistema Siscomex possui caráter precário, a critério discricionário da Administração Pública, que verifica se todos os requisitos legais foram preenchidos pela empresa. Ausente, portanto, qualquer violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que sempre deve ser analisada em consonância com o princípio da eficiência. Segundo José Afonso da Silva a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores (in Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. Malheiros: São Paulo, 20ª edição, pág. 651). No caso, a correlação de dados das empresas atuantes na área do comércio exterior propicia maior controle pela Administração Pública da entrada e saída de mercadorias do país, operacionalizando, portanto, de forma mais ágil e eficiente as atividades exercidas. O fato de a autoridade fazendária ter permitido, inicialmente, a classificação da impetrante em uma submodalidade, não a impede de rever seu próprio ato. Registre-se que, uma vez que a Instrução Normativa n.º 1.288/2012 foi editada com a finalidade de regulamentar a atividade fazendária, a inexigibilidade de seu cumprimento? no caso, a anulação dos efeitos do despacho decisório? somente poderia ser declarada se os seus termos tivessem extrapolado os limites da lei, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0016374-80.2015.403.6100 - IDEIA POSITIVA CONSULTORIA LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que informe se houve conclusão quanto a situação fiscal do impetrante, tal como

requerido à fls. 37.

**0016611-17.2015.403.6100** - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP X CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos.

**0017662-63.2015.403.6100** - PEDRO PAULO DUOVIZIM DOS SANTOS(SP340156 - PAULA PATRICIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente o impetrante para que promova andamento ao feito sob pena de extinção.

**0017779-54.2015.403.6100** - CLAUDIA LORENA ESPINDOLA X HERNAN GABRIEL PEREYRA X NORBERTO EZEQUIEL ACUNA - INCAPAZ X CLAUDIA LORENA ESPINDOLA X HERNAN GABRIEL PEREYRA X CIRO BENJAMIM PEREYRA - INCAPAZ X CLAUDIA LORENA ESPINDOLA X HERNAN GABRIEL PEREYRA X IAN THAIEL PEREYRA - INCAPAZ X CLAUDIA LORENA ESPINDOLA X HERNAN GABRIEL PEREYRA X ANTONELLA SOLEDAD PEREYRA - INCAPAZ X CLAUDIA LORENA ESPINDOLA X HERNAN GABRIEL PEREYRA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. CLAUDIA LORENA ESPINDOLA, HERNAN GABRIEL PEREYRA, NORBERTO EZEQUIEL ACUNA, CIRO BENJAMIM PEREYRA, IAN THAIEL PEREYRA e ANTONELLA SOLEDAD PEREYRA ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de Registro Nacional de Estrangeiro, expedindo-se as respectivas Cédulas de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou de eventual prazo para apresentação de comprovantes de recolhimento das referidas exações. Alegam os impetrantes, em síntese, que são nacionais da República Argentina sendo que, no intuito de regularizar a situação de permanência em território brasileiro, compareceram na sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Enarram que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foram informado sobre a necessidade do pagamento de taxa no importe de R\$479,35 o que, diante da quantidade de pessoas da família que necessitam regularizar a situação migratória, resulta no montante de R\$2.876,10. Sustentam que não possui capacidade econômica de pagar tais taxas sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, restando-se, desse modo, obstadas as expedições de seus documentos indispensáveis de identificação em território nacional por conta do não pagamento. Argumentam que por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação dos impetrantes no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/46. À fl. 51 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita. Notificada (fl. 71) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fls. 57/61). Intimado (fl. 62), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 57). Noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 64/70), em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77/81). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e os artigos 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 5º do Decreto nº 6.975/09, que promulgou o acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile: Artigo 5 - RESIDÊNCIA PERMANENTE1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo;b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante;c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do

peticionante e de seu grupo familiar de convívio;e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.(grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficientes os impetrantes, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à mingua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional.2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Pacornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0025284-63.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0017984-83.2015.403.6100** - MMR ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. MMR ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social necessita regularmente comprovar a sua regularidade perante o Fisco e, nesse sentido, ao requerer a renovação de sua certidão de regularidade fiscal foram constatadas pendências relativas à ausência da entrega de GFIPs relativas às competências dos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015. Enarra que, as pendências apontadas no relatório de situação fiscal emitido pela Administração Tributária consistem no não-processamento de GFIPs já anteriormente transmitidas ao Fisco, e reenviadas em julho/2015, conforme orientação da unidade de atendimento fiscal, sendo que, não obstante tais diligências realizadas perante a Secretaria da Receita Federal, a sua situação fiscal não foi devidamente regularizada. Relata que, ainda que tenha diligenciado perante o Fisco por diversas vezes, sem ter logrado êxito em renovar a sua certidão de regularidade fiscal, em 01/06/2015 houve a inclusão de outras pendências relativas a falta de processamento de GFIPs além de mais dois débitos em aberto, e que mesmo não reconhecendo a legitimidade dos débitos apontados, efetuou no mesmo dia o pagamento integral desses valores, sendo que aqueles débitos pagos já foram devidamente extintos restando, ainda, pendente de análise o processamento das GFIPs. Aduz que, a pendência consistiu no não processamento das declarações (GFIP) e não da ausência do cumprimento da obrigação (entrega das declarações), referentes às competências dos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015. Ou seja, a omissão é da própria Receita Federal. Sustenta que, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, e entregues todas as declarações (GFIP) e respectivas retificações requeridas pela impetrada não existindo fundamento para a não emissão da certidão de regularidade fiscal. Argumenta que a omissão em analisar as declarações (GFIPs) enviadas ou os pedidos de retificação (determinados pela impetrada), não pode penalizar a impetrante e que a RFB, ao não suspender a exigibilidade do crédito tributário e não expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de que necessitam as empresas, está descumprindo tanto o CTN quanto a Constituição Federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/145. Em razão da determinação de fl. 148, a impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 149/153, que foram recebidos como pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (fl. 154). Às fls. 155/157 a impetrante promoveu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares. Deferiu-se parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analisasse os documentos apresentados pela impetrante e expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse daquela análise (fl. 159). Devidamente notificada (fl. 174) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 166/169) alegando a inexistência de qualquer ato ilegal ou abuso de poder a justificar a impetração da presente ação, bem como informou a ausência de impedimentos para a emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante. As informações vieram acompanhadas do documento de fl. 170. Intimado (fl. 175), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, informou a ausência de interesse em interpor recurso (fls. 171/173). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 177/177v). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pois bem, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Quanto à alegada ausência de GFIPs, observo no relatório de pendências anexado à fl. 29 os seguintes óbices: ausência GFIP referente às competências de dezembro/2014 e janeiro/2015 (CNPJ nº 12.293.073/0001-06); ausência de GFIP da competência de dezembro/2014, janeiro/2015 e junho/2015 (CEI nº 51.228.32952/73); ausência de GFIP da competência de junho/2015 (CEI nº 51.229.97910/77) e ausência de GFIP da competência de junho/2015 (CEI nº 51.230.56677/74).. Ocorre que, a ausência de entrega ou a entrega com atraso das GFIPs impedem a regularidade fiscal da empresa, de acordo com o disposto no inciso IV e do 10 do artigo 32 da Lei nº 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifos nossos) Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da certidão negativa de débitos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da

pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserido na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.6 In casu, a questão relativa à inpenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.042.585, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJ. 21/05/2010)(grifos nossos) Entretanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 167/169: No que toca especificamente ao caso em tela, informamos que, de acordo com Informações de Apoio para Emissão de Certidão, ora anexada, a impetrante pôde emitir a Certidão pretendida, no dia 25/09/2015, com validade até 23/03/2016.(grifos nossos) Assim, em face das informações prestadas pela Impetrada, comunicando a regularização da situação fiscal da Impetrante, constata-se que não há nenhum obstáculo para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, conforme documento de fl. 170. Enfim, em face do informado pela própria autoridade coatora, terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do artigo 206 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que as pendências relativas à ausência de GFIP das competências de dezembro/2014 e janeiro/2015 (CNPJ nº 12.293.073/0001-06); ausência de GFIP da competência de dezembro/2014, janeiro/2015 e junho/2015 (CEI nº 51.228.32952/73); ausência de GFIP da competência de junho/2015 (CEI nº 51.229.97910/77) e ausência de GFIP da competência de junho/2015 (CEI nº 51.230.56677/74) não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

**0019225-92.2015.403.6100** - BOURBON DE SAO PAULO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. (PR054955 - CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10(dez) dias. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0019557-59.2015.403.6100** - ALLIS PARTICIPACOES S.A. X ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP307492A - THIAGO DE MATTOS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando-se o teor das informações prestadas, bem como da manifestação da impetrante às fls. 106/108, ausente o interesse processual relativo à concessão de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019912-69.2015.403.6100** - CAETE COMUNICACAO LTDA - ME(SP275214 - PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

**0019981-04.2015.403.6100** - MEIRE FREITAS FIRMIANO X JESSICA CAROLINE DE ARAUJO X DAIANE RODRIGUES DE SOUSA CAVALCANTE X MARCIA REGINA VENTORINO X TAINARA SILVA SOUSA(SP177703 - CELIA REGINA PERLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.MEIRE FREITAS FIRMIANO, JESSICA CAROLINE DE ARAUJO, DAIANE RODRIGUES DE SOUSA CAVALCANTE, MARCIA REGINA VENTORINO e TAINARA SILVA SOUSA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/37.Em cumprimento às determinações de fls. 40 e 43, as impetrantes se manifestaram às fls. 41/42, 45/46 e 48.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação das impetrantes, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei

somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifos nossos)Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se as impetrantes concluíram após a vigência de referida norma, deve ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão. No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivam a concessão do registro. Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0020051-21.2015.403.6100 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP266313 - PAULA RIBEIRO DE ARANTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Intime-se pessoalmente o impetrante para que promova andamento ao feito sob pena de extinção.

**0020349-13.2015.403.6100 - SAMUEL COLQUE ALCON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. SAMUEL COLQUE ALCON, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou de eventual prazo para apresentação de comprovantes de recolhimento da referida taxa. Alega o impetrante, em síntese, que é nacional da República da Bolívia e, em razão da ocorrência de roubo, teve a sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CEI subtraída. Assim, compareceu na sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de segunda via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Enarra que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foi informado sobre a necessidade do pagamento de taxa no importe de R\$502,78. Sustenta que não possui capacidade econômica de pagar tal taxa sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, restando-se, desse modo, obstada a expedição de seu documento indispensável de identificação em território nacional por conta do não pagamento. Argumenta que por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação do impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/11. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 14). Notificada (fls. 17/18 e 29) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fls. 19/20 e 32/34). Às fls. 22/23 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita. Intimado (fl. 30), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada deixou de se manifestar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 36/39). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º e os artigos 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para a expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 5º do Decreto nº 6.975/09, que promulgou o acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile: Artigo 5 - RESIDÊNCIA PERMANENTE I. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do

peticionante e de seu grupo familiar de convívio;e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.(grifos nossos) Portanto, para emissão de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para a emissão do aludido documento. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente o impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à mingua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional.2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020493-84.2015.403.6100** - GIOVANNI APARECIDO DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.GIOVANNI APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/25.Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade, o impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais

(fls. 28/29).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 30).Prestadas as informações (fls. 39/41), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifos nossos)Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se o impetrante concluiu o curso somente em 27/08/2015, a nova regra já estava em vigor à época da matrícula no curso de técnico em contabilidade, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão. No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivam a concessão do registro. Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0021500-14.2015.403.6100** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP329733 - CARLA MINJYE CHOU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0021514-95.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200979 - CAROLINE BATISTA SACCINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifestem-se os impetrantes quanto às preliminares alegadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021684-67.2015.403.6100** - EDUARDO MORALES MARTINEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que manifeste-se quanto ao teor do alegado à fls. 33. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0021828-41.2015.403.6100** - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS, do ISS, do IRPJ e de seu adicional de 10%, da CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO





coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional ( 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 2 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

**0023233-15.2015.403.6100 - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP183173 - MARK KREIDEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A**

Vistos em decisão. LEVY E SALOMÃO - ADVOGADOS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do LIQUIDANTE DO BANCO ECONÔMICO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a inclusão de seu crédito no rol dos créditos equiparáveis aos trabalhistas, bem como efetue o respectivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/143. Determinou-se que o impetrante promovesse a emenda à inicial. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 147). Em cumprimento à determinação de fl. 147, a impetrante se manifestou às fls. 148/150. Devidamente notificada (fl. 155/vº), a autoridade impetrada deixou de prestar informações, tendo sido determinada a sua intimação para prestá-las, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 156). Às fls. 159/160, o impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 147, para que seja analisado o pedido de liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Reconsidero parcialmente a decisão proferida à fl. 147 e passo à análise do pedido de liminar. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. De acordo com o alegado pela impetrante, o presente mandado de segurança trata-se de caso puro e simples cumprimento de ordem judicial; não de instauração de procedimento interno para reapreciação do caso, como se o BANCO CENTRAL pudesse se sobrepor à autoridade judicial. (fl. 06). Compulsando os autos, verifico que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0711505-78.1999.8.26.0002, em trâmite perante a 5ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, em que o impetrante requereu a inclusão do crédito de LEVY E SALOMÃO até o montante atualizado de R\$1.289.287,59 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos - conforme planilha anexa), classificando-o como crédito de natureza alimentar. (fl. 113). Embora nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.265064-2, interposto pela ora impetrante em face do Banco Econômico S.A., tenha sido proferido acórdão que deu provimento ao recurso para declarar que o crédito dos agravantes equipara-se ao crédito de natureza trabalhista e segue o regime de liquidação previsto no art. 102 do Decreto-lei n 7.661/45, isto é, prioridade absoluta nos termos da alteração introduzida pela Lei n 3.726/60 e pela Lei n. 6.449/77 (fl. 118), não há decisão definitiva que ateste o alegado direito líquido e certo nestes autos. Vejamos. Observo ter sido interposto Recurso Especial pelo Banco Econômico S.A (fls. 127/131), ao qual foi negado seguimento (fls. 132/133). Às fls. 137/139 verifica-se ter sido admitido Recurso Especial interposto pela ora impetrante, que foi admitido, porém, não remetido, até o presente momento, ao C. Superior Tribunal de Justiça. Após, foi interposto, pelo Banco Econômico S.A., recurso de agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 134/136), que aguarda julgamento, conforme extrato processual anexado às fls. 162/164). Embora não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como tenha sido admitido o Recurso Especial interposto pela ora impetrante (fls. 137/139), não há decisão definitiva quanto à admissão do Recurso Especial interposto pelo Banco Econômico S.A., conforme o acima exposto. Portanto, considerando-se que, na ocasião da análise do Recurso Especial interposto pela ora impetrante e do recurso de Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial, interposto pelo Banco Econômico S.A. há possibilidade de vir a ser alterado o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.265064-2, não é possível determinar-se o cumprimento de decisão judicial, que não tenha transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, além da necessária observância da certeza do direito que exige a lei de regência do Mandado de Segurança. Registre-se que, ainda que houvesse sentença com trânsito em julgado, para invocar o cumprimento da ordem judicial, deveria ter sido provocado o juízo prolator da decisão, não sendo a via mandamental adequada a atender a pretensão formulada pelos impetrantes. No mais, com relação ao pedido de pagamento do crédito pleiteado, além da fundamentação já exposta, deve-se observar que, a teor do disposto na Súmula nº 269, do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Aguarde-se a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo assinalado à fl. 156. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int. Oficie-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

**0023313-76.2015.403.6100 - DM SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP303172 -**

Vistos em decisão.DM SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a sua permanência no programa de parcelamento, até que seja informado o motivo de sua exclusão, com o consequente exercício do direito de defesa ou até decisão definitiva.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 33).Prestadas as informações (fls. 37/48), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei nº. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada - que se presumem verdadeiras:[...] A partir de junho/2014, o interessado passou a efetuar pagamentos em montante superior aos pagamentos feitos até então, em torno de R\$2.100,00 por mês. No entanto, ao longo dos anos, a dívida do contribuinte, em função dos pagamentos irrisórios, passou de R\$368.319,30 (em 2000) para R\$799.591,87 (no momento da exclusão) - conforme se constata no despacho inserido às fls. 27/30 do processo 16152-720.177/2015-17.Conforme ainda esse despacho, o prazo esperado para liquidação dos débitos era de 212 anos e 11 meses (2.555 meses), ou seja, maior do que considerado razoável (50 anos ou 600 meses), configurando assim pagamentos irrisórios e, por consequência, inadimplência das parcelas. De fato, conforme dito anteriormente, partir de 2014, os valores mensais recolhidos passaram a ser feitos em um montante superior os efetuados nos últimos 14 anos. Todavia, em nenhum momento houve qualquer manifestação do contribuinte no intuito de regularizar suas parcelas anteriores, sejam elas consideradas desde o início do parcelamento, em 04/2000, ou desde a publicação do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, ou desde a intimação enviada por esta Delegacia (parcelas estas que ensejaram a exclusão aqui discutida).Entendemos que limitar a análise sobre a regularidade das parcelas apenas para um período escolhido pelo próprio contribuinte (anos de 2014-2015), é contrário ao princípio da isonomia. (fls. 38/39).Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0023473-04.2015.403.6100 - CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão.CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015.Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente.Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/80.Em cumprimento à determinação de fl. 83, manifestou-se a impetrante às fls. 85/86.É o breve relato. Decido.Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos)Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal.A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PÚBLICAÇÃO DO

DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM.II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006.V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária.VII- Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos)Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0023476-56.2015.403.6100 - CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão.CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015.Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente.Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/74.Em cumprimento à determinação de fl. 77, manifestou-se a impetrante às fls. 79/80.É o breve relato. Decido.Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos)Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal.A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PÚBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM.II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero



**0023571-86.2015.403.6100** - ALPHA FM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante a impetração uma vez que a autoridade fiscal competente para responder quanto aos débitos objeto do mandado de segurança tem sede em Osasco (fls. 33). Após, venham-me conclusos.

**0023742-43.2015.403.6100** - FABIO BORGES MARTINS(SP106406 - ELAINE DE CASSIA F BORGES R DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP-HOTEC

Intime-se a autoridade coatora para que manifeste-se quanto a concordância a emenda a inicial uma vez que já houve notificação para apresentação de informações e análise do pedido de liminar.

**0024039-50.2015.403.6100** - ROSSI MORUMBI INCORPORADORA S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.ROSSI INCORPORADORA S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015. Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente. Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/73. Em cumprimento à determinação de fl. 77, manifestou-se a impetrante às fls. 79/80. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal. A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PÚBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III- Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos) Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. MARCO

**0024253-41.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico para a filial da empresa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/41. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/73), defendendo a legalidade do ato. É o breve relato. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. A obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico nos quadros de empresas de transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos está prevista no artigo 1º da Lei nº 15.626/2014: Artigo 1º - É obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico habilitado nos quadros das empresas que realizam o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos. 1º - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se estende à matriz e às filiais das empresas situadas no Estado de São Paulo. 2º - O profissional a que se refere este artigo deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP). (grifos nossos) Dessa forma, ao contrário do alegado pela impetrante (fl. 03), a legislação em vigor obriga as empresas de transportes de medicamentos a habilitarem em seus quadros um responsável técnico farmacêutico. Ademais, em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, que reconhecem a desnecessidade de responsável técnico nos quadros das transportadoras de medicamentos, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a exigência ora questionada. Registre-se que referida questão, a ser decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 5352-SP, ainda encontra-se pendente de julgamento perante aquela Colenda Corte, sendo certo que, somente se proferida com força vinculante, poderá ter o condão de alterar o entendimento deste juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar a decisão final naqueles autos. Portanto, para que o pedido da impetrante possa ser acolhido, é necessário que suas atividades profissionais sejam exercidas dentro dos ditames legais. No entanto, a documentação que instruiu a inicial não foi hábil a comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância em sua fundamentação. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int. Oficie-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0024324-43.2015.403.6100 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO X VALDIR BARBOSA DE SOUSA(SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Vistos em decisão. SIDNEY CINTRA RAIMUNDO e VALDIR BARBOSA DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como, fazer vistas em processos independentemente de procuração, bem como, outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária [...]. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0024639-71.2015.403.6100 - DE PAULA & SHIMBATA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA. - ME(SP352728 - CAROLINA SHIMBATA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025067-53.2015.403.6100** - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Instrua a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

**0025272-82.2015.403.6100** - MARIE BERLINE JEAN FRANCOIS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP

Vistos em decisão.MARIE BERLINE JEAN FRANÇOIS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE REGISTROS DE ESTRANGEIROS, objetivando provimento que determine a suspensão do auto de infração nº 3271/2015 e de seus efeitos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/40.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora na medida, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.O artigo 30 da Lei nº 6.815/1980 estabelece que O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.De acordo com o referido dispositivo legal, todos os estrangeiros admitidos no país, sem exceção, devem providenciar o registro perante o Ministério da Justiça. Dessa forma, determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração lavrado em razão do registro fora do prazo implica violação ao princípio da isonomia, em detrimento dos demais estrangeiros, bem como prejudica o controle migratório do país. Dessa forma, a eventual falta de conhecimento do prazo para o competente registro, na ocasião em que ingressou no país, não exime o impetrante de efetuar o pagamento da multa prevista no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/1980.Assim, nos termos do exposto, bem como, considerando-se o teor da decisão proferida pela autoridade impetrada (fl. 39), que se presumem verdadeiras, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0025305-72.2015.403.6100** - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.ROSSI RESIDENCIAL S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015.Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente.Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/60.É o breve relato. Decido.Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos)Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal.A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da

TIPI/NCM.II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006.V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária.VII- Agravado legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos)Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0025306-57.2015.403.6100** - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.AMERICA PROPERTIES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015.Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente.Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/72.É o breve relato. Decido.Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos)Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal.A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÊGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM.II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006.V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a

título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária.VII- Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos)Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0025362-90.2015.403.6100 - LUIGI GAGLIARDO(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Vistos em decisão.LUIGI GAGLIARDO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à retificação da nota que lhe foi atribuída na questão nº 03 da segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/63. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.A autarquia tem o poder discricionário de formular as questões que entende oportunas para a avaliação dos candidatos, bem como atribuir as notas às respectivas respostas, desde que não extrapole os termos previstos no edital. Desse modo, uma vez que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa, para determinar a retificação da nota atribuída ao candidato, ora impetrante. Precedente: AMS 200550010116284, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2007.Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0025588-95.2015.403.6100 - PATRICIA DA CUNHA HENRIQUES(SP095828 - RENATO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP**

Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade processual. Anote-se.2) PATRICIA DA CUNHA HENRIQUES, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/79.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. Inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.Recurso especial provido. (grifo meu)(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)No que tange a cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94:Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil:Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada. A impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades. De fato, os documentos juntados pela autoridade impetrada (fl. 35/35vº) demonstram que a impetrante foi devidamente notificada a quitar o débito. Não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, foi instaurado processo administrativo disciplinar (fl. 43), nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94:Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar.Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar nº 05R0050742011, em 19/11/2015, foi aplicada à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fls. 70/72). Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode

verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido de liminar, deve o magistrado estar convencido do direito da impetrante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Int. Oficie-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0025602-79.2015.403.6100** - SIBELE GOMES DE SANTANA FARIA (SP142113 - FLAVIO ROBERTO NAVAL MACHADO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante o comprovante de recolhimento de custas no mínimo exigido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Promova a emenda à inicial indicando qual autoridade deverá responder pela impetração. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

**0026093-86.2015.403.6100** - FINDER COMPONENTES LTDA (SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP350977 - ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. FINDER COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento que determine a análise correta e imediata escrituração contábil, relativa ao período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2014. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. A Deliberação JUCESP n 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Foram opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº. 0014540-09.2015.4.03.0000/SP e Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP). Por fim, os ofícios anexados às fls. 295/315 dos autos do Mandado de Segurança nº 0017059-87.2015.403.6100, que versa sobre situação análoga, comprovam que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial, especialmente o ofício nº 15284/2014 (fl. 296), em que o i. Procurador da República mencionou que o descumprimento da sentença judicial teria configurado ato de improbidade administrativa. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0026147-52.2015.403.6100** - FABRIK LASER DISTRIBUIDORA LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. FABRIK LASER DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 46/234

pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que impeça o envio de informações sigilosas à autoridade impetrada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o advento da Lei Complementar nº. 105/2001, passou a ser possível o acesso às informações bancárias do contribuinte, independentemente de requisição judicial. Ainda que assim não fosse, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo a quem alega a demonstração de que foram ilegais ou abusivos. Desse modo, a requisição de movimentação financeira, fundamentada na Instrução Normativa nº 1571/2015 não se afigura ilegal, uma vez que referida norma decorre da supremacia do interesse público sobre o particular. Ademais, as informações obtidas se referem ao período posterior à edição da Lei Complementar nº. 105/2001. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I - Tratando-se de writ impetrado em caráter preventivo, não há falar em decadência na espécie, afastando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedente (STJ - RESP nº 200501164778/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/09/2007, p. DJ 26/09/2007) II. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. III. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto nº 3.724 da mesma data. IV. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. V. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. VI. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VII. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VIII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). IX. Apelação e remessa oficial providas. TRF3 - AMS 200661000163081AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289638 - JUIZA SALETTE NASCIMENTO - QUARTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 625 PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC Nº 105/01, LEI Nº 10.174/01 E DECRETO Nº 3.724/01. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. A análise da legislação infraconstitucional (LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001) atinente à matéria leva à conclusão de que foram preservadas a intimidade e a privacidade dos correntistas, na medida em que foi vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem dos valores ou a natureza dos gastos, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.311/1996 11 2º c/c LC nº 105/2001 5º 2º). 3. O Decreto nº 3.724/01 tão-somente disciplinou os critérios necessários, a fim de viabilizar a execução do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Tal instrumento normativo encontra-se em consonância com as disposições legais e preceitos constitucionais que regem a matéria. 4. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas no ponto referente à necessidade de satisfazer o interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no 1º do art. 145 da Carta Magna. 5. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A irretroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 7. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial providas. TRF3 - AMS 200261000253489 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261997 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1291 TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. 1. Na instância especial, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não dispõe do contencioso constitucional. Por tal razão não se conhece da pretensão recursal no tocante à alegação de que as normas contidas no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e no art. 3º da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01, seriam inconstitucionais (Corte Especial, REsp 215.881/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Nilson Naves, DJU de 08.04.02). 2. Apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso às informações bancárias do contribuinte na forma instituída pela Lei nº 10.174/2001, ou seja, sem a requisição judicial. A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores sem autorização judicial, como é o caso dos autos, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. 3. Assim, não pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário. 4. Recurso especial provido. (RESP 200300461339, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/05/2006) Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Ofício-

**0026235-90.2015.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0026257-51.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0026288-71.2015.403.6100 - IDEAL INVEST S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. IDEAL INVEST S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015. Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente. Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/106. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as

alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal. A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III- Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos) Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0026538-07.2015.403.6100 - ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**

Vistos em decisão. ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GUIL-RAT e as contribuições à terceiros (Salário Educação, contribuição ao INCRA, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) salário maternidade; (ii) férias gozadas e seus reflexos; (iii) terço constitucional de férias; (iv) auxílio doença (15 dias); (v) 13º salário; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional noturno; (viii) descanso semanal remunerado; (ix) licença paternidade; (x) licença gala; (xi) aviso prévio indenizado; (xii) 13º indenizado e (xiii) férias indenizadas. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenizadas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 61/299. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). II) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação

do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.III) 1/3

**CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.IV) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)** Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.V) **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015). Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.VI) **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.VII) **ADICIONAL NOTURNO** De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).VIII) **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO** O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;b) para os que trabalham por hora, à sua jornada norma de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).IX) **LICENÇA PATERNIDADE** Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...)XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;(...)Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:(...) 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco

dias.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:(...)III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).X) LICENÇA GALA No que concerne à licença gala (ou licença casamento), estabelece o inciso II do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:(...)II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;(grifos nossos) Destarte, sendo a licença casamento integrante de parcela salarial suportada pelo empregador no decorrer do vínculo trabalhista, tal rubrica possui natureza salarial e, consequentemente a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/06/2015, DJ. 30/06/2015; STJ, REsp 1.455.089/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2014, DJ. 23/09/2014)XI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.XII) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014; TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010). Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário proporcional incidente sobre verbas não remuneratórias, ou seja, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição previdenciária.XIII) FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT:Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias vencidas e não gozadas, bem como as proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõem a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011). Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária. Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de i) terço constitucional de férias; ii) auxílio doença durante os primeiros 15 dias; iii) aviso prévio indenizado e iv) férias indenizadas, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013). No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22). Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias; o auxílio doença durante os primeiros 15 dias, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164). Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GILL-RAT) incidente sobre i) terço constitucional de férias; ii) auxílio doença durante os primeiros 15 dias; iii) aviso prévio indenizado e iv) férias indenizadas. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0026607-39.2015.403.6100** - MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/76. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. ABONO PECUNIÁRIO (FÉRIAS INDENIZADAS): Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifos nossos) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição

previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0026641-14.2015.403.6100 - ACE SEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. ACE SEGURADORA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das reservas técnicas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/105. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. Inicialmente, com relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, observo que, no julgamento do RE 357.950, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Nesse passo, quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nos autos do RE 357.950-9, a questão relativa à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicável às instituições financeiras e equiparadas foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, assim ementado: PIS/PASEP e COFINS. Base de Cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras e seguradoras após o julgamento do RE 357.950-9/RS. Nota Técnica Cosit n 21, de 28 de agosto de 2006. Transcrevo as conclusões do parecer que abarca a análise do conceito de faturamento, definido pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como a receita bruta da pessoa jurídica, tanto em relação à contribuição para o PIS como em relação à COFINS, a partir da entrada em vigor dessa lei, e já considerando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pretendida pelo 1º do art. 3º: (...) a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n 70, de 1991), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998 (Lei n 9.701, de 1998); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2 da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5 e 6 do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2 e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2 da LC n 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1 da Lei n 9.701, de 1998; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto n 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2 da LC n 116, de 2003 e dos arts. 3, 2 e 52 do CDC.66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2, 3, caput e nos 5 e 6 do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3º da Lei n 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. Portanto, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, uma vez que estão sujeitas a regramento específico, previsto nos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º da Lei 9.718/98. Registre-se que, no tocante às empresas de seguros privados, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º

compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)(...) 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguo e resseguo, salvados e outros ressarcimentos. (...)(grifos nossos)No caso versado nestes autos, os valores provenientes do exercício das atividades profissionais típicas da seguradora resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, portanto, seu faturamento. Dessa forma, deve haver a incidência das contribuições devidas ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras provenientes dos ativos garantidores de reservas técnicas. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguo e resseguo, salvados e outros ressarcimentos.4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito.8. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019539-09.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. Po no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária- Preliminares rejeitadas. Não conhecido o apelo da União, desprovido o recurso da impetrante e provida em parte a remessa oficial, tida por interposta.(AMS 00336873520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.Int. Oficie-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0026665-42.2015.403.6100** - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. X UNIVERSO ONLINE S/A X PAGSEGURO INTERNET LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., UNIVERSO ON LINE S/A, PAGSEGURO INTERNET LTDA., EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A e CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS S/A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015. Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente. Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/238. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder

Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal. A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PÚBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III- Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos) Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0009251-68.2015.403.6120 - VALTER PARAVANI(SP102652 - HELIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Cumpra integralmente a determinação contida no despacho de fls. 45, indicando a autoridade coatora que responderá pela impetração bem como comprove o recolhimento de custas.

**0003138-80.2015.403.6126 - APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Intime-se pessoalmente o impetrante para que promova andamento ao feito sob pena de extinção.

**0000563-46.2016.403.6100 - MARILDA DA CONCEICAO THEODORO FERREIRA(SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Instrua corretamente a contrafe nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024161-97.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos em sentença. POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir os contratos bancários relativos à conta corrente de n.º 00002108-4, agência n.º 0242. Afirma que celebrou referidos contratos bancários e não possui as suas cópias para que possa verificar se os lançamentos realizados estão de acordo com as cláusulas e condições pactuadas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/33. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/49) suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, afirmando que os documentos pretendidos podem ser obtidos na agência de origem do contrato, mediante o

pagamento das respectivas tarifas. No mérito, requer a improcedência da ação. Junta mídia contendo arquivos de documentos (fl. 50). Réplica às fls. 58/66. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 68 e 69). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando apresentação de contratos celebrados com a requerida. Alega a requerente que não possui as vias dos referidos contratos. Verifico que não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido da requerente. Não há comprovação nos autos de que a requerente tenha comparecido à agência e protocolado pedido administrativo solicitando os documentos. Consta apenas cópia de notificação encaminhada à requerida, através dos Correios. Assim sendo, o periculum in mora sequer foi provocado pela requerente. Além do mais, a apresentação dos referidos documentos poderia ser postulada nos autos de eventual ação para discussão dos contratos mencionados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007054120034036121, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/06/2011, DJU DATA: 10/06/2011, PÁGINA: 298, Relator DESEMBARGADOR JOHNSOM DI SALVO). APELAÇÃO CIVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A negativa de exibição do documento, na via administrativa, é condição indispensável para o ajuizamento da ação cautelar preparatória de exibição judicial. Os requerentes não demonstram qualquer resistência por parte do Banco em fornecer o referido documento, sequer comprovando ter formulado requerimento administrativo. 2. Incabível a presunção de veracidade a que alude o art. 359 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No tocante aos pleitos de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial e de impedimento de negatização dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, manifesta a inadequação da via processual eleita, uma vez que a matéria deverá ser discutida em sede de ação própria, e não nestes autos de medida cautelar preparatória de exibição de documento. 4. Apelação desprovida. (AC 00280186920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2015. FONTE\_REPUBLICACAO). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001661-03.2015.403.6100 - CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 140/140 v.. Às fls. 142/143 a Caixa Econômica Federal insurge-se contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, postulando a sua majoração. A requerente, por sua vez, às fls. 144/146, alega contradição, ao argumento de que a requerida teria confessado, na contestação, a negativa de fornecimento dos documentos pleiteados. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações de ambas as partes não merecem prosperar. A fixação da verba honorária levou em conta a razoabilidade, tendo em vista o trabalho prestado pelo procurador e observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso, não houve grande complexidade na causa. Determinada a citação, a ré apresentou contestação, juntando documentos. Não houve interesse das partes na produção de provas, conforme manifestação às fls. 137 e 138, sobrevindo, então, a sentença de fl. 140/140 v.. Em relação à contradição alegada pela requerente, não vislumbro que tenha havido confissão por parte da requerida, quanto à negativa de fornecimento dos documentos. Conforme afirmou a Caixa Econômica Federal à fl. 54 da contestação, (...) bastaria a autora se dirigir à agência contratante e pagar as tarifas correspondentes para obter cópia dos documentos pretendidos. Como qualquer correntista, deve o interessado proceder ao preenchimento de formulário próprio, bem como efetuar o pagamento de eventuais tarifas (...). Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 140/140 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005553-17.2015.403.6100 - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 -**

Vistos em sentença. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido a exibição dos originais dos materiais de votação completos relativos às Eleições Presidenciais do CREA-SP, ocorridas no ano de 2014, contendo a relação completa do profissionais aptos a votar; os originais dos cadernos de eleitores de cada seção eleitoral; formulários de impugnação de votos e/ou urnas que eventualmente tenha sido apresentadas, bem como eventuais recursos apresentados e outros documentos que possam ser relevantes para o deslinde da apuração; a relação completa de todos os presidentes de seção eleitoral das Eleições ocorridas em 2014 no Estado de São Paulo, contendo o nome, qualificação e endereço completo. Alega a autora, em síntese, que na qualidade de instância superior do sistema CONFEA/CREA, é legalmente incumbida da organização geral das eleições relativas aos corpos diretivos dos 27 CREAs e do próprio CONFEA tendo, para tanto, editado a Resolução CONFEA nº 1021/07 que trata do Regulamento Eleitoral aplicável às referidas autarquias. E narra que, conforme referida Resolução CONFEA nº 1021/07, as eleições são organizadas pelas Comissões Eleitorais Regionais - CER que atuam no âmbito dos CREAs, bem como pela Comissão Eleitoral Federal - CEF que funciona como órgão eleitoral superior no âmbito do CONFEA. Aduz que, em 19/11/2014 foram efetuadas eleições gerais no âmbito do sistema CONFEA/CREAs, sendo que, em relação às eleições realizadas no CREA/SP, foram constatadas irregularidades durante o processo eleitoral, inclusive atos de insubordinação da CER/SP à Comissão Eleitoral Federal, que motivaram a edição da Deliberação CEF nº 232/2014, que foi apreciada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2200/2014, na qual ficou estabelecida a não homologação do resultado das eleições para presidente do CREA/SP e a constituição de comissão para apurar todos os fatos ocorridos no processo eleitoral do CREA/SP. Relata que, em 26/02/2015 o coordenador da CEF oficiou ao CREA/SP, solicitando a documentação relativa às eleições ocorridas naquela autarquia, requerimento este que foi negado, por meio de ofício do CREA/SP de 05/03/2015, sob o fundamento de que somente uma comissão constituída de membros do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil possuía legitimidade para receber tal documentação. Sustenta que, o chamamento ao processo administrativo de membros da OAB e do MPF tem caráter nitidamente residual nas apurações, com o escopo de prestigiar o princípio da publicidade, mas, de forma alguma pode ser visto como limitador dos poderes da CEF. Argumenta que, a expressa subordinação da Comissão Eleitoral Regional para com a Comissão Eleitoral Federal torna ilícita e injustificada a negativa do CREA/SP de não apresentar os documentos referentes às eleições requeridas pelo coordenador da CEF e, por via transversa, legítima o direito do autor. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16/58. Às fls. 63/64 v. foi deferido o pedido de liminar. Às fls. 69/99 esclarece que não se opõe à exibição de documentos, desde que o material seja retirado ou requisitado pela Comissão Especial composta por membros do CONFEA, MPF e OAB, ou pelo Procurador da República responsável pelo procedimento preparatório n.º 1.34.001.001503/2015-43. Às fls. 100/103 o requerido postulou a reconsideração da decisão que deferiu a liminar e, alternativamente, requereu a exibição dos documentos em formato digitalizado. O pedido alternativo formulado pelo requerido foi deferido à fl. 134. Diante da informação de descumprimento da decisão liminar (fls. 136/137), à fl. 138 foi determinada a intimação do requerido. Às fls. 141/151 o requerido junta aos autos mídia DVD contendo documentos digitalizados; e, às fls. 153/166, apresenta contestação, juntando os documentos de fls. 167/176. Em vista da manifestação do requerente às fls. 194/210, foi determinada nova intimação do requerido a comprovar o integral cumprimento da liminar (fl. 212), o que foi atendido às fls. 212/227. Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 228), manifestação do requerido às fl. 231. O requerido manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a exibição de documentos relativos às eleições realizadas em 19/11/2014 no âmbito do CREA/SP. Pois bem, dispõe o artigo 26 a alínea f do artigo 27, o artigo 33 e a alínea k do artigo 34, todos da Lei nº 5.194/66: Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários; (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.195/91: Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos. (grifos nossos) Nesse sentido, foi editada a Resolução CONFEA nº 1.021/07, que trata dos regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do Confêa e dos Creas, a qual estabelece em seus artigos: Art. 10. São órgãos do processo eleitoral: I - o Plenário do Confêa, com jurisdição em todo o território nacional; II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição; III - a Comissão Eleitoral Federal - CEF, com jurisdição no território nacional; IV - a Comissão Eleitoral Regional - CER, na respectiva jurisdição; e (...) Art. 18. Compete à CEF: (...) IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral; (...) Art. 24. Compete à CER: (...) XII - encaminhar atas e mapas eleitorais à CEF para consolidação do processo eleitoral; XIII - apresentar ata final de apuração e mapa geral de apuração à CEF; (...) Art. 110. O Plenário do Confêa, a CEF e a CER, em qualquer das fases do processo eleitoral, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra este Regulamento Eleitoral, em especial aqueles que possam comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto ou a legitimidade da apuração da eleição. (grifos nossos) De acordo com toda a legislação acima transcrita, compete à Comissão Eleitoral Federal - CEF, que funciona no âmbito do CONFEA, atuar como órgão fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais - CER, que atuam no âmbito dos CREAs, para assegurar a legitimidade e moralidade do processo

eleitoral. Conforme a Decisão Plenária CONFEA nº 2200/2014 (fls. 29/30), que foi editada em face das irregularidades constatadas no pleito eleitoral, como a desobediência de normas estabelecidas pela Comissão Federal e atos no sentido de obstaculizar a entrada de Conselheiros Federais no CREA/SP entre outros fatos, decidiu-se por:1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP.(grifos nossos) Por meio do Ofício CONFEA nº 0560 de 04/03/2015, protocolizado perante o CREA/SP em 05/03/2015 (fl. 32) houve a reiteração do pedido de disponibilização à CEF de documentos relativos às eleições de 2014 no Estado de São Paulo, sendo que, por meio do Ofício CREA/SP nº 072/2015-GP (fl.38) e conforme se depreende do relatório de diligência da CEF (fl. 34), houve a recusa na disponibilização de tais documentos em face do disposto no item 2 da Decisão Plenária CONFEA nº 2200/2014 acima transcrito. Ocorre que a CEF, a tuando sob determinação do Plenário do CONFEA para apurar atos praticados que possam atentar contra o Regulamento Eleitoral e comprometer a legitimidade das eleições, podem intervir nos órgãos hierarquicamente inferiores, a qualquer tempo e modo, para fins de assegurar a legitimidade e moralidade do processo eleitoral, devendo a CER/SP, e, por conseguinte, o CREA/SP, encaminharem à CEF toda a documentação eleitoral requisitada, além daquela a que esta obrigada, tudo nos termos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 8.195/91 e do inciso IV do artigo 18 e dos incisos XII e XII do artigo 24 da Resolução CONFEA nº 1.021/07. No que concerne à presença de membros do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o Ofício CREA/SP nº 072/2015-GP (fl. 38), como condição necessária para a entrega dos documentos requisitados pela CEF, como bem salientado pelo membro do Parquet federal na manifestação de fls. 46/49, dispõe o inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal:Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.(grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:(...) 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.(grifos nossos) Portanto, ainda que a Decisão Plenária CONFEA nº 2200/2014 tenha se referido a auxílio, tem-se que o aludido Conselho Federal não possui poderes para compelir o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, que, frise-se, não possuem atribuição constitucional e legal para tanto, a comporem comissões designadas por autarquias públicas, não se caracterizando tal auxílio como condição necessária para o cumprimento de requisições de documentos efetuadas pela CEF à qualquer órgão hierarquicamente inferior, diante da relação de subordinação que os CREAs devem observar em face ao CONFEA para fins de investigação de supostas irregularidades praticadas durante as eleições, nos exatos termos do disposto da alínea f do artigo 27 e a alínea k do artigo 34 da Lei nº 5.194/66. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. IRREGULARIDADES DETECTADA POR SINDICÂNCIA E INQUÉRITO. POSSIBILIDADE FACE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. 1. O Conselho Federal de Contabilidade tem a função ordenadora-uniformizadora dos Conselhos de Contabilidade, constituindo-se no órgão hierarquicamente superior em relação à fiscalização do exercício da profissão.2. Legalidade do afastamento do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia e de outros membros da diretoria pelo plenário do Conselho Federal de Contabilidade, diante das averiguações feitas por sindicância e por inquérito.3. Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF1, Sétima Turma Suplementar, REO n.º 0007162-81.2000.401.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. 02/04/2013, DJ. 19/04/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE PROFISIONAL - O INTERESSE DA CATEGORIA DEVE SE SOBREPOR A DISPUTAS POLÍTICAS - Ainda que cada Conselho Regional tenha autonomia financeira e administrativa (art. 9º do Regimento Interno do COFEN), são eles meros executores da disciplina e fiscalização profissional nos Estados onde se localizam, o que evidencia a subordinação hierárquica destes em relação ao Conselho Federal, autarquia profissional de Enfermagem.II - Entendendo o órgão representativo máximo da categoria, através de seu Plenário, existirem motivos relevantes para a anulação do Edital, determinando-se a sua republicação, com a inclusão de todas as chapas impugnadas, evidenciado está o fumus boni iuris em favor do mesmo.III - Ao considerar que as irregularidades apontadas pela Impetrante, ora Agravada, constituíam-se em meros formalismos, diante do interesse da categoria, buscou o Agravante apenas democratizar o processo de acesso aos cargos eletivos dos Conselhos, que, como órgãos regionais representativos de determinada classe profissional, não podem permitir que disputas políticas se sobreponham ao interesse dos seus representados.IV - Agravo de Instrumento provido.(TRF2, Sétima Turma, AG n.º 2008.02.01.005626-4, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 25/06/2008, DJ. 30/06/2008).TUTELA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. DEFERIMENTO.1. A intervenção de Conselho Federal em Conselho Regional de regulamentação de exercício profissional, quando se divisa infringência ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, faz emergir os elementos ensejadores do deferimento da tutela cautelar de modo a assegurar o resultado útil do processo principal onde o ato de intervenção encontra-se sub iudice.2. A manutenção do provimento impõe-se, mais ainda, quando esta Corte já confirmou a sentença que anulou o ato de intervenção.3. Apelação e remessa, tida por interposta, não providas.(TRF1, Terceira Turma Suplementar, AC n.º 0090072-05.1999.401.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 10/10/2002, DJ. 07/11/2002).ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES NO AMBITO DE CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. POSSIBILIDADE FACE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO.1- Considera-se coatora a autoridade que pratica a ação ou omissão impugnada, ainda que delegada por autoridade superior.2- O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais respectivos constituem uma só autarquia federal de natureza profissional ou corporativa, pelo que ficam as segundas vinculadas a primeira pelo liame da subordinação.3- Subordinados que são os Conselhos Regionais em tela, encontram-se, por isso mesmo, sujeitas a ato interventivo do Conselho Federal, em casos de excepcional interesse da entidade, com o escopo de resguardar a boa marcha de suas atividades e, bem assim, a moralidade administrativa.4- Afigura-se, de conseguinte, como perfeitamente legítima a intervenção decretada, in casu, em vista do acervo probatório carreado aos autos e por a tanto autorizarem o significado e o alcance do conceito de subordinação.5- Apelação desprovida. Segurança que se confirma.(TRF5, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Segunda Turma, AMS n.º 90.05.02588-3, Rel. Des. Fed. Jose Delgado, j. 12/06/1990, DJ. 13/08/1990). Assim, tendo em vista que os documentos requisitados não se inserem em dados a cujo acesso esteja restrito, seja por razões lógicas, seja a pretexto do inciso LX ou da parte final do inciso XXXIII, ambos do art. 5º da Constituição Federal, dentre outros, é razoável determinar que o CREA/SP apresente os documentos requisitados pelo CONFEA, já que há evidente vínculo jurídico entre ambos. Ademais, conforme acima já salientado, os documentos de fls. 32/34 corroboram que o autor solicitou, em 04 de março de 2015, a documentação relativa às eleições de 2014, no entanto, não foi atendida pelos motivos acima explanados. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para que o requerido proceda à exibição de documentos relativo aos: (i) originais dos materiais de votação completos relativos às eleições 2014 no Estado de São Paulo, contendo relação completa dos profissionais aptos a votar; (ii) originais dos cadernos de eleitores de cada seção eleitoral; (iii) formulários de impugnação de votos e/ou urnas que eventualmente tenham sido apresentadas, bem como eventuais recursos apresentados e outros documentos que possam ser relevantes para o deslinde da apuração e (iv) relação completa de todos os presidentes de seção eleitoral das eleições de 2014 no Estado de São Paulo, contendo nome, RG, CPF, profissão, estado civil e endereço completo. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023985-84.2015.403.6100** - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DA 12 VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SP

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018355-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANDERSON APARECIDO CESAR X GISLAINE ALKMIM DOS SANTOS CESAR

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos tal como requerido à fls. 39.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023811-75.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique-se a CEF nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

**0025218-19.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF nos termos da inicial. Int.

**0000326-12.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF nos termos da ação inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022501-34.2015.403.6100** - MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto as preliminares trazidas pela CEF na contestação. Após, venham-me conclusos.

**0024298-45.2015.403.6100** - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. GIRLANDE DE ARAÚJO BRITO e CÉLIO PEREIRA GONÇALVES, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica

instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A temo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000733-18.2016.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. SORLEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80613076207 e 80613076208. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/37. É o breve relato. Decido. A presente ação foi instruída apenas com os documentos de folhas 16/37, não existindo qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Embora a requerente alegue a ausência de liquidez e certeza das CDA's, observa-se que, embora tenha sido deferido o pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0011274-47.2015.403.6100, para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito das Contribuições ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN (fls. 22/23), deferiu-se o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0021248-75.2015.403.0000, interposto pela União Federal (fls. 43/44). Não há, portanto, causa suspensiva a ensejar a concessão da medida pleiteada. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade da medida pleiteada, especialmente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Int. Cite-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela Ag. 265 da CEF.

**Expediente N° 6377**

**MONITORIA**

**0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA**

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0013568-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO**

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO**

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)**

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0006254-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ALVES GOULART(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)**

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0012727-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACY GOMES DA SILVA**

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0013980-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FELICIANO**

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014057-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA VANNI**

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015500-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELCI SOUSA DIAS**

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0016353-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0018047-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL REGINA ROSSETI VIEIRA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0019244-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA CASTRO MARTINEZ SALEH

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0002765-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0003026-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA EMILIA DOS SANTOS LIMA

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003041-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARO DA SILVA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0003994-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0006718-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0010907-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA PEREIRA DA COSTA MANGABEIRA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0011001-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AMOACIR MARTINI JUNIOR

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0011302-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeriram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0011594-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY DE MELLO NETTO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0012054-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO LUZ

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0013621-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SEBASTIANA RAMOS(RJ091002 - JORGE FERREIRA VIANNA)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0021377-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0001896-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA HELENA GOMES FRANCISCO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0005369-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINALDO LIMA DOS SANTOS

Diante da homologação de acordo realizada pela CECON, remetam-se os autos para Defensoria Pública da União tomar ciência. Após, remetam-se os autos para o arquivo.

**0005497-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS PAULO SILVA SANTOS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0007711-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009277-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VENTURA DOS SANTOS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0010900-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0018458-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DE MENEZES(SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0023183-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO COLPA ANTUNES

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0005528-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO KUSHIMA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0019488-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUSA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0021241-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0021937-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE FRANZO

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0023403-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA DE ANDRADE MORAES

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0023435-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS RIBEIRO

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024488-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP359783 - ALBERTO VICENTE GOMES TELES)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027004-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0008072-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WENDEL ALVES LEANDRO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0008493-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0016932-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABEL CASTANHEIRA FILHO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0016936-26.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0018203-33.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE SOAD JUBRAN

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0018422-46.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0018430-23.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS DOS REIS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0018617-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0018761-05.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MIRELA NOVELLI

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0021886-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA ARCANJO FERREIRA TELXEIRA

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0021923-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO SCALISSE

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

**0022324-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENA CARDOSO LANZOTTI

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10514**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017658-26.2015.403.6100 - HILDA ERTHMANN PIERALINI(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (acórdão proferido pelo E. TST, reformado pelo E. STF em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança). Narra a inicial que o Mandado de Segurança em que foi reconhecido o direito invocado como fundamento desta execução está tramitando no E. Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Considerando a origem do título que embasa esta execução e a competência estabelecida no artigo 707, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a competência executiva prevista nos artigos 278, I e 279 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declino da competência para o processamento desta execução e determino a remessa dos autos àquela E. Corte, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente e, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

**Expediente N° 10515**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023870-63.2015.403.6100 - APARECIDA ALBACHIARO - INCAPAZ X JOAO VILLA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP351122 - ERICO CASTOR TELES SOUZA E SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)**

Intime-se à parte autora para que retire a certidão de objeto e pé solicitada às fls. 295/296 e anexada à contracapa dos autos.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5250**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0734424-56.1991.403.6100 (91.0734424-4) - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSVALDO MARCHIORE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Expeça-se a Secretaria nova minuta do Ofício Requisitório de folhas 280, tendo em vista que a sua emissão foi efetuada pela 15ª Vara Cível. Transmita o RPV nº 2015.0000112 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 292: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 290 com a presente decisão. 2. Providencie a Secretaria a devida alteração no campo mencionado. Por se tratar de erro material expeça-se nova minuta do Ofício Requisitório e transmita o RPV nº 2015.0000112 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria. Int. Cumpra-se.

**0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0)** - JOSE GERALDO DO CARMO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta. Vistos em inspeção. Expeça-se minuta do ofício requisitório em favor do autor, no valor de R\$ 8.174,46, posicionado para abril/2011, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLCAFE LTDA (SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VOLCAFE LTDA X UNIAO FEDERAL (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO)

Vistos, Expeça-se correio eletrônico para o SEDI, para que proceda à retificação do polo ativo, passando a constar VOLCAFÉ LTDA. ao invés de VOLKART IRMÃOS LTDA., de acordo com os documentos de fls. 363/382. Com a resposta, expeça-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a conta de fls. 340/342, no valor de R\$ 23.043,28 (vinte e três mil, quarenta e três reais e vinte e oito centavos), posicionado para dezembro/2012, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C. DESPACHO DE FL. 386: Vistos, Tendo em vista a informação de fl. 385, verifico que o valor indicado se refere à soma dos valores devidos à título de custas judiciais e honorário

Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 383. Expeça-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor em nome da parte autora, relativa às custas judiciais, de acordo com a conta de fls. 340/342, no valor de R\$ 3.002,65 (três mil e dois reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro/2012, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. A expedição da minuta relativa aos honorários advocatícios ficará condicionada à indicação, no prazo de 10 (dez) dias, do nome, RG e CPF (devendo ser trazido o comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal) de advogado devidamente constituído nos autos, em nome do qual a minuta será expedida. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se a decisão de fl. 383. I. C

**0020569-17.1992.403.6100 (92.0020569-0)** - ANITA BAZARIAN MINASSEAN (SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP043281 - GÉZIO DUARTE MEDRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANITA BAZARIAN MINASSEAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Encerrada a discussão quanto à conta homologada à fl. 238, determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios relativos crédito da autora (principal e custas) e à verba honorária, intimando-se as partes, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado às fls. 427/430, determino: PA 1,10 Proceda a secretaria a retificação da minuta de precatório nº 20130000169 (fls. 423/424 tendo por beneficiária a autora, Rosangela Candida da Silva Benjamin, fazendo constar no campo numero de meses anteriores : 66, bem como, como no campo valor requisitado a quantia de R\$ 34.017,54. Quanto aos valores a serem restituídos aos co-autores, Henri Paulo Zatz e Renato Martins Santana, cujas minutas de ofício requisitório foram expedidas com o desconto indevido do PSS, expeçam-se novas minutas de ofício requisitório complementares fazendo constar as respectivas quantias de R\$ 408,17 e R\$ 597,42. Ciência às partes sobre as minutas de fls. 428/430, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011. Na sequência, se aprovadas, serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais. Ciência à patrona dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 67/234

autores, Dra. Marcia Maria Paterno - OAB/SP nº 200.871, sobre o pagamento já efetuado referente ao RPV nº 20130000174(honorários advocatícios - fl.409), conforme atestado às fls.429/430.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.436:Em complemento ao despacho de fl.431 determino: Considerando o informado à fl.435, observo a existência de erro material com relação ao resultado da soma (R\$ 157,60 +250,58) do valor a ser restituído ao exequente, HENRI PAULO ZATZ, Dessa forma, proceda a secretaria a retificação da Minuta de RPV nº 20150000179(fl.433), tendo por beneficiário o autor, HENRI PAULO ZATZ, fazendo constar no campo valor requisitado a quantia de R\$ 408,18. Após, ciência às partes da Minuta de RPV retificada de fl.437, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2001.Se aprovada, será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) ALBA NAKAGAKI IKEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes para se manifestarem quanto às minutas dos ofícios requisitórios, expedidas às fls. 277/288, apenas a que concerne à coautora Alba Nakagaki Ikeda foi impugnada, conforme se verifica às fls. 295/296, sob alegação de que o Dr. Almir Goulart da Silveira não poderia constar como seu advogado, visto que seus poderes foram revogados (fl.286).O atual patrono da referida coautora discorda (fl.299); porém, não lhe assiste razão. Se o advogado foi destituído, seu nome não pode ser inserido no ofício requisitório como representante da parte beneficiária.Logo, determino a retificação da minuta do requisitório expedido em favor de Alba Nakagaki Ikeda quanto ao item advogado da requerente, para inserir o nome do Dr. Orlando Faracco Neto, o qual está a representar a autora Alba Nakagaki Ikeda neste feito. Intimem-se as partes, nos termos da Resolução 168/2011-CJF.Devido à concordância das partes, encaminhem-se ao TRF3 os ofícios requisitórios de fls. 278/280.Int.Cumpra-se.

**0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6)** - KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo (folhas 450) ao agravo de instrumento nº 0017568-19.2014.403.0000 interposto pela União Federal expeça-se o ofício precatório, conforme solicitado pela parte exequente autora às folhas 362/363. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de PRC/RPV expedida. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se

**0019023-91.2010.403.6100** - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARCOS BUENO GIOVANNETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção,Ante a concordância da União Federal (fls. 173/174), acolho os cálculos de fls. 150/152.Expeçam-se as minutas das Requisições de Pequeno Valor (relativas ao valor principal e aos honorários advocatícios), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até os respectivos cumprimentos.I. C.

## **Expediente N° 5270**

### **HABEAS DATA**

**0000586-89.2016.403.6100** - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.507/1997 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.507/1997, para instruir o ofício de notificação à parte impetrada; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000587-74.2016.403.6100** - METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.507/1997 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.507/1997, para instruir o ofício de notificação à parte impetrada; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005415-95.1988.403.6100 (88.0005415-3)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 264/269: Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada da cópia da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0025846-53.2007.403.0000 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, tendo em vista que não há trânsito em julgado da r. decisão de folhas 266/269.Int. Cumpra-se.

**0015175-23.2015.403.6100** - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0015221-12.2015.403.6100** - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

**0020889-61.2015.403.6100** - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 157/167: Mantenho a r. decisão de folhas 147/151 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a publicação da presente determinação, dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000419-72.2016.403.6100** - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a indicação correta da autoridade coatora com o fornecimento do seu endereço completo, tendo em vista que a empresa impetrante está sediada em TABOÃO DA SERRA; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo

de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000651-84.2016.403.6100** - HIROKI KAJITA(SP105538 - VERA RITSU KIKUCHI) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé completa (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a complementação do pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a indicação do endereço completo da parte impetrada; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 5295**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando a Informação retro, revogo a decisão de fl. 2306, na parte que trata da incidência do IRRF, por se tratar de ação de repetição de indébito, devendo os valores constantes nos Extratos de Pagamento de fls. 2015, 2308, 2113, 2159, 2205 e 2263 ser expedidos sem a incidência do referido imposto.Intimem-se as partes sobre os extratos de pagamento de fls. 2296, 2312 e 2313.Sem impugnação, expeçam-se alvará de levantamento, desde que a exequente indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF e do RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte, com a indicação do nome do responsável pela retirada da guia expedida. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das guias liquidadas, tornem os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Aceito nesta data a conclusão supra.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMARILDO GONÇALVES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSCAR BARBOSA e ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA, objetivando a rescisão dos contratos relativos à compra, venda e financiamento do imóvel registrado sob a matrícula nº 49.949 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, bem como a indenização pelos valores investidos no imóvel, móveis que o guarnecem, perdas e danos e danos morais.Aduz a existência de vício no contrato, uma vez que o imóvel se localiza em área sujeita a enchentes, fato que teria sido omitido pelos réus quando da aquisição do imóvel pelo autor. Alega que tais enchentes causaram diversos prejuízos, danificando os móveis, eletrodomésticos e demais objetos que guarnecem o imóvel. Requer também a inversão do ônus da prova.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 294/328, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Alegou também a ocorrência de decadência do direito. No mérito, aduz a sua falta de responsabilidade pelos danos sofridos, uma vez que não foi a vendedora do imóvel em questão, apenas a instituição financeira que possibilitou o seu financiamento. Defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias de crédito (como o contrato de mútuo em tela).Citados, os corréus Oscar e Elci apresentaram contestação às fls. 418/558, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade da corré CEF e a falta de

cumprimento legal, pela ausência de envio de notificação peremptória. No mérito, alegam que o autor já tinha ciência do fato que o imóvel se encontra em área suscetível a alagamentos, uma vez que residia no mesmo bairro, bem como que todas as casas da vizinhança possuem comportas e barreiras para bloqueio da água das enchentes, sendo indevida qualquer indenização por perdas e danos, requerendo a condenação do autor em litigância de má fé. Rebate a afirmação de que as enchentes seriam decorrentes de vício na construção, aduzindo que o imóvel se encontra em área de notório risco de inundação. Foi oferecida denúncia à lide (fls. 561/564), que foi indeferida às fls. 607/609. Foram realizadas 3 (três) tentativas de conciliação, restando todas infrutíferas (fls. 592/593, 698/699 e 720/721). Os corréus Oscar e Elci requereram a oitiva das partes e testemunhas, além de protestar pela juntada de novos documentos e a produção de prova pericial (fls. 746/747). A CEF se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC (fl. 612). O autor requereu o depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas e prova pericial, além de protestar pela juntada de novos documentos (fl. 738 e 748/764). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus, bem como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da CEF, pois, embora tenha a Caixa Econômica Federal atuado apenas na condição de agente financeiro na compra e venda do imóvel, o autor requereu a rescisão em relação ao contrato de financiamento também de forma que se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos. Em relação à decorrência do prazo decadencial, alegada pela CEF, verifica-se não constar dos autos documentos que comprovem a data em que o autor tomou ciência do alegado vício oculto. Anoto que o autor recebeu as chaves do imóvel em 21/09/2009 (documento de fl.56), e ajuizou a presente ação em 27/09/2010. Afirma que a primeira enchente ocorreu 60 (sessenta) dias após ter recebido as chaves, sem, todavia, trazer nenhuma prova deste fato. Assim, as questões controvertidas do feito dizem respeito à ocorrência ou não de decadência do direito e à existência ou não de vício na compra e venda do imóvel, se os vendedores (corréus Oscar e Elci) e o comprador (Amarildo) tinham conhecimento que o imóvel se encontra em área de enchente antes da celebração do contrato. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Em primeiro lugar, observo que o autor apresentou dois requerimentos de prova, sendo que em sua segunda manifestação deixou de requerer prova pericial (fls. 748/749). De toda forma, esta se mostra irrelevante para o desfecho da lide, tendo em vista que o autor informou haver comprado novos móveis e eletrodomésticos em substituição àqueles que foram danificados pelas enchentes, juntando aos autos as notas fiscais referentes aos produtos adquiridos. eventual dano material poderá ser quantificado com base nos documentos trazidos às fls. 748/764. Defiro a juntada dos documentos que as partes entenderem necessários para comprovação dos pontos acima, no prazo de 10 dias. Defiro ainda a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor AMARILDO GONÇALVES DA COSTA e dos réus OSCAR BARBOSA E ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA, sob pena de confissão, bem como oitiva de testemunhas. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da CEF, tendo em vista que a questão de sua responsabilidade no caso presente é matéria eminentemente de direito. Observo que o autor Amarildo e os réus Oscar e Elci já apresentaram rol de testemunhas (fls. 746/747 e 749). A CEF poderá arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha interesse. Designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2016, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Proceda-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados. I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7450**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643263-09.1984.403.6100 (00.0643263-8) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP079538 - DECIO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL )**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0650075-67.1984.403.6100 (00.0650075-7) - MATHERSA S/A IND/ QUIMICAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)**

Fls. 375/378. Nada a deliberar.Arquivem-se.Int.

**0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5)** - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 571, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência do montante total indicado a fls. 556 e 566.Após, prossiga-se nos termos dos demais tópicos daquela decisão.Int.

**0040008-04.1998.403.6100 (98.0040008-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-43.1998.403.6100 (98.0023787-9)) TRICURY ARMAZENS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0006322-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006322-7)** - BRUNA PAULINI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010278-30.2007.403.6100 (2007.61.00.010278-3)** - AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 720/721. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando as cópias necessárias para formação da contrafé que instruirá o mandado de citação da União.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2)** - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Defiro a devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal.Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 490.Int.

**0001837-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001837-0)** - DIANA SALES DE SANTANA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004838-14.2011.403.6100** - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito indicado a fls. 261 seja colocado à disposição deste Juízo. Com a alteração, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante penhorado indicado a fls. 1.503 para o Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0018669-87.2005.403.6182), junto à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais (ag. 2527), em atendimento à penhora lavrada no rosto dos autos. Comprovada a transferência, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação comunique-se àquele Juízo. Após, oficie-se novamente à Instituição Bancária para a transferência do montante penhorado a fls. 1.575 para o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0062737-10.2014.403.6182), agência 2527, PAB- Execuções Fiscais. Confirmada a transferência, dê-se nova vista à União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se o primeiro tópicos, após publique-se.

**0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3)** - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, transmita-se as requisições de pagamento de fls. 616/617. Fls. 631: Ciência à União Federal do pagamento efetuado. Fls. 636/639: A petição da União Federal refere-se aos depósitos efetuados nos autos. Assim sendo, manifeste-se a Autora conclusivamente nos termos daquela petição. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0)** - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 604/606 - Considerando a comprovação do depósito judicial no valor de R\$ 47.810,37, fica deferido o desbloqueio das cotas mencionadas a fls. 438 dos autos. Ciência à parte exequente acerca do depósito efetivado nos autos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0010355-30.2012.403.0000, para que então se delibere a respeito do levantamento dos valores depositados. Int-se.

**0027723-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027723-2)** - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X EUCLAIR MONTES DE MELO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208/209 e 214/215 - A incidência de juros de mora ainda que não prevista no acórdão proferido nos autos decorre de lei e não da vontade das partes (art. 293 CPC) e da Súmula 254 do STF que prevê: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação. Sobre a taxa devida a esse título, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1100547/PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, já pacificou que relativamente aos juros de mora a que está sujeita a CEF, em casos análogos ao presente, seu cálculo deve observar a taxa legal prevista no art. 406 do CC de 2002 (SELIC), aplicada a partir da citação, conforme segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (g.n.). (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Sendo assim, fica a CEF intimada a proceder ao depósito dos juros de mora devidos no presente caso, a partir da citação, bem como a proceder a complementação dos honorários de sucumbência devidos, já que o percentual fixado a este título incide também sobre os retro citados juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ. Ciência à parte exequente acerca do depósito promovido a fls. 216/217. Intimem-se.

**0016390-68.2014.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO)

Em face da certidão negativa do sr. oficial de justiça, acostada a fls. 445, dê-se vista à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

#### **Expediente N° 7452**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020892-16.2015.403.6100** - ASSOC BRAS DAS INDS EQUIPCONT INCEND CILINDRO ALTA PRES(SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI E SP220485 - ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 175/179 - Nada a ser deliberado em face da mensagem eletrônica, porquanto não houve reforma da decisão proferida a fls. 135/136-verso.Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 172 e, ao final, cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 172: Fls.143/171: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026339-49.2015.4.03.0000.Mantenho o teor da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando-se a inexistência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União Federal (A.G.U.), após publique-se o presente despacho.Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002842-10.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP329934 - ALINE LUCIANA DA SILVA) X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X FLAVIO PAVAN X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO)

Recebo as apelações de fls. 2310/2317 e 2322/2336 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência desta decisão.Após, intemem-se os réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1)** - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE ZUCCO - ESPOLIO X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO CUSTODIO X BENEDITA ARCITA ZUCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X SEBASTIAO BIANCINI - ESPOLIO X ANTONIA VICENTINA MENONI X CLEUSA BIANQUI X CRISTINA APARECIDA BIANQUI X AMARILDO BIANQUI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANQUI X LUIZA VITRO BIANQUI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X EDISON DE CARVALHO X OSORIO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE BIANCHINI NETO X SONIA APARECIDA BIANCHINI(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Diante da certidão de fl. 833, e considerando o prazo concedido à CEF à fl. 824, intime-se por mandado o gerente da agência - 0265 (JFSP) da Caixa Econômica Federal, para que cumpra o determinado nos ofícios nº 409/2015-PZO e 470/2015-FGA na presença do Sr. Oficial de Justiça. Instrua-se o mandado com cópias dos ofícios anteriores (fls. 824 e 831), bem como das cópias contidas na determinação de fl. 824 e do presente despacho.Não cumprida a determinação, deverá o Sr. Oficial certificar o ocorrido. Prestadas as informações, tomem os autos conclusos.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0057365-95.1978.403.6100 (00.0057365-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ROBERTO SILVEIRA BRITO(Proc. DULCE MARIA DE PODESTA GOMES E SP021158 - ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Fls. 499/500 - Assiste razão à CESP, uma vez que o pagamento da indenização foi realizado a fls. 380, tendo sido levantado pelos expropriados, por meio dos alvarás liquidados a fls. 419 e 421.Considerando-se o teor da Cláusula Primeira, letra C, contida no Termo de Compromisso acostado a fls. 483/490 e que já houve o depósito da indenização devida, defiro o pedido de sucessão processual.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, devendo constar a COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ, em lugar de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DESÃO PAULO - CESP.Após, expeça-se o competente mandado de intimação à COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ, para que seja cientificada do

teor desta decisão e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 563 - Promova a BANDEIRANTE ENERGIA S/A o recolhimento do montante devido a título de honorários periciais arbitrados a fls. 558, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Intime-se.

**0761757-56.1986.403.6100 (00.0761757-7)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES X VANEIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Reporto-me ao decidido nos despachos de fls. 593 e 595, salientando-se que a correta individualização do imóvel servindo é providência incumbe à própria expropriante.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0024070-70.2015.403.6100** - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação de Despejo cumulada com Ação de Cobrança na qual o autor vindica a cobrança de aluguéis vencidos e, alternativamente, a rescisão contratual e despejo coercitivo em face da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Enquanto locatário, o ente público não tem qualquer prerrogativa que o diferencie do particular, sendo aplicável, neste caso, o disposto na Lei 8245/91. Nesse sentido, a decisão proferida pela primeira turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC n 49335, publicado no DJ de 28/06/1994, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Pedro Rotta, cuja ementa trago à colação: DIREITO CIVIL - DESPEJO DE AGENCIA POSTAL - DENUNCIA VAZIA LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.245/91. I - Enquanto locatária, a empresa publica federal não tem prerrogativa alguma que a distinga do particular. II - Cabível o despejo contra agência da ECT, com base na lei das locações urbanas, sem motivação da retomada, por se tratar de contrato de locação não residencial. III - negado provimento ao recurso da apelante..Conforme se depreende do narrado na exordial e do contrato de locação de fls. 12/17, o imóvel em questão situa-se em São Bernardo do Campo/SP, cuja jurisdição federal compete à Subseção Judiciária daquele município.Depreende-se, ainda, a inexistência de cláusula de eleição de foro no referido contrato, de modo que, considerando o disposto no art. 58, II da Lei 8245/91, é competente para conhecer e julgar as ações de despejo o foro do lugar da situação do imóvel. Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para processar e julgar o feito, com as anotações de praxe.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0667370-83.1985.403.6100 (00.0667370-8)** - ANDRE VALTER DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 539 - Dê-se ciência ao beneficiário ANDRÉ VALTER DE OLIVEIRA, acerca do pagamento do Ofício Requisitório.Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024938-83.2013.4.03.0000.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012393-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-12.2012.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 136/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0020006-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659723-71.1984.403.6100 (00.0659723-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JESSE JOSE DA SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JESSE JOSE DA SILVA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelo embargado no valor de R\$ 52.648,17 atualizado para 07/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções na conta do embargado na medida em que foi aplicada a taxa Selic acumulada de forma composta, bem ainda em período superior ao devido. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/06, propondo o valor de R\$ 8.337,81, atualizado para 07/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 24. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 29/35. Insurgiu-se contra o termo inicial dos juros de mora afirmando que a embargante se omitiu quanto ao período de 02/1985 a 02/1995. Refez seu cálculo e reduziu o valor da execução para R\$ 13.268,84 em 07/2015. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. De acordo com o título judicial transitado em julgado, a União foi condenada a ressarcir o autor pelos danos materiais causados em seu veículo, valor este acrescido de juros moratórios desde a citação. Constatou no acórdão, exarado a fls. 123/130 da ação principal, que não deveria haver atualização monetária eis que já inserida na taxa Selic. Observa-se, no entanto, que não foi definido o termo inicial para a aplicação de referida taxa, sendo certo que a citação se deu na data de 01/02/1985, bem antes da entrada em vigor da Selic. Ademais, o caso em tela não se trata de débito tributário, de forma que a correção monetária e os juros pela taxa Selic são devidos apenas a partir de 01/2003, de acordo com o previsto pelo art. 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02). Antes desta data, os juros devem ser computados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme os artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916. Cumpre frisar ainda que no período correspondente à aplicação dos juros de 6% ao ano é cabível correção monetária sobre o montante devido. Apenas quando a Selic for aplicada é que não pode incidir correção monetária, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas, passo à análise dos cálculos das partes. Verifica-se que ambas as partes se equivocaram ao considerar a taxa Selic a partir de 1995, quando o correto é somente a partir de 01/2003. A embargante também deixou de computar juros de mora e correção monetária em período anterior à Selic. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita nos termos supracitados, tendo sido encontrado o seguinte resultado atualizado para 07/2015, data da conta das partes: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 12.650,30 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos) para o mês de julho de 2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016990-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)

Considerando-se que o Embargado apresentou contestação, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido a fls. 32, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em sede de réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X CHRISTIANNE VILELA CARCELES X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/489 - Promova a advogada CHRISTIANNE VILELA CARCELES, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do montante devolvido a fls. 474, de acordo com as exigências firmadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fls. 484/486. Faculto a realização do depósito complementar na conta judicial nº 0265.005.714977-0. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região, para que seja promovido o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20150077517. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0759567-57.1985.403.6100 (00.0759567-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVELAR VIEIRA DOS SANTOS(SP018143 - JOSE FRANCISCO FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010224-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Fl. 101: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a formalização do acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0015120-72.2015.403.6100** - MARILENE SANTOS SANTANA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 16, atinente ao esclarecimento quanto à necessidade da propositura da presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 17). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Sem custas, ante o benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**Expediente Nº 7454**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5)** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002400-10.2014.403.6100** - LIGIA RIBEIRO ALCANTARA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014671-51.2014.403.6100** - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora o reconhecimento do direito à compensação de saldo negativo de IRPJ e CSL, apurados no 3º e 4º trimestre de 2005. Foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 705). Devidamente citada a Ré apresentou contestação a fls. 740/749, alegando carência de ação no reconhecimento da compensação, prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente da ação. Réplica a fls. 761/805. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 839/840), e a Ré informou que não tem provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As alegações de prescrição e de decadência serão melhor analisadas quando da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

**0017912-33.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 234/244: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019605-52.2014.403.6100** - JORGE MANOEL NUNES BRANCO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0023246-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DE JESUS

Converto o julgamento em diligência para que a CEF junte aos autos o demonstrativo do débito e os extratos bancários no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004161-42.2015.403.6100** - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 81, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Transitada em julgado, expeça-se. Int.

**0009886-12.2015.403.6100** - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à ré do depósito efetuado a fls. 74, bem como da documentação de fls. 60/62 e 68/71. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015487-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste-se o réu sobre a contestação à reconvenção ofertada a fls. 222/228, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**0017816-81.2015.403.6100** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Fls. 101/109: Fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação ofertada a fls. 66/94. Int.

**0018333-86.2015.403.6100** - NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido da Ré de julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019348-90.2015.403.6100** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias.

**0019775-87.2015.403.6100** - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 171/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se a informação de fls. 170. Int. INFORMAÇÃO DE FLS. 170: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias.

**0021786-89.2015.403.6100** - ANA MORAIS DA SILVA X ROBSON DA SILVA X RITA DE CASSIA MORAIS DA SILVA(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009786-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000234-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo a apelação da parte embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 54: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

**0024082-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-56.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI) X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021054-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-51.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela União Federal, sob alegação de que o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atribuído pela parte autora, não corresponde ao proveito econômico almejado, uma vez que pretende a declaração do direito aos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento nº 10805.720533/2011-61 e nº 10805.720552/2011-97, correspondentes aos montantes de R\$ 5.537.231,32 e R\$ 1.202.152,04, respectivamente, que deverão ser acrescidos de atualização pela taxa SELIC.Intimada, a impugnada manifestou-se a fls. 23/26, alegando que atribuiu o valor da causa para efeitos meramente fiscais, nos termos do artigo 258 do Código de processo Civil.Afirma ainda que, antes da liquidação do julgado não se pode aferir o valor esperado e certo da causa.É o relato.Decido.No presente caso, verifica-se a possibilidade de atribuir um valor certo à causa, que consiste no montante inscrito nos processos administrativos mencionados. Assim sendo, acolho o alegado pela União Federal para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 12.344.585,80 (doze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).Determino à parte autora, o recolhimento da diferença das custas processuais nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0013453-51.2015.403.6100), desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7482**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021744-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/31, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009761-74.1997.403.6100 (97.0009761-7)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF/CENTRO/SAO PAULO(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fim).

**0034784-85.1998.403.6100 (98.0034784-4)** - JOSE EMANUEL LOPES(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0027933-54.2003.403.6100 (2003.61.00.027933-1)** - HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (findo). Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar HOTELARIA ACCOR PdB LTDA no lugar de Posadas do Brasil Empreendimentos Hoteleiros Ltda (fls. 370/383).Cumpra-se e intime-se.

**0015377-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015377-7)** - CARLOS ALBERTO DI GIAIMO(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 ( dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

**0030543-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030543-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, intimada a fls. 600 a se manifestar quanto ao interesse no julgamento da demanda, manifestou expressamente seu desinteresse.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0009703-17.2010.403.6100** - POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000023-66.2014.403.6100** - X-STREET CONFECÇOES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da penhora lavrada a fls. 113/116. Anote-se.Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, o teor deste despacho através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, informando que o valor penhorado é superior ao crédito da parte impetrante, bem como solicitando os dados necessários à transferência (nome do banco, número da agência).Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado a fls. 60.Após, dê-se ciência à União Federal, comunicando-se, ainda, o Juízo das Execuções Fiscais, da transferência efetuada.Por fim, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Cumpra-se e intime-se.

**0022271-26.2014.403.6100** - LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES(SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008442-41.2015.403.6100** - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA

Recebo a conclusão na presente data. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de que foram canceladas as inscrições apontadas como óbice à emissão da requerida Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais (fls. 303/312). Considerando, também, a alegação de que os débitos retornaram ao órgão de origem - Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP) - para administração do parcelamento a que aderiu o contribuinte em data anterior à inscrição. Considerando, ainda, a ilegitimidade de parte suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 314/318), intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se já obteve a certidão pleiteada nesta ação mandamental e se persiste interesse no julgamento do feito. Intime-se.

**0009624-62.2015.403.6100** - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Tendo em vista a manifestação da Impetrante a fls. 334/346, dando conta que o recurso administrativo foi julgado, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela Impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015649-91.2015.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP310841 - GABRIEL DE ULHOA CANTO GEBARA E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 198, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0016011-93.2015.403.6100** - SPPATRIM ADMINISTRCAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Fls. 628/860 e 862/874: Indefiro o pedido de ingresso da BNE na qualidade de litisconsorte passivo necessário posto que não configuradas as hipóteses do Artigo 47 do Código de Processo Civil. Também não há que se falar na admissão da parte como assistente, seja simples ou litisconsorcial, em função da ausência de previsão expressa na Lei nº 12.016/2009. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob a égide da antiga Lei nº 1.533/1951 consolidou-se no sentido de que no mandado de segurança não cabia assistência, pois o art. 19 tratava apenas do litisconsórcio; nada mudou com o advento da Lei nº 12.016/2009, uma vez que o art. 24 mandou aplicar ao mandado de segurança apenas as normas relativas ao litisconsórcio. Para que a legislação vigente autorizasse a assistência em mandado de segurança, o art. 24 da Lei nº 12.016/2009 teria de fazer remissão aos arts. 50 a 55 do Código de Processo Civil, como fez, expressamente, em relação ao litisconsórcio ( decisão da Minª Carmem Lúcia, de 20/09/2011, nas Petições Avulsas STF ns. 73.715/2011, 74.927/2011 e 74.572/2011) (AMS 00065871820014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em face do exposto, determino o desentranhamento das petições de fls. 628/860 e 862/873 e o cancelamento de seus protocolos junto ao setor competente, com a devolução à sua i. subscritora, mediante recibo nos autos. Caso os documentos não sejam retirados no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à inutilização dos mesmos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, com inclusão provisória de Brunna Calil Alves Carneiro, OAB/SP 234.202 no sistema de movimentação processual.

**0019042-24.2015.403.6100** - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 69, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, CASSADA a medida liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

**0020061-65.2015.403.6100** - VANESSA NICOLAO(RS094997 - MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA NICOLAO contra ato praticado pelo

PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS em que pretende a impetrante seja reconhecida a condição de deficiente física, com a consequente inclusão na lista de candidatos que concorrem a tais vagas. Em sede liminar, requer seja determinada a correção das provas realizadas. Alega ter realizado as provas concorrendo com todos os candidatos não portadores de deficiência, em flagrante ofensa ao princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal. Sustenta que a falta de data no laudo médico não lhe retira a condição de deficiente físico. Juntou procuração e documentos (08/22). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 46). O impetrado prestou suas informações a fls. 63/75, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Conforme reconhecido pela própria impetrante na petição inicial e bem apontado pela autoridade impetrada em informações, o laudo médico encaminhado pela candidata na ocasião da realização do pedido de inscrição não se achava datado, contrariando o disposto no Edital n 01/2015. Ainda que a mera ausência de data não seja apta a ensejar a perda da qualidade de deficiente, ocorre que a impetrante não cumpriu o que determinava o edital, circunstância que inviabiliza a concessão do pedido formulado em sede liminar. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201300157383, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB.) Ademais, ainda que assim não fosse, não há como este Juízo reconhecer a situação de deficiente físico da impetrante pela via estreita do mandado de segurança, a qual não comporta dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0020268-64.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP205125 - CARLA FERREIRA FUENTES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 148/150: Diante dos dados fornecidos pela parte impetrante, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado a fls. 109/112, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado a fls. 140/140vº. Int.

**0023461-87.2015.403.6100** - ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 90: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 100/124: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0023657-57.2015.403.6100** - LUIS HENRIQUE DE FREITAS CALABRESI(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INST FED DE SP - IFSP

Vistos, etc. Ante a notícia da habilitação do impetrante para assumir o cargo almejado no presente writ, a demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024411-96.2015.403.6100** - DANIELE GARCIA DE ARAUJO DA COSTA X HENRIQUE GONCALVES DIAS X JAMIL DE SOUZA MATTAR X NATALIA SCHWARZ(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que objetivam os impetrantes o imediato processamento das Declarações de Ajuste Anual 2015, realizando as respectivas restituições do imposto se for o caso. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 147/148) Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 156/158-verso, sustentando a impossibilidade de processamento da declaração ante o enquadramento dos contribuintes na Malha Fina. Decido. Examinando o pedido de medida liminar formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o *fumus boni juris*. Com efeito, verifica-se que as declarações se enquadraram na malha fina, o que impossibilita o processamento imediato na forma requerida pelos impetrantes na petição inicial. Ainda que a irregularidade constatada seja atinente à falta de recolhimento pela fonte pagadora de tributo retido na fonte, tal fato deve ser demonstrado junto às autoridades fiscais mediante a juntada de documentos para a análise das incompatibilidades. Saliente-se que, em se tratando de ação mandamental, não há possibilidade de dilação probatória. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, indefiro a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Plantão de Recurso. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024732-34.2015.403.6100** - ELIZANGELA DA SILVA LIMA(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/68) dão conta que a alteração contratual protocolada perante a JUCESP sob o nº 0.949.931/15-9 foi devidamente arquivada na data de 30/09/2015, mesma data da propositura da ação, razão pela qual reputo prejudicado o pedido liminar. O documento de fls. 66/69 atesta, ainda, que a alteração posterior, na qual figura como sócia a impetrante, também já foi realizada na data de 15/12/2015. Assim sendo, intime-se a impetrante para que manifeste se persiste interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

**0025301-35.2015.403.6100 - MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO SABADIN BALTAZAR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO em que pretende a suspensão do curso do processo administrativo disciplinar instaurado, até o julgamento final do presente. Alega que o impetrado, sem qualquer fato novo, instaurou procedimento administrativo disciplinar para apurar os mesmos fatos já investigados no expediente n 138/2013, o qual foi devidamente arquivado, em flagrante infração ao disposto na Instrução Normativa n 076/2013 - DG/DPF, de 26 de dezembro de 2013. Juntou procuração e documentos (fls. 13/202). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 206). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 212/252, afirmando que haviam sido apontados outros elementos colhidos nos autos do Registro Especial n 0015/2014 para a abertura do processo disciplinar ora impugnado. Requereu a denegação da segurança. As informações não foram apreciadas em sede de Plantão Judiciário por não restarem presentes os requisitos da Resolução 71/2009. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia de fls. 252, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Quanto ao pedido formulado em sede liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris*. As informações prestadas pelo impetrado noticiam que o processo administrativo disciplinar instaurado com base no Parecer n 252/2015, datado de 16 de outubro de 2015, o qual faz alusão a investigações realizadas no ano de 2014, bem como a novos documentos que foram levados ao conhecimento das autoridades competentes. Assim, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a suspensão do procedimento com base na alegação de inexistência de fatos novos, ainda mais na via estreita da ação mandamental, a qual não admite produção de provas. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0026291-26.2015.403.6100 - DERMEVAL BATISTA SANTOS X ADERNANDA SILVA MORBECK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 15 em face da divergência de objeto. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que os impetrantes são advogados, não restando demonstrada situação excepcional que autorize a concessão do benefício. Ressalte-se que em sede de mandado de segurança não há sequer honorários advocatícios e que, pelo valor atribuído à causa, as custas são devidas pelo mínimo da tabela. Considerando que o documento de fls. 13/13-verso indica que os autos do processo administrativo não foi localizado pela Agência Pinheiros do INSS, bem como que eventual medida liminar concedida para assegurar a vista dos autos poderia se tornar inócua, postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações. Concedo aos impetrantes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para deliberação. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário de Recesso. Int.

**0026311-17.2015.403.6100 - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL PHARMA S/A em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, visando à concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança de tais valores do estabelecimento matriz e de suas filiais. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS, à alíquota de 10%, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Afirma que a contribuição em tela foi criada com a finalidade específica de custear o pagamento do complemento de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Todavia, passados catorze anos da edição da LC 110/01, o FGTS passou a apresentar expressivo superávit patrimonial, acarretando a perda da finalidade da contribuição social prevista em seu artigo 1º. Sustenta que, desde 2012, os recursos arrecadados com a contribuição em questão deixaram de ser incorporados ao Fundo e passaram a ser transferidos ao Tesouro Nacional para reforço do superávit primário e utilizados pelo Governo Federal para investimentos no Programa Minha Casa Minha Vida e em projetos de infraestrutura, o que demonstra o desvio de finalidade da contribuição social. Alega, ainda, que a finalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/01 exauriu-se em 01 de janeiro de 2007, pois o Governo Federal já havia finalizado o pagamento dos acordos no âmbito administrativo e, em 2006, havia um expressivo superávit patrimonial do Fundo para liquidar o passivo ainda provisionado para o pagamento da despesa referente às ações judiciais ainda em trâmite. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 26/75 e da mídia eletrônica de fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O

deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso em tela, não verifico o *fumus boni iuris*. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trazer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). Com relação ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, ressay das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que

auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007).Cumprir trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS:(...)Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).Sustenta a impetrante a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro.Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original).Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela impetrante.Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido:A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45).Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012).Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de documento que comprove os poderes de representação do subscritor da procuração de fls. 27, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e npara que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a Secretaria o

desentranhamento do CD-ROM de fls. 76, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário de Recesso. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026317-24.2015.403.6100** - SERGIO GUARNIERI(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que objetiva a impetrante a imediata baixa administrativa das pendências cadastradas em seu sistema sob ns. 12107916 e 12707919, referentes a débitos de laudêmio referentes às cessões de direito realizadas em 19.07.2005 e 20.10.2007, vinculadas ao RIP 64750003515-04. Alega que a decisão proferida pela 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital nos autos do Processo n 583.000.1995.718356-3 determinou que os débitos de laudêmio anteriores à expedição da carta de arrematação deveriam ser cobrados diretamente da massa falida da RPS Informática LTDA. No entanto, informa que em 04 de setembro de 2015 foi intimado da decisão do impetrado que determinou a manutenção de débitos. Entende que a decisão viola seu direito líquido e certo, posto que contrária à determinação da Justiça Estadual. Decido. Examinando o pedido de medida liminar formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o *funus boni juris*. Com efeito, verifica-se que a decisão do impetrado não contrariou a determinação de exclusão dos débitos anteriores a 2009, posto que determinou a inscrição em dívida para posterior cobrança dos valores nos autos do processo falimentar. Saliente-se que a inscrição em Dívida Ativa é providência necessária à cobrança dos débitos da União Federal. No tocante à responsabilidade dos cedentes pelos débitos, também operou legitimamente o impetrado, diante do disposto no Artigo 2 do Decreto n 95.760/88, ficando os alienantes Carlos Hayashi e Luciano Pirochi como responsáveis. Assim, ao menos nessa análise prévia, não verifico a prática do ato coator sustentado na petição inicial. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, indefiro a medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Plantão de Recesso. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026365-80.2015.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPREAD INFORMÁTICA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual pretende a concessão da segurança para excluir da base de cálculo da CPRB, o valor do ICMS e do ISS destacado das notas disciais de venda e prestação de serviços, afastando qualquer ato tendente a exigir-lhes ou a impedir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Entendem inconstitucional a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições previdenciárias. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. Nestes autos, a impetrante discute a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, que passou a ser, a partir de agosto de 2012, o art. 52, 2º da Lei nº 12.596/11, a receita bruta auferida, nos seguintes termos: Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015) [...] 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência [...] 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) A impetrante discorda da inclusão da base de cálculo do ICMS e do ISS. Alega que a base de cálculo da nova contribuição é a mesma do PIS e da COFINS e acertadamente o legislador ordinário excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS. Portanto, o mesmo raciocínio deverá ser aplicado a essa nova contribuição. Entretanto, parece-me que a alteração legislativa não teve o condão de inovar no ordenamento jurídico, pois na própria redação original da Lei nº 10.637/2002, o conceito de faturamento se dava a partir da receita bruta da venda de bens e serviços que, por sua vez, também se compreendia o ICMS e o ISS. O fundamento constitucional da Contribuição Previdenciária reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e

para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do ICMS, que também é aplicado ao ISS: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei** Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS e o ISS incidem e são calculados sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no

sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer:Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...]No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original).A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional.No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou:TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso)Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS.Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário.Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS.Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS.Sobre o tema, assim tem se manifestado

esta Corte:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011)E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante.Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Providencie a Secretária o desentranhamento do CD-ROM de fls. 55, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Remetem-se os autos ao Plantão Judiciário de Recesso.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026553-73.2015.403.6100 - ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAR ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que pleiteia a suspensão da exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS vincendos, apurados equivocadamente.Sustenta, em síntese, que tais valores não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentando o seu pedido na decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 240.785/MG.Juntou procuração e documentos (20/35).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e decidido.Providencie a Secretária o desentranhamento da mídia de fls. 33, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Quanto ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do *fumus boni juris*.Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma.O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às autoras no caso de as mesmas não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido.Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores EM COMENTO, até ulterior deliberação deste Juízo.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000327-94.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela leitura do termo acostado a fls. 39/87, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Intime-se o requerido para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 16480**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013712-22.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 16481**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018988-58.2015.403.6100** - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da decisão de fls. 116/120, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, alegando omissão, na medida em que deixou de analisar a não incidência da contribuição ao RAT e das contribuições a terceiros sobre as verbas arroladas na petição inicial. Assim, requer sejam reconhecidos e acolhidos os presentes embargos para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (quinze primeiros dias pagos pelo empregador e trinta primeiros dias pagos pelo empregador durante a vigência da MP nº. 664/14), aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário, salário-maternidade, salário-paternidade e férias. Observo que assiste razão em parte à embargante. De fato, a decisão embargada deixou de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros e ao RAT, eis que apenas se referiu à contribuição cota patronal, conforme se verifica do dispositivo que foi assim redigido: Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário; afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 e 30 primeiros dias; adicional de férias de 1/3 (um terço). Conquanto o pedido de antecipação parcial da tutela formulado pela autora, ora embargante, no item VI. b (fls. 13), também não se refira à contribuição ao RAT, o certo é que na fundamentação da petição inicial e no pedido final VI. d (fls. 13-verso), a autora requer o afastamento da incidência das contribuições cota patronal, terceiros e RAT sobre as verbas por ela elencadas. De toda sorte, o mesmo fundamento dado à incidência ou não incidência da contribuição previdenciária cota patronal em relação às verbas indicadas na petição inicial, aplica-se às contribuições a terceiros e ao RAT. Logo, incide a contribuição de terceiros e ao RAT sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, salário-paternidade e férias, tendo em vista a natureza remuneratória de tais verbas, conforme os fundamentos expostos na decisão embargada. Assim sendo, acolho em parte os presentes embargos e determino a correção da decisão embargada para incluir a fundamentação acima e para que o dispositivo final passe a constar com a seguinte redação: Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e RAT) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário; afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 e 30 primeiros dias; adicional de férias de 1/3 (um terço). No mais, permanece a decisão tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016588-71.2015.403.6100** - RAUL HENRIQUE SROUR(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 62/63: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

## Expediente N° 16484

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018520-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018520-9)** - NELSON LEOCADIO X VILMA VANUCCI LEOCADIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0005858-06.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0014622-78.2012.403.6100** - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 374

### MONITORIA

**0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING

Fl. 135: Providencie a Secretaria o bloqueio de valores da parte executada/ré no Sistema Renajud, bem como nos Sistemas INFOJUD e Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos dos convênios respectivamente celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).

**0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THAIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca das informações de fl. 186. Expeça-se mandado de citação da corré Libna Silva para o endereço indicado na pesquisa realizada. Int.

**0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Fl. 2372: Ciência à parte autora acerca da desistência do pedido formulado pela corré Rosa Maura Romano da Costa. Fls. 2373 e 2374/2384: Deixo de apreciar os pedidos formulados, tendo em vista a homologação do acordo em audiência de conciliação e trânsito em julgado certificado nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 2371, remetendo-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 121: Providencie a Secretaria o bloqueio de valores da parte executada/ré no Sistema Renajud, bem como nos Sistemas INFOJUD e Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos dos convênios respectivamente celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).

**0005343-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Fl. 70: Providencie a Secretaria o bloqueio de valores da parte executada/ré no Sistema Renajud, bem como nos Sistemas INFOJUD e Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos dos convênios respectivamente celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).

**0019838-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA REGINA CHAVES DANTAS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0020098-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0023227-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 93/234

mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0023426-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0022535-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TAVARES CARNEIRO

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001508-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Fl. 91: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 89. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003384-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TADEU DE LIMA

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005132-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LOPES MENEZES

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0006129-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO CASSIANO

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0007654-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATUYOCI KAJIHARA

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0007687-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA ALVES

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0012306-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE CAMPOS(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0019297-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MATHEUS MININEL

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0022172-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTAVIO TOSHIHIRO ESAKI

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000403-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SALVAGNI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0015662-90.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA SILVA ZEFERINO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0026117-17.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X EDUSLAB COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME

1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

**0000101-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 227/228, visto que as informações prestadas às fls. 230/231 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente.1 - Cite-se. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013073-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)) ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 98: Ciência à parte embargada acerca da desistência do pedido de fl. 82, por parte da embargante. Fl. 99: Deixo de apreciar o pedido formulado, tendo em vista a homologação do acordo em audiência de conciliação e trânsito em julgado certificado nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 97, remetendo-se os autos ao arquivo - findo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3173**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7)** - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 826, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado por parte da Caixa Econômica Federal. Apresentados os documentos, cumpra a ré a determinação de fl. 819. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 243, manifestando-se expressamente acerca da notícia de acordo apresentada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007563-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho. Diante do pedido de desistência formulado pela autora e considerando que houve a citação válida, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu. Na concordância ou restando silente, venham os autos para que seja o valor bloqueado às fls. 107/109 liberado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016515-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Fl. 190 - Atente o Sr. Patrono da parte autora para a adoção do devido zelo com os documentos expedidos pelo Juízo, tendo em vista que a ocorrência de extravios reverbera no retardamento da marcha processual, retardando o provimento jurisdicional buscado na demanda. Sem prejuízo, expeça-se novo edital de citação, para os devidos fins, devendo o Sr. Patrono proceder à retirada e consequente publicação do documento com brevidade, a fim de elidir a ocorrência de novos incidentes desta natureza. Intime-se.

**0018557-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Considerando a expedição do Alvará de Levantamento do valor bloqueado no feito, promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0021361-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 96/234

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0009687-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Considerando que não houve pela ré a interposição, propriamente, de Embarbos à Ação Monitória, tendo tão somente apresentado até a presente data petições requerendo a composição, possibilidade que restou afastada pela autora (fl. 63), entendo que deve ser dado prosseguimento ao feito. Assim, estando ausente da apresentação da defesa cabível da ré, no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. A fim de que possa ser apreciado o pedido de intimação da ré na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017471-86.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço da sócia da pessoa jurídica ré, MARIA LUISA BREVES DOS SANTOS CPF n. 898.562.608-68, pelo Sistema Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0023138-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 76. Indicado novo endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0007519-49.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

Vistos em decisão. Em decisão datada de 25.03.2015 (f. 114), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (EBCT), em sua manifestação de fs. 116, manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, a embargante, representada pela DPU, formulou pedido de produção de prova contábil (f. 125), uma vez que não dispõe de quadro oficial de contadores e/ou economistas, e a ausência de elaboração de laudo por perito judicial prejudicará o exercício do direito de defesa. Em decisão proferida em 07.07.2015 (fs. 126/128), foram afastadas as preliminares de nulidade do processo por ausência de citação e de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Foi, contudo, determinada à autora que esclarecesse o pleito de aplicação da Taxa SELIC aos juros moratórios incidentes sobre os débitos objeto da presente ação monitoria. Em 26.10.2015 (fs. 130/131), a demandante informou que a aplicação da Taxa SELIC decorre diretamente do teor da cláusula 8.1.4 do contrato celebrado entre as partes (vide f. 22). Portanto, no que pertine ao pleito de produção de perícia contábil, constato que as alegações da embargante são desprovidas de quaisquer elementos objetivos que permitam aferir plausibilidade, ainda que superficial, do desacerto das contas apresentadas pela autora, por ocasião da propositura da presente ação, e que têm por base o próprio contrato ao qual se pretende atribuir eficácia executiva (fs. 16/39). Ademais, a mera alegação de que a DPU não conta com quadros técnicos para apuração de irregularidades nas contas que instruem a inicial não é argumento suficiente para justificar a produção da prova técnica, sem qualquer elemento indiciário que permita vislumbrar a verossimilhança de suas afirmações. Por sua vez, analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução contratual de f. 15, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, indefiro a produção de prova pericial e encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019862-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0021253-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FUENTES DA CRUZ

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0023045-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0023420-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito à autora ficou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0023637-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALFREDO MONAY

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito à autora ficou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0000909-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON OTTORINO NALIM JUNIOR

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 76. Indicado novo endereço, cite-se o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0001213-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELINA MAGALY RIBEIRO

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito à autora ficou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0011100-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CORDEIRO

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 28. Com a juntada das guias, depreque-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0016882-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA SOARES DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033274-76.1994.403.6100 (94.0033274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BANCO PAULISTA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E Proc. WALDIR LUIZ BRAGA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1)** - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelos autores às fls. 644/646, bem como o informado pela 635 pela Caixa Econômica Federal, promova a ré o depósito dos valores devidos. Após, promova-se vista dos autos aos autores. Int.

**0023027-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023027-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013566-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013566-6)) CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato

ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0007303-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 773 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

**0015101-08.2011.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X MARIO LOURENCO DE ALMEIDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004202-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-86.2015.403.6100) MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em decisão datada de 21.05.2015 (f. 424), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (União), em sua manifestação de fls. 435, requereu o julgamento antecipado da lide, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, a autora, em sua petição de fls. 436/438, formulou pedido de produção de prova técnica laboratorial, uma vez que mantém amostras de contraprova do material importado em 2014, e cuja alegada divergência de propriedades ensejou a lavratura de autos de infração por parte da RFB. Em relação às matérias argüidas pela ré em contestação, e impugnadas pela autora em réplica, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por sua vez, não é possível proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme postulado pela ré, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida. Em que pese a presunção de legalidade sobre os atos administrativos, tal previsão é relativa, admitindo prova em contrário por parte do interessado em desconstituir os efeitos das decisões exaradas pela autoridade tributária. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora aponta diversas irregularidades que teriam decorrido do método de análise aplicado pelo laboratório que presta serviços à autoridade aduaneira, as quais teriam levado à conclusão de que o material importado (pigmento à base de dióxido de titânio) apresenta propriedades e características químicas distintas daquelas informadas na declaração de importação firmada pela demandante, o que reenquadraria a mercadoria nas tabelas constantes da Nomenclatura Comum do Mercosul, incidindo, destarte, alíquotas de Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação superiores àquelas lançadas pelo próprio contribuinte. Neste particular, constato que as alegações da autora são providas de elementos objetivos que permitam aferir plausibilidade, eis que trouxe aos autos a ficha técnica do produto (fs. 371/377) e parecer técnico (fs. 378/406), apresentados pelo fornecedor DuPont International Operations, demonstrando, com tais documentos, fundada controvérsia acerca das qualidades e propriedades químicas do material em questão. Portanto, entendo pertinente a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. RENATO CEZAR CORRÊA, CREA nº 199.293/D e CRQ nº 04334129, telefones: (11) 3289.2623, (19) 3826.2692 e (19) 9779.8536, com escritório à Rua 13 de Maio, nº 1216 - sala 121 - Bela Vista, São Paulo-SP, endereço eletrônico <renatoperito@uol.com.br>. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente pela parte autora, a qual requereu a produção da prova em sua exordial e reiterou a necessidade neste momento. Aguarde-se a estimativa de honorários a ser oportunamente oferecida pelo perito nomeado. Após, intime-se a autora, para que proceda o depósito do montante, em 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0021514-32.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 73 - Nada a opor, encaminhe-se este despacho ao Juízo Deprecado. Ciência às partes acerca da audiência designada no dia 24 de fevereiro de 2016 às 14h00m pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024307-80.2010.403.6100** - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s)/embargante. Intime-se.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017238-26.2012.403.6100** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)** - GAFOR TRANSPORTES LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se desamparando-se. Int.

**0046760-94.1995.403.6100 (95.0046760-7)** - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013566-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013566-6)** - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0009265-54.2011.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se desamparando-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2)** - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 371 - Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO

CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 1448/1454 - Mantenho a r.decisão agravada, pelos seu próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, devolvo à exequente o prazo recursal, conforme requerido às fls. 1445/1447. Intime-se.

**0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA RISSARDI MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI MARTINS

Vistos em despacho. Não obstante a determinação de expedição de Carta Precatória para a intimação pessoal dos réus, acerca do início da fase de cumprimento de sentença, entende desnecessário tal procedimento, visto que nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o réu rével o prazo corre independentemente de intimação. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela exequente entendo não ser o caso dos autos passível de medida tão gravosa para o executado como a penhora de 30% (trinta por cento) de seu soldo para fins de pagamento do contrato aventado, ainda, mais em contrato formalizado com a finalidade de fomentação da educação e desenvolvimento social. Ademais disso há que se observar que não há no referido contrato qualquer menção de possibilidade de desconto em folha de pagamento, frente o que determina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil e o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido formulado e determino que a autora requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA

Vistos em despacho. Fls. 441/451 - Ciência ao executado para que tome as providências necessárias. Oportunamente, oficie-se novamente o registro imobiliário competente. Int.

**0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Quanto ao pedido de conciliação deverá, nos termos em que informado pela exequente, se dirigir à agência concessora do crédito a fim de que possa ser realizada a negociação. Determino que a autora indique um de seus advogados devidamente constituídos no feito para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento requerido à fl. 270. Após, junte a autora demonstrativo atualizado do débito devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 388 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, a fim de que promova as diligências administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005031-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Fl. 216 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Indefiro o pedido de busca on line realizada, tendo em vista que restou infrutífera. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 269, VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a busca e silente a ré, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001007-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora para que possa dar prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020277-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja realizada a busca de bens pelo sistema INFOJUD, que é a solicitação da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0002053-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NATALI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Considerando a recente busca on line de valores, que restou parcialmente positiva, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5326**

**MONITORIA**

**0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a citação dos réus por edital, designo a Defensoria Pública da União para atuar, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94. Remetam-se os autos para a DPU. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0000160-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.I.

**0019347-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Fls. 209: Defiro a expedição de novo edital para intimação da executada. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0008243-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 229: Defiro a expedição de novo edital para citação dos réus. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0024508-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HAZOR

Fls. 118: Defiro a expedição de novo edital para citação dos réus. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903106-47.1986.403.6100 (00.0903106-5)** - EDITORA ABRIL S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo que passará a constar Editora Abril S/A, CNPJ nº 02.183.757/0001-93. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3)** - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fl. 697/708: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0036874-37.1996.403.6100 (96.0036874-0)** - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 360/365: intime-se a parte autora, ora exequente, a providenciar as cópias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.

**0081345-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081345-3)** - ALSEMIR LOPES DE SA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARNALDO DE SOUZA X DEMETRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO COELHO MIRANDA X MARCOS EUGENIO DE GODOY X RICARDO LOCATELLI X ROBERTO CARNOVALE X TITO SANCHES X WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

**0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8)** - ILDA APARECIDA GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 338. aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005037-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-36.2004.403.6100 (2004.61.00.001729-8)) VALDEMIR TERRA BENETTI X DANIELA MARTINS BENETTI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024804-65.2008.403.6100 (2008.61.00.024804-6)** - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 233: Indefiro. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.226), de valores referentes à correção monetária do

FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0004837-29.2011.403.6100** - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Intime-se a parte autora a subscrever sua petição juntada à fl. 412, sob pena de desentranhamento. Esclareça, ainda, o conteúdo da referida petição, formulando pedido específico. I.

**0000024-85.2013.403.6100** - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021872-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-93.2013.403.6100) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1524: defiro à União Federal (PFN) o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre o laudo pericial, no mesmo prazo. I.

**0044757-18.2013.403.6301** - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Fls. 180/183: ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova o autor a citação da corrê Piazza Pozelli Empreendimentos Imobiliários LTDA.

**0000399-52.2014.403.6100** - JOSE MAURICIO MARCHEZI BERTACCI(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000672-31.2014.403.6100** - CARMAX COMERCIAL LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 297: defiro a vista dos autos, conforme requerido. I.

**0008135-24.2014.403.6100** - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 239: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. I.

**0013832-26.2014.403.6100** - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 341/350: dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito. I.

**0014854-22.2014.403.6100** - JOSE FELICIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006381-13.2015.403.6100** - LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES)

ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimento (fls. 261/263), em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0008195-60.2015.403.6100** - SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0008227-65.2015.403.6100** - REGINA SETSUKO WATANABE(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a autora busca o recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada ao FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, ou IPCA-E ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas ADI nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 105/234

00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Verifico que, apesar do valor da causa atribuído ser no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o benefício econômico a ser obtido em caso de procedência soma R\$ 20.158,79 (vinte mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela própria autora às fls. 41/46, de modo que a fixação de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais mostra-se excessiva, segundo os parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência. Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 47.279,00 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta e nove reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Int.

**0008744-70.2015.403.6100** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 293: comprove a parte autora o alegado, juntando cópia do mencionado protocolo.I.

**0008903-13.2015.403.6100** - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Razão assiste à CEF, visto que a inicial não aduz a ocorrência de irregularidades no procedimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0013848-43.2015.403.6100** - FANNY APARECIDA MARTINS(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 111: indefiro o pedido de prova pericial, desnecessária na atual fase processual.No momento de execução do julgado, poderá a parte autora pleitear a remessa dos autos ao Contador Judicial, para a apreciação da conta de liquidação. Venham os autos conclusos para sentença.I.

**0015171-83.2015.403.6100** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 796: antes, manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre as informações prestadas pela União às fls. 792/794.Após a manifestação, decidirei acerca da necessidade da prova requerida. Int.

**0017988-23.2015.403.6100** - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0018512-20.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME

Fls. 28/29: anote-se a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, promova a Empre Brasileira de Correios e Telégrafos a citação do réu, sob pena de extinção do feito.I.

**0022799-26.2015.403.6100** - MOACIR ROBERTO BOSCOLO(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora os cálculos precisos devam ser realizados na fase de execução é certo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e possível de realização por meio do processo. Diante da recusa do autor de apresentar os valores atualizados, adoto como dano material a quantia informada às fls. 04 dos autos, sendo R\$ 2.397,50(dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a restituição de depósito bancário, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259,

inciso I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub iudice, como os danos morais foram estipulados em quarenta salários mínimos, o que corresponde a R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Ante o exposto, verificando que a ação deve ser julgada perante o Juizado Especial Federal, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Intime-se.

**0023840-28.2015.403.6100 - JOSE DANILO BIBANCOS X DANILO BIBANCOS(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 46: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão que mantenho, por seus próprios fundamentos, destacando que, os documentos que instruíram o agravo (fls. 72/86), corroboram a fundamentação da decisão agravada. Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, em 48 horas, sob pena de extinção do feito.

**0023880-10.2015.403.6100 - VAMIR MOREIRA DA SILVA X WANDERLAN SILVA FERNANDES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

**0025906-78.2015.403.6100 - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

**0025934-46.2015.403.6100** - JOANA DARC HOLANDA DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquivem-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

**0026356-21.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, procuração em formato original, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se. I.

**0026497-40.2015.403.6100** - TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 118, eis que tratam de objetos diversos. A autora TATIANA ELVIRA TEODORO requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado o pagamento de pensão militar à autora, bem como seja determinada a ré a dar assistência médica à autora, com a expedição do Cartão do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército. Alega, em breve síntese, que a autora e Guilherme Ramos Sant Anna se conheceram no início de 2009 e passaram a conviver em regime de união estável desde o mês de agosto daquele ano. Aduz que em 30/06/2013 o convivente da autora foi licenciado do serviço ativo militar por invalidez e recorreu ao judiciário, sendo que em 16/10/2013 foi reintegrado ao serviço ativo do Exército para fins de tratamento de saúde e recebimento de salários. Relata que Guilherme, acometido de profunda depressão, em 30/11/2014 cometeu suicídio. Argumenta que a autora em 01/04/2015 solicitou na esfera administrativa pensão militar do ex companheiro, mas seu requerimento foi indeferido, sob alegação de falta de amparo legal. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifico por meio do documento de fls. 107/108 que o indeferimento do pedido na via administrativa teve como fundamento a ausência de decisão definitiva nos autos do processo n. 0013859-43.2013.4.03.6100, por meio do qual o de cujus pleiteia a reintegração aos quadros das Forças Armadas, pendente de sentença, segundo consulta processual realizada via internet. Sequer foram apreciados aspectos relativos à alegada união estável. Assim, em que pesem os argumentos da inicial, o direito do de cujus à reintegração discutido nos autos do processo n. 0013859-43.2013.4.03.6100 configura questão prejudicial ao julgamento do presente processo. Por tal razão, incide o comando do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) Portanto, o feito deverá permanecer suspenso até o julgamento do processo n. 0013859-43.2013.4.03.6100. Ressalto, por oportuno, que a morte do militar ocorreu em 30/11/2014, o requerimento administrativo foi protocolado em 01/04/2015, indeferido em 20/08/2015 e a presente ação foi ajuizada em 18/12/2015. Face ao exposto, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão do feito até o julgamento em primeiro grau do n. 0013859-43.2013.4.03.6100, pelo prazo de 60 (sessenta dias) ou até a comunicação do julgamento pela parte autora. Com a comunicação do julgamento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013119-51.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-35.2012.403.6100) SIDNEY DA COSTA SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0014254-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042301-78.1997.403.6100 (97.0042301-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/25 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0017899-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900330-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900330-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SPI116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI80405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

RECONHEÇO de ofício erro constante na sentença de fls. 89/90, que fez constar como ação principal o processo de nº 0017939-94.2006.403.6100, quando o correto seria 0900330-10.2005.403.6100.SENTENÇA DE FLS. 89/90:A União Federal opôs os presentes embargos a execução, alegando que há excesso de execução na conta apresentada pela parte embargada, em virtude da utilização do IPCA-E em lugar da TR.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 10/29), defendendo a aplicação do IPCA-E em lugar da TR, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Intimados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIODECIDO:A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Verifico que os honorários executados foram estabelecidos em valor fixo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e tal valor deve ser atualizado a partir de sua fixação na sentença.A União apresentou discordância nos presentes embargos pelo uso, a seu ver incorreto, do IPCA-E no lugar da TR, como índice de correção monetária.Nos termos da decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs n. 4357 e 4425, deve-se aplicar a TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até 25.03.2015 e após o IPCA-E:Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;(...). (grifei)Os cálculos embargados foram apresentados em 17/07/2015 e trazem atualização do valor a ser executado até abril de 2015 pelo IPCA-E.De fato, o cálculo deveria ter utilizado a TR até 23/03/2015, o que não ocorreu. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela embargante às fls. 03/06 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 22.074,35 (vinte e dois mil e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizado até abril de 2015. Custas ex lege.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0017939-94.2006.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 919/920. Dê-se ciência às partes.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 447/463.Int.

**0007021-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Fl. 116: defiro a expedição de novo edital para citação dos executados. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.I.

**0019167-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MAYO DINIZ(SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do ofício do Detran/SP, juntado às fls. 283/288.Int.

**0007019-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES

Considerando a diligência negativa (fl. 221/222), promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008161-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO

CASERI

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0008740-04.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL

Fls. 93/94: Mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios fundamentos. O art. 617 do Código de Processo Civil dispõe que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219, o qual estabelece no 2º o efeito interruptivo da citação desde o ajuizamento da demanda, porém estipula prazo o prazo de dez dias para a sua realização. Assim, promova o exequente a citação do executado no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença.

**0010220-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Fls. 102: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013802-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Fls. 141: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003330-91.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES

Considerando a diligência negativa à fl. 51, promova o CRECI a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004368-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CELIA DA COSTA NICOLAU

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em face de Maria Celia da Costa Nicolau, visando o recebimento de dívida, relativa a parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005174-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOES LANCHES - ME(SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO) X PAMELA BRITO DOS SANTOS VILELA(SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO) X JOSE GOES(SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 59/77, especificamente acerca do pedido de audiência de Conciliação. I.

**0006023-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0016257-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da executada, observando a certidão de fl. 35 e o endereço declinado no contrato juntado à fl. 10. Int.

## HABEAS DATA

**0000588-59.2016.403.6100** - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.507/97. Anote-se. A impetrante COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA. requer a concessão de liminar em Habeas Data impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas forneça informações completas relativas a pagamentos não DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 110/234

alocados e eventuais outros créditos existentes de titularidade da impetrante constantes em seus sistemas, especialmente no Sistema de Conta Corrente - SINCOR e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACOPJ. Relata, em síntese, que a autoridade permite à impetrante o acesso tão somente a dados relativos à sua situação cadastral e débitos em aberto de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma que em 16.12.2015 apresentou requerimento para que a autoridade lhe fornecesse informações relativas a apagamentos não alocados; contudo, até o ajuizamento da presente ação não obteve qualquer resposta. Discorre sobre o habeas data, defende o direito líquido e certo de obter as informações pleiteadas e argumenta que preenche os requisitos necessários para o cabimento e procedência do pedido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/31. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não se tratar in casu de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 155 do CPC. A impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade que lhe forneça relatório informativo de eventuais créditos de titularidade da impetrante não alocados a qualquer pagamento, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, especialmente o SINCOR e o CONTACOPJ. O habeas data é o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97. Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97 que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data estabelece que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A discussão instalada nos autos foi recentemente submetida a julgamento pelo C. STF na sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673707/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo acórdão divulgado em 29.09.2015, que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Ainda segundo o entendimento da Corte Superior, os sistemas SINCOR e CONTACORPJ se amoldam ao conceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 e a divulgação das informações nele constantes não implica quebra de sigilo fiscal, desde que requeridas pelo próprio contribuinte. Transcrevo, a seguir, trechos do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487(...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (negritei) Considerando, portanto, que o C. STF já sedimentou entendimento reconhecendo o direito ao contribuinte de obter, por meio do habeas data, as informações acerca dos pagamentos de tributos por ele realizados e constantes do sistema CONTACORPJ, o pedido de liminar deve ser deferido. Entendo, contudo, que a impetrante não apresentou qualquer justificativa para apresentação das informações pleiteadas em prazo tão exíguo, de modo que entendo razoável a apresentação das informações no prazo de 10 (dez) dias. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que no prazo de 10 (dez) dias forneça informações completas relativas a pagamentos não alocados e eventuais outros créditos existentes em nome da impetrante constantes em seus sistemas, especialmente no Sistema de Conta Corrente - SINCOR e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACOPJ. Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024597-22.2015.403.6100** - SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 199/229: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.

**0025341-17.2015.403.6100** - THIAGO BORDIGNON(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

O impetrante não declara profissão ou traz qualquer elemento para que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária. Assim, determino que informe sua ocupação e apresente demais elementos que comprovem a alegada miserabilidade, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se, ainda, para que indique corretamente a autoridade coatora, bem como para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0019844-22.2015.403.6100** - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 88: esclareça o requerente. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001729-36.2004.403.6100 (2004.61.00.001729-8)** - VALDEMIR TERRA BENETTI X DANIELA MARTINS BENETTI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025603-64.2015.403.6100** - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A requerente opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar às fls. 322/323, em vista de suposta omissão consistente na falta da informação no dispositivo da liminar de que os efeitos da decisão não estão condicionados à propositura da ação principal, pois a presente ação não é preparatória, mas tem o objetivo específico de antecipar a garantia dos débitos para futura execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente conheço dos embargos, eis que tempestivos. Entendo, porém, que não assiste razão à embargante. Em seu pedido, às fls. 10, a requerente não requer de modo expresso que conste na liminar aquilo que ora requer em sede de embargos de declaração. Observo que a decisão foi clara ao constar em seu dispositivo o seguinte: Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17, em razão dos depósitos realizados nos autos no valor de R\$10.236.861,73 (dez milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) seja suficiente para tanto ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo pela União eventual constatação de insuficiência. Por conseguinte, determino seja expedida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial. Conforme se observa, não há no dispositivo qualquer referência à necessidade da propositura de ação principal. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los, permanecendo inalterada a decisão de fls. 322/323. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Depósito de Aparas Araras Vila Augusta Ltda. foi intimada para apresentar a última alteração da sociedade ou que comprovasse a titularidade sobre os créditos discutidos nos autos. fls. 735/7ª parte expropriada apresenta petição, consignando que houve dissolução da sociedade e que os créditos devem recair sobre os sócios remanescentes, apresentando os documentos de fls. 738/756. análise da documentação apresentada, verifica-se que o Depósito de Aparas Araras Vila Augusta Ltda. teve o sócio Vito Taurisano excluído judicialmente, sendo que o sócio Angelo Taurisano faleceu em março de 2006. cópia do acordo de liquidação societária e divisão dos bens (fls. 738/40) é datada de outubro de 1999 e sem a identificação da assinatura do sócio excluído, sendo que a cópia da homologação do acordo pelo Juízo é de fevereiro de 1998 (fls. 279), de forma que não é possível concluir a quem foram atribuídos os direitos discutido nos autos. regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original. procuração de fls. 744 relativa ao espólio de Angelo Taurisano não outorga poderes ao advogado indicado para

levantamento dos valores, ademais, o instrumento deve ser juntado em via original para comprovar a efetiva assinatura do outorgante ou em fotocópia devidamente autenticada, para a sua validade, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original. sentido, veja-se os acórdãos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo TRF/3ª região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO PRAZO - ACOLHIMENTO - CONTRADIÇÃO INTERNA - NÃO-OCORRÊNCIA - INVIABILIDADE DE ARGÜIÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICIDADE - VÍCIO INSANÁVEL EM SEDE ESPECIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA RECONHECER ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO PRAZO, MAS REJEITADOS QUANTO À CONTRADIÇÃO INTERNA E AO SUBSTABELECIMENTO. 1. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO PRAZO. O acórdão foi publicado aos 24.3.2008 (segunda-feira). O quinquídio para o ajuizamento dos embargos teve início no dia seguinte, terça-feira, 25.3.2008. O termo final ocorreria aos 29.3.2008, sábado. Com isso, ter-se-ia de prorrogar o dies ad quem para a segunda-feira, dia 31.3.2008, data na qual se protocolizou o recurso (fls.2436). Erro material na contagem do prazo. Tempestividade reconhecida. 2. CONTRADIÇÃO INTERNA. O recurso volta-se contra a dicção de inviabilidade de uso de substabelecimento não-autêntico, seja por atos de tabelião, seja por declaração do advogado. A tese baseia-se em suposta divergência com outros julgados. Contradição interna inexistente. A boa técnica dos embargos declaratórios visa a escoimar o relatório, os fundamentos e o acórdão de incoerências internas, capaz de ameaçarem sua inteireza. Não serve o recurso para confrontar a decisão com julgados outros, de molde a caracterizar contradição externa. Embargos rejeitados quanto a este capítulo. 3. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO NÃO-ORIGINAL E SEM AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA OU PELO ADVOGADO. O recurso de embargos declaratórios, assinado exclusivamente por advogado substabelecido, veio acompanhado de substabelecimento não-original, em cópia sem autenticação cartorária ou ressalva de próprio punho do advogado atestando sua fidedignidade. 4. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O USO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICIDADE. Não fez juntar o patrono do embargante o original do substabelecimento ou cópia autêntica, o que implica a inexistência de instrumento de outorga indireta de poderes e, por assim, atraí-se o não-conhecimento da peça. A jurisprudência do STJ é iterativa em não conhecer de recursos com essa falha procedimental, bem assim os julgados da Corte impedem qualquer ato tendente a permitir o saneamento da nulidade, ao exemplo de diligências. Aplicação da Súmula 115/STJ: Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), equiparando-se à hipótese a mera cópia do substabelecimento de mandato, sem a devida autenticação. (AgRg no REsp 1.006.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.3.2008, DJ 31.3.2008). 4.1. Assim, de acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fê a sua conformidade com o original. É vedada a conversão do julgamento em diligência, nesta instância, para suprir irregularidade na representação processual. (AgRg no REsp 858.468/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 22.10.2007). 4.2. A existência de procuração outorgada ao primeiro advogado do recorrente não valida a juntada de substabelecimento não-original e sem autenticidade. A petição de embargos declaratórios foi assinada e elaborada pelo advogado substabelecido. O advogado substabelecido, que lhe teria outorgado os poderes, não firmou o recurso. Logo, é irrelevante que a procuração seja original, na medida em que o importante é o fato de o substabelecimento não o ser. 5. JUNTADA POSTERIOR AO PROTOCOLO DO RECURSO DE NOVO TERMO DE SUBSTABELECIMENTO. O recorrente fez juntar nova petição, acompanhada de substabelecimento, desta vez, original. A apresentação de novo documento reforça a tese da preclusão do ato processual. Ora, se o documento primitivo, que consiste em uma cópia sem autenticidade, com traços de remessa via fac-símile, fosse bastante e suficiente para caracterizar o atendimento dos requisitos processuais, não se faria necessária a juntada posterior de peça original. A petição agora apresentada revela o reconhecimento pelo patrono da causa da insuficiência do documento originário e, mais ainda, sua imprestabilidade formal. Se assim não fosse, não tentaria introduzir no processo a via original do substabelecimento. 5.1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem. (AgRg no REsp 877.302/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007). 5.2. Impossibilidade de regularização, neste passo, de representação processual. Incidência do enunciado da Súmula 115. (AgRg no AgRg no Ag 638.428/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006). 5.3. O STJ já firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. (EDcl no REsp 256.922/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.10.2004, DJ 29.11.2004). 6. IMPOSSIBILIDADE DE SE INTERPRETAR EXCEPCIONALMENTE A SÚMULA 115/STJ E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. O rigor formal deve ser abrandado sempre que houver situações excepcionais. Não é este o caso. Em tudo e por tudo existem todos os elementos essenciais, assentados em farta jurisprudência do STJ, que impedem o conhecimento dos embargos declaratórios. Abrir uma exceção, quando não existem fundamentos para isso, é romper imotivadamente com a tradição e os precedentes da Casa. Embargos declaratórios acolhidos em parte, tão-somente para reconhecer erro material na contagem do prazo, mas rejeitados quanto à contradição e à validade do substabelecimento irregular. ..EMEN:(EEERSP 200301831338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. 1. Não se conhece, na instância especial, de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ). 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a cópia de substabelecimento de mandato, sem a devida autenticação, equipara-se à hipótese de ausência de procuração nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 200400296356, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37, CAPUT, CPC. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. A capacidade postulatória, exigência inculpada no art. 37, caput, do CPC, é um

requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385, CPC), que necessariamente deve acompanhar a petição inicial. 2. Constatada a irregularidade, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cabe ao Juízo assinalar prazo razoável para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal sem o acompanhamento dos documentos indispensáveis à propositura, foi determinado ao embargante sua regularização, sob pena de extinção do processo. A embargante deixou de comprovar sua representação processual, trazendo apenas cópia simples de seu contrato social. 4. Oportunizado novamente à executada prazo para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos, a mesma acostou aos autos somente cópia simples de procuração ad judícia de duvidosa idoneidade. 5. Também não consta dos autos da execução fiscal em apenso, procuração original ou cópia autenticada que comprove a regularidade da representação processual da executada. Intimada da recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, ante a não comprovação de representação do subscritor da petição que serviu a esse fim, a executada não supriu tal irregularidade. 6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 7. Matéria preliminar acolhida, para extinguir o processo, sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação.(AC 00324827420084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Outrossim, se a empresa foi dissolvida, a procuração de fls. 699 outorgada em julho de 2005 em nome da sociedade também deve ser regularizada. Assim, concedo a parte expropriada o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a representação processual e apresentar certidão de inteiro teor da ação de dissolução da sociedade, que atenda ao determinado no despacho retro, ou documento que comprove quem é o titular dos direitos sobre os créditos discutidos nestes autos. Int.

**0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5) - PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RICARDO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM**

Considerando a certidão de fl. 600, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

**0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 373/374: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora. Após, tomem conclusos. I.

**0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ CARLOS INACIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 250/251) para que produzam seus regulares efeitos. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MILTON JOSE COMERLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela CEF em relação à decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 211/212, a qual ainda pendente recurso de agravo. O autor aderiu aos termos da LC 110/2001, tendo sacado os valores de suas contas vinculadas no ano de 2002, conforme documentos de fls. 72 e 88/98. Posteriormente, moveu uma ação em face da CEF objetivando a aplicação dos juros progressivos em sua conta de FGTS, que tramitou na 26ª Vara Cível, sob o número 2010.61.00.005495-7. A sentença proferida nos autos 2010.61.00.005495-7 julgou procedente o pedido, condenando a Caixa à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março de 1980, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, juros de mora de acordo com a taxa Selic, porém a taxa não foi aplicada sobre os valores recebidos a título de expurgos inflacionários, decorrentes da adesão aos termos da LC 110/2001. Na presente ação, o autor requereu e obteve a condenação da CEF à aplicação dos juros progressivos nas verbas dos expurgos inflacionários dos planos Verão e Color, recebidos através da adesão aos termos da LC 110/01. Iniciada a execução, a CEF apresentou os cálculos de fls. 157, comprovando o depósito na conta vinculada do autor, referente ao reflexo da progressividade quanto ao vínculo iniciado em 04/12/1959. Às fls. 158 verso, o autor tomou ciência quanto ao crédito dos juros progressivos em expurgos aplicados ao primeiro contrato de trabalho, extinto em 31/8/89, requerendo a complementação do cumprimento de sentença em relação ao segundo contrato de trabalho, referente ao vínculo de 01/9/1989 até 04/01/1994. Instada a se manifestar, a CEF informa às fls. 163/4 que não aplicou o crédito do reflexo da progressividade referente ao segundo vínculo iniciado em 01/09/89, apresentando histórico dos cálculos aplicados na conta do autor. Às fls. 183/4 o autor se manifestou reiterando o requerimento de aplicação dos reflexos dos juros progressivos em seu segundo contrato, referente aos expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90. Foi determinado que a Contadoria verificasse se os

cálculos apresentados pela CEF estavam de acordo com a sentença (fls. 190), tendo os autos retornado com os cálculos de fls. 211/219. As partes foram intimadas, tendo o autor concordado com os cálculos, e a CEF impugnado os mesmos, afirmando que a Contadoria elaborou novos cálculo de progressividade da taxa de juros, atualizando as diferenças pelos índices do FGTS com juros de mora de 1% a.m. sem considerar que já houve crédito de progressividade da taxa de juros por meio de outro processo, desconsiderando que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. As autos retornaram à Contadoria, tendo aquele Setor ratificado os cálculos já apresentados, sendo os mesmos homologados, conforme fls. 251. Às fls. 254/261 a CEF apresentou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão, e requereu a reconsideração da decisão. A parte autora requereu o pagamento das diferenças apontadas pela Contadoria às fls. 268/9, informando que não foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso da CEF. Decido. Embora os cálculos de fls. 211/212 tenham sido homologados, tratando-se de erro material, a sua correção pode se dar a qualquer momento, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processual Civil, de forma que devem ser readequados ao julgado, pois não obedeceram ao comando da sentença. Verifica-se que nas informações da Contadoria existem considerações que influenciaram na elaboração dos cálculos de fls. 211/212, que não estavam dispostas na sentença, razão pela qual se apurou diferenças de valores significativos em relação ao cálculo da CEF, destaque:(...) nos presentes autos a r. sentença determinou a apuração dos índices do IPC referentes aos meses de jan/1989 e abr/1990, com reflexos decorrentes sobre o montante dos juros progressivos. (...) constatamos que a CEF emprega metodologia diversa do que seria aplicada na recomposição da contas vinculadas, de modo que logramos obter saldos bases diferentes daqueles utilizados pelo banco. Dessa forma, é possível concluir que é correta a alegação da CEF de que a Contadoria elaborou os cálculos aplicando os IPCs de Jan/89 e abril/90 mais os reflexos dos juros progressivos, aplicando outra metodologia à recomposição, inclusive divergente da determinada na sentença proferida nos autos 2010.61.00.005495-7, que tramitou na 26ª Vara Cível. De fato, o autor firmou Termo de Adesão com a CEF, obtendo direito ao saque dos saldos da conta vinculada em parcelas semestrais e não pode mais se insurgir quanto aos valores relativos à atualização monetária de suas contas de FGTS decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) ou a devolução do deságio. A taxa progressiva de juros sobre o saldo de FGTS deve ser recomposta com os expurgos inflacionários decorrentes do termo de adesão firmado em conformidade com a LC 110/2001, sem a incidência das diferenças do IPC de janeiro/89 e abril/90, visto que não há determinação judicial para aplicação. Com essas considerações, reconsidero a decisão de fls. 251 que homologou os cálculos da Contadoria de fls. 211/212. Pertinente à matéria questionada pelo autor quando da apresentação dos cálculos pela CEF, tem-se que no segundo contrato de trabalho iniciado em 01/9/1989 (fl. 35), o autor optou pelo FGTS em 01/09/1989 (fl. 36), portanto, não há direito à capitalização progressiva de juros, pois a adesão não se deu ao abrigo da revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, aliás, conforme cópia da sentença proferida na ação 2010.61.00.005495-7 ( fls. 47), somente o vínculo anterior foi reconhecido. Assim, visto que a CEF cumpriu os termos sentença, comprovando que efetuou o crédito da diferença dos juros progressivos sobre os créditos recebidos nos termos da LC 110/01 e tendo o autor requerido os honorários de sucumbência, concedo as partes o prazo de dez dias para requererem o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargor Relator do Agravo.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10076**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022956-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA**

Cite-se a ré conforme requerido na inicial.

**0000618-94.2016.403.6100 - BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLARO S.A. X PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. X OI MOVEL S.A. X TELEFONICA BRASIL S.A.**

Vistos, etc. Considerando os relevantes efeitos econômicos que podem decorrer de eventual decisão que venha a conceder a antecipação da tutela, com base no art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se, com urgência, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, equiparada à Fazenda Pública pelo STF (RE nº 220.907), a manifestar-se sobre a petição inicial num prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo, com ou sem manifestação da ECT, tornem os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012394-33.2012.403.6100** - BMM - ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BMM - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada inclua a impetrante no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2012, tendo em vista que cumpriu com todas as exigências dentro do prazo legal, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/54). Foi proferida sentença, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 64/66). A parte impetrante ofertou apelação (fls. 69/82). Contrarrazões às fls. 87/100. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 102/104). Em 10/08/2015 foi proferida decisão que anulou mencionada sentença (fls. 106/111). Em vista do tempo decorrido, foi determinada a parte se havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 115). As partes pugnam pela extinção do feito (fls. 116 e 117). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 116. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011717-95.2015.403.6100** - COESA ENGENHARIA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. COESA ENGENHARIA SA opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 365/373. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência do alegado erro material. A Lei Art. 12.016/2009 dispõe: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0012564-97.2015.403.6100** - CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, cujo objeto é obter decisão terminativa em seu processo administrativo nº 18186.720525/2014-11, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, bem como determinar que seja imputado no sistema da autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do mencionado processo, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/102). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 106/111), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 140/155). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 133/137). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 158). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 161). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão a impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida

liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: O impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, a sua manifestação protocolada no processo administrativo n. 18186.720525/2014-11, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 59/66, verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo a manifestação do impetrante no processo administrativo n. 18186.720525/2014-11, e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante está aguardando a análise conclusiva da sua manifestação protocolada no processo administrativo n. 18186.720525/2014-11, formulada e protocolada originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva da manifestação do impetrante, protocolada no processo administrativo n. 18186.720525/2014-11, especificamente em sua esfera de atuação. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida em parte, no sentido de determinar que a autoridade impetrada proceda análise conclusiva do processo administrativo n.º 18186.720525/2014-11, especificamente em sua esfera de atuação. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0014663-40.2015.403.6100** - SEMAN- SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI - EPP(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMAN-SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a impetrante como vencedora do certame (pregão eletrônico n.º 10/15), tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Foi determinada a intimação do impetrante para que regularizasse sua representação processual, bem como providenciasse uma cópia completa para instrução da contrafê (fls. 167). Porém, não houve manifestação (fls. 168). Posteriormente, foi proferida nova decisão que determinou a impetrante o cumprimento da decisão de fls. 164. No entanto, a impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 169-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0016238-83.2015.403.6100** - PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP351630 - MIRIAN CAROLINE CESPEDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PENNACCHI & CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão que deferiu os pedidos de restituições, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/92). A medida liminar foi deferida (fls. 104/109). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 120/124). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 126). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 129/131). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão a impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não cumprir a decisão administrativa que deferiu os pedidos de restituição, datada de 11/2014, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 86/88, verifica-se, de fato, que após a impetração do mandado de segurança n.0018133-16.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 26.ª Vara Federal Cível, foi proferida decisão administrativa respeitante aos pedidos eletrônicos de restituição - PER, processos ns. 16844.63969.161209.1.2.04-8344, 19820.87847.161209.1.2.04-6799, 23307.80127.161209.1.2.04-8801, 14401.63306.161209.1.2.04-6134 e 18038.36923.161209.1.2.04-6962, cuja decisão administrativa datada de novembro de 2014, que até a presente data não ocorreu o cumprimento. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a restituição dos pedidos formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, e para tanto, determino a autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez dias), informe ao juízo, fundamentadamente, sobre o cumprimento da decisão administrativa datada de novembro de 2014, exarada no processo administrativo n. 16692.721315/2014-97, que deferiu os pedidos de restituição - PER nºs 16844.63969.161209.1.2.04-8344, 19820.87847.161209.1.2.04-6799, 23307.80127.161209.1.2.04-8801, 14401.63306.161209.1.2.04-6134 e 18038.36923.161209.1.2.04-6962. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 16692.721315/2014-97 que deferiu os pedidos de restituições ns.º 16844.63969.161209.1.2.04-8344, 19820.87847.161209.1.2.04-6799, 23307.80127.161209.1.2.04-8801, 14401.63306.161209.1.2.04-6134 e 18038.36923.161209.1.2.04-6962. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0016439-75.2015.403.6100** - MATOS FARIAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP327513 - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATOS FARIAS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/292). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 305/308). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 311). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 316/317). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Consoante os documentos apresentados às fls. 14/291, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente em 25/06/2014 (05804.76845.250614.1.2.15-7090, 18580.60479.250614.1.2.16-2279, 39340.73912.250614.1.2.15-2467, 06585.76176.250614.1.2.15-0191, 20522.84428.250614.1.2.16-1322, 00037.56044.250614.1.2.15-2398 e 09606.31966.250614.1.2.15.7706), 18/08/2014 (38526.89219.180814.1.2.15-4662 e 33123.57341.180814.1.2.15-3701) e 22/10/2014 (26279.44782.221014.1.2.15-0905 e 37399.03512.221014.1.2.15-5046). Assim, aguardando a impetrante a conclusão dos processos administrativos desde 25/06/2014, 18/08/2014 e 22/10/2014 (data do protocolo originário), evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Porém, quanto aos pedidos de restituições protocolados em 22/01/2015 (03720.40494.220115.1.2.15-6780, 07051.33914.220115.1.2.15-3900 e 07199-88733.220115.1.2.15-9073), 29/05/2015 (09208.24960.290515.1.2.15-0996, 18876.98204.290515.1.2.15-0091, 36475.88523.290515.1.2.15-8762 e 20233.85830.290515-1.2.15-5083), 10/08/2015 (30803.31430.100815.1.2.15.5240) e 12/08/2015 (40445.50932.120815.1.2.155340) é de se notar que não decorreu o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/07. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e determino à autoridade coatora que proceda análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 05804.76845.250614.1.2.15-7090, 18580.60479.250614.1.2.16-2279, 39340.73912.250614.1.2.15-2467, 06585.76176.250614.1.2.15-0191, 20522.84428.250614.1.2.16-1322, 00037.56044.250614.1.2.15-2398, 09606.31966.250614.1.2.15.7706, 38526.89219.180814.1.2.15-4662, 33123.57341.180814.1.2.15-3701, 26279.44782.221014.1.2.15-0905 e 37399.03512.221014.1.2.15-5046, especificamente em sua esfera de atuação. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0017716-29.2015.403.6100** - JANAINA PAES(SP219011 - MARCIANE PAULA BARBIERI E SP322147 - ERIKA CRISTINA GOMES PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JANAINA PAES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a liberação do seu saldo do FGTS, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/43). A medida liminar foi deferida (fls. 55/58). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/73). Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal (fls. 77). A União requereu a reconsideração da decisão, bem como interpôs agravo retido (fls. 47/66). A decisão foi mantida (fls. 70). O Ministério Público Federal, através de cota (fls. 78) noticiou que não possui interesse para se manifestar no presente feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração anexada às fls. 43 da petição inicial. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar

na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses. No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC). Caso contrário, seria o mesmo que negar a impetrante a sua responsabilidade pela manutenção de sua saúde, tal como imposta pelo artigo 227, caput, c/c o artigo 229, da Constituição Federal. Assim, observo que a impetrante é portadora de doença renal crônica, fato este comprovado pelos documentos anexados às fls. 26/28, motivo pelo qual deve ser interpretado extensivamente o art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de possibilitar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido. (STJ, 1.ª Turma, Resp 240920, DJ 27/03/2000, Rel. Min. Garcia Vieira). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. - Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2.ª Turma, Resp 560695, DJ 24/11/2003, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1.ª Turma, Agresp 630602, DJ 30/09/2004, Rel. Min. Denise Arruda). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda ao levantamento integral dos valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da impetrante JANAINA PAES. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada libere o valor integral dos valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da impetrante JANAINA PAES. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0018967-82.2015.403.6100** - LUDMILLA MACHADO (SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUDMILLA MACHADO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que possibilite realizar a matrícula na universidade, de acordo com o currículo semestral, a fim de concluir as disciplinas que lhe faltam para obtenção do seu diploma, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/71). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 86/92). A medida liminar foi indeferida (fls. 122/123). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 136). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante pleiteia efetivar sua matrícula no 8.º semestre do curso de Comunicação Social - Propaganda e Publicidade, contudo, consta em seu a existência de duas disciplinas em que foi reprovada, Semiótica da Comunicação e Pesquisa em Publicidade e Propaganda. Em suas informações a autoridade coatora promoveu a juntada do histórico escolar (fls. 118), ressaltando que, com referência a disciplina

Semiótica da Comunicação, a impetrante já cursou em outras quatro oportunidades (2013, 2014 e 2015), contudo, sem obter êxito. Diante deste histórico, não preencheu o requisito da Resolução n. 38/2007 (fls.119).A Constituição Federal em seu artigo 207 confere às universidades autonomia didática-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial. Tal dispositivo permite às universidades o exercício da capacidade normativa de conjuntura.Por sua vez, o artigo 53, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.No caso, a impetrante violou a cláusula sétima do contrato de prestação de serviços educacionais que aduz que o contratante declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestre em desacordo com as condições previstas na Resolução 38/2007 (fls. 120).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0019025-85.2015.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTURA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE AVICULTURA em face do DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a continuidade da produção e a liberação da exportação das suas mercadorias sem a fiscalização federal agropecuária, em virtude da greve do setor de fiscalização.A decisão de fl. 62 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.O Fiscal Agropecuário Chefe do SIPO/DDA/SFA-SP informou à fl. 129 a suspensão da greve em todo o território nacional e o retorno das atividades de fiscalização.A impetrante foi intimada para manifestação à fl. 132.A impetrante não se manifestou (fl. 132, verso).É a síntese do necessário. Decido.Ante a notícia do retorno das atividades de fiscalização (fl. 132), não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0023639-36.2015.403.6100** - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 195: anote-se.Fl. 163/194: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0029318-81.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0024023-96.2015.403.6100** - SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 115/140: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0029734-49.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0024041-20.2015.403.6100** - LACRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 144/145: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0029741-41.2015.4.03.0000 (2015.03.00.029741-1/SP).Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e ao representante judicial.Se em termos, ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0009303-89.2015.403.6144** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade do empregado demitido sem justa causa.Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 123/234

que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição. No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção. A liminar foi indeferida às fls. 116/119. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 130/131. Alegou a obrigação legal do pagamento em relação às empresas. A decisão de fl. 139 deferiu o ingresso da União Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023079-94.2015.403.6100 - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA (SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**

Vistos, etc. Fls. 172/177: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI nº 0027849-97.2015.4.03.0000 (2015.03.00.027849-0/SP) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a restituição aos agravantes/requerentes do papagaio nêgo, apreendido por força de procedimento fiscalizatório realizado por fiscais do requerido IBAMA. Intimem-se as partes para providências necessárias. Dê-se vista dos autos à PRF/3ª Região. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526749-07.1983.403.6100 (00.0526749-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA (Proc. ANNA DE OLIVEIRA LAINO E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0018676-74.2000.403.0000. No silêncio, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 196. Intimem-se.

**0083680-72.1992.403.6100 (92.0083680-1) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TEIXEIRA)**

Oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos, em resposta ao ofício de fls. 710-723, para informar que os valores depositados nestes autos não foram convertidos em renda da União até a presente data. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca do parecer da Receita Federal de fls. 696/699 e da petição de fl. 706. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0012352-04.2000.403.6100 (2000.61.00.012352-4) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES**

MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

1- Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da presente demanda, a fim de constar UNIÃO FEDERAL. 2- Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000901-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000901-8)** - FERNANDO LUIZ ESPINOSA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO LUIZ ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e redistribuição do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1)** - JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a autora a decisão de fls. 531, fornecendo , no prazo de 05(cinco) dias, cópia dos cálculos apresentados nos embargos à execução nº 0014107-09.2013.403.6100, para a expedição do ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0002491-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002491-7)** - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Informe o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM/SP o nome, CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios ou indique os dados de conta da autarquia para transferência.

**0009266-73.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020421-73.2010.403.6100** - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do depósito de fls. 366, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando o nome, rg e cpf do advogado que efetuará o levantamento. Após, determine a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da ré. Intime-se.

**0005712-73.2010.403.6119** - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a comprovação do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 120/125. Intime-se.

**0013859-43.2013.403.6100** - GUILHERME RAMOS SANT ANNA X TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.- Defiro a habilitação requerida.- Não obstante o óbito do autor, é necessário e viável realizar perícia indireta.- Nestes termos, confiro às partes 10 dias adicionais para juntada de documento médica do autor.- Após, ao sr. Perito para realização dos trabalhos.

**0079493-28.2014.403.6301** - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação Ordinária Autora: Thereza Christina Nahas Réus: Caixa Econômica Federal Caixa Cartões - Administradora de Cartões DECISÃO Relatório Trata-se de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, movida por Thereza Christina Nahas em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Cartões, objetivando, em sede de tutela antecipada, a emissão da segunda via de

cartão de crédito Mastercard n. 5536.4500.2626.2294, de sua titularidade e o envio ao seu endereço residencial na Espanha, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Ao final, pediu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados pela não remuneração diária de sua conta corrente e danos morais, no valor de 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00); o estorno dos juros debitados em sua conta corrente, bem como o pagamento do valor correspondente à nova matrícula da autora junto à instituição de ensino, caso não haja tempo hábil ao depósito de sua tese até 31/12/14. Pediu inversão do ônus da prova e a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Alega a autora que em razão de cursar pós doutorado na Espanha e seu cartão de crédito Mastercard expirar em out/14, solicitou a emissão de outro cartão, informando à parte ré sua mudança a partir de 19/08/2014, data esta em que qualquer compra no Brasil não poderia ser-lhe imputada. Em 18/08/2014 recebeu o novo cartão. Contudo por não reconhecer a nova senha, este foi bloqueado. Sob instruções da parte ré solicitou novo cartão, encaminhado à sua irmã e procuradora, que o retirou, desbloqueou e o guardou. Após, verificou que seu cartão foi utilizado, pelo que efetuou seu bloqueio. Contestou as compras efetuadas a partir de 19/08/2014, no valor de R\$ 17.065,84, tendo sido estas canceladas pela CEF. Entretanto, por problemas operacionais o bloqueio não se realizou, tendo constatado outras compras indevidas, em 04/10/2014, após o pedido de bloqueio do cartão. Inicial com os documentos de fls. 17/85. À fl. 89, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação da CEF (fls. 102/110), pugna pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 111/113, refutando as teses da ré e comprovando negatização de seu nome junto ao SCPC (fl. 114). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 116/119) e juntou documentos (fls. 120/121). Deferido parcialmente a tutela antecipada, negando o pedido de reativação do cartão de crédito e encaminhamento ao endereço da parte autora na Espanha, vez que a CEF afirmou que o serviço contratado em questão não inclui o envio de cartões pra o exterior, e tão somente determinando à CEF que o nome da autora não figure no cadastro de inadimplentes em relação ao débito discutido neste feito (fls. 122/123). Audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 155). Decisão de declínio de competência do JEF, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 165/166). Redistribuído o feito a esta Vara, foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais (fl. 177), cumprida às fls. 178/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Promova a autora, a citação da Caixa Cartões, mediante a juntada de cópia da inicial. Após cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010789-47.2015.403.6100** - CESAR OBELENIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0019301-19.2015.403.6100** - CASA LOTERICA MARINO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0021967-90.2015.403.6100** - ALBERTO CAPUTO - INCAPAZ X FRANCESCO CAPUTO(SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que na petição de fl. 49 o autor apresentou cópias de alguns documentos impressos em folhas que trazem informações estranhas aos autos, que foram acauteladas na contracapa. Ademais informo que não foram trazidos aos autos todos os documentos necessários para instruir a contrafé para citação da União Federal. ////////////////////////////////////////////////////////////////////DESPACHO//////////////////////////////////////////////////////////////////Tendo em vista a informação supra, forneça o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo, inclusive da procuração, sem a utilização de informações estranhas aos autos. Após, cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de incapaz. Intime-se.

**0022471-96.2015.403.6100** - MIRIAM INHAUSER RICETI BARBOZA(SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0022661-59.2015.403.6100** - PAULO DE OLIVEIRA WONG(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência financeira, a fim de obter os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0022762-96.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência financeira, a fim de obter os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0022926-61.2015.403.6100** - SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO E SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0022983-79.2015.403.6100** - UMBERTO BARBOSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0024171-10.2015.403.6100** - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0024240-42.2015.403.6100** - JOSE WANDERLEI LUI DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0024478-61.2015.403.6100** - MOISES PEREZ RENJIFFO(SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8)** - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do pagamento integral do precatório expedido nestes autos, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0725262-37.1991.403.6100 (91.0725262-5)** - FELIX & IRMAOS LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E SP018452 - LAURO SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0026002-36.2010.403.0000, convertam-se os depósitos realizados nestes autos em renda da União. Promova-se vista a União, para que informe o código de receita para que seja efetuada a conversão. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669150-48.1991.403.6100 (91.0669150-1)** - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

**0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4)** - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X UNIAO FEDERAL X MARLY ROSARIO DA BARROSA X UNIAO FEDERAL(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Considerando o pedido de fl. 323, apresente o autor os cálculos referentes à parcela incontroversa (diante da pendência de decisão do AI 0018421-96.2012.403.0000) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor incontroverso. Após, abra-se vista à União. Intimem-se.

**0022123-16.1994.403.6100 (94.0022123-1)** - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerido à fl. 457 e a juntada do precatório de fl. 459, abra-se vista à União pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

**0031724-46.1994.403.6100 (94.0031724-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016125-67.1994.403.6100 (94.0016125-5)) PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X GLOBACO FERRO E ACO LTDA X ACOS GLOBO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X GLOBACO FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do depósito de fl. 458 (conta 5000101232447, beneficiário: GLOBACO FERRO E ACO LIMITADA). Desentranhem-se dos autos os extratos de pagamento de fls. 459 e 460, por serem meras cópias do extrato de fl. 458. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se já foi realizado o levantamento do valor depositado na conta supramencionada. Intimem-se.

**0020179-27.2004.403.6100 (2004.61.00.020179-6)** - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos de precatórios de fls. 472, 473 e 474, respectivamente dos beneficiários MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA (conta 4900103396537), NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA (conta 4900103396538) e LAZZARINI ADVOCACIA - EPP (conta 100103395924). Desentranhem-se dos autos os extratos de pagamentos de fls. 475-480, uma vez que são meras cópias dos extratos de fls. 472-474. Oficie-se ao Banco do Brasil para informar se já houve levantamento dos valores depositados nas contas supramencionadas. Com a liquidação, abra-se vista à União. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)** - MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para informar se já houve o levantamento dos valores depositados nas contas nº 3200101232395 e 500128312887, dos beneficiários Carlos Sebastião de Brito e Antônio Carlos Gambera Amaral. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012185-31.1993.403.6100 (93.0012185-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668947-86.1991.403.6100 (91.0668947-7)) STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE CIVIL LTDA X EDSON JUARES GONCALEZ(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FENAL - FEDERACAO NACIONAL DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 128/234

LOTERICOS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PERCY ROSAS LEITE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE  
CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JUARES GONCALEZ

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0015292-49.1994.403.6100 (94.0015292-2)** - CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 169. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transação e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0027638-46.2005.403.6100 (2005.61.00.027638-7)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA

Converta-se em renda da União Federal os depósitos de fl. 1189 e 1192. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

**0017582-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017582-1)** - G&A IMPORTS LTDA - EPP(SP112720 - ANA PAULA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X G&A IMPORTS LTDA - EPP

Converta-se o valor de fl. 246, em favor do Instituto Nacional Metrologia Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO., utilizando-se os dados indicados à fl. 254. Converta-se em renda do IPEM-SP, o valor do depósito de fl. 116, nos termos dos dados indicados à fl. 255. Comprovadas as conversões, arquivem-se os autos.

**0002816-12.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 60.688,15 (Sessenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), para setembro de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0014048-84.2014.403.6100** - VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a petição da executada que informa o pagamento do débito (fls. 452/467), no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Lorena/SP para que devolva a Carta Precatória n. 111/2015, expedida às fls. 444/445, independentemente de cumprimento. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733466-70.1991.403.6100 (91.0733466-4) - PAX LUBRIFICANRES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o acórdão transitado em julgado manteve a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que declarou indevida a execução proposta pela autora, remetam-se o presente feito ao arquivo findos.Int.

**0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0) - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNER(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025811-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os no arquivo.Int.

**0013900-15.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos.Int.

**0007090-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0006929-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 108/109, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001534-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0004583-51.2014.403.6100** - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 338 - Defiro a vista fora do cartória pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020844-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO KULL JUNIOR X ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0016479-77.2003.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0022331-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0014961-86.2002.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0024603-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009782-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VERA MARIA SCHABIUK(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0009782-45.2000.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0025721-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023422-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023422-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0023422-81.2001.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0025722-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0043547-41.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)** - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora IPIRANGA COML QUIMICA S/A., no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social, que alterou a razão social para Quantiq Distribuidora Ltda.Após, tornem os autos conclusos..AP 1,10 Int.

**0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5)** - SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0009782-45.2000.403.6100 (2000.61.00.009782-3)** - VERA MARIA SCHABIUK(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X VERA MARIA SCHABIUK X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0023422-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023422-3)** - ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3)** - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)** - ANTONIO KULL JUNIOR X HELIO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X WASHINGTON ROSA MIRANDA X OSVALDO HELFENSTENS X ALBANO TERREMOTO X ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO MAULER X JESUS TORRES HERNANDES X LUCIO PACHECO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO KULL JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8)** - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora INÊS ALVES DE ANDRADE, devendo constar INES ALVES, conforme dados da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório do valor incontroverso. PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0006395-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL

Fl. 612 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6)** - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X RAFAEL KERTZMAN(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)** - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9)** - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/451 - Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

**0034119-40.1996.403.6100 (96.0034119-2)** - MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor de fl. 400 de que o feito se encontra desarquivado em secretaria, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação até o transcurso do prazo para execução do julgado (art. 206 do CC). Int.

**0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5)** - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAL LEVORIN S A X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0036547-87.1999.403.6100 (1999.61.00.036547-3)** - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 739 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1)** - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 612 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0025973-97.2002.403.6100 (2002.61.00.025973-0)** - ABRIL RADIODIFUSAO S/A X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Fls. 406/407 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017973-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017973-5)** - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO CONTE X UNIAO

FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 205 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015973-23.2011.403.6100** - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEN HUR MARQUES RACHID X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade. Int.

## **Expediente N° 9802**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013763-28.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 39. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007529-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD, conforme dados de fl. 66. Após, advindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015979-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0011746-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025025-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025025-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

Esclareça a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu pedido de compensação, conforme requerido pela União Federal. Após, dê-se vista à União Federal e se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001016-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001016-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Reclamação Trabalhista, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0015483-45.2004.403.6100 (2004.61.00.015483-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4)) ISABEL MATEUS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005806-40.1994.403.6100 (94.0005806-3)** - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9)** - LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9)** - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOUZA & CREPALDI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/337:Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o pagamento do ofício requisitório de fl. 311, seja colocado à disposição deste Juízo. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inexistência de compensações administrativas.Int.

## **Expediente N° 9833**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA (BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

Nos autos do processo 0002386-65.2010.403.6100, aos quais encontram-se apensado os presentes, foi determinada a realização de perícia, sendo nomeado perito o Sr. Roberto Raya da Silva, na condição de Engenheiro Mecânico. Do referido ato processual deverão participar todas as partes envolvidas neste processo, já que, por economia processual, será realizada uma única perícia, que será utilizada em todos os processos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

**0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG114032 - BRUNO BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR047119 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES E PE005698 - ANA RITA COSTA LIMA FALCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI(PI005661 - MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA E PI001132 - FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA)

Nos autos do processo 0002386-65.2010.403.6100, aos quais encontram-se apensado os presentes, foi determinada a realização de perícia, sendo nomeado perito o Sr. Roberto Raya da Silva, na condição de Engenheiro Mecânico. Do referido ato processual deverão participar todas as partes envolvidas neste processo, já que, por economia processual, será realizada uma única perícia, que será utilizada em todos os processos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

**0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

Nomeio Perito o Sr. Roberto Raya da Silva, na condição de Engenheiro Mecânico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**0007142-20.2010.403.6100** - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme estimativa apresentada pelo Sr. Perito às fls. 204/207. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito judicial do referido valor. Int.

**0007893-07.2010.403.6100** - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito à fl. 420. Em havendo concordância, deverá a Caixa Seguradora S/A proceder ao depósito judicial do referido valor. Int.

**0010376-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA

Fls. 279/281: Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para a parte autora realizar diligências no intuito de localizar o endereço atual da requerida. Int.

**0000395-44.2016.403.6100** - TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00003954420164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TRANSPAR BRINKS ATM LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 16306.720868/2013-58. Aduz, em síntese, a insubsistência da cobrança perpetrada por meio do processo administrativo n.º 16306.720868/2013-58 (imposto de renda retido na fonte - IRRF, referente ao 3º decêndio de fevereiro de 2010), que advém da compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que não teria sido confirmada a existência de crédito de IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio recebidos no ano calendário de 2010. Alega, contudo, a legitimidade do crédito de IRRF detido pela autora, de modo que se mostra indevida a cobrança do débito advindo da compensação não homologada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/109. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua exigibilidade. Por sua vez, sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN. Entretanto, no caso em apreço, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não há como se aferir que a regularidade da compensação que não foi totalmente homologada, o que torna indispensável a oitiva da requerida, mediante o devido contraditório. Outrossim, o pedido de reconhecimento de crédito não pode ser deferido em sede de tutela antecipada, uma vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

**0000465-61.2016.403.6100** - VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00004656120164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VOLP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de ofício ao SERASA para suspensão do apontamento em nome do autor, no valor de R\$ 1.970,70, referente ao contrato S1391441, datado de 15/02/2013. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito, uma vez que nunca teve qualquer relação jurídica com a Agência Nacional de Transportes Terrestres que pudesse ensejar a cobrança do valor de R\$ 1.970,70, referente ao contrato S1391441, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 14/38. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de no valor de R\$ 1.970,70, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 2.244,47, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor R\$ 1.970,70, referente ao contrato S1391441, em nome do autor. Providencie a parte autora a juntada de procuração original em substituição à cópia apresentada nos autos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### Expediente Nº 9835

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008362-77.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO)

Fl. 1371 - Defiro. Oficie-se ao Detran solicitando a liberação do licenciamento do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX HP, placa CCG0802, mantendo a constrição determinada.

#### MONITORIA

**0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0012236-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO BRITO DOS SANTOS

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes

específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0006702-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0006754-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008858-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0020589-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0020430-93.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA GALVAO TEOCHI

Fls. 41/42 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito.Int.

**0016366-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS

Providencie o Dr. Carlos A. C. Pitombeira, OAB/SP 370.876, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0004142-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEUDE DE JESUS

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0006246-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RICARDO BORTOLASSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BORTOLASSI MARTINS

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3097**

**MONITORIA**

**0000679-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATAIDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0019479-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASCHOAL MELLACE FILHO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009010-29.1993.403.6100 (93.0009010-0)** - OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZOLO V NOGUEIRA(SP114155 - FERNANDO LUIZ VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0019860-35.1999.403.6100 (1999.61.00.019860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013578-9)) SIMONE MARTINS DE LIMA X AILTON DOS SANTOS SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9)** - JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 224: Nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05.12.2011, que regulamenta o procedimento relativo à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista trata-se de hipótese de recebimento de quantia submetida à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, informe o Exequente o número de meses dos exercícios anteriores e corrente correspondentes à condenação, computando-se o 13º salário como uma competência, e, se for o caso, as deduções da base de cálculo permitidas pela Lei nº 7.713/1988 e IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Ao SEDI para inclusão de assunto em conformidade com o objeto da presente demanda. Int.

**0026228-21.2003.403.6100 (2003.61.00.026228-8)** - GILVANETE NAZARE DA SILVA X JESSICA MARIA NAZARE BARRETO X ALINE NASARE BARRETO(SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os autores e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0015752-35.2014.403.6100** - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando

regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0013330-53.2015.403.6100** - FLEXOMARINE S/A X FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS LTDA X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COUTO FALCONE DE MELO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Especifiquem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0019068-22.2015.403.6100** - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP - FACULDADE DE DIADEMA - SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Mantenho a decisão proferida às fls.115/116 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da corrê (CEF), de fls. 135/137. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência à autora acerca da petição de fls. 138/140. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025597-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010263-80.2015.4.03.6100. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 284, parágrafo único, CPC), a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 736, parágrafo único, CPC), assim como procuração ad judícia, original ou cópia autenticada, e atos societários. Int.

**0025598-42.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) DONINO DE FREITAS ROSSET X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010263-80.2015.4.03.6100. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 284, parágrafo único, CPC), a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 736, parágrafo único, CPC), assim como procuração ad judícia, original ou cópia autenticada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Acerca das alegações da CEF de fls. 759-760, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0012176-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURILIO ROSA - ESPOLIO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0012876-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO RIBEIRO(SP313486 - PRISCILLA GOMES RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0017597-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025802-86.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, inexistente relação de prevenção com os processos mencionados às fls. 45/88. Regularize a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, sua representação processual, mediante apresentação dos atos societários que ratifiquem a procuração e substabelecimentos de fls. 15/18. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a Requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0013578-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013578-9)** - SIMONE MARTINS DE LIMA X AILTON DOS SANTOS SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0021796-36.2015.403.6100** - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente acerca da manifestação de fls. 96/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007695-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0012390-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

### **Expediente N° 4119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 460/469 e 569/575), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Anote-se o nome do novo advogado constituído pelo autor às fls. 559 e publique-se.

**0000611-93.2002.403.6100 (2002.61.00.000611-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028760-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028760-4)) ROBERTO SHIGUERU NARIMOTO X GISLAINE DE CERQUEIRA SERRA NARIMOTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 477/478. Dê-se ciência ao autores da relação de documentos requeridos pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0025442-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025442-9)** - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 925. Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, manifestação do autor. Decorrido este prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0030932-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030932-7)** - RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pelo autor. Ao final do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003854-35.2008.403.6100 (2008.61.00.003854-4)** - CARLOS EDUARDO ANASTACIO(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 67v), arquivem-se os autos. Int.

**0002338-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002338-7)** - FELIPE RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 212. Intime-se a CEF para que comprove, por meio de extratos, o cumprimento do Termo de Adesão juntado às fls. 209, no prazo de 10 dias. Int.

**0014185-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014185-2)** - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 129/130. É entendimento deste juízo que a multa prevista no art. 475-J do CPC será aplicada apenas se, após devidamente intimada nos termos deste dispositivo legal, a parte devedora não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o cálculo apresentado já contabiliza o valor da referida multa, incidindo inclusive sobre montante da verba honorária, intime-se o autor para que refaça os cálculos de atualização do valor executado nos termos do julgado e do entendimento do juízo, no prazo de 10 dias. Int.

**0016536-80.2012.403.6100** - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 149/152), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0008347-79.2013.403.6100** - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 606. Indefiro o pedido de nomeação de perito contábil para a liquidação da sentença, pois o valor da condenação a ser executada nestes autos (fls. 501/505v, 511/512 e 555/562v) depende apenas de cálculo aritmético, cabendo ao credor, nos termos do art. 475-B, o ônus de elaborar os cálculos, os quais instruirão o pedido de cumprimento da sentença. Int.

**0019225-29.2014.403.6100** - CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AAUTOS DE nº 0019225-29.2014.403.6100 AUTORA: CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser importadora, com exclusividade para distribuição no mercado nacional, dos produtos A Vaca que Ri, de origem francesa, e, não obstante o atendimento das determinações impostas pelo Inmetro, foi autuada diversas vezes pelo mesmo. Afirma, ainda, que os autos de infração trazem, em seu conteúdo, que ela teria colocado no mercado queijos da marca A vaca que Ri cujo peso, no final de seu prazo de validade, não correspondia às variações toleráveis, bem como que havia indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de massa ou volume e, ainda, no tocante ao produto Queijo Processado e Palitos, que havia erro formal na indicação quantitativa e

ausência da palavra contém. Alega que não reconhece tais autuações e que discorda das irregularidades apontadas, diante das peculiaridades do produto analisado e das condições nas quais o produto foi coletado. Alega, ainda, a existência de irregularidades nas referidas autuações, tais como no procedimento de pesagem e do seu conteúdo efetivo, no auto de infração. Aduz que, com relação ao peso da embalagem maior (papela), apontado nos laudos com variação entre 19,4 e 20,5 gramas, com peso médio de 19,6 gramas, houve irregularidade no procedimento para determinação do conteúdo efetivo do produto, eis que, na aferição do peso, é efetuada a pesagem das embalagens individuais e da caixa externa (papela e alumínio) e não do queijo, que é o produto efetivamente consumido. Acrescenta que a variação do queijo obtida sofre impacto direto do peso obtido para as embalagens e pode decorrer de inúmeras outras causas, que não o efetivo e real peso do produto pericidado. Sustenta que o procedimento adotado para pesagem tem interferência direta no peso final do produto, individualmente ou em média, não refletindo a realidade. Sustenta, ainda, que a embalagem, que pesa 18,6 g, pode ter o peso afetado por umidade relativa do ar, poeira, rotulagem do mercado interno, o que não significa que o produto (queijo) tenha sido embalado e colocado à venda ou esteja no final de sua vida útil com peso inferior ao indicado na embalagem, quer individualmente ou na média do lote coletado. Acrescenta que a norma NIE-DIMEL nº 25, no seu item 9.6.1, especifica que, no caso de duplicidade de embalagens, será utilizada a embalagem mais interna para determinação do peso bruto, ao contrário do que os técnicos do Ipeem fizeram. Afirma, também, que os produtos coletados estavam próximos ao final do prazo de validade e que, com isso, houve perda de peso por evaporação, o que é natural. Alega que não teve ciência do acondicionamento das amostras coletadas, nem da temperatura a que foram submetidas, após a saída do estabelecimento e na avaliação preliminar. Insurge-se contra a ausência de informações no procedimento de avaliação preliminar e no momento da coleta. Com relação à altura mínima admitida dos caracteres alfanuméricos, afirma que não assiste razão ao Ipeem, já que as medidas impostas foram observadas, com 8 mm de altura, apesar de a Portaria nº 157 do Inmetro exigir altura mínima de 3 mm. Sustenta que os termos de coleta dos produtos não indicaram o local para a realização do exame pericial, tendo somente constado o dia e o horário marcados. Assim, prossegue, foi violado o disposto no item 36 da Resolução Conmetro nº 11/88, bem como cerceado seu direito de defesa. Com relação à rotulagem do produto Queijo processado e palitos, afirma que o auto de infração indicou que os produtos comercializados na forma de kit ou conjunto devem ter a palavra contém, obrigatoriamente, e que a indicação quantitativa deve ser descrita. No entanto, prossegue, os produtos fiscalizados possuem todas as indicações de conteúdo e de peso necessárias para a correta informação do consumidor, não fazendo diferença a utilização de termo contém ou peso líquido. Sustenta, por fim, ter direito à restituição dos valores pagos a título de multa, nos processos administrativos nºs 15828/12, 4102/14, 4104/14, 19119/13, 8477/14 e 7720/14. Pede que a ação seja julgada procedente para anular as autuações realizadas, cancelando-se os autos de infração e as multas aplicadas, nos processos administrativos nºs 5498/14, 5495/14, 6601/14, 7769/14, 8477/14, 8627/14, 7720/14, 2528/14, 4102/14, 4104/14, 5275/14, 10989/14, 12456/14, 19119/13 e 15828/12. Requer, ainda, que seja determinada a restituição dos valores já pagos a título de multa, nos processos administrativos nºs 15828/12, 4102/14, 4104/14, 19119/13, 8477/14 e 7720/14. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 596/597. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora. Citado, o Inmetro apresentou sua contestação às fls. 621/1687. Nesta, alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do Ipeem. No mérito, afirma que a autora insurge-se contra os autos de infração lavrados por variações de peso além das toleráveis, caracteres inferiores à altura mínima admitida, erro formal na indicação quantitativa e ausência da palavra contém. Afirma, ainda, que os critérios para verificação do conteúdo do produto e os critérios para apresentação da indicação quantitativa estão previstos na Portaria Inmetro nº 248/08 e na Portaria Inmetro nº 157/02. Sustenta que o produto fiscalizado queijo processado UHT foi reprovado no critério quantitativo, pelo critério da média e/ou pelo critério individual, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e o item 3 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/08. Sustenta, ainda, que o produto queijo processado UHT foi reprovado por erro formal, com indicação da quantidade líquida não feita em maior tamanho, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e o item 3.5 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/02. Alega que, no produto queijo light, foi verificada a infração por indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e o item 4, 4.1 e 4.1.1 tabela II do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/02. Alega, ainda, que foi verificada a infração no produto queijo processado e palitos a base de queijo por erro formal consistente na indicação quantitativa em desacordo, sem o uso da palavra contém e a descrição da indicação quantitativa, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e o item 3.4 e 3.4.1 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/02. Sustenta que os processos administrativos tiveram processamento correto, com comunicação prévia da perícia, além da garantia do conhecimento do seu resultado. Acrescenta que nenhuma irregularidade, nos autos do processo administrativo, ficou demonstrada. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 1717, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Ipeem e determinada sua inclusão no polo passivo. Às fls. 1737, foi autorizado o depósito judicial das multas aplicadas nos autos de infração nºs 5275, 5495, 7769 e 8627, tendo sido comprovado o depósito às fls. 1740. Citado, o Ipeem apresentou contestação às fls. 1744/1785. Nesta, sustenta a legalidade da autuação e discorre sobre todo o procedimento utilizado na fiscalização e no exame pericial dos produtos. Afirma que os erros constatados superam e muito a tolerância legal, com flagrante prejuízo ao consumidor, justificando a autuação. Sustenta, ainda, que a autora não comprovou suas alegações e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 1821, foi autorizado o depósito judicial correspondente aos autos de infração aplicados no processo nº 5498/14, o que foi comprovado às fls. 1827. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o convênio celebrado entre o IPEM e o INMETRO legitima a delegação de competência fiscalizadora. Com efeito, a questão já foi exaustivamente analisada por nossos tribunais. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM-MG, EM CONVÊNIO COM INMETRO. LEI N. 5.966/73, ARTS. 5º E 7º. TAXA. ILEGALIDADE. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM-MG, vedada, porém, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal... (AMS 9501323269, 2ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 2.10.01, DJ de 22.1.02, Rel: IVANI SILVA DA LUZ) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos

atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido.2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema....(AC 199961110027409, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE.1 - É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal....(AC 200183000173841, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO)Passo ao exame do caso concreto.A autora insurge-se contra as multas que lhe foram aplicadas nos autos dos processos administrativos nºs 5498/14 (AI nº 2621663 e nº 2621658), 5495/14 (AI nº 2621665), 6601/14 (AI nº 2522508 e nº 2622506), 7769/14 (AI nº 2623406), 8477/14 (AI nº 2623826), 8627/14 (AI nº 2623895), 7720/14 (AI nº 2623157), 2528/14 (AI nº 2526754), 4102/14 (AI nº 2620581), 4104/14 (AI nº 2620586), 5275/14 (AI nº 2621474), 10989/14 (AI nº 2625045), 12456/14 (AI nº 2625933), 19119/13 (AI nº 2561353) e 15828/12 (AI nº 2378005 e nº 2378015), sob diversos argumentos, que passo a analisar a seguir.Inicialmente, analiso os autos de infração lavrados sob os nºs 2526754, 2522508 e 2622506, 2625045, 2378015, 2621663, 2620581, 2561353, 2623826, 2623157, 2623895, 2620586, 2621474 e 2623406, por variação de peso além da tolerável pelo Inmetro, com relação ao produto queijo processado UHT, com fundamento no item 3 e subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1 da Portaria Inmetro nº 248/08.Tal item traz os critérios de aprovação de lote de produtos pré-medidos e, para aprovação, deve ser atendido o critério da média e o critério individual. No entanto, o produto comercializado pela autora foi reprovado pelo critério da média e/ou pelo critério individual.Nos processos administrativos, juntados pelo Inmetro, às fls. 696/1687, constatou-se que somente a embalagem de papelão possui a indicação da quantidade líquida em unidades. E, assim, somente esta é considerada como embalagem. O lacre e o invólucro de alumínio não possuem indicação quantitativa do produto unitariamente considerado, mas, mesmo assim, a embalagem de papelão, o lacre e o invólucro de alumínio são considerados no peso da embalagem e subtraídos do peso bruto para se chegar ao peso do produto declarado na embalagem.Constou, ainda, que o produto foi medido junto com sua embalagem, ou seja, com a embalagem ainda fechada, para determinação do peso bruto. Subtrai-se, então, o peso da embalagem e qualquer outro objeto acondicionado com o produto, para determinar o conteúdo efetivo do produto (queijo).Assim, conforme determinado no item 9 e subitens da NIE-DIMEL-025, obtém-se o peso bruto e dele subtrai-se o peso da embalagem, devidamente esvaziada, limpa e seca, para se chegar ao conteúdo efetivo.De acordo com a Resolução nº 11/88 do Conmetro, a mercadoria, que pode sofrer variação em sua quantidade, pelas condições de exposição ou conservação, deve conter a indicação da quantidade mínima, levando em conta tal variação, ao contrário do que a autora alega ser correto em sua inicial.Segundo os réus, para que somente a embalagem interna fosse levada em consideração, a embalagem externa deveria ser transparente, com indicação quantitativa em cada uma das oito unidades, a fim de possibilitar a perfeita visualização do seu interior.O Inmetro esclarece que há tolerância para a variação de peso devido às condições do produto ou do ambiente, resultado de pesquisas e estudos, mas que a variação apresentada é superior à tolerada.Conclui-se, dos processos administrativos, que a autora não descontava o peso da embalagem ao informar o peso líquido do produto, trazendo prejuízo ao consumidor e tendo se tornado reincidente nas autuações aqui discutidas.O Ipeem esclareceu, ainda, que os produtos em discussão, apesar de estarem próximos ao prazo final de validade, estavam em condições de comercialização e, por isso, aptos a serem fiscalizados.Assim, entendo não se tratar de caso fortuito ou de força maior, já que a evaporação, no término do prazo de validade, é fato previsível e, como tal, deveria ser informada ao consumidor.E verifico que foi apurada, pela fiscalização, uma divergência no peso do produto, peso este inferior ao indicado na embalagem, o que prejudica o consumidor e justifica a autuação e a configuração da reincidência.Passo a analisar a alegação de que os caracteres alfanuméricos eram inferiores à altura mínima admitida, com relação ao produto queijo processado UHT, objeto das autuações nºs 2522508 e 2622506, 2378005 e 2621665, com fundamento no subitem 3.5 e no item 4, subitens 4.1 e 4.1.1 da Portaria Inmetro nº 157/02, assim redigidos:3 - APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTEÚDO LÍQUIDO(...)3.5 - Quando na embalagem precisar constar qualquer indicação adicional relativa à quantidade nominal do produto, esta somente deverá ser efetuada com caracteres de menor ou igual tamanho e destaque que o da indicação quantitativa (Qn) definida por este Regulamento.(...)4 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DAS INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO.4.1 - Produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa ou volume.4.1.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deverá obedecer ao disposto na Tabela II.No caso dos autos, os caracteres não poderiam ser inferiores a 3mm.No entanto, para comprovar suas alegações, a autora apresentou uma embalagem diferente da constante nos processos administrativos.Com efeito, a embalagem apresentada no processo administrativo nº 6601/14 (AI nºs 2522508 e 2622506), às fls. 708, está escrita em língua estrangeira (inglês e francês), enquanto que a apresentada na inicial está escrita em português (fls. 546).O mesmo ocorre com o processo administrativo nº 5498/14 (AI nº 2621658), cuja cópia da embalagem está acostada às fls. 1012, e com o processo administrativo nº 5495/14 (AI nº 2621665), cuja cópia da embalagem está acostada às fls. 1610.Com relação ao processo administrativo nº 15828/12 (AI nº 2378005), é possível verificar que se trata de embalagens diferentes, eis que a cópia da embalagem apresentada às fls. 979, pelo réu, tem indicação de peso diferente daquela acostada à inicial (fls. 546).Não é, pois, possível afirmar que assiste razão à autora com relação à observância da altura mínima exigida.Analiso, também, a alegação de que houve erro formal na indicação quantitativa e ausência da palavra contém, com relação ao produto queijo processado e palitos a base de queijo, objeto da autuação nº 2625933 (processo administrativo nº 12456/14), com fundamento nos subitens 3.4 e 3.4.1 da Portaria Inmetro nº 157/02, assim redigidos:3 - APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTEÚDO LÍQUIDO(...)3.4 - Os acondicionamentos múltiplos, promocionais ou não, de produtos de natureza diferente e/ou quantidade nominal diferente, apresentados sob a forma de conjunto, devem trazer a indicação quantitativa descritiva dos produtos nelas contidos, em caracteres legíveis e precedidos pela palavra CONTÉM ou CONTEÚDO ou CONT.3.4.1 - No caso do item 3.4 a palavra CONTEM ou CONTEÚDO ou CONT. deverá ser escrita nas mesmas dimensões para algarismos estabelecidos nas tabelas II ou III correspondentes, podendo a indicação

quantitativa dos produtos contidos ser escrita em caracteres de menor tamanho, desde que não sejam inferior a 2 (dois) milímetros. Como foi esclarecido pelos réus, o produto comercializado pela autora é um kit, sem a devida correspondência entre os produtos contidos e sua quantidade. Para tanto, apresenta cópia da embalagem, acostada aos autos do processo administrativo nº 12456/14 (fls. 1061/1062). Ora, tanto a embalagem apresentada pela autora, quanto a apresentada pelos réus, demonstram que não há a indicação da quantidade de cada produto que compõem o kit, o que é exigido pela legislação pertinente. Verifico, ainda, que, pela análise dos vários autos de infração acostados aos autos, houve a realização de perícia na embalagem de papelão e em seu peso. Constatou que as embalagens estavam invioladas para a realização da perícia. Houve a comunicação da perícia, à autora, tendo sido indicados data, horário e local. Houve a devida notificação da autuação e concessão de prazo para apresentação de defesa e de recurso. Não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente coletadas, nem que foram examinadas e periciadas de forma incorreta. Com relação à alegação de que não houve a comunicação do local da realização da perícia técnica, os réus informam que esta comunicação ocorreu em momento posterior à lavratura do auto de infração, com o devido encaminhamento à autora. Tais comunicações foram encartadas nos autos dos processos administrativos, cujas cópias foram juntadas pelo Inmetro. Assim, ficou demonstrada, nos autos, a correta reprovação do produto pelo critério de média e pelo critério individual. Em consequência, ficou patente o prejuízo ao consumidor. Com relação à pena aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis. E o artigo 9º, 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma. Tais artigos estão assim redigidos: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (grifei) Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor. Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais. Havendo, pois, a constatação de erro quantitativo e erro formal nos produtos comercializados pela autora, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação dos autos de infração. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os corréus. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o Sedi a alteração do valor atribuído à causa, para R\$ 108.150,00, conforme decisão de fls. 596 verso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023031-72.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 9.750,00 para seus honorários (fls. 367/368). O autor concordou com o valor pedido (fls. 370/372) e a União manifestou-se contrária, alegando que na justificativa apresentada não há qualquer item que demonstre os reais custos para a execução do trabalho, tais como o número de horas a serem dispendidas, a complexidade do exame, o material a ser utilizado, as diligências a serem feitas (fls. 374/376). Diante do exposto, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 7.000,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 319) para a elaboração e entrega do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0006124-85.2015.403.6100** - SERGIO SALOMAO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 76/87 e 90/92. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0014946-63.2015.403.6100** - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Fls. 103/106 e 107/109. Intimem-se a autora e o corréu HSBC para que digam, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se ainda têm interesse na produção de mais provas. Havendo interesse, deverão as partes justificar a necessidade e a finalidade de cada prova requerida. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020614-15.2015.403.6100** - ANTONIO TERTULIANO NETTO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a própria ré requereu, em contestação, a designação de audiência de conciliação (fls. 87v), intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação prestada pela CECON às fls. 101, no prazo de 10 dias.Int.

**0021024-73.2015.403.6100** - ARLINDO DA CAL(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0025394-95.2015.403.6100** - ALBERTO CESAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0025436-47.2015.403.6100** - RUTH DE SOUSA SOBREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0025487-58.2015.403.6100** - ENZO RYAN FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 282 do CPC. Deve, portanto, o autor, emendar a inicial, narrando de forma detalhada os fatos e demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial. E, considerando os fatos narrados, esclareça o autor ao juízo se, além da indenização a título de danos morais pretende também obter o benefício da pensão por morte de sua genitora. Deve, por fim, o autor promover a juntada de sua Certidão de Nascimento. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Saliento, desde já, que a petição de regularização do feito será recebida como aditamento da inicial, devendo, após, ser expedido mandado de citação da ré. Int.

**0003677-69.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA ARCANGELO(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000627-56.2016.403.6100** - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial da quantia de R\$ 204.113,00, referente à multa aplicada pela ré, determinando-se a suspensão da exigibilidade.Tal multa decorre de penalidade administrativa referente ao suposto descumprimento, pela autora, do prazo para o registro de informações no SISCOMEX (Processo Administrativo nº.10715.001367/2010-28).O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré. No caso dos autos, a autora informa que efetuará o depósito integral do quantum discutido.Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do débito em discussão (fls. 319), com os acréscimos legais, se o caso, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas.Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial.Publique-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.BRUNO CÉSAR LORENCINI,Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003881-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019225-29.2014.403.6100) CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BPROCESSO Nº 0003881-71.2015.403.6100AUTORA: CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelas razões a seguir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 146/234

expostas: Afirma, a autora, que recebeu um aviso do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri, notificando o apontamento para protesto da CDA nº 903145, com data de vencimento em 24/02/2015. Alega que o protesto é indevido e que ajuizou a ação anulatória nº 0019225-29.2014.403.6100 a fim de comprovar que os autos de infração, que acarretaram o referido protesto, são indevidos. Alega, ainda, ter sido autuada pelo Inmetro por suposta infração consistente em produto abaixo do peso, no critério individual e da média, do produto importado por ela, da marca A Vaca que Ri. Sustenta que as irregularidades apontadas não existem, já que não foi desconsiderado o peso da embalagem externa de papelão. Sustenta, ainda, que o próprio Inmetro, em 05/02/2015, reconheceu que a embalagem externa de papelão deveria ter sido descartada, o que acarreta a nulidade do auto de infração e, em consequência, do protesto em questão. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o cancelamento do protesto em discussão. Às fls. 35/36, foi deferida a liminar para sustar os efeitos do protesto, mediante depósito judicial do valor discutido. A autora comprovou a realização do depósito judicial, às fls. 42. Citado, o Inmetro apresentou contestação às fls. 51/55. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que o pedido poderia ter sido formulado na ação principal. Afirma que o depósito judicial foi suficiente para garantir o débito e por essa razão, alega ter havido perda do objeto. Foi apresentada réplica. Os autos, apensados aos autos da ação ordinária nº 0019225-29.2014.403.6100, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir e de perda do objeto. É que as medidas cautelares de sustação de protesto podem ser veiculadas como ações autônomas, dependentes da ação principal, como é o caso dos autos. Assim, a presente ação, na qual a autora pretende realizar caução para obter a sustação do protesto, é medida instrumental e visa resguardar o direito material discutido na ação principal, sem antecipar a prestação jurisdicional. Também não é caso de falta de interesse de agir superveniente, eis que, com o depósito judicial, foi determinada a sustação do protesto e não seu cancelamento, o que justifica o julgamento do mérito da presente ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente. Com efeito, a autora realizou o depósito do valor integral do título impugnado, conforme demonstrado às fls. 42. Assim, é de se reconhecer o direito à sustação do protesto. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. A caução referida no artigo 804 do CPC pode ser real ou fidejussória, não havendo exigência legal de que seja oferecida em espécie. Precedentes do 1º TACSP e do STJ. 2. O pressuposto cautelar funda-se na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, pois se verificando os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera-se imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. (Teoria Geral do Processo, Ada P. Grinover). 3. Desta forma, acertada é a decisão judicial de primeira instância, ao reconhecer a presença do fumus boni iuris, pois o valor caucionado está dentro dos parâmetros devidos, conforme se verifica dos cálculos e do contrato de mútuo firmado entre as partes. 4. Por outro lado, o valor do título pode ser discutido na ação principal, sendo imprópria tal querela na presente ação. Precedente desta Corte. 5. Na ação cautelar são devidos honorários advocatícios. Precedente desta Corte. 6. Apelação improvida. (grifei) (AC 9601329692, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 26.9.01, DJ de 22.1.02, Relator Juiz Convocado Leão Aparecido Alves) Evidente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à autora. E que não sendo suspenso o protesto, ela terá prejuízo em suas atividades negociais. Assim, estando presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, e tendo sido realizado o depósito judicial, verifico que assiste razão à parte autora. No entanto, não há que se deferir o pedido de cancelamento do protesto, eis que a ação principal, em que se discutia o auto de infração que acarretou a inscrição do débito em dívida ativa da União e o protesto, foi julgada improcedente, por este Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para sustar os efeitos do protesto, relativo ao protocolo nº 213-19/02/2015-14, mediante o depósito, já considerado integral pelo réu, até o julgamento final da ação ordinária nº 0019225-29.2014.403.6100. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal, da qual esta é acessória. Custas ex lege. O valor do depósito judicial será levantado após o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0019225-29.2014.403.6100 e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0019225-29.2014.403.6100. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## **Expediente Nº 4203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004640-69.2014.403.6100** - IVANIZE MARIA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004640-69.2014.4.03.6100 AUTORA: IVANIZE MARIA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVANIZE MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que utiliza DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 147/234

os serviços prestados pela ré, por meio da agência n. 0248, conta corrente n. 00152852-2. E que, em 22.2.13, ao realizar uma transferência bancária, em caixa eletrônico, foi informada por uma funcionária da ré de que não possuía o saldo solicitado no valor de R\$ 1.500,00. Foi orientada a procurar sua agência e verificar o ocorrido. Em 25.2.13, prosseguiu, dirigiu-se à sua agência e, ao tirar o extrato bancário, observou dois saques realizados nos dias 10 e 11 de janeiro de 2013, nos valores de R\$ 950,00 e R\$ 782,00. Afirma que tais saques não foram por ela efetuados. Foi, então, atendida por Daniel, técnico bancário, que realizou o procedimento de abertura de processo administrativo para apurar os valores contestados pela autora. E, em 23.3.2013, novamente compareceu à agência, tendo sido informada por Renato de que foi indeferida a sua contestação. A autora aduz que lavrou boletim de ocorrência e procurou também o PROCOM, pedido n. 0813-141.671-7, que também obteve a negativa do banco. Afirma, ainda, que a ré informou que os saques indevidos foram realizados na agência n. 3212, Ilha de Santo Amaro, localizada na Rua Adhemar de Barros, n. 1287, Vila Santa Rosa, Guarujá-SP. Alega, a autora, que além do dano material sofreu dano moral, não só pelo desgosto e apreensão ao constatar o desaparecimento de seu dinheiro, mas também pela forma negligente como foi tratada, salientando que empreendeu todas as tentativas de resolver o problema de forma amigável. Pede que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Pede que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.543,41 (valor já acrescido de juros e correção monetária) e danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré contestou o feito às fls. 35/47. Em sua contestação, a ré afirma que, ao efetuar a contestação de saque, a autora declarou que a autora respondeu sim para as perguntas: Outra pessoa conhece suas senhas? Mantém suas senhas anotadas? A ré afirma que a área competente da CEF manifestou-se no sentido de que não havia indícios de fraude. E que houve fragilização da segurança pelo correntista, que compartilhava suas senhas. Afirma, ainda, que não se materializou qualquer erro que tenha sido cometido por algum preposto da ré. Alega, também, que não houve dano moral. As partes foram intimadas a dizer se tinham provas a produzir (fls. 60). A CEF disse não ter provas (fls. 64). A autora impugnou o documento de fls. 55, afirmando que as questões do formulário foram preenchidas pela ré e não pela autora. E afirma que outras pessoas não conhecem a senha da autora e que esta não mantém suas senhas anotadas. Pediu o depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e pericial. Pela decisão de fls. 74, foram indeferidos os depoimentos pessoais das partes e realização de perícia. Foi deferida a prova testemunhal. As partes arrolaram testemunhas (fls. 75 e 76). Foi realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 88/89). A carta precatória expedida para a oitiva da outra testemunha foi devolvida sem cumprimento depois de o juízo deprecado ter intimado a autora a dizer se, diante do tempo decorrido, ainda era necessária a oitiva da testemunha arrolada (fls. 126). A autora disse que sua testemunha já tinha sido ouvida (fls. 127). A autora apresentou alegações finais às fls. 131/133 e a ré o fez às fls. 134. A autora pediu a procedência da ação e a ré, afirmando que a movimentação impugnada não apresenta indício de qualquer tipo de fraude ou de clonagem, pede a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. A autora afirma que não realizou os saques de R\$ 950,00 e R\$ 782,00 nos dias 10 e 11 de janeiro, respectivamente, conforme extrato bancário juntado às fls. 15. A CEF afirma que a autora ao contestar os saques, afirmou que mantinha sua senha anotada e outras pessoas tinham conhecimento desta senha. E junta o documento de fls. 55, assinado pela autora e preenchido pelo próprio banco. A autora afirma que apenas assinou o documento sem ter conhecimento de seu conteúdo (fls. 132). E testemunha da autora, ANTONIO ARTUR ALVES RODRIGUES, ouvido em juízo, afirmou que acompanhou a autora à agência. Vejamos seu depoimento: o depoente foi com a autora à agência da CEF em Diadema, porque ela estava muito nervosa. O funcionário da CEF disse à autora que provavelmente o Cartão dela havia sido clonado. Cancelou o Cartão e pediu outro. Deu um papel para a autora assinar e ela o fez. O funcionário pediu que a autora voltasse em trinta dias. O depoente voltou com a autora na agência e foram atendidos pelo gerente. Este apresentou outro papel para a autora assinar e o depoente perguntou se o dinheiro seria devolvido. O gerente disse que não, porque não encontraram sinal de fraude. O depoente disse à autora para não assinar nada, já que não iriam devolver o dinheiro... na primeira vez em que compareceram à CEF, o funcionário não fez perguntas à autora... o depoente afirma que a autora não leu o papel que lhe foi dado pelo funcionário antes de assiná-lo. (fls. 89). Este depoimento, de fato, corrobora a afirmação da autora de que não declarou que mantinha sua senha anotada e que outras pessoas tinham conhecimento da mesma. E é plausível que a autora, pessoa simples, tenha assinado o documento de contestação do saque sem lê-lo. Ademais, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) Também é nesse sentido o entendimento dos tribunais. Confira-se: AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - SAQUES INDEVIDOS - DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO. - A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva. - Saques realizados por terceiros, no interior da agência bancária, local onde a instituição financeira deveria zelar pela segurança das operações. - Autor agiu cautelosamente, pois ao perceber as anormalidades nas operações realizadas, contactou prepostos da CEF, os quais, não se prestaram a solucionar o problema ou recompor os danos causados. - Nos casos de saques fraudulentos, é o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito à indenização por danos morais. - Fixação do valor do dano moral deve atender ao critério da proporcionalidade e não deve constituir-se em enriquecimento sem causa. - Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. Agravo Legal desprovido. (AC 00004348720024036114, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 8.6.15, DJ de 17.6.15, Rel: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. - Nos termos do art. 14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar. - É indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude

de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de suas economias, gerando situação de insegurança....(AC 200472090006161, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22.8.05, DJ de 8.9.05, Rel: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Entendo, portanto, que a autora tem direito à devolução dos valores indevidamente sacados de sua conta. Saliento que os valores foram retirados da conta em dois dias seguidos, 10 e 11 de janeiro, e, segundo a autora, em uma agência do Guarujá. A afirmação não foi contestada pela CEF. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. A autora ficou privada de valores que lhe pertenciam, tentou resolver a situação administrativamente, mas não teve sucesso. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista os documentos juntados aos autos, ficou demonstrado que a parte autora foi privada, indevidamente, do dinheiro que lhe pertencia. Também ficou demonstrado que ela tentou resolver a situação administrativamente, fez boletim de ocorrência e registrou reclamação no PROCOM (fls. 17/18 e 20/21). Mas não teve sucesso em receber seu dinheiro de volta. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei) (AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC) 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP\_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11....(AC 00070297220114036119, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 23.3.15, DJ de 30.3.15, Rel: PAULO FONTES) É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, privada do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...) 5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa

da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores sacados da sua conta corrente, no total de R\$ 1.732 (mil setecentos e trinta e dois reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre os valores acima a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (último saque na conta corrente da autora em 11.1.13 - fls. 15), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017187-44.2014.403.6100** - ALESSANDRO SIMONE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017187-44.2014.403.6100 EMBARGANTE: ALESSANDRO SIMONE EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 230/234 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALESSANDRO SIMONE, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 230/234, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, o embargante que a sentença embargada não se manifestou sobre os tópicos discutidos por ele, entre eles a anulação do ato jurídico. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 237/238 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pelo autor foi analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confrimam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEAGARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei) AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo

Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.(EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei)Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0025176-04.2014.403.6100 - MARCIO DAHER(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO nº 0025176-04.2011.403.6100AUTOR: MARCIO DAHER: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS e UNIÃO FEDERAL26A VARA CÍVELVistos etc.MARCIO DAHER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Comissão de Valores Mobiliários e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi contratado pelo Banco Santos em 1994, tendo exercido o cargo de diretor estatutário no período de dezembro de 1998 até maio de 2004, quando entregou sua renúncia, homologada pelo Banco Central.Afirma, ainda, que, em 2004, teve início a fiscalização instaurada pela CVM, com objetivo de apurar se os fundos de investimento administrados pelo Banco Santos estavam em acordo com as regras do Banco Central do Brasil e as normativas aplicáveis à espécie.Relata que a ré apurou evidências de que o esquema de utilizar empresas para operações ilícitas de emissão de debêntures foi administrado e comandado exclusivamente pelo denominado comitê executivo informal, do qual ele não fazia parte.Alega que, mesmo assim, foi instaurado o processo administrativo nº 01/05 e que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 400.000,00, por ocupar o cargo de diretor estatutário no período referente à apuração, o que supostamente implicaria em sua responsabilização automática pelos fatos apurados.Sustenta não ter participado nas irregularidades apontadas pela CVM, não tendo participado das negociações das debêntures e que não houve demonstração formal de sua participação em qualquer esquema.Sustenta, ainda, que a negociação das debêntures era coordenada exclusivamente por terceiros, membros do chamado comitê executivo informal, do qual, comprovadamente, nunca participou .No entanto, prossegue, decidiu-se que ele deveria ter realizado uma verificação mais diligente e aprofundada da regularidade dos produtos que estava intermediando, ou seja, tratou-se de mera suposição de que ele tinha conhecimento das operações e nada fez.Acrescenta que foi imputada infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385/76, cumulada com os artigos 1º e 3º da Resolução CVM nº 1777/90.Afirma ter esgotado a esfera administrativa, apresentando defesa e recurso, mas que a multa imposta foi mantida, sem a análise de suas alegações.Afirma, por fim, que foi absolvido no processo criminal, instaurado para apuração dos mesmos fatos que deram causa ao processo administrativo em questão.Pede que a ação seja julgada procedente com a anulação das decisões proferidas pelas rés.A CVM contestou o feito às fls. 42/51. Em sua contestação, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão administrativa foi substituída pela decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Alega, ainda, não ser possível a revisão do mérito administrativo. Afirma que os diretores comerciais estatutários, como é o caso do autor, infringiram o artigo 19 da Lei nº 6.385/76, não sendo mero executores de ordens de terceiros, devendo atuar diligentemente em relação às debêntures ofertadas, sem prévio registro na CVM. Defende a regularidade da decisão administrativa.A União contestou o feito às fls. 52/62. Em sua contestação, alega sua ilegitimidade passiva e defende a regularidade das decisões administrativas, proferidas em conformidade com a legislação aplicável e com a observância do devido processo legal.A antecipação dos efeitos da tutela foi negada pela decisão de fls. 63/66. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 87/108). Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 112/115).Réplica às fls. 71/86. Nesta, o autor alega que houve afronta ao princípio constitucional da equidade, uma vez que, ao julgar os recursos administrativos interpostos contra a decisão proferida no procedimento administrativo, o CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional acabou conferindo ao Sr. Antonio Rubens de Almeida, um dos investigados, que também ocupava o cargo de diretor estatutário, tratamento diferenciado com relação à aplicação de pena. Em seu recurso, decidiu-se que sua participação no cometimento da infração foi menor e foi determinada a aplicação da pena de advertência, com base no art. 11, I, da Lei n. 6.385/76. Sustenta que a participação de Antonio Rubens não foi menor do que a do autor. O autor requereu a oitiva de testemunhas.A CVM disse não ter provas a produzir (fls. 110). A União Federal disse ser desnecessária a produção de provas (fls. 111).A decisão de fls. 120 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva das rés e deferiu a produção de prova testemunhal.Foram ouvidas testemunhas (fls. 136/138).O autor apresentou memoriais às fls. 140/147. A CVM apresentou suas alegações finais às fls. 149/152. A União Federal apresentou suas alegações finais às fls. 154/159. Nestas, afirma que o autor, em sua réplica, ampliou a causa de pedir, alegando a equiparação de sua conduta àquela que teria sido praticada por Antonio Rubens de Almeida Neto, a quem o CRSFN teria reconhecido menor participação no cometimento da infração. E afirma que não se pode alterar a causa de pedir, depois da citação, sem o consentimento do réu.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas por ocasião do saneador, passo ao exame do mérito.Inicialmente, verifico que assiste razão à União Federal ao afirmar que o autor alterou a causa de pedir após a citação, o que não é permitido. De fato, não há nenhuma menção à situação de Antonio Rubens na inicial. O autor só trouxe alegações a este respeito ao apresentar a réplica. E, na oportunidade, não requereu aditamento da inicial. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, deixo de analisar tais alegações.O autor pretende afastar a decisão proferida pela CVM e pelo CRSFN que determinou a imposição de multa no valor de R\$

400.000,00, por infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385/76. Tais órgãos são competentes para apuração dos atos tidos como ilícitos administrativos praticados por administradores e acionistas de companhias abertas, intermediários e demais participantes do mercado, nos termos do artigo 9º da mencionada lei. Não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 598). Há que se concluir, desse modo, que a penalidade aplicada tinha previsão no ordenamento jurídico positivo, foi imposta ao cabo de procedimento administrativo com observância do devido processo legal, e teve fundamentação fática e legal pertinente aos fatos imputados ao autor. Não poderia, portanto, o Poder Judiciário, escapando de sua função, entender que a sanção mais justa seria outra, que não a multa aplicada. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida. (AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. Em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes) Como já dito, no presente caso, após regular processo administrativo, em que foi garantido o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com apresentação de defesa e de recurso administrativo, pelo autor, foi reconhecida sua responsabilidade pelos fatos apurados e determinada a aplicação de pena de multa. Com efeito, constou da decisão da CVM, o que segue: 116. Os ex-diretores comerciais encontram-se em situação similar no processo: foram acusados porque comandavam equipes de officers, os quais efetivamente se encarregavam da venda das debêntures para os clientes do Banco. E suas defesas também seguem um mesmo raciocínio comum: o de que agiram segundo as diretrizes daqueles que compunham o comitê executivo informal. 117. Embora, pelo que relatam os autos, os ex-diretores exercessem funções eminentemente comerciais, o cargo que ocupavam não os permite recorrer ao argumento de que eram os meros executores de ordens de terceiros. Como diretores estatutários, cumpria-lhes uma verificação mais diligente e aprofundada dos produtos que estavam intermediando, inclusive, se fosse o caso, em prejuízo das determinações internas da instituição à qual estavam vinculados. 118. E que diligência seria essa? Ora, no caso concreto, não se está exigindo dos ex-diretores nenhuma tarefa impossível. Muito pelo contrário. Bastaria saber que valores mobiliários ofertados publicamente dependem de registro na CVM - que é o mínimo que se espera de quem intermedia esses ativos - e então verificar se este registro foi obtido, uma informação de acesso simples. Os diretores deveriam saber que as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente podem subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas a subscrição pública (conforme o art. 3º da Res. CMN n. 1777) e, ainda, conforme a Deliberação CVM n. 20/80, que as negociações de valores mobiliários de que participem (as instituições financeiras) não se configuram, em hipótese alguma, como negociações privadas. 119. Com esse conhecimento, eles deveriam ter se mantido atentos aos indícios que evidenciariam a não concessão do necessário registro de oferta por parte da CVM, tais como a ausência de prospectos ou a sua comprovada dispensa e a ausência de comunicados de início e encerramento das ofertas. Não se contesta que o Banco Santos intermediou diversas ofertas registradas, de modo que não há como desconhecer os requisitos que devem ser observados por tais operações. 120. Assim, entendo que a responsabilidade por estes ilícitos deve recair também sobre os ex-diretores comerciais (...) Márcio Daher (...)(...) 128. Quanto aos diretores estatutários, em vista de sua menor participação nos fatos, voto pela aplicação de multa no valor individual de R\$ 400.000,00. Embora alguns diretores tenham permanecido no cargo menos tempo do que os outros, todos exerceram suas funções ao menos durante parte do período em que ocorreram as emissões, como demonstra o quadro a seguir, extraído a partir de seus respectivos depoimentos. (documento 4 do CD de fls. 27). O resultado do julgamento foi proclamado nos termos do voto do Diretor-Relator, do qual os trechos acima foram extraídos. O CRSFN manteve a decisão da CVM, tendo decidido nos seguintes termos: 26. Quanto aos acusados que desempenharam a função de Diretores Comerciais durante parte do período em que ocorreram as emissões, (...) e Márcio Daher, também entendo pela sua participação na negociação irregular das debêntures, pois lhes incumbia o papel de verificar de forma diligente e aprofundada a regularidade dos produtos que estavam intermediando, o que, como bem indica a r. decisão de primeira instância, não lhes exigiria esforços demasiados, bastando terem conhecimento sobre a necessidade do registro para emissão pública (única natureza possível das emissões intermediadas pelo Banco, como já indicado) de debêntures e investigarem se este havia ou não sido obtido. 27. Desse modo, julgo pela manutenção das penalidades de multa impostas, com base no art. 11, II da Lei nº 6.385/76, aos recorrentes acusados de violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/76 (...) (documento 6 do CD de fls. 27). Verifico, pois, que a decisão administrativa analisou as alegações do ora autor, rejeitando-as fundamentadamente. Não vislumbro, pois, nenhuma irregularidade ou ilegalidade na decisão que determinou a aplicação de multa ao autor. E, como já dito, entendo que o Poder Judiciário não pode adentrar o mérito da decisão administrativa. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor a pagar a cada uma

das rés honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no parágrafo 4o, do art. 20 do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Mantenho, no entanto, a tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 112/115). É que, em razão da referida tutela, foram suspensos os efeitos da decisão emanada pela CVM. E se não for mantida a tutela, a multa será cobrada. Não entendo razoável modificar tal decisão neste momento, até porque a Turma julgadora do agravo de instrumento está preventiva para o julgamento do recurso que certamente será interposto desta sentença. E a ilustre Relatora do agravo na Turma já se manifestou no sentido de entender pela procedência das alegações do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010831-96.2015.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010831-96.2015.403.6100 EMBARGANTE: DARCI MONTEIRO DA COSTA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 76/7826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DARCI MONTEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 76/78, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao julgar improcedente seu pedido. Alega que, ao delimitar que o autor pode exercer a profissão de contabilista, excetuando-se a emissão do DECORE, não ficou claro se não pode haver impedimento ao exercício da profissão em razão do inadimplemento de anuidades. Alega, ainda, que, ao limitar o exercício da profissão contábil, na emissão do DECORE, não ficou claro se isso apresenta óbice em razão da irregularidade do profissional ou em razão do inadimplemento. Sustenta que o inadimplemento de anuidades não pode impedir o exercício da profissão, sob pena de violar garantia constitucional. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 80/84 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. O embargante formula, em sua inicial, pedido para que o réu não impeça a emissão eletrônica do documento DECORE, em razão de débitos relativos às anuidades junto ao CRC/SP. Este Juízo, na sentença proferida, entendeu que a emissão da DECORE foi regularmente prevista em resolução do CFC e que não há ilegalidade em impedir sua emissão em razão do inadimplemento do autor. Desse modo, entendo que a sentença proferida não padece de obscuridade, a ser sanada por meio de embargos de declaração. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014622-73.2015.403.6100 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014622-73.2015.403.6100 AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido à prostatectomia radical, em 23/06/2009, encontrando-se ainda em tratamento ambulatorial, pois o tipo de tumor em questão pode apresentar recidiva até 15 anos após o tratamento definitivo. Alega que, em janeiro de 2013, se submeteu a tratamento com radioterapia conformada, tendo em vista o aumento de nível de contagem do seu PSA. Aduz que, em julho de 2014, foi contratado pela Liderança Capitalização S.A., na função de gerente jurídico, mesmo já estando aposentado por tempo de serviço. Acrescenta que sobre o seu salário está sendo realizada a retenção do imposto de renda na fonte, obrigação que é de seu empregador, como substituto tributário. Afirma que a Lei nº 7.713/88 prevê que o portador de doenças graves, como o câncer, não está sujeito ao recolhimento do imposto de renda relativo à sua aposentadoria. No entanto, prossegue o autor, os valores recebidos pelo exercício de suas atividades laborais devem ser isentos do imposto de renda, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição de ensino, assim como tem direito à isenção sobre os proventos de sua aposentadoria. Pede a procedência da ação para que seja declarada a isenção da incidência do imposto de renda sobre seu salário, bem como para que a ré restitua todos os valores já recolhidos. O autor regularizou a inicial às fls. 30/37. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 38/40). Citada, a União apresentou a contestação às fls. 46/54. Nesta, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a não comprovação documental da alegação, a falta de interesse de agir, já que não esgotou a via administrativa, bem como a ausência de prova do pagamento reputado indevido, eis que o mesmo deve acompanhar o pedido de restituição. No mérito, afirma que não merece prosperar a pretensão do autor, eis que o mesmo não provou que atende às condições exigidas pela lei que concede a isenção. Réplica às fls. 56/60. Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes não requereram provas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação da ré de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a mesma se confunde com o mérito e nele será analisada. Afastado, ainda, as preliminares de ausência de comprovação documental da alegação do autor e de falta de prova do pagamento reputado indevido. Com efeito, o autor apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença ou administrativamente, caso a tese do demandante venha a ser acolhida. Afastado, por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o livre acesso ao Poder Judiciário. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela pessoa jurídica em que trabalha, sob o fundamento de ser portador de neoplasia maligna. O dispositivo legal que elenca os rendimentos percebidos por pessoa física isentos do imposto de renda é o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os incisos relacionados a pessoas portadoras de moléstia grave são os incisos XIV e XXI, que assim dispõem: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifei)Da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a isenção do imposto de renda em razão de doença grave somente pode ser reconhecida quanto aos proventos de aposentadoria e reforma, bem como a título de pensão. Contudo, os valores em relação aos quais o autor pretende seja afastada a incidência do tributo em questão são recebidos, mensalmente, por força de contrato de trabalho com uma pessoa jurídica, conforme as alegações contidas na inicial. Não se trata de proventos de aposentadoria ou pensão, mas de salário. Assim, não havendo previsão legal de isenção do tributo para o salário recebido por portadores de moléstia grave, não faz jus o autor ao benefício em questão. Com efeito, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 00065622020114030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2011, p. 370, Relator: Paulo Sarno - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não assistir razão ao autor quanto ao pedido de isenção da incidência do imposto de renda sobre seu salário. Fica, portanto, prejudicado o pedido de restituição dos valores já recolhidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0014876-46.2015.403.6100** - ECTX S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014876-46.2015.403.6100 EMBARGANTE: ECTX S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 200/20426a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ECTX S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 200/204, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada julgou procedente a demanda, mas não confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja confirmada a antecipação da tutela pleiteada. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 206/210 por tempestivos. Tem razão a embargante quando afirma que não foi confirmado o pedido de antecipação de tutela, apesar de a sentença ter julgado procedente seu pedido. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada e incluir no 1º parágrafo de fls. 203 verso, o que segue: Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para assegurar que a autora recolha o IPI sem a inclusão do frete em sua base de cálculo, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 7.798/89, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida. Asseguro, ainda, o direito de a autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de agosto de 2010, atualizados nos termos já expostos, mediante restituição em dinheiro ou compensação com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0016725-53.2015.403.6100** - JOSE LUIZ BRUNGHOLI(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016725-53.2015.403.6100 AUTOR: JOSÉ LUIZ BRUNGHOLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ LUIZ BRUNGHOLI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possui conta corrente junto à ré, na agência 0256, na Lapa/SP. Afirma, ainda, que, em meados de 2015, descobriu, em consulta ao seu extrato, diversas operações irregulares e fraudulentas, tendo lavrado um boletim de ocorrência noticiando os fatos. Alega que apresentou uma

contestação de movimentação junto à CEF, em 27/01/2015, no valor de R\$ 32.590,90, mas que não foram apurados indícios de fraude e seu pedido de restituição dos valores foi indeferido. Sustenta não ter dado causa às movimentações irregulares e transações bancárias, que incluíram até um empréstimo bancário. Sustenta, ainda, que houve a inscrição de seu nome no SPC e Serasa, o que tem trazido transtornos e prejuízos, razão pela qual entende que a CEF deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Pede a procedência da ação para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a devolução dos valores retirados indevidamente de sua conta corrente, bem como a indenização por danos morais. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de dano material a ser arbitrado por este juízo. Às fls. 70/71, a antecipação de tutela foi deferida em parte, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/86. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, eis que, diante do valor da causa, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que não houve quaisquer indícios de fraudes nas movimentações contestadas pelo autor e que este não comprovou a conduta lesiva da CEF. Sustenta, assim, que inexistente qualquer dano a ser indenizado. Sustenta, ainda, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 115/130. Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes não requereram provas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência absoluta do Juízo, eis que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. Ora, o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01 assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, a discussão aqui travada está excluída da competência do Juizado Especial Federal. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que o autor apresentou extratos de sua conta (fls. 29/35), boletim de ocorrência (fls. 39/40), protocolo de contestação em conta (fls. 41/47) e a resposta da CEF (fls. 48). Na contestação de movimentação em conta, o autor não reconheceu as transações ocorridas nos dias 08.12.14 a 15.12.2014, que totalizam a quantia de R\$ 32.590,90 (fls. 91). Às fls. 48, em resposta à contestação de movimentação feita pela parte autora, a CEF concluiu que não há indícios de fraude na movimentação questionada. Contudo, o autor afirma que os débitos foram irregulares e restou comprovado que eles foram realizados fora do padrão. O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) Ora, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. No caso dos autos, os débitos impugnados estão fora do padrão. Como visto, os extratos apresentados pelo autor, no período de dezembro de 2014 a junho de 2015, demonstram que, no mês de dezembro, os saques indevidos, as transferências, as compras, o pagamento de boleto e o empréstimo realizado no nome do autor ocorreram num período de oito dias (08/12/14 a 15/12/14). No mesmo dia, 08/12/2014, foram realizados dois saques, em banco 24 horas, um no valor de R\$ 1.000,00, e outro de R\$ 500,00. Em 10/12/14, foi realizado um saque, em banco 24 horas, no valor de R\$ 1.500,00 e foi realizada uma compra de R\$ 393,32. No dia 11/12/14, foi realizado um saque, em autoatendimento, no valor de R\$ 1.500,00 e uma transferência de R\$ 3.000,00. Em 12/12/14, foram realizadas cinco operações: um crédito de CDC automático de R\$ 11.000,00, um saque, em autoatendimento, no valor de R\$ 1.500,00, um pagamento de boleto bancário de R\$ 4.500,00 e duas transferências de R\$ 1.500,00. Por fim, em 15/12/14, foram realizados três saques, um em banco 24 horas e dois em autoatendimento, todos no valor de R\$ 1.500,00 e uma compra de R\$ 197,59 (fls. 29). Assim, ficou demonstrada a movimentação não usual em sua conta e a realização dos débitos de forma fraudulenta. Ademais, em ações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. (...) 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora. 5. Agravo legal improvido. (AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli - grifei) É este o caso dos autos, já que se trata de retirada não autorizada de valores da conta bancária do autor. A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques e os demais débitos discutidos não foram realizados de forma fraudulenta. No entanto, apenas apresentou cópias da contestação de movimentação em conta e do boletim de ocorrência realizados pelo autor, documento de consulta do movimento de saques no sistema de banco 24 horas, o contrato de crédito rotativo e a ficha de abertura e autógrafos assinados pelo autor (fls. 89/106), os quais não comprovam a ausência de fraude nas operações efetivadas na conta corrente da parte autora. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução dos valores retirados indevidamente de sua conta, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré. No entanto, com relação ao pedido de ressarcimento dos danos patrimoniais (item VI - fls. 16), não lhe assiste razão. É que não há comprovação nos autos da ocorrência de outro dano material

além do prejuízo relativo aos valores que foram retirados indevidamente da conta da parte autora. Passo à análise do pedido de danos morais. O autor demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, como se verifica às fls. 53/57 e 64. Foi comprovado que a responsabilidade por referidos débitos não é do demandante e, consequentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome do SPC e do Serasa. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente que permite a atuação de criminosos com cartões de crédito em nome de terceiros. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, passou a ter vários financiamentos reprovados por instituições bancárias. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar à ré ao pagamento do valor de R\$ 32.590,90, referente ao valor retirado indevidamente da conta do autor, bem como para determinar que a ré exclua o nome do mesmo dos órgãos de proteção ao crédito, com base na conta corrente nº 001.00093326.1, da agência 0256 e no contrato nº 210256400000367229. Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre o valor a ser pago pela CEF, a título de danos materiais, incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (último débito na conta corrente do autor em 15/12/2014 - fls. 29), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Da mesma forma, sobre o valor, a título de danos morais, incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (última inscrição no SPC e Serasa em 31.07.2015 - fls. 56), conforme a súmula mencionada. Tais juros, incidentes sobre os danos materiais e morais, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017388-02.2015.403.6100 - MARCELO DA SILVA FERREIRA (SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017388-02.2015.403.6100 AUTOR: MARCELO DA SILVA FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCELO DA SILVA FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possui um cartão de crédito junto a CEF, vinculado à sua conta corrente nº 001.00024285-6, da agência nº 0363, sob o nº 4793950012857354. Afirma, ainda, que, na fatura com vencimento em 23/06/2015, verificou a existência de lançamentos de débitos, não realizados por ele, referentes a várias operações firmadas em Singapura, no mesmo dia (01/06/2015), no valor total de R\$ 7.900,18. Alega que procedeu à contestação dos débitos, administrativamente, em 01/07/2015, mesmo dia em que seu nome foi enviado ao Serasa. Acrescenta ter elaborado boletim de ocorrência, noticiando o ocorrido. Sustenta que não realizou tais compras e que nunca esteve em Singapura, mas que a ré continua a cobrar os valores. Sustenta, ainda, ter direito à exclusão de seu nome dos órgãos de

proteção ao crédito, bem como ao cancelamento das cobranças indevidas. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar nula e, portanto, inexigível a dívida em questão, restituindo-lhe o valor que houver pago pelo referido débito. Requer, também, a condenação da ré ao ressarcimento por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. As fls. 77/78, os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos e a antecipação de tutela foi deferida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/84. Nesta, afirma que não se verifica qualquer conduta ilícita da mesma, bem como que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da CEF. Afirma, ainda, que o autor sofreu mero aborrecimento, não havendo que se falar em danos morais. Alega que cumpriu a decisão liminar. Pede, por fim, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes não requereram provas (fls. 90/93). As fls. 94/100, foi apresentada a réplica. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor alega que, na fatura com vencimento em 23/06/2015, verificou a existência de lançamentos de débitos, não realizados por ele, referentes a várias operações firmadas em Singapura, no mesmo dia (01/06/2015), no valor total de R\$ 7.900,18, o qual deu causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré. A CEF, por sua vez, não apresentou os documentos comprobatórios do débito em questão e afirmou que não existe qualquer indício de ato ilícito praticado por ela, não havendo, portanto, que se falar em cobrança indevida. Ora, tratando-se de prova negativa, cabia à CEF demonstrar que o autor contraiu a dívida que levou à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 4- É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial. 5- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a Caixa logrou demonstrar apenas que o autor efetivamente solicitou a emissão dos cartões de crédito descritos na inicial. Não há, todavia, prova de que o autor tenha recebido, desbloqueado e utilizado os referidos cartões. 6- Não há falar em culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há prova de que o autor tenha cedido os cartões de crédito e suas respectivas senhas a terceiro. (...) 12- Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5549 3200 1766 7071 e 4793 9500 0411 6132, determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes quanto às dívidas debatidas no presente feito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (AC 00004731420114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013, Relator: José Lunardelli - grifei) É este o caso dos autos, já que se trata de dívida não realizada pelo autor relativa ao seu cartão de crédito. A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem a origem da dívida discutida. No entanto, intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 90). Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ R\$ 7.900,18. Com relação ao pedido de ressarcimento do valor pago relativo à dívida em questão, também lhe assiste razão. É que o autor comprovou o desembolso do valor de R\$ 2.518,39, o qual se refere ao pagamento de parte da dívida exigida indevidamente pela ré (fls. 21, 29 e 32). Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta demanda, como se verifica às fls. 34/37. A CEF não comprovou que o referido débito foi contraído pelo autor e que a sua cobrança foi devida, razão pela qual se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome do SPC e do Serasa. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T. do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande

porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 7.900,18, bem como para condenar a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 2.518,39, referente à quantia paga indevidamente pelo autor. Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre o valor a ser pago pela CEF, a título de danos materiais, incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (pagamento indevido em 10.07.15 - fls. 29), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Da mesma forma, sobre o valor, a título de danos morais, incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 29.06.2015 - fls. 34), conforme a súmula mencionada. Tais juros, incidentes sobre os danos materiais e morais, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0017978-76.2015.403.6100 - JOSE ALVES LOPES(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

REG. Nº \_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0017978-76.2015.403.6100 AUTOR: JOSÉ ALVES LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ ALVES LOPES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é titular da conta poupança n.º 013.00.044.950-0, agência 981 da CEF. Afirma, ainda, que o valor de R\$ 19.950,90 foi sacado indevidamente da referida conta no período de 10 de junho a 14 de julho de 2010. Alega que a sua conta apenas servia para depósitos de valores economizados pelo mesmo. Acrescenta que registrou boletim de ocorrência, realizou a contestação administrativa, mas não recebeu resposta satisfatória, bem como que esteve no Procon, em 02.02.2010, mas a ré não apresentou resposta no prazo estipulado. Sustenta ter direito à devolução dos valores indevidamente subtraídos de sua conta, em face da responsabilidade objetiva da ré. Sustenta, ainda, ter direito aos danos morais. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a lhe restituir o valor de R\$ 19.950,90, bem como ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de 50 vezes o salário mínimo. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 33. A ré apresentou contestação, às fls. 44/53. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo. No mérito, afirma que não há indício de falha na prestação de serviço por parte da ré, não havendo que se falar em responsabilidade da mesma. Afirma, ainda, que, caso o juízo entenda que houve dano causado pela ré, deve, ao menos, reconhecer a culpa concorrente da parte autora. Alega que o autor não provou a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência da ação e, caso haja condenação da ré, que sejam diminuídos à metade os danos materiais. Réplica apresentada às fls. 69/72. Os autos vieram distribuídos a este juízo, tendo em vista o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual alegada pela ré (fls. 82). Intimadas as partes para especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, o que foi indeferido às fls. 87. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que o autor apresentou o extrato de sua conta (fls. 12/13 e 17/18), o protocolo de contestação em conta (fls. 14/16), documento de consulta do movimento de saques no sistema de banco 24 horas (fls. 19/25), boletim de ocorrência (fls. 26/27) e reclamação junto ao Procon SP (fls. 28/31). Na contestação de movimentação em conta, o autor não reconheceu os saques ocorridos no período de 10.06.2010 a 14.07.2010, que totalizam a quantia de R\$ 16.500,00 (fls. 62). Às fls. 54, em resposta à contestação de movimentação feita pelo autor, a CEF concluiu que não há indícios de fraude nas transações questionadas. Contudo, o autor afirma que os débitos foram irregulares e restou comprovado que eles foram realizados fora do padrão. O Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luís Felipe Salomão) Ora, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. No caso dos autos, os débitos impugnados

estão fora do padrão. Como visto, os extratos apresentados, no intervalo de junho a julho de 2010, demonstram que os saques foram realizados num período de 34 dias (10.06.2010 a 14.07.2010). No período de 10.06.2010 a 13.07.2010 ocorreram onze saques no valor de R\$ 800,00 e oito saques no valor de R\$ 850,00. No dia 14.07.2010 foi realizado um saque no valor de R\$ 900,00 (fls. 17/18). Assim, ficou demonstrada a movimentação não usual em sua conta e a realização dos débitos de forma fraudulenta. Ademais, em ações que versem sobre saques indevidos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que há a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. (...). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. Os autores contestaram os saques realizados e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito dos mesmos, ou seja, provar que foram os próprios clientes que efetuaram tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, a ré não desincumbiu do seu ônus probatório. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pela autora. 5. Agravo legal improvido. (AC 00113562020114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012, Relator: José Linardelli - grifei) É este o caso dos autos, já que se trata da realização de saques não autorizados na conta bancária do autor. A ré deveria, portanto, ter trazido aos autos documentos que demonstrassem que os saques não foram realizados de forma fraudulenta. No entanto, apenas apresentou o parecer técnico da contestação de movimentação em conta e a cópia do protocolo de contestação realizada pelo autor (fls. 54/63), os quais não comprovam a ausência de fraude nas operações efetivadas na conta poupança da parte autora. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução dos valores retirados indevidamente da sua conta poupança, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré. E, portanto, não há que se falar em culpa concorrente como alegado pela ré. Com relação ao pedido de danos morais, também assiste razão à parte autora. Senão vejamos. O autor alega que foram realizados diversos débitos indevidos em sua conta poupança, o que foi demonstrado às fls. 17/18. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano in re ipsa, decorre do próprio fato, uma vez que o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é causa suficiente para afetar o patrimônio imaterial do autor, sem necessidade de comprovação. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei) (AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP\_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir

a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada da em parte.(AC 00070297220114036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015, Relator: PAULO FONTES)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANTI)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 16.500,00, que corresponde ao valor retirado indevidamente da conta poupança do autor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.Sobre tais valores a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (último débito na conta poupança do autor em 14/07/2010 - fls. 12), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0020990-98.2015.403.6100** - BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP241477 - LEANDRO BERTELO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0020990-98.2015.403.6100AUTORA: BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos débitos relacionados ao processo administrativo nº 19740-000.269/2007-35. Às fls. 393/394, a antecipação de tutela foi indeferida. Às fls. 398/399, a autora requereu a desistência da ação

e a renúncia ao direito em que se funda a ação nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários (Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 402/413. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora, às fls. 398/399, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, em R\$ 500,00, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0025656-45.2015.403.6100 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0025656-45.2015.403.6100 AUTORA: VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS. Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para que a ré seja condenada a restituir os valores pagos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras,

considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## Expediente Nº 4215

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015210-17.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EDITORA ABRIL S/A (SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0015210-17.2014.4.03.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: EDITORA ABRIL S/A 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a EDITORA ABRIL S/A, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, verifica-se, nos autos do inquérito civil n. 1.34.001.005784/2010-071, que a ré, no bojo da revista VEJA por ela editada, publicou o artigo intitulado A farra da antropologia oportunista (edição n. 2163, de 5 de maio de 2010). Sustenta que, no referido artigo, a ré utilizou informações distorcidas, expressões injuriosas e imagens que depreciam, diminuem e ultrajam as comunidades indígenas e quilombolas. E que teve o propósito de difamar suas práticas e ridicularizar os indivíduos identificados como pertencentes aos referidos grupos étnicos. Cita trechos do artigo. Afirma que a matéria transcreve frase supostamente pronunciada pelo professor da Universidade Federal Fluminense e ex-presidente da FUNAI, Márcio Pereira Gomes. Mas que este negou ter pronunciado a frase. Afirma, também, que a matéria atribui afirmação ao antropólogo Eduardo Viveiro de Castro, mas que este também negou a autoria da frase. Aduz, o autor, que na seção da revista denominada Carta ao Leitor, os editoriais publicam um resumo da reportagem com o título Uma cadeia de frases e abusos. Narra que a matéria foi veementemente rechaçada pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA, pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, Comissão de Assuntos Indígenas da ABA, Grupo de Trabalho dos Quilombos da ABA e pelo cacique Hyral Moreira, da terra indígena MBiguaçu. Afirma que todas as notas de repúdio insurgiram-se contra o tratamento irônico e preconceituoso dispensado pela ré às populações indígenas e quilombolas, lamentando a utilização de dados inverídicos. Esclarece que foi o instaurado inquérito policial n. 3000.2011.001528-3 para apurar a repercussão criminal da conduta dos repórteres que assinaram a matéria em questão. E que a FUNAI ajuizou ação objetivando o direito de resposta. Menciona, ainda, o parecer n. 055/2011 - PRSP 00049251/2011, elaborado pela analista de antropologia/perita do Ministério Público Federal, que instrui o inquérito civil. Afirma ser claro o propósito de ultrajar, não restando dúvidas do efeito deletério na imagem e boa fama das populações tradicionais mencionadas na publicação. Alega ser indubitável o propósito da ré de fazer tábula rasa do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos instrumentos legais e convencionais - mormente a Convenção 169 da OIT - que asseguram o direito à diferença e autorreconhecimento como direitos fundamentais dos integrantes dos povos tradicionais. Salienta que a demarcação de terras é encarada pelo Supremo Tribunal Federal como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Afirma que há declarações de cunho racista que incitam a discriminação contra os grupos indígenas e demais minorias étnicas na publicação. Alega que os fatos narrados evidenciam as ofensas perpetradas contra os direitos fundamentais dos povos tradicionais mencionados na reportagem A farra da antropologia oportunista. E que tais ofensas atingem toda uma coletividade, razão pela qual são denominadas de danos morais coletivos. Pede, por fim, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos à comunidades tradicionais mencionadas na reportagem A farra da antropologia oportunista em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor este que deverá ser destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (arts. 13 e 20 da Lei n. 7.347/85), que por sua vez, sob a gestão do respectivo Conselho Federal (Lei n. 9.008/95 e decreto n. 1.306/94) aplicará a verba nas necessidades mais urgentes daqueles povos tradicionais localizados em São Paulo. A ação foi julgada extinta pela ocorrência da prescrição (fls. 268/269). O Ministério Público Federal apresentou apelação (fls. 271/278). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos à origem para o regular processamento do feito. Citada, a ré contestou o feito às fls. 401/448. Em sua contestação, alega a inépcia da inicial porque o autor se valeu de alegações genéricas e imprecisas de que a ré propagou discurso de ódio discriminatório, sem indicar quais foram as comunidades tradicionais mencionadas na reportagem nem demonstrar como a matéria pode ter lesionado os direitos de comunidades tradicionais. Afirma não se tratar de direito coletivo, mas de direito individual perfeitamente fracionável entre todas as pessoas supostamente atingidas que são de fácil identificação, visto que todas as pessoas entrevistadas pela equipe de reportagem e cujas declarações foram reproduzidas na matéria foram expressamente identificadas. Afirma que o objetivo do texto jornalístico diz respeito apenas a uma crítica e questionamento à política pública praticada pelo Governo Federal em relação à demarcações de terras indígenas. Afirma que a causa de pedir desenvolvida se

sustenta na alegação de fatos inverídicos, tratando o assunto sob a ótica do direito individual e não coletivo. O argumento de uma suposta erro na reportagem não conduz à possibilidade de o parquet, em ação civil pública, pedir dano moral coletivo sob o argumento de ultraje à comunidade indígena. No mérito, afirma que a insatisfação da autora recai sobre a crítica contida na matéria, em desfavor da política indigenista e quilombola adotada pelo Governo Federal para a demarcação de terras no território nacional e distribuição de renda relativa a programas sociais. Alega que a crítica foi há muito autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, e se traduz na efetivação concreta da liberdade de manifestação e na construção do debate democrático. Aduz que o texto jornalístico não imputa, a quem quer que seja, a prática de ilícitos para a obtenção de terras demarcadas, seja de integrantes de comunidades indígenas, seja de sucessores de remanescentes quilombolas, nem tem o propósito de ofender ou desmerecer as comunidades indígenas. A crítica é feita à própria lei. Afirma que de acordo com o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), indígena é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. E, de acordo com o Decreto 4.887/2003, art. 2º, 1º, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. Afirma, ainda, que o laudo antropológico está expressamente previsto no art. 2º do Decreto n. 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Menciona a obra *Laudos Periciais Antropológicos* e afirma que a preocupação com a parcialidade dos profissionais de antropologia na elaboração dos laudos periciais não foi, com ineditismo, levantada pela reportagem da VEJA. Anos antes a ABANT já propunha a reflexão dos aspectos éticos da intervenção dos antropólogos. Salienta que a afirmação de que há ideias de que o território brasileiro deveria pertencer apenas aos índios não é uma ilação de VEJA, mas uma teoria conhecida como indigenato. Afirma que essa teoria é defendida pela FUNAI em conjunto com movimentos sociais e antropólogos até os dias atuais. Acrescenta que a legislação vigente estabelece que a FUNAI designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação (Decreto 1.775/96, art. 2º, 1º). Afirma, a ré, que a reportagem indicou que Veja deparou com comunidades usando cocares comprados em lojas de artesanato. Em uma delas, há pessoas que aderiram à macumba, um culto africano, pensando que se tratava da religião do extinto povo anacé. No Pará, um padre ensina aos ribeirinhos católicos como dançar em honra aos deuses daqueles que seriam seus antepassados. Alega que a notícia é absolutamente verdadeira e veio acompanhada da imagem de Francisco de Moraes, fonte da informação divulgada, como se vê no box que ilustra as páginas 158/159 da matéria em debate, intitulada macumbeiros de cocar. Sustenta que, embora o autor indique que a reportagem é depreciativa, não o próprio indivíduo fotografado, Francisco de Moraes, manifestou-se contrariamente às informações. Quanto a outro trecho da matéria, afirma, a ré, que a própria FUNAI divulga que o Programa Bolsa Família é o mesmo para todos os beneficiários, indígenas ou não, mas que as famílias indígenas cadastradas têm prioridade no recebimento do benefício em relação às famílias não indígenas. E que como prova de que o Governo Federal tem um tratamento diferenciado para a concessão de cestas básicas às comunidades indígenas, houve parceria firmada entre a FUNAI, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Desenvolvimento Social a fim de facilitar a entrega de cestas básicas, que é realizada pela CONAB. Afirma que a crítica da reportagem diz respeito à política do governo federal que exclui desses programas de assistência social as comunidades carentes da região norte e nordeste, ao contrário do que acontece no atendimento às comunidades indígenas. Afirma, ainda, que conforme análise feita pela equipe de reportagem, as despesas da Secretaria de Saúde indígena quando comparadas com as despesas do SUS com o resto da população, apontam que o governo gasta mais com a saúde daqueles que se consideram índios. Alega, a ré, que, por conta de uma política de maior assistência aos índios, quando comparada aos não índios, o Governo Federal tem fomentado situações como as narradas na reportagem, em que os não índios se auto-intitulam de alguma etnia a fim de poder receber esse tratamento diferenciado praticado pelo Governo. Sustenta que o trabalho jornalístico é absolutamente claro no sentido de que se trata de fatos verdadeiros, de interesse público, cuja crítica está direcionada tão somente à proposta do Governo Federal de como tratar assuntos dessa natureza. Salienta que a crítica contida no material jornalístico, ainda que ácida, faz parte do debate democrático e da livre manifestação do pensamento. Assim, o fato de associações ou indivíduos se oporem à divulgação, opinando de forma contrária ao que publicado, não a torna ilícita. Afirma que, quanto às alegadas declarações publicadas na reportagem e supostamente desmentidas pelos seus declarantes, isso por si só não traduz ultraje à comunidade indígena e as declarações foram tiradas de entrevistas públicas feitas pelos seus autores. Salienta que se os declarantes mudaram de opinião ou mesmo se houve algum equívoco na citação pela reportagem, esse fato, para efeitos de ação civil pública, não implica em qualquer consequência. Afirma que a inicial se limita a destacar os subtítulos contidos nas ilustrações dos boxes integrantes da matéria sub iudice, todos absolutamente descontextualizados da íntegra da reportagem, para afirmar que são discriminatórios, racistas e preconceituosos. Sustenta que a expressão contida no texto espertinhos e espertalhões, pinçada na inicial, diz respeito às ONGs indigenista que lucram com processo de demarcação de terra e não aos próprios índios e sucessores de quilombos. Salienta, a ré, que a liberdade de imprensa é assegurada nos termos do art. 5º, IV e IX e artigo 220 da Constituição Federal. Afirma que a matéria jornalística atendeu ao dever constitucional imposto à imprensa de manter a sociedade informada de fatos de interesse público, nos exatos termos do normativo constitucional. Alega tratar-se de exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, I do Código Civil. Afirma, ainda, que não está caracterizado o alegado dano moral coletivo porque o interesse que o autor busca tutelar é absolutamente disponível, fracionado e relativo a pequeno grupo de indivíduos, sendo que todos eles são facilmente identificados. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Foi determinado às partes que dissessem se tinham mais provas a produzir (fls. 1319). Réplica às fls. 1320/1324. Foi também juntado documento (fls. 1325/1339). A ré, às fls. 1343/1346, manifestou-se sobre os documentos juntados pelo autor. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Alega-se que a reportagem atingiu toda uma coletividade, ultrajando a dignidade e a honra de povos indígenas e quilombolas, difamando suas práticas e ridicularizando os indivíduos identificados como pertencentes aos grupos étnicos em questão. Ter-se demonstrado ou não como a matéria pode ter lesionado os direitos de comunidades tradicionais e quais são elas tem a ver com o próprio mérito da ação. Passo a analisá-lo. O autor afirma que se pretendeu depreciar, ultrajar e incitar a discriminação contra os povos tradicionais. O réu sustenta que a matéria tem cunho informativo e de crítica às políticas públicas do governo federal. A inicial cita os seguintes trechos da matéria para sustentar sua tese: Os motivos, pretensamente nobres, abriram espaço para que surgisse uma verdadeira indústria de demarcação. Pelas leis atuais, uma

comunidade depende apenas de duas coisas para ser considerada indígena ou quilombola: uma declaração de seus integrantes e um laudo antropológico. A maioria desses laudos é elaborada sem nenhum rigor científico e com claro teor ideológico de uma esquerda que ainda insiste em extinguir o capitalismo, imobilizando terras para a produção (fls. 07/08). Nesta Reportagem, VEJA apresenta casos nos quais antropólogos, ativistas políticos e religiosos se associaram a agentes públicos para montar processos e criar reservas. Parte delas destrói perspectivas econômicas de toda uma região... (fls. 08). Certas iniciativas são motivadas pela ideia maluca de que o território brasileiro deveria pertencer apenas aos índios... (fl. 08). Os laudos antropológicos são encomendados e pagos pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Mas muitos dos antropólogos que os elaboram são arregimentados em organizações não governamentais (ONGs) que sobrevivem dos sucessos das demarcações. (fl. 08). A ganância e a falta de controle propiciaram o surgimento de uma aberração científica. Antropólogos e indigenistas brasileiros inventaram o conceito de índios ressurgidos (fl. 08). Declarar-se índio, no entanto, além de fácil, é uma farrá. No governo do PT, basta ser reconhecido como índio para ganhar Bolsa Família e cesta básica. O governo gasta 250% mais com a saúde de um índio - verdadeiro ou das Organizações Tabajara - do que com a de um cidadão que (ainda) não decidiu virar índio (fl. 08). As tribos têm direito a escolas próprias, o que pode ser considerado um luxo no interior do Norte e do Nordeste, onde milhões de crianças têm de andar quilômetros até uma sala de aula mais próxima (fl. 08). neotubinambá baiana (fl. 09) Para se ter uma ideia, em 1995, na localidade de Oriximiná, no Pará, o governo federal reconheceu oficialmente a existência de uma comunidade remanescente de um quilombo - e, assim, concedeu um pedaço de terra aos supostos herdeiros dos supostos escravos que supostamente viviam ali (fl. 09) Índio que não é índio, negro que não é negro, reservas que abrangem 80% do território nacional e podem alcançar uma área ainda maior: o Brasil é mesmo um país único. Para espertinhos e espertalhões. (fl. 09). Conforme esclarecido na contestação, ao se dizer que uma comunidade depende apenas de duas coisas para ser considerada indígena ou quilombola, de uma declaração de seus integrantes e um laudo antropológico, criticou-se a própria lei. De fato, tanto o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) como o Decreto n. 4.887/2003 (art. 2º, 1º) mencionam a auto-definição ou auto-declaração como critério de identificação tanto do índio como do quilombola. E o laudo antropológico está previsto no art. 2º do Decreto n. 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. A afirmação de que os laudos são feitos sem rigor científico, por outro lado, não imputa a prática de ilícito a ninguém e não pode ser considerada ofensiva a nenhuma comunidade, seja indígena ou quilombola. Sobre a questão, a ré cita a obra *Laudos Periciais Antropológicos*, que contém trabalho de Simone Becker (*Breves Reflexões sobre Intervenção e Ética nos Laudos Antropológicos*). Esta autora sugere pensarmos os limites da atuação do antropólogo, de maneira conjunta a algumas reflexões sobre ética e intervenção nos próprios laudos, que indiretamente passarão as diferenças entre o fazer antropologia na e para a Academia, e o fazer antropologia com os operadores jurídicos (fls. 801-A). E faz a seguinte reflexão: Talvez a relativização do relativismo cultural se faça naturalmente no méter do antropólogo perito, pois acredito que ao fazer um laudo antropológico esse mesmo profissional está militando. (fls. 806). Há portanto, sustento para a crítica relativa ao teor ideológico dos laudos apresentada na reportagem. Sobre a menção de que certas iniciativas são motivadas pela ideia maluca de que o território brasileiro deveria pertencer apenas aos índios, a ré menciona a teoria do indigenato. E afirma que até hoje a FUNAI, em conjunto com movimentos sociais e antropólogos, defendem a referida teoria. Esclarece que, segundo esta teoria, uma vez do índio, a terra será sempre do índio. O instituto do indigenato consiste no direito originário dos índios sobre suas terras. Assim, o texto critica a própria teoria. Afirma-se, também, na matéria que: Os laudos antropológicos são encomendados e pagos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Mas muitos dos antropólogos que os elaboram são arregimentados em organizações não governamentais (ONGs) que sobrevivem do sucesso nas demarcações... Para várias dessas entidades, portanto, criar uma reserva indígena ou um quilombo é uma forma de angariar recursos de outras organizações estrangeiras e mesmo do governo brasileiro. E consta o art. 2º, 1º do Decreto n. 1.775/96 que a FUNAI designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por um antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. A informação de que alguns antropólogos contratados pela FUNAI também prestam serviços para ONGs que atuam diretamente na defesa e concretização de demarcação de terras indígenas não pode ser considerada ofensiva aos índios ou quilombolas. Trata-se de crítica feita pela revista sobre o que dispõe a legislação e o resultado das disposições legais na prática. É que, como salientado pela ré, não existe nenhum óbice legal que proíba a atuação desses profissionais para o Poder Público e, simultaneamente, para organizações não governamentais. Mas a reportagem sugere que não haveria a devida isenção na elaboração desses laudos. Sobre a menção ao conceito de índios ressurgidos, a ré explica que a tese dos índios ressurgidos faz parte de um conceito antropológico chamado etnogênese, também chamado de índios emergentes. E afirma que José Maurício Arruti, historiador, antropólogo e pesquisador, fez uma análise dos processos de etnogênese indígenas que ganharam força no Brasil a partir da década de 1970, destacando que nos últimos cinco anos, tais etnogêneses vêm se multiplicando de forma surpreendente para qualquer observador, leigo ou especialista. Em um levantamento inicial, precário, localizou-se o registro de mais de 50 novos grupos com demandas pelo seu reconhecimento como indígenas. Estão distribuídos por 15 estados da Federação, de norte a sul, mas especialmente concentrados no Nordeste e Norte, dos quais sabe-se muito pouco além das próprias demandas. Trata-se, assim, de informação trazida pela matéria, obtida de fonte legítima. Sobre a afirmação de que basta ser reconhecido como índio para ganhar Bolsa Família e cesta básica e de que o governo gasta 250% mais com a saúde de um índio do que com um cidadão que não decidiu virar índio, a ré esclarece que a própria FUNAI divulga que o Programa Bolsa Família é o mesmo para todos os beneficiários, indígenas ou não, mas que as famílias indígenas cadastradas têm prioridade no recebimento do benefício em relação às famílias não indígenas. É o que se lê do site da Funai, conforme documento de fls. 1285. Novamente, vê-se que a crítica está sendo feita ao governo federal e não aos índios. O réu também apresenta dados para comprovar que o governo gasta mais com a saúde dos índios do que dos não índios (fls. 429/430). Quanto às afirmações feitas na revista que foram posteriormente desmentidas por seus declarantes, verifico que a ré esclareceu em sua contestação que Mércio Gomes, em 2006, que os povos indígenas do Brasil tinham terras demais e que Até agora não há limites para suas reivindicações fundiárias, mas estamos chegando a um ponto em que o Supremo Tribunal Federal terá de definir um limite. Foi juntado o documento de fls. 1290 em que consta a declaração. Quanto à declaração de Eduardo Viveiro de Castro, pode ter ocorrido algum equívoco, mas ela não constitui ofensa à comunidade indígena. Por fim, a expressão espertinhos e espertalhões, contida na reportagem, dirige-se às ONGs indigenistas que lucram com o processo de demarcação de terras. Com efeito, a matéria, às fls. 37 dos autos, afirma que organizações não

governamentais sobrevivem do sucesso nas demarcações. E que a quantidade de dinheiro que recebem está diretamente relacionada ao número de índios e quilombolas que alegam defender. Percebe-se, assim, facilmente, que é a elas que a expressão no final do texto (fls. 38) se refere. Da análise exaustiva de toda a reportagem, o que se verifica é que a intenção da matéria foi criticar o governo e as políticas públicas e, em alguma extensão, as ONGs indigenistas. Não se verifica intenção de ofender os índios ou os quilombolas. E a crítica é permitida. Ela se insere na liberdade de imprensa, assegurada pela Constituição nos artigos 5º, VI e XI e 220. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A PLENA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO....7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo de da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e real alternativa à versão oficial dos fatos (Deputado Federal Miro Teixeira)...(ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 - DISTRITO FEDERAL, Pleno do STF, j. em 30.4.2009, DJe de 06.11.2009, Rel: Min. CARLOS BRITTO) Entendo, portanto, que a matéria jornalística em questão não ofendeu a comunidade indígena nem a quilombola, mas trouxe informações à sociedade e fez críticas à legislação e à política indigenista e quilombola adotada pelo governo federal. Não há, assim, que se falar em dano moral coletivo. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, aplicando-se o artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## USUCAPIAO

**0019983-62.2001.403.6100 (2001.61.00.019983-1)** - ANTONIO TURATI X ANA TARDIVO TURATI (SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 471 - Tendo em vista a informação de que o imóvel objeto da ação pertence atualmente ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, reexpeça-se o ofício de fls. 468. Intimada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária, a parte autora apresentou planilha de cálculo às fls. 473, requerendo a intimação da ré para pagamento. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente nova memória de cálculo atualizada do débito, haja vista que, em se tratando de honorários advocatícios, incabível a aplicação de juros moratórios, devendo seguir apenas a atualização monetária, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem demais acréscimos. Int.

## MONITORIA

**0029062-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029062-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 165/234

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço dos executados, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação, nos termos dos artigos 1102B e 1102C do CPC. Caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Na hipótese de não serem encontrados novos endereços, intime-se pessoalmente a autora, para que apresente as pesquisas de endereço junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de 48 HORAS, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 99: Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 375/2015 (fls. 56), junto ao juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória, sem o devido cumprimento. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 376/2015 e do mandado n. 0026.2015.01950. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 82. Int.

**0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009145-16.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS, EDENIA MARA BARRETO SOUSA E MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em ação monitoria acima identificada, cujo objeto é o pagamento de R\$ 32.728,04, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1008.185.0003630-06. Os autos foram redistribuídos a este juízo, por dependência ao processo nº 2007.61.00.009757-0, por decisão de fls. 111. Foi proferida sentença, às fls. 116/119, acolhendo em parte os embargos. Contra essa decisão, as partes interpuseram apelação. Foi dado provimento ao referido recurso da CEF (fls. 162/163). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 165. Foi determinada a intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC. Os mesmos requereram o parcelamento do débito, o que foi deferido às fls. 199/200. Os executados comprovaram o depósito judicial do valor da dívida (fls. 179/181, 204/205, 218/219 e 227/234). O alvará de levantamento foi liquidado e juntado às fls. 252. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que os executados comprovaram ter depositado o valor devido (fls. 179/181, 204/205, 218/219 e 227/234), que foi levantado pela CEF (fls. 252). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0020149-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SIMOES FERNANDES**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0020149-06.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ADRIANO SIMÕES FERNANDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ADRIANO SIMÕES FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 56.516,91, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, contrato nº 3306.160.674-17, firmado em 12/03/14. A CEF se manifestou, às fls. 29, afirmando que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018793-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018793-8) - HARUO KAWAMURA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Reg. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018793-20.2008.403.6100 EMBARGANTE: HARUO KAWAMURA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HARUO KAWAMURA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução nº 0031702-31.2007.403.6100 ou, então, a revisão do valor executado. Foi proferida sentença, às fls. 101/111 e 117/118, que julgou parcialmente procedente os embargos. Interposta apelação pela CEF, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Às fls. 177/179, o embargante informou ter realizado o pagamento do débito, juntando comprovante de quitação da

dívida. Intimada, a CEF afirmou não ter mais interesse processual, em razão da composição amigável realizada entre as partes. Afirma, ainda, não ter interesse no julgamento da apelação apresentada por ela. Às fls. 198, foi homologada a desistência do recurso interposto e os autos foram devolvidos a este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia de que houve o pagamento da dívida, pelo embargante, bem como a confirmação do mesmo pela CEF, entendo não estar mais presente o interesse processual a justificar o prosseguimento do feito. Saliento, ainda, que as guias comprobatórias do pagamento da dívida indicam que já houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0031702-31.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 13 de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014826-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-73.2015.403.6100) EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION E SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0014826-20.2015.403.6100 EMBARGANTE: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR ME opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que está sendo executada para pagamento de R\$ 91.767,22, configurando excesso de execução, eis que o valor devido é R\$ 72.133,56. Afirma, ainda, que a CEF tem cobrado valores indevidos, tais como TAC, CCG e Comissão de permanência, com a incidência de juros sobre juros. Alega que contratou um empréstimo de R\$ 125.000,00, tendo recebido o valor líquido de R\$ 117.000,00 e tendo pago R\$ 83.282,85. Apesar disso, prossegue, está devendo R\$ 91.767,22, segundo cálculos da embargada. Sustenta que a ré realiza cobranças abusiva de taxas, tais como a taxa de abertura de cadastro e a CCG - Contrato de Constituição de Garantia, que devem ser excluídas do valor cobrado. Insurge-se contra o valor dos juros remuneratórios, no percentual de 33,54% ao ano, muito acima da taxa de mercado, que é de 26,8%. Sustenta que a comissão de permanência não pode ser cobrada com outros encargos, como multa contratual e correção monetária, como ocorreu na presente execução. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reduzir o valor da execução para R\$ 72.133,56. À fls. 64/67, a embargante recolheu as custas processuais devidas. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0003564-73.2015.403.6100, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 71). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 72/79. Nesta, alega que a embargante não se enquadra na definição de consumidor e, por essa razão, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a embargante celebrou um contrato com ela e que as cláusulas foram pactuadas livremente, devendo ser cumpridas. Sustenta, ainda, não haver vícios no contrato, nem excesso de execução. Acrescenta que a cobrança dos encargos moratórios foi causada pela embargante, em razão de sua inadimplência. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3994.558-00000017-03 firmado entre as partes. O contrato, em sua cláusula 1ª prevê a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, conforme item 2, ou seja, nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 4.672,00, respectivamente. A cláusula 2ª dispõe que os juros remuneratórios são calculados conforme item 2, que prevê taxa mensal de 1,40000% e taxa anual de 18,15500%. E a cláusula 8ª prevê a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, mais pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. E a cláusula 6ª prevê garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, mediante pagamento da comissão de concessão de garantia. Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de cobrança das tarifas pactuadas pelos serviços prestados e dos juros remuneratórios fixados. É que a cobrança da tarifa de abertura de crédito é possível desde que prevista contratualmente, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido

pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei)O mesmo ocorre com a cobrança da comissão de concessão de garantia, contratualmente prevista. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL(...)8. (...) No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência. 9. (...) Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG. (...) (AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena - grifei)AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Falta de realização de prova pericial - Desnecessidade de dilação da fase instrutória - Nulidade repelida. Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente - Pretensão de alteração do pacto ao qual aderiu a embargante - Impossibilidade - Excessividade dos juros e outros acréscimos legais devidos - Inocorrência - Abusividade não demonstrada - Não incidência do art. 192 da CF - Dispositivo revogado pela EC 40/03 - Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano - Capitalização de juros - MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001) - Cabimento desde que prevista expressamente - Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC - Cumulação indevida de encargos moratórios - Inocorrência no caso concreto. Comissão de Concessão de Garantia FGO (fundo de Garantia de Operações) - Insurgência contra a cobrança da referida tarifa - Inadmissibilidade - A Comissão da Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO é uma garantia complementar e não tarifa e por isso legal a sua cobrança - Procedência da ação - Apelo desprovido - Sentença mantida.(APL 40005408120138260597, 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 08/06/2015, DJ de 16/06/2015, Relator: Ademir Benedito - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da comissão de concessão de garantia, previstas no contrato, razão pela qual não deve ser anulada a cláusula que as estabelecem. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com relação à alegação de que os juros cobrados são excessivos, ressalto que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros, nem de limitação da taxa pactuada à média do mercado. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Anoto, também, que, ao contrário do afirmado pela CEF, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF

enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. E a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 54/60, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0003564-73.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0016608-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010286-31.2012.403.6100) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ZENAIDE EVA SOARES (Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0016608-62.2015.403.6100 EMBARGANTES: SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA E ZENAIDE EVA SOARES EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA E ZENAIDE EVA SOARES, representadas por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as embargantes, que foi instaurado o Processo de Tomada de Contas da União nº 020.428/2010-3, que deu origem ao Acórdão TCU nº 3231/2010, que condenou as embargantes ao pagamento de débito no valor de R\$ 3.099.579,88, atualizado para abril de 2012. Alegam que a execução não pode prosseguir, uma vez que não foi instruída com a integralidade do processo administrativo de tomada de contas, documento este essencial para o ajuizamento da ação, sob pena de

dificultar a ampla defesa. Alegam, ainda, que as embargantes foram consideradas revéis, pelo TCU, mas não é possível afirmar que a intimação foi corretamente dirigida, já que o processo administrativo não foi juntado integralmente aos autos. Acrescentam que deve ficar demonstrado que houve a correta notificação da parte a respeito de sua condenação. Sustentam ter ocorrido a prescrição trienal ou quinquenal do débito e da multa aplicados pelo TCU, uma vez que os fatos apurados remontam ao período de março de 1994 a março de 1997 e o processo administrativo é de 2010. Sustentam, ainda, que o valor da multa, em R\$ 140.000,00, não é razoável e que esta deve ser graduada de acordo com a gravidade da conduta ilícita imputada. Afirmam que não houve motivação para definição do valor da multa. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0010286-31.2012.403.6100. Às fls. 207, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. A União Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 210/317. Nesta, afirma não ser necessária a juntada integral do processo administrativo de tomada de contas, que deu origem ao acórdão que se pretende executar. Afirma, ainda, não ser possível, ao Judiciário, rever o mérito do procedimento administrativo. Alega que a notificação das embargantes foi regular, eis que a embargante Sandra foi notificada por edital, já que o endereço constante do aviso de recebimento era o mesmo informado à Receita Federal. E a embargante Zenaide, após duas tentativas frustradas para comunicação de sua condenação, esta foi entregue por carta registrada no mesmo endereço de sua citação, recebida por sua sócia Sheila Soares. Sustenta a inocorrência da prescrição do débito e da multa, tendo em vista que os fatos que embasaram a imposição da multa são imprescritíveis por se tratar de concessão fraudulenta de benefício de pensão, ou seja, além de ilícito penal, é ato de improbidade administrativa. Sustenta, ainda, que a execução restringe-se ao débito imputado, sem a inclusão do valor da multa de R\$ 140.000,00, não havendo interesse de agir das embargantes com relação à discussão da multa. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 3231/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas TC nº 020.428/2010-3, que julgou as contas irregulares e condenou as embargantes ao pagamento do débito apurado, além de condená-las ao pagamento de multa no valor de R\$ 140.000,00 (fls. 15/17), em razão da concessão fraudulenta de benefício de pensão na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, verifico que não assiste razão ao embargante ao alegar nulidade da execução por ausência de cópia integral do processo administrativo de Tomada de Contas Especial. É que entendo não ser necessária sua apresentação, pela exequente. Este pode ser obtido pelas embargantes, que foram parte do mesmo, tendo sido, inclusive, citadas para se defender, sem, no entanto, fazê-lo. É o que se depreende da análise do relatório do processo de Tomada de Contas nº 020.428/2010-3, acostado às fls. 253/257, nos seguintes termos: 2.3. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Gerente da 2ª Divisão Técnica, conforme Portaria de Delegação 11/2009-SECEX-SP, às fls. 277, foi promovida a citação da Sra. Sandra do Rosário Camila de Oliveira, por meio do Edital nº 2890/2010-TCU/SECEX-SP, publicado no Diário Oficial da União de 23/9/2010 (fls. 287/289), e a citação da Sra. Zenaide Eva Soares, por meio do Ofício nº 2503/2010-TCU/SECEX-SP, datado de 23/8/2010, às fls. 280/281. 2.4. A Sra. Zenaide Eva Soares tomou ciência dos aludido ofício, conforme documento às fls. 285, e não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. A Sra. Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, citada por edital, transcorrido o prazo regimental fixado, também não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. III - CONCLUSÃO 3.1 Tendo em vista que, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentara alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito, entendemos que os mesmos devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, 3º, da Lei nº 8.443/92. (...) Ademais, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, o que demonstra que a juntada de cópia integral do processo administrativo não é essencial à propositura da execução. Saliento que o recebimento do AR por terceiro, no endereço indicado como domicílio do executado, como foi o caso de Zenaide Eva Soares, é considerado válido e regular. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. PREJUÍZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. 1. A notificação de Acórdão do TCU, via postal, não exige a assinatura da pessoa apontada no Aviso de Recebimento, bastando que a correspondência tenha sido corretamente enviada ao endereço do destinatário, constando a assinatura de quem recebeu terceiro o AR. Precedentes. 2. O recolhimento da dívida em sede administrativa - artigos 23 e 25 da Lei nº 8.443/1992-, não é requisito essencial à convalidação de acórdão do TCU em título executivo, porquanto trata-se de natureza insita às condenações impostas, conforme mandamento constitucional. Os referidos dispositivos apenas obstam o processamento de execução judicial de débito pago, pois a ausência de pagamento constitui condição de procedibilidade da execução de acórdão do TCU, mas de modo algum a notificação para tal fim é investida de força para conferir-lhe ou destituir-lhe de executoriedade. Apelação improvida. (AC 00025820420104058000, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/05/2013, DJE de 20/05/2013, p. 172, Relator: Geraldo Apoliano - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo ter sido válida a notificação das embargantes. Com relação à alegação de prescrição do débito, também não assiste razão às embargantes. É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso. Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se

o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carreamos aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição. Saliento, ainda, que a decisão proferida no Processo de Tomada de Contas somente transitou em julgado em 18/03/2011 (para Sandra) e em 03/05/2011 (para Zenaide), conforme certidão acostada às fls. 70. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 2012, também não há que se falar em prescrição para o ajuizamento da ação de execução. Com relação à prescrição da multa, o mesmo entendimento se aplica, ou seja, esta deve ser executada no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme entendimento do Colendo STJ. No entanto, assiste razão à União ao afirmar que a execução nº 0010286-31.2012.403.6100, ora objeto de embargos à execução, somente se pretende cobrar o valor do débito, sem a inclusão da multa de R\$ 140.000,00, aplicada às embargantes. É o que se depreende da análise do demonstrativo de débito acostado com a inicial da execução. Desse modo, não há interesse de agir em se discutir a eventual prescrição da cobrança da multa aplicada às embargantes, nem o excesso ou a falta de motivação em sua fixação, pelo TCU. Também não assiste razão às embargantes ao alegarem cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos autos, é possível afirmar que foi observado o devido processo legal, como afirmado pela União Federal. Com efeito, as embargantes tomaram conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial, por meio de edital e por meio de notificação pessoal, deixando de apresentar defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0010286-31.2012.403.6100. Oportunamente, comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 3.099.579,88, conforme decisão de fls. 207. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020210-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) MARISA GONZALEZ ORTEGA PANDOLFI (SP211400 - MARISA GONZALEZ ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031702-31.2007.403.6100 (2007.61.00.031702-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CEEXEÇÃO Nº 0031702-31.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: SOCORRO CIMENTO E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ALVARO ALFREDO DA SILVA E HARUO KAWAMURA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 58.543,66, referente ao contrato de empréstimo/financiamento, garantido por meio de Nota Promissória.Somente o executado Haruo foi citado, por hora certa, tendo havido a oposição de embargos à execução por ele.Às fls. 105, foi determinada a suspensão do feito até decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0018793-20.2008.403.6100.Às fls. 112, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da notícia do pagamento da dívida.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida pelos executados (fls. 112).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 13 de novembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0008832-55.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: NIPAN EDITORA E COMÉRCIO DE REVISTAS E CARLOS ALBERTO DE GÓES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução, contra NIPAN EDITORA E COMÉRCIO DE REVISTAS e CARLOS ALBERTO DE GÓES, visando ao recebimento do valor de R\$ 326.155,66, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0260.690.0000022-71.Os executados foram citados por edital e não foram localizados bens a serem penhorados.Às fls. 332/336, foi trasladada cópia da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução nº 0011204-69.2011.403.6100.Às fls. 453/560, o executado Carlos Alberto de Góes apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada às fls. 574/576. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 591/592).Às fls. 580, foi determinada a suspensão da presente execução, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0005492-36.2014.403.6100.Às fls. 672/674, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0005492-36.2014.403.6100, que reconheceu a falsidade das assinaturas constantes no contrato 21.0260.690.0000022-71 e da nota promissória dele decorrente, bem como a nulidade dos mesmos.Às fls. 675º, consta certidão de trânsito em julgado da sentença, em 06/10/2015.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC.No caso em tela, foi reconhecida a falsidade das assinaturas apostas no contrato e na nota promissória, objetos da presente execução, por meio de sentença transitada em julgado.Assim sendo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir superveniente, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se ao TRF da 3ª Região acerca da presente decisão, encaminhando cópia da mesma, a fim de instruir os embargos à execução nº 0011204-69.2011.403.6100, em andamento perante a 1ª Turma.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAUTOS N.º 0003448-09.2011.403.6100EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME E SEVERINO JOSÉ DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de título extrajudicial, em face de MK START UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, SEVERINO JOSÉ DA SILVA E NELSON MATSUBAYASHI, visando ao pagamento do valor de R\$ 57.893,07, referente à cédula de crédito bancário emitida pelos executados. O executado Nelson Matsubayashi foi citado às fls. 102 e foi proferida decisão, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao mesmo, tendo em vista a desistência requerida pela CEF (fls. 105). Os demais executados foram citados por edital nos termos do art. 652 do CPC, mas não pagaram o débito (fls. 357 verso). Foi-lhes nomeado curador especial às fls. 358, o qual opôs embargos à execução. A referida ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 379/383).A CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 387). É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a CEF, às fls. 387, desistiu da presente ação. Diante do pedido formulado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0018662-40.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e VITOR MASSAO ISHIRUGI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 142.935,96, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, contrato n.º 21.1367.555.0000015-69. Os executados foram citados nos termos do art. 652 do CPC às fls. 61. Contudo, não pagaram e não ofereceram embargos (fls. 75). Os executados depositaram 30% do valor da dívida e requereram o parcelamento judicial (fls. 241/245). A CEF concordou com o referido parcelamento e apresentou demonstrativo de débito (fls. 267/272). O depósito das parcelas foi comprovado pelos réus (fls. 263/265, 275/276, 281, 285/288, 296 e 304) e os alvarás liquidados foram juntados às fls. 311 e 346. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 311 e 346). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008331-28.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0008331-28.2013.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução, contra JOSÉ ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 529,26, referente ao Termo de Novação e Confissão de Dívida firmada entre as partes. O exequente regularizou a inicial às fls. 22. Expedidos mandados e cartas precatórias para citação, o executado não foi encontrado (fls. 29, 32, 47, 50/53, 57/59 e 77), tendo constado informações de que o mesmo teria falecido na certidão do oficial de justiça (fls. 50). Intimado a apresentar cópia da certidão de óbito do executado, o exequente apresentou o certificado de situação cadastral no CPF/MF (fls. 105/106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o executado faleceu em 2012, conforme consta do comprovante de situação cadastral no CPF, juntado às fls. 106, antes, portanto, do ajuizamento desta ação (10/05/2013). Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000120-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANDI MARKETING E PROMOÇÕES LTDA - EPP X DIANA JOPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPERT LEAL MENDES X JOICE DANTAS LEAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0000120-32.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: DANDI MARKETING E PROMOÇÕES LTDA, DIANA JOPERT LEAL MENDES, DANIEL JOPERT LEAL MENDES e JOICE DANTAS LEAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DANDI MARKETING E PROMOÇÕES LTDA E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 44.241,54, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.Expedidos mandados para citação dos executados, os mesmo não foram encontrados (fls. 65/66 e 77/80).Intimada a apresentar as pesquisas de endereços junto aos CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, a CEF ficou-se inerte (fls. 81 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços junto aos CRIs, bem como de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0002268-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILMA PEREIRA DE MORAIS

REG. Nº \_\_\_\_\_/15Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0002268-16.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADA: NILMA PEREIRA DE MORAIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra NILMA PEREIRA DE MORAIS, visando ao recebimento do valor de R\$ 854,48, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes.A executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC (fls. 30).O exequente requereu a suspensão do feito, em razão do acordo firmado pelas partes (fls. 26/27), o que foi deferido às fls. 28.Às fls. 31/32, o exequente informou a satisfação da obrigação pela executada e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela executada, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 31/32.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0011530-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.V.C COMUNICACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE EUCLIDES GOMES X THIAGO CARRILHO RIBEIRO GOMES

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0011530-87.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: C.V.C COMUNICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., JOSÉ EUCLIDES GOMES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 174/234

THIAGO CARRILHO RIBEIRO GOMES<sup>26ª</sup> VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra C.V.C COMUNICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., JOSÉ EUCLIDES GOMES E THIAGO CARRILHO RIBEIRO GOMES, visando ao recebimento do valor de R\$ 232.870,12, em razão da celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Às fls. 70/80, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida pelos executados. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF comprovou que foi realizado um acordo para renegociação da dívida (fls. 72/80). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013202-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0016541-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TULLING TRADE COMUNICACAO LTDA X EDNALDO RUBIN DE TOLEDO X ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL PARNAIBA LTDA

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0016541-97.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: TULLING TRADE COMUNICAÇÃO LTDA., EDNALDO RUBIN DE TOLEDO, ALEXANDRE TULLII E TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL PARNAÍBA LTDA. <sup>26ª</sup> VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra TULLING TRADE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 254.018,62, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-0612.003.00001692-8. A CEF requereu, às fls. 151, a extinção do feito, informando que houve renegociação da dívida administrativamente. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, o débito foi renegociado e, por esta razão, foi requerida a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019937-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X JOAN ALEXANDRA MACKENZIE MORANDINI X DALTRO LUIZ MORANDINI

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0019937-82.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: KENZIE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., JOAN ALEXANDRA MACKENZIE MORANDINI E DALTRO LUIZ MORANDINI <sup>26ª</sup> VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de KENZIE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., JOAN ALEXANDRA MACKENZIE MORANDINI E DALTRO LUIZ MORANDINI, visando ao recebimento do valor de R\$ 67.729,63, em razão da emissão da Cédula de Crédito Bancário - CCB. Às fls. 56, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão de composição entre as partes. E, às fls. 57/60, juntou comprovantes de pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que as partes se compuseram (fls. 56/60). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010019-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010019-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S.ARAUJO) X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010019-06.2005.403.6100 EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPREV <sup>26ª</sup> VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o retorno dos servidores do INSS ao exercício de suas funções, ou no mínimo sessenta por cento deles, tendo em vista a greve deflagrada em 02 de junho de 2005, bem como a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Foi proferida sentença, às fls. 328/338, que julgou procedente a ação para determinar o retorno de sessenta por cento dos funcionários, bem como para condenar o réu ao pagamento da multa de R\$ 325.000,00. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 492. O autor apresentou a

memória de cálculo (fls. 495) e foi determinada a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. O executado requereu o parcelamento do valor da multa, com o qual concordou o autor (fls. 527). Às fls. 538/565, 569/571, 575/591 e 597/599, o réu comprovou o depósito das parcelas, sendo requerida a extinção da execução pelas partes (fls. 597 e 603). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da multa devida pelo réu, razão pela qual foi requerida a extinção do feito. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 7868

#### EXECUCAO DA PENA

**0005371-79.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALID KADHIM(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Indefiro o requerido pela defesa às fls. 52, já que constam nos autos três endereços, dois fora do território nacional, e o endereço onde o apenado não foi localizado (fls. 10, 18, 20v.). Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se as partes.

### Expediente N° 7870

#### EXECUCAO DA PENA

**0011054-73.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Intime-se o apenado para a perícia no dia 04/03/2016, às 10 horas, devendo comparecer no consultório médico localizado na Rua Clélia, 2145, 4º andar, sala 42, em São Paulo/SP, com o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci. Intime-se, inclusive, para ir munido(a) de documentos pessoais (RG), atestados, receitas, laudos e exames médicos que possuir. Encaminhem-se cópias pertinentes ao perito, por meio eletrônico. Intimem-se o MPF e a defesa.

### Expediente N° 7884

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001166-32.2000.403.6181 (2000.61.81.001166-0)** - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 656v/657v. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação CEFERINO FERNANDEZ GARCIA para extinta a punibilidade. 3. Comunicuem-se a sentença de fls. 466/477 e o v. acórdão de fls. 532/533, e a decisão de fls. 656v/657v. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se as partes.

### Expediente N° 7885

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000755-71.2009.403.6181 (2009.61.81.000755-5)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO

Trata-se de denúncia ofertada, em 23/04/2015 (fls. 191/193), pelo Ministério Público Federal em face de PAULO JOSÉ DINIZ RUAS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, III, c/c 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 323/324): no período entre outubro de 2004 e maio de 2007, Paulo José Dinis Ruas, exercendo a administração da empresa São Luiz Viação Ltda., CNPJ nº 56.991.904/0001-80, localizada na Av. Carlos Lacerda, 2551, Jardim Rosana, São Paulo, SP, suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs-, documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, sobre remunerações pagas aos segurados, no período de abril de 2004 a maio de 2007. Mediante tal conduta, o denunciado causou prejuízo de R\$ 22.072.170,14 (vinte e dois milhões, setenta e dois mil, cento e setenta reais e quatorze centavos), atualizados até maio de 2014, ao fisco federal (f. 298-299). Houve a lavratura do AI nº 31.109.160-8, o qual foi definitivamente constituído em 12.11.2011 (fl. 277). A denúncia foi recebida em 26/02/2015 (fls. 325/326). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 347) e a resposta à acusação oferecida às fls. 339/344, sendo arrolada duas testemunhas. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de MARÇO de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014202-87.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELIO INACIO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X EBERTH MARX LEITE MOREIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X DOUGLAS MARIANO CARVALHO(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001611-25.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE CHAPAVAL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de denúncia ofertada, em 23/04/2015 (fls. 191/193), pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Narra a exordial acusatória: (...) O denunciado JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, na qualidade de gerente da empresa IMF TÊXTIL Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.908.433/0001-40, e procurador das empresas Febonwell Sociedade Anônima e Holmpton Company S/A, que, por sua vez, são sócias daquela primeira, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais relativos ao ano calendário de 2005, mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ocasionando grave dano à coletividade. Com efeito, apurou-se que no decorrer de fiscalização realizada na empresa IMF Têxtil Ltda. O órgão fiscal intimou seu responsável legal a apresentar livros e documentos de escrituração, porém JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, administrador da aludida empresa, deixou de fazê-lo (f. 403). Diante da omissão do denunciado, a Secretaria da Receita Federal arbitrou os créditos tributários com base nos valores dos depósitos efetuados em contas mantidas pela empresa fiscalizada junto a diversas instituições bancárias (f. 404). De acordo com o apurado pela fiscalização, a IMF Têxtil Ltda. Recebera créditos (depósitos, cheques, cartões etc) em sua conta corrente que totalizaram o valor de R\$ 14.754.117,36 (catorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), já abatidas as devoluções e os estornos, durante o ano de 2005 (fls. 408/409). Contudo, em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa ao ano calendário 2005, o denunciado informou falsamente que a IMF Têxtil Ltda. Não teria obtido faturamento, apresentado declaração com receita bruta zerada (fls. 61/70). Em razão da incompatibilidade entre as receitas informadas no IRPJ e a movimentação financeira de ano-calendário 2005, o procedimento de fiscalização deu origem ao processo administrativo nº 19515.000558/2010-01, o qual gerou créditos tributários referentes aos tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (f. 461), nos seguintes valores: (...) É certo, ainda, os créditos tributários foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa da União em 16 de setembro de 2010, cujos valores consolidados são os seguintes (f. 569): (...) Desta forma, resta caracterizada a supressão do pagamento dos tributos mediante a omissão de informações, fato este que configura o delito capitulado no inciso I, artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. A materialidade do delito está demonstrada pelos documentos presentes no representação fiscal para fins penais formulada pela Receita Federal (fls. 01/453), bem assim pelas informações atualizadas prestadas pelo órgão fiscal (fls. 569/573). A autoria delitiva igualmente restou evidenciada. Muito embora JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL alegue nunca ter feito parte do quadro societário da IMF Têxtil Ltda., é patente sua responsabilidade pela administração da empresa. A IMF Têxtil Ltda. ostentava inicialmente como sócios Ivo Marcelo Chapaval e René Fernando Chapaval, filhos de JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL. Todavia, em 13 de agosto de 2003, as cotas dos sócios Ivo e René foram transmitidas à Febonwell Sociedade Anônima e à pessoa física Carla Cristina Faillace. Posteriormente, Carla se retirou do quadro societário e suas contas foram repassadas à Holmpton Company S/A (fls. 63/65). Contudo, constatou no curso das investigações que Carla Cristina Faillace era apenas

uma laranja (fls. 514/515) e quem de fato administrava a empresa era o denunciado, figurando como administrador e procurador de ambas as pessoas jurídicas Febenwell Sociedad Anonima e Holmpton Company S/A (f.68). Ainda, os termos da alteração de contrato social da IMF Têxtil bem demonstram a responsabilidade do acusado: A gerencia e administração da sociedade será exercida por seu gerente nomeado o Sr. JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL, ISOLADAMENTE, que tem todos os poderes para praticar os atos e operações que impliquem a responsabilidade da sociedade, necessários ao cumprimento do objetivo social (...). (f. 332 - destaques no original). Nesse sentido, também foi o depoimento da testemunhas Everton Tadeu Seiji Doi (fls. 527/528). Portanto, apesar da sofisticação e do emprego de estratégias para dissimular a autoria dos fatos e se escusar da lei penal, evidente a responsabilidade de JOSÉ HENRIQUE CHAPAVAL pela conduta delitiva ora descrita. É certo, outrossim, que o crime praticado causou grave dano à coletividade, ante a vultosa quantia sonogada aos cofres públicos. (...).A denúncia foi recebida em 19/03/2015 (fls. 593/594). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 617) e a resposta à acusação oferecida às fls. 607/616, sendo arrolada apenas uma testemunha, e outras duas arroladas pela acusação.É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2016, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002600-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE KANAYAMA(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X AMIRA FARES KABBARA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)**

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE ABRIL DE 2016, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 14/01/2016, às 14h00. Intimem-se em Secretaria as partes e as testemunhas para que compareçam a este Juízo na data acima mencionada. Comunique-se o Ministério Público Federal sobre a redesignação da audiência por via eletrônica.

**Expediente N° 7886**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013687-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO(PR015132 - RUBENS DE OLIVEIRA)**

Designo audiência admonitória para o dia 03/02/2016, às 14h30. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido (a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4887**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009266-24.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)) JUSTICA PUBLICA X WEN XINGKE X ZHOU YUXING X CHEN DONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA**

Fls. 570/576 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CHEN DONG, WEN XINGKE, CAO LINCHUN e ZHOU YUXING, sustentando a ocorrência de bis in idem, pois os acusados já se encontram sendo processados por fatos idênticos ao desta denúncia nos autos nº 2009.61.81.014024-3, e requerendo a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados. Alegou a ausência de dolo dos acusados, por serem estrangeiros e desconhecerem o idioma português, pleiteando pela absolvição com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, requereu o empréstimo das provas produzidas nos autos nº 2009.61.81.014024-3, arrolando as mesmas testemunhas destes autos. Fls. 596/601 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CHEN JING WEI, alegando que o acusado é inocente e pugnando pela sua absolvição. Arrolou 6 testemunhas, pleiteando pela expedição de Cartas Precatórias para oitiva em São Bernardo do Campo. No mais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária dos acusados formulado na defesa de CHEN DONG, WEN XINGKE, CAO LINCHUN e ZHOU YUXING resta prejudicado, uma vez que já proferida sentença nos autos apartados referentes à Exceção de Litispendência nº 0002003-96.2014.403.6181, às fls. 32/33. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, c.c artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. O requerido pela defesa de CHEN DONG, WEN XINGKE, CAO LINCHUN e ZHOU YUXING no tocante ao empréstimo das provas produzidas nos autos 0014024-80.2009.403.6181 será analisado oportunamente. INDEFIRO o requerido pela defesa de CHEN JING WEI quanto à expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas em São Bernardo do Campo, pois a qualificação acostada às fls. 600/601 indicam que quase todas residem nesta capital, devendo ser ouvidas por este Juízo. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 06/04/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 05) e pelas defesas (fls. 575/576 e 600/601). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em face do réu CHEN JING WEI. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 22 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

## **Expediente N° 4888**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0014487-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILLIP HOWARD WICKINS(ES023849 - ALEXANDRE FAVA LEITE)**

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 56/58, em face de PHILLIP HOWARD WICKINS, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Presentes indícios suficientes da materialidade delitiva pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins aportado às fls. 04/vº, pelo Auto de Apreensão à fl. 17 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 185/2014 de fls. 08/12, o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por 45 (quarenta e cinco) sementes de Cannabis sativa Lineu. Do mesmo modo em relação à autoria. Embora o acusado alegue não ter importado as sementes, a compra foi feita com seu cartão de crédito, além do material estar endereçado nominalmente ao réu (fls. 25/26). Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de PHILLIP HOWARD WICKINS para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 59). A Resposta Preliminar foi apresentada às fls. 63/74, sustentando falta de justa causa na denúncia, sendo inexistente e atípica a conduta, pois quem teria realizado a transação pela Internet foi sua filha de quatorze anos. Requereu a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente a oitiva das duas testemunhas arroladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando que tanto o acusado como as testemunhas arroladas pela defesa residem em Vitória/ES, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Vitória/ES para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 4. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para

alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.7. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005377-28.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO RISONALDO SANTANA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Fls. 192/194 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de CÍCERO RISONALDO SANTANA, sustentando que o acusado não tinha conhecimento dos fatos ilícitos praticados, pois estaria investigando as mídias para que fosse realizada denúncia à polícia, agindo assim, conforme o artigo 241-B, 2º, da Lei nº 8.069/1990. Pleiteou pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III e VI, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu que, caso o acusado venha a ser condenado, seja aplicado somente o disposto no artigo 241-B, 1º, da referida lei, e que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos. Arrolou uma testemunha, afirmando que a mesma comparecerá independente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 241-A, por duas vezes, e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, em concurso material, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/04/16, ÀS 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 162) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0005509-17.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LINGCHI XU(SP101722 - CHOUL LEE)

Fls. 93/96 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LINGCHI XU, sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, alega que o acusado é inocente e pugna pela sua absolvição, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, e a declaração da nulidade da ação penal. Requereu a nomeação de tradutor chinês. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 69/70), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, c.c os artigos 304, 299 e 69, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/04/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fls. 70). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. DEFIRO o pedido de nomeação de tradutor para a língua chinesa, nos termos do artigo 193 do Código de Processo Penal. Intimem-se o MPF e a defesa. Conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 106, na qual este certifica que o réu Lingchi Xu é desconhecido no local, intime-se o advogado constituído pelo acusado à fl. 82, para que apresente, no prazo de 3 dias, o correto endereço do réu. Após, expeça-se mandado, intimando o réu da audiência designada para o dia 20/04/2016, às 16:00 horas.

**0005809-08.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICK WILLIAM FERIOLI(SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT)

Fls. 103/104: Solicita a defesa do réu, que seja realizado exame toxicológico no acusado, pedido já realizado nos presentes autos, e indeferido à fls. 94. Mantenho o indeferimento pelos motivos já indicados, sendo que a necessidade ou não de realização do exame será reavaliada em audiência. Ademais, junte-se aos autos pesquisa dos antecedentes criminais do acusado.

#### **Expediente Nº 4889**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002795-60.2008.403.6181 (2008.61.81.002795-1)** - JUSTICA PUBLICA X BENE WLADIMIRSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Visto em SENTENÇA (tipo D) BENE WLADIMIRSKI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal da empresa FETABE SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.942.799/0001-06), livre e conscientemente, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contribuição relacionado ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para Seguridade Social - SIMPLES, mediante omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias, durante o período de janeiro a dezembro de 1998. Consta da exordial que BENE também realizou depósitos

bancários no valor de R\$545.295,74 na conta corrente de terceiro, suposto laranja, que foram remetidos ao exterior no período de 1998, conforme informações encaminhadas pelos responsáveis pelas investigações dos crimes praticados pelas chamadas contas CC5. Narra a denúncia que a empresa FETABE declarou, no ano-calendário de 1998, receitas brutas mensais nulas, não tendo sido escriturados depósitos bancários. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 27/09/2002 (fls. 273). A denúncia foi recebida em 28/08/2008 (fls. 370). O acusado, por meio de defensor constituído, apresentou Defesa Preliminar às fls. 415/416, requerendo a expedição de diversos ofícios. Às fls. 418/vº foram indeferidas as diligências requeridas e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Aos 19/07/2012 foi realizada audiência para oitiva da testemunha de defesa Rafaela Silva Porto, oportunidade na qual foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Diva e José Carlos Bonomi (fls. 435/436). Aos 21/03/2013 realizou-se o interrogatório do réu (fls. 449/450). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 452/453). A defesa, por sua vez, postulou pela conversão do julgamento em diligência para realizar-se a oitiva de testemunha tempestivamente arrolada. No mérito, sustentou que, à época dos fatos, o acusado estava depressivo, tendo sido a empresa administrada por funcionários, o que culminou no fechamento da pessoa jurídica, não tendo agido com dolo. Narrou que o réu nunca foi localizado na sede da empresa e jamais foi notificado pessoalmente pela Receita Federal. No mais, alegou que o acusado passa por dificuldades financeiras, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, IV ou VII do Código de Processo Penal (fls. 458/471). Relatei. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar, no presente caso, a aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de ter sido a magistrada que presidiu a audiência de instrução designada para responder temporariamente pela titularidade desta vara, em razão de minhas férias regulamentares, já havendo cessado a sua designação. Portanto, in casu, resta prejudicada a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. As diligências previstas no atual artigo 402 do Código de Processo Penal devem ser requeridas em audiência, ou seja, no mesmo ato que finaliza a colheita da prova oral. A defesa reiterou, em memoriais, a oitiva de testemunhas que não foram inquiridas por falha da própria defesa, a uma, porque não apresentou testemunha que seria ouvida independentemente de intimação, e a duas, porque forneceu endereço que impossibilitou a intimação da segunda testemunha, quedando-se inerte sobre o paradeiro da testemunha não localizada. Ademais, na oportunidade do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa ficou-se inerte, confirmando a preclusão da prova oral pretendida. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do crime. Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. O crédito tributário foi definitiva e regularmente constituído em 27/09/2002, conforme fls. 273. A instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000413/2002-92 (fls. 65), os extratos de movimentação de conta corrente de 01/01/1998 a 31/12/1998 de fls. 117/210, 211/220 e 223/232, o Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta de fls. 234, o Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre diferenças apuradas de fls. 235/238, o Demonstrativo de Apuração dos valores devidos IRPJ - SIMPLES de fls. 239/241, o Auto de Infração IRPJ - SIMPLES de fls. 242/244, o Demonstrativo de Apuração dos valores devidos Programa de Integração Social - SIMPLES de fls. 245/247, o Auto de Infração PIS - SIMPLES de fls. 248/250, o Demonstrativo de Apuração dos valores devidos Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES de fls. 251/253, o Auto de Infração CSLL - SIMPLES de fls. 254/256, o Demonstrativo de Apuração dos valores devidos Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES de fls. 257/259, o Auto de Infração Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES de fls. 260/262, o Demonstrativo de Apuração dos valores devidos Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES de fls. 263/265, o Auto de Infração Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES de fls. 266/268, o Termo de encerramento de fls. 269 e o Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fls. 285/353, demonstram a prática delitiva. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES foi suprimido mediante omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias durante o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 1998 no valor de R\$59.728,14, que acrescidos de juros de mora e de multa proporcional redundou em um prejuízo de R\$152.256,25. A contribuição relacionada ao Programa de Integração Social (PIS) - SIMPLES foi suprimida mediante omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias durante o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 1998 no valor de R\$59.728,14, que acrescidos de juros de mora e de multa proporcional redundou em um prejuízo de R\$152.256,25. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES foi suprimida mediante omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias durante o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 1998 no valor de R\$91.889,40, que acrescidos de juros de mora e de multa proporcional redundou em um prejuízo de R\$234.240,62. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES foi suprimida mediante omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias durante o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 1998 no valor de R\$183.778,84, que acrescidos de juros de mora e de multa proporcional redundou em um prejuízo de R\$468.481,49. Do mesmo modo, a Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES foi suprimida mediante omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias durante o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 1998 no valor de R\$248.101,32, que acrescidos de juros de mora e de multa proporcional redundou em um prejuízo de R\$632.449,79. Apesar de toda a movimentação bancária nas contas corrente nº 70810995, do Banco Sudameris Brasil, e nº 195/786.834-3, do Banco BCN SA, da titularidade de FETABE SERVIÇOS S/C LTDA (fls. 117/220), durante o ano-calendário de 1998, essas receitas foram omitidas das autoridades fazendárias. Além disso, houve depósitos bancários no valor de R\$545.295,74 na conta corrente de terceiro, suposto laranja, realizados por BENE e remetidos ao exterior, no período de 1998 (fls. 35 e 59). A incompatibilidade entre os dados de rendimentos declarados pela empresa e as movimentações financeiras no mesmo período fica evidente nos autos, tendo acarretado um prejuízo aos cofres públicos de R\$1.639.684,80, em 12/08/2002 (fls. 269). A autoria resta cristalina e comprovada. Em juízo, o réu negou ser o autor do delito, pois no ano de 1998 estava afastado da administração da empresa FETABE SERVIÇOS S/C LTDA em razão de problemas familiares que o conduziram a um estado depressivo, ficando cerca de oito meses hospitalizado. Alegou que a irmã Tanise era detentora de 1% da sociedade apenas para se constituir uma limitada, sendo a administração de inteira responsabilidade do acusado (como se observa do Registro Civil das Pessoas Jurídicas às fls. 105), até se afastar em 1998. No período afastado, narrou o acusado que a empresa FETABE tinha cerca de dez ou doze empregados, tendo deixado vários funcionários de sua inteira confiança na administração. Como estava ausente, BENE disse que não sabe se esses funcionários assinavam

papéis bancários. Apenas se recorda de uma procuração outorgada para Luís Cláudio com poderes para assinar cheques. Ademais, afirmou que pouquíssimas coisas eram levadas para o réu assinar em 1998. O acusado ainda sustentou que apenas quando retornou às atividades empresariais soube da péssima situação financeira em que se encontrava a FETABE. Explicou que o escritório foi assaltado, embora não houvesse sinais de arrombamento, e tudo foi levado, inclusive os balanços contábeis. Entretanto, afirmou que não teve forças para apurar quem cometeu tudo isso. O investigado ainda explicou que a empresa FETABE era sua única fonte de rendas, mas não se recorda qual era o faturamento. Quando a sociedade foi encerrada, recebeu ajuda financeira da ex-mulher e do sogro. É evidente que BENE foi diretor administrativo e financeiro da FETABE SERVIÇOS S/C LTDA durante toda sua atividade. Além disso, não logrou o acusado em demonstrar a ocorrência de qualquer fato ou situação capaz de eximir ou mitigar a responsabilidade penal pelos crimes tributários ocorridos. Apesar de empregar de dez a doze funcionários, vários de confiança, o réu não arrolou nenhum deles como testemunha para confirmar sua versão de falta de responsabilidade pelos atos praticados pela empresa FETABE em 1998, mas apenas uma testemunha que não sabia nada a respeito dos fatos. Ademais, a testemunha Rafaela Silva Porto, que atualmente trabalha com BENE, afirmou que soube da depressão do acusado em 1998 através de colegas de trabalho, pois alguns foram funcionários da FETABE. Assim, mesmo comprovado que o réu ainda tem contato com antigos empregados de sua empresa, sequer os arrolou como testemunhas, demonstrando que era o único responsável pelos crimes contra a ordem tributária perpetrados por sua empresa. O acusado também não fez questão de provar a procuração assinada em nome de Luís Cláudio, o que poderia o desincumbir da responsabilidade penal. Como se não bastasse, nem mesmo a ex-mulher e o sogro do investigado, os quais poderiam confirmar o estado depressivo e a dificuldade financeira pelos quais passou o réu, foram arrolados como testemunhas, indicando que BENE tem plena responsabilidade pelos atos da empresa FETABE SERVIÇOS S/C LTDA. Para corroborar sua responsabilidade, o próprio acusado confirmou que ainda assinava pouquíssimas coisas pela empresa no ano de 1998, o que aponta que ainda administrava a pessoa jurídica. No mais, mesmo com a situação caótica apresentada pela empresa e o suposto assalto ao escritório, o acusado não procurou pela Polícia por não ter forças para apurar o ocorrido, revelando o descaso em sua postura. Outrossim, a desídia do acusado também é perceptível ao não solicitar os balanços contábeis e outros documentos fiscais emitidos por sua empresa às autoridades competentes, uma vez que, na qualidade de administrador, teria pleno acesso a essa documentação, denotando que sempre teve ciência dos atos praticados no seu estabelecimento. Além disso, houve depósitos bancários no valor de R\$545.295,74 na conta corrente de terceiro, suposto laranja, realizados por BENE e remetidos ao exterior, no período de 1998 (fls. 35 e 59), ressaltando a grande movimentação bancária pelo réu, mas o acusado insistiu na tese de que nunca teve conta bancária no exterior. Observa-se, desse modo, que o réu não esclareceu quem teria sido o responsável pelos fatos e nem se dispôs a juntar documentos que o isentassem de responsabilidade. A omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias implica em responsabilização penal dos dirigentes da entidade, que, nos exatos termos da lei, são os responsáveis, civis, tributários e penais pelas ações da entidade. Contrariamente aos argumentos da defesa, o dolo do acusado é cristalino em relação a todas as omissões de receita. O acusado tem larga experiência na atividade mercantil e na gerência de sociedade empresarial, pois já foi dono de duas empresas e, portanto, tinha pleno conhecimento sobre as graves consequências geradas pela sonegação de impostos e contribuições. Por sua vez, dificuldades financeiras, por si só, não caracterizam hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada quando restar cabalmente demonstrado que as receitas tributárias somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. A alegação de doença e de gerenciamento da empresa por terceiros que foram irresponsáveis pela administração, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o réu é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador, por desídia na fiscalização. Era ônus processual do acusado (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo, como sugerem os acusados, que se presume a ocorrência das mesmas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). 3... 4...5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) A defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições suprimidas, e as supostas dificuldades financeiras da FETABE SERVIÇOS S/C LTDA. O interrogatório do acusado, em nada destoa dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade do acusado. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO BENE WLADIMIRSKI como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal (cinco tributos sonegados), e na modalidade delitiva (multiplicidade de competências sonegadas dos cinco tributos). Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias e consequências do crime extrapolaram ao esperado. O condenado movimentou clandestinamente mais de sete milhões de reais em suas contas correntes, e foi o responsável pela remessa criminosa de recursos ao exterior, estimados em mais de meio milhão de reais. Os valores expressivos movimentados pelo condenado, por intermédio de sua empresa, conferem excepcionalidade aos fatos, que por sua

vez exige a fixação da pena base acima do mínimo legal, em respeito à isonomia e à individualização da pena. Penas bases fixadas, portanto, em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente o concurso formal (cinco tributos), nos termos do artigo 70 do Código Penal, e a continuidade delitiva pela reiteração mensal da conduta, exaspero as penas em 1/2, e fixo, em definitivo, as penas em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena corporal será o SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 30 (trinta) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### **Expediente N° 4890**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003715-24.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 425/440 opostos pela defesa do réu CLAUDIO COSTA DE MACEDO sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 411/413 seria omissa em sua fundamentação, por não ter se pronunciado acerca das alegações em sede de resposta à acusação e de memoriais. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 411/413, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, visto que, na referida sentença consta a análise de toda a alegação aduzida pela defesa em sede de Alegações Finais às fls. 320/365. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 425/440. Int. São Paulo, 13/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 4891**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009350-30.2007.403.6181 (2007.61.81.009350-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 1223/1230 opostos pela defesa dos réus ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR e RENATO CHIARIZZI VINAGRE sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 1213/1216 seria obscura e omissa em sua fundamentação, por não ter se pronunciado acerca da Súmula Vinculante nº 24 do STF, a qual veda a tipificação de crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo, o qual só ocorreu em 28/03/2004, quando os embargantes já não eram mais sócios da empresa CABOMAR S.A, bem como seria omissa quanto ao fato comprovado de ter havido inclusão no REFIS na vigência do artigo 34 da Lei nº 9249/1995. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 1213/1216, visando, única e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 183/234

exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, visto que, na referida sentença consta a análise de toda a alegação aduzida pela defesa. Assim, pode-se verificar que as supostas obscuridades e omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1223/1230.Int.São Paulo, 13/01/2016HONG KOU HENJuiz Federal

#### **Expediente N° 4892**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000766-08.2006.403.6181 (2006.61.81.000766-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FELICIANO DO CARMO(SP276274 - CELINA VILLAS BENATI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)**

Visto em SENTENÇA (tipo E) BENEDITO FELICIANO DO CARMO foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.À fl. 596, foi juntada a certidão de óbito do acusado.O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 597).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO FELICIANO DO CARMO, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDI.P.R.I.C.São Paulo, 16/12/2015HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 4893**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000015-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERISLANDIA COSTA RODRIGUES(SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 193/199 opostos pela defesa da ré GERISLÂNDIA COSTA RODRIGUES sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 187/188 seria omissa em sua fundamentação, por não ter se pronunciado acerca da atipicidade material do delito, da aplicação dos artigos 155, 2º, e 21, ambos do Código Penal, das atenuantes de menoridade e confissão e da ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença.Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 187/188, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, visto que, na referida sentença consta a análise de toda a alegação aduzida pela defesa em sede de Alegações Finais às fls. 152/185. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 193/199.Int.São Paulo, 12/01/2016HONG KOU HENJuiz Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 6805**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 18/01/2016 184/234

JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de: GIL LUCIO ALMEIDA, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 89 (item 2.2) e 90 (itens 2.1 e 2.3) da Lei nº 8.666/93, e artigo 312 do Código Penal (itens 3.1 e 3.2), em continuidade delitiva, todos praticados em concurso material; RUBENS FERNANDO MAFRA, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 89 (item 2.2) e 90 (itens 2.1 e 2.3) da Lei nº 8.666/93, em concurso material; LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (item 2.1); ANDREIA FUCHS BOTSARIS, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (itens 2.1 e 2.3), por duas vezes, em concurso material; DARIO GOHDA MERENDA, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (item 2.1); JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3), e artigo 312 do Código Penal (item 3.1), em concurso material; MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3); e RAFAEL DUARTE MARTINS, imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3). Narra a denúncia que o réu GIL LUCIO teria exercido o cargo de Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia de São Paulo - CREFITO entre 2004 a 2012, sendo que a DPF e o TCU teriam constatado diversas irregularidades e malversação de recursos públicos no referido conselho. Indica que os delitos teriam sido praticados pelos acusados e estariam relacionados a crimes relativos a processos licitatórios (Convite 002/2009, Inexigibilidade 001/2010 e Convite 01/2010) e a crimes de peculato (Convite 01/2010, recebimento ininterrupto de diárias por GIL LUCIO mediante fraude). Em 18 de novembro de 2014 foi proferida sentença: a) declarando extinta a punibilidade de JOÃO BAPTISTA pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3) e de GIL LUCIO pela prática do crime previsto no artigo 319 do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) rejeitando a denúncia oferecida em face de DARIO e RAFAEL, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, foi recebida a denúncia em relação aos demais réus e demais fatos (fls. 2874/2887). A ré MARIA REGINA foi devidamente citada (fl. 2939). A defesa apresentou resposta à acusação, pugnando por sua inocência. Arrolou duas testemunhas (fls. 2947/2950). A ré LINDA foi devidamente citada (fl. 3122). A defesa apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da inicial, ausência de dolo e de provas, necessidade de aplicação do princípio da isonomia (com a extensão dos efeitos da rejeição da denúncia em relação a DARIO), e atipicidade da conduta. Ao final, pugnou por sua inocência. Arrolou cinco testemunhas (fls. 2947/2950). A ré ANDREIA foi devidamente citada (fl. 3089). A defesa apresentou resposta à acusação, sustentando a ausência de participação da acusada na escolha da modalidade licitatória referente ao item 2.1, a inexistência de conduta delituosa, bem como a ausência de autoria e de dolo. Arrolou cinco testemunhas (fls. 3095/3105). O réu RUBENS foi regularmente citado (fls. 3094 e 3117). A defesa apresentou resposta à acusação, alegando a inépcia da inicial, a ausência de intimação para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, a falta de justa causa, ausência de indícios de autoria e de dolo, atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Arrolou sete testemunhas (fls. 3131/3148). O réu JOÃO BAPTISTA foi regularmente citado (fl. 3162). A defesa apresentou resposta à acusação, arguindo a inépcia da inicial e a inocência do acusado. Arrolou três testemunhas (fls. 3164/3173). O réu GIL LUCIO, em virtude de estar residindo nos Estados Unidos da América, se deu por citado na pessoa de seu defensor constituído (fl. 3415/3416). A defesa apresentou resposta à acusação, indicando que os fatos narrados na denúncia não constituíam crime, eis que o CREFITO não integra a Administração Pública Direta e Indireta, não se submetendo aos ditames da Lei nº 8.666/93. Asseverou a ausência do dolo específico, bem como pugnou por sua inocência. Arrolou onze testemunhas (fls. 3429/3478). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da inicial, por ausência de individualização da conduta dos acusados, não merece ser acolhida. Isso porque a peça inicial preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. Assim, a análise e verificação sobre cada acusado ter, realmente, praticado ou não as condutas descritas, consiste no mérito da ação penal e não em requisito da denúncia. Com efeito, não é inepta a denúncia que apresenta o nexo de causalidade entre o crime praticado e a conduta dos acusados, o que se vê na espécie. Ademais, não obstante as condutas dos agentes não estejam descritas pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um dos acusados ao término da instrução criminal. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação de cada corréu, caberá decretar-se a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Rejeito, outrossim, o argumento da defesa do réu GIL LUCIO no sentido de que o CREFITO não integraria a Administração Pública Direta ou Indireta e, portanto, não se submeteria aos ditames da Lei nº 8.666/93. Isso porque a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possuem natureza autárquica. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. Afastada a alegação da

ocorrência de coisa julgada, ante a falta de identidade entre o pólo ativo da presente ação, a autarquia federal CREFITO-3, e as pessoas físicas autoras das ações mencionadas pela ré. 2. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da CF. 3. A Lei 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre funcionários públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. Precedentes jurisprudenciais. 4. Quanto aos vencimentos, muito embora não possa o Poder Judiciário se inmiscuir na autonomia administrativa dos Municípios, cumpre analisar a ocorrência ou não de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, insculpida no art. 7º, inc. VI, da CF. 5. Nesse aspecto, já havia opção, no âmbito da legislação municipal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 187/95, de jornada de trabalho de 30 ou de 40 horas semanais, para os cargos ora em discussão, com a remuneração correspondente ao horário efetivamente trabalhado. 6. Existia, assim, a previsão da percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se tratando de uma redução inovadora de salários dos servidores, diante da manutenção das mesmas condições de serviços, que ensejaria a proteção constitucional. Inocorreu, na espécie, a ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. 7. Afastadas as alegações de descabimento da cominação de multa diária à Municipalidade, uma vez que tal imposição tem a legítima e específica finalidade de compelir o devedor ao cumprimento de determinação judicial, ainda que se trate do Poder Público. Precedente do C. STF. 8. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Apelação n. 00063445220074036104, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 04/08/2011; Data da publicação: 12/08/2011). Portanto, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas se sujeitam às normas da Administração Pública, estando incluída a Lei nº 8.666/93, bem como arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, necessitam prestar de contas perante o Tribunal de Contas do Estado e da União, estão obrigadas a realizar concurso público para contratação de pessoal, bem como devem promover licitação prévia para as obras, serviços, compras, alienações e locações, etc..O pedido formulado pela defesa da ré LINDA no sentido de estender-lhe efeitos da rejeição da denúncia do réu DARIO também deve ser rejeitado.A leitura da decisão de fls. 2874/2887 permite aferir que a exclusão do denunciado DARIO da presente ação penal se deu com base em argumentos relativos à autoria delitiva, considerando a situação única e pessoal deste de sócio proprietário das empresas GL2 Nacional e INDEX, que teriam participado do procedimento licitatório descrito no item 2.1 da denúncia. Na oportunidade, o Juízo entendeu que o crime fora imputado a DARIO unicamente em razão de sua posição de proprietário, sem haver outros indícios de autoria.Tal quadro não se aplica à denunciada LINDA, membro da Comissão de Licitação e funcionária do CREFITO, supostamente responsável por analisar a documentação das empresas licitantes, isto é, pessoa que se encontra em situação jurídica totalmente diversa e não pode pleitear a extensão da decisão.Imperioso frisar que a propositura da ação penal depende de indícios de autoria, existentes em relação à ré, cuja real responsabilidade será apurada com o prosseguimento da ação penal, respeitado o devido processo legal. Outrossim, não prospera o argumento da defesa de RUBENS no sentido da necessidade de sua intimação para apresentar defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP.Issso porque a presente ação penal foi devidamente instruída por inquérito policial, nos termos da Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, ainda, que os crimes imputados ao acusado RUBENS, quais sejam, artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, não são crimes funcionais típicos. Portanto, não há que se falar em qualquer mácula na ausência de intimação nos termos do artigo 514 do CPP.Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUMULA 330 DO STJ. DEFESA PRÉVIA. ART. 514, CPP. CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1- Consoante a Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 2- A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial, contudo vem se manifestando no sentido de que esse procedimento reserva-se ao acusado a que se imputa apenas a prática de crimes funcionais típicos e que deve ser demonstrado prejuízo concreto à defesa para ser reconhecida nulidade decorrente de sua supressão 3- A assertiva de nulidade da ação penal à míngua da resposta prévia inserta no artigo 514 do Código de Processo Penal, porque necessário demonstrar a ocorrência de prejuízo, deve ser argüida na seara oportuna, a teor do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal. 4- O Superior Tribunal de Justiça também entende que o artigo 514 do Código de Processo Penal tem aplicabilidade somente aos crimes de responsabilidade de funcionários públicos, praticados por funcionário público em razão da função, bem assim quando se cuidar de crimes afiançáveis. 5- Ao paciente se imputa o cometimento de crime comum (art. 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal) e a pena cominada ao tipo penal inviabiliza o oferecimento de fiança, nos termos do art. 322 do CPP, razão pela qual se afasta o seu direito à notificação para manifestação prévia ao recebimento da denúncia. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Habeas Corpus n. 00269824120144030000, relator Des. Fed. Paulo Fontes, Data da decisão: 19/01/2015, Data da publicação: 27/01/2015).Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa dos acusados relativos à ausência de justa causa, ausência de provas de autoria e de dolo, inclusive do dolo específico, referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Finalmente, considerando o grande número de testemunhas arroladas pelas partes, DESIGNO audiência de instrução para:- o dia 16 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação Ary Faria Neto, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru, da testemunha comum Francine Altheman e das testemunhas de defesa Miguel Alberto Ignatios (ré MARIA REGINA) e Jussara Rocha Batista (ré LINDA);- o dia 17 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa Conceição Faria da Silva e Airton José Bueno Garbi (ré LINDA), Ailton Alves Ferreira e Adriana Clivatti Moreira (ré ANDREIA) e Cinthia Miekko Kussaba Pasqualini (réus LINDA, ANDREIA e RUBENS);- o dia 30 de MAIO de 2016, às 15:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa Paulo Roberto Pertusi (réu JOÃO BAPTISTA), Joel da Silva Eufrazio, Elias Ferreira Porto, José Luiz Rosario, José Renato de Oliveira Leite e Gerson Ferreira Aguiar (réu GIL LUCIO).Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para as seguintes Subseções Judiciárias/Comarcas, solicitando a realização da oitiva das testemunhas de defesa em data posterior a 16 de MAIO

de 2016, a fim de evitar a inversão processual:- Subseção Judiciária de Blumenau/SC (testemunha Helio Gustavo Alves - ré MARIA REGINA);- Subseção Judiciária de Presidente Prudente (testemunha Augusto Cesinando de Carvalho - rés LINDA e ANDREIA);- Comarca de Ibaté/SP (testemunha Rosangela Maria da Conceição - réu GIL LUCIO);- Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (testemunhas Sonia Pitangui e Carlos Henrique Bruxelas - réu GIL LUCIO);- Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (testemunha Valdeci Dionísio Carlos Dionísio - réu GIL LUCIO);- Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (testemunha Rubens da Silva - réu GIL LUCIO);- Subseção Judiciária de Marília (testemunha Nelson Spigolon Giella Palmieri Spigolon - réu GIL LUCIO).Finalmente, indefiro a oitiva da acusada LINDA MAGALI ABDALA SANTOS na qualidade de testemunha de defesa de RUBENS, eis que a mesma não pode ser intimada a prestar compromisso de dizer a verdade, o que torna incabível a oitiva na qualidade de testemunha. Concedo, ainda, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu RUBENS apresente o endereço completo das demais testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento de suas oitivas.Intimem-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPÍJuíza Federal

Substituta.....DESPACHO  
PROFERIDO EM 15/01/16: Dê-se vista à defesa do réu GIL LÚCIO ALMEIDA, para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informar o endereço correto de sua testemunha Sônia Pitangui, uma vez que na cidade de Ribeirão Preto/SP não consta a rua informada.Expeça-se ofício ao Desembargador Dr. Paulo Dimas de Bellis Mascaretti e ao Deputado Estadual Sr. Álvaro Batista Camilo, a fim de que informem possíveis datas para serem ouvidos em audiência, como testemunhas de defesa arroladas pelo réu João Baptista de Oliveira.Intimem-se.

**Expediente N° 6806**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003051-42.2004.403.6181 (2004.61.81.003051-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-84.2004.403.6181 (2004.61.81.002117-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES

Tendo em vista que a testemunha de acusação Candido Mancebo Blanco, só foi localizada e inquirida após o encerramento da fase instrutória, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, sobre a necessidade de reinterrogatório do acusado.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3828**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003233-42.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 16h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. N/C, extraída dos autos nº 0001594-54.2010.403.6119 - 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

**0013796-95.2015.403.6181** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RONCONI TORRENTE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da informação de folhas retro retifico o despacho de folhas 09, para que conste a designação da audiência para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Intime-se. Comunique-se.

**0014035-02.2015.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 17:30 horas, para o interrogatório do réu. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 522/2015-TMV, extraída dos autos nº 00002937520144036105 - 9ª Vara Federal de Campinas/SP), por mensagem eletrônica.

**0014892-48.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP313753 - ALTAMIRO PACHECO DA SILVA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP226382 - LUCIANO FERMIANO)

Em vista da certidão de folhas retro e a fim de otimizar a pauta de audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, designo o dia 02 de março de 2016, às 14h00 para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 335/2015, extraída dos autos nº 0004885-08.2013.403.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2725**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002576-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de denúncia em face de EMERSON BATISTA DOS REIS, JOSÉ MARIA BOECHAT, PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, recebida em 28.05.2015 (fls. 183/185), imputando-lhes a prática do delito previsto pelo artigo 20, da Lei Nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. Após a citação dos réus e apresentação de resposta à acusação os autos vieram conclusos para decisão sobre eventual absolvição sumária. A defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT apresentou resposta à acusação em 13.08.2015 (fls. 248/253), endereçada ao Juízo da 2ª Vara Criminal indicando numeração que não corresponde ao número dos autos. Ademais, o teor da defesa de JOSÉ MARIA refere-se fatos ocorridos em 26.01.2009, relacionados a financiamento obtido por Ezlei Franco Oliveira, além de tratar da atipicidade da conduta em relação ao delito do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86, que não foi objeto da denúncia de fls. 176/182. Portanto, é possível concluir que houve erro no protocolo da referida petição, não tendo sido apresentada manifestação que assegure adequadamente o direito de defesa do acusado. Assim, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 248/253, com encaminhamento à 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Por fim, intime-se a defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação pelo delito do artigo 20 da Lei Nº 7.492/86, conforme consta da denúncia de fls. 176/182. São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 9706**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009471-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKIRA MATSUDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP054991 - NELCY NAZZARI E SP019053 - ANTONIO MARTIN)**

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRACUIDA-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF), ofereceu denúncia no dia 03.08.2015, contra AKIRA MATSUDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 194/198). Narra a denúncia o seguinte:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições institucionais, oferecer DENÚNCIA em face de Akira Matsuda, japonês, casado, filho de Ichiro Matsuda e Kiyono Matsuda, nascido em 24/02/1953, aposentado, portador do RG nº 6.433.5355 e CPF 745.698.888-68, residente e domiciliado na Rua Apeninos, 245, apto. 1101, Aclimação, São Paulo (fl. 183).pela prática do seguinte fato delituoso:O inquérito policial em epígrafe foi instaurado a partir de representação fiscal para fins penais oriunda da Receita Federal, onde consta que o denunciado omitiu ao fisco valores movimentados em 2001, 2002 e 2003 através de contas no exterior como ordenante ou remetente destes valores. Conforme consta no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000896/2007-30 (fls. 07/150), a presente fiscalização teve origem na investigação promovida a partir da CPI do Banestado, onde a empresa Beacon Hil Service Corporation - BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro. Durante a investigação, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR autorizou a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa BHSC, sediada em Nova Iorque, EUA, que atuava como preposto financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank. Houve transferência dos dados à Receita Federal, das informações e documentos obtidos a partir da quebra, sendo constituída uma equipe de fiscalização para proceder o exame da documentação. Akira Matsuda foi identificado pela fiscalização como responsável por remessas de recursos ao exterior através da conta nº 71685, mantida no banco MTB-CBC-Hudson Bank pela empresa Azteca Financial Corporation no ano de 2001, totalizando US\$ 581.000,00 e no ano de 2002 totalizando US\$ 555.000,00 e da conta nº 3982071688 mantida no MTB Huston Bank, com movimentações totalizadas no ano de 2003 em US\$ 650.000,00 pela empresa Abalone Investments Inc. (fls. 115 e 141/vº). Intimado a demonstrar onde e a que título estes valores foram informados em suas declarações de imposto de renda pessoa física nos respectivos anos calendários (fls. 115/116), o contribuinte declarou desconhecimento dos fatos. Assim, foi constatado que Akira Matsuda omitiu rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto no valor total de R\$ 3.643.433,90, na declaração de imposto de renda pessoa física para os anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (fl. 122). Os valores remetidos ou ordenados pelo contribuinte representam dispêndios de cada ano calendário e foram inseridos em planilhas, uma para cada ano calendário, denominada demonstrativo de evolução patrimonial - fluxo financeiro mensal (fls. 118/121), onde, com base em elementos disponíveis em suas declarações entregues a SRF, apurou-se o efeito de tais dispêndios no fluxo financeiro do contribuinte. A variação entre os dispêndios e as origens, quando não positiva, representam insuficiência de origem e os valores da presunção de omissão de receita. Constatado acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme termo de contatação de fls. 111/118, foi lavrado Auto de Infração decorrente da omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto nos meses de 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 08/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 12/2002, 03/2003, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 10/2003 e 12/2003, apurado o crédito tributário de R\$ 3.643.433,90 (fls. 122/126). Foi apresentado recurso administrativo ao CARF, sendo mantida a autuação (fls. 140/144). O denunciado foi cientificado da decisão do CARF. Não houve extinção dos débitos por pagamento nem interposição de medida suspensiva (fl. 149). Em sede policial, foi realizada a oitiva de Akira Matsuda, oportunidade em que negou os fatos imputados pelo fisco. Afirmou ter sido vítima de um AVC e não se recordar dos fatos, inclusive sobre quais eram suas fontes de renda entre 2001 e 2004. Seu advogado informou ter ajuizado ação anulatória perante a Justiça Federal, comprometendo-se a apresentar em dez dias cópia da inicial (fls. 162). Passado referido prazo, foi mantido contato com o escritório de advocacia (fls. 178/179), no entanto, nenhum documento foi encaminhado, sendo formalizado o indiciamento à fl. 182. De acordo com informação fornecida pela PRFN, o Processo Administrativo nº 19515.000896/2007-30 foi definitivamente constituído em 11/08/2013 e inscrito e dívida ativa da União, somando o valor consolidado de R\$ 5.316.046,06. Permaneceu pendente de julgamento de recurso administrativo entre 21/11/2007 a 08/02/2011 (fls. 188/190). A materialidade do delito está comprovada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais

(fls. 07/150), Termo de Constatação (fls. 104/114), Auto de Infração e Demonstrativo de Apuração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado pela Receita Federal (fls. 122/126), bem como pelo Acórdão 9202-002.627 - 2ª Turma do CARF, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo o lançamento da multa de ofício de 75%. Após ciência da decisão do CARF, ocorrida em 11/07/2013 (fl. 148), não houve pagamento nem manifestação do contribuinte estando o processo administrativo definitivamente constituído na esfera administrativa em 11/08/2013 (fl. 188). Os indícios de autoria decorrem da omissão ao fisco nas declarações de imposto de renda pessoa física de valores movimentados em 2001, 2002 e 2003 através de contas no exterior como ordenante ou remetente, configurando a intenção por parte do denunciado de impedir o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais conforme se depreende dos fatos narrados pelos Auditores Fiscais na Representação Fiscal para fins Penais (fls. 07/150). Expostos os fatos, tem-se a classificação legal. O denunciado, consciente e voluntariamente, omitiu informações às autoridades fazendárias nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, reduzindo efetivamente o respectivo IRPF. Assim agindo, incorreu nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Federal denuncia Akira Matsuda pela conduta típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo que, recebida e autuada a presente, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o denunciado para que se veja processar e ao final da regular instrução julgar, deixando de arrolar testemunhas, tendo em vista que a prova material do delito é eminentemente documental. São Paulo, 03 de agosto de 2015 (...). A denúncia foi recebida em 21.08.2015 (fls. 200/202-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 09.11.2015 (fls. 241-verso), constituiu defensor (procuração a fl. 244), e apresentou resposta à acusação às fls. 248/263, alegando em suma: a) que o fato narrado na exordial acusatória não constitui crime, porque o acusado não é titular da conta de remessa de valores ao exterior, sendo colocado por equívoco pelos fiscais da Receita Federal como titular da conta; c) que existem 248 homônimos no Brasil; d) que sua autuação na esfera administrativa foi por mera presunção. Requereu a absolvição do acusado nos termos do inciso III, do artigo 397 do CPP. A defesa junta cópia de documentos e não arrolou testemunhas. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 248/263 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere. (HC 121125, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, como também é aquilo que ordinariamente acontece (quod primumque accidit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer e mesmo comprovar o contrário, infirmando a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. Não se tributará outra coisa que a não ser aquilo que se entenda por renda. E não é obrigado a fazer prova nenhum contra si mesmo. Apenas está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para um fato que foi descoberto pelo Fisco. De fato, a jurisprudência das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas (AgRg no REsp 1467230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008). As demais alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda (autoria) e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, dependem de dilação probatória, de tal sorte que determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22.06.2016, às 15:30 horas. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

## **Expediente Nº 9708**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010802-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 536, fica a defesa do acusado Luciano Francisco da Cunha intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

**Expediente N° 9709**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0010513-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)**

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigos 71 e 69 do Código Penal. A denúncia refere-se ao PAF nº 19.515.721.441/2014-81, que originou a representação fiscal para fins penais nº 19.515.720.044/2015-72, tendo sido o crédito tributário constituído definitivamente em 27/02/2015 (fls. 14/16). A denúncia, ofertada em 24.08.2015, foi recebida em 09.09.2015 (fls. 18/19) e o réu citado pessoalmente em 21.10.2015 (fls. 114). Na fase de resposta à acusação, a defesa alegou o parcelamento do débito em 24.07.2015, ou seja, antes mesmo do recebimento da denúncia, pugnando pela extinção do feito, pois a pretensão punitiva estatal estava suspensa antes mesmo do oferecimento da denúncia (fls. 48/55). Em 02.12.2015, a PRFN - 3ª Região informou que o crédito tributário cobrado no PAF n.º 19.515.721.441/2014-81 foi inscrito em Dívida Ativa da União, encontrando-se em situação ATIVA NÃO AJUIZÁVEL PARCELADA NO SISPAR. Conforme documentos fiscais, o parcelamento foi deferido e consolidado em 28.07.2015 (fls. 125/130). O MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento do débito da denúncia (fl. 131/131-v). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1 - Considerando a informação de fls. 125/130, de que o débito fiscal objeto da denúncia foi parcelado em julho de 2015, observo que a pretensão punitiva estatal e a prescrição já estavam suspensas nos termos do art. 68, Lei n. 11.941/2009 na data do recebimento da denúncia (09.09.2015), motivo pelo qual é, sem dúvida, nulo o ato de recebimento de denúncia, nos termos do que preceitua o artigo 564, IV, do CPP. Assim sendo, RECONHEÇO A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, aqui expressamente declarado, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados. 2 - Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para que retornem à classe processual que detinham antes do recebimento da denúncia (classe processual 00238), ora declaro nulo. A capa dos autos também deverá ser alterada, pois não se trata mais de ação penal. 3 - Ademais, considerando que o débito apurado no PAF nº 19.515.721.441/2014-81, que originou a representação fiscal para fins penais nº 19.515.720.044/2015-72, encontra-se parcelado, DEFIRO pleito formulado pelo MPF à fl. 131/131-v, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. 4 - Oficie-se à PFN, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. 5 - Outrossim, oficie-se à PFN requerendo informações do parcelamento quando da Inspeção Geral Ordinária. 6 - Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa (28.07.2015). Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5444**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS**

Fls. 1676/1678: Entendo como justificada a ausência da testemunha de acusação MARLENE APARECIDA LOPES na audiência realizada aos 20/10/2015 (fls. 1684/1685vº), considerando que apresentou atestado médico dando conta de sua impossibilidade de comparecimento naquele dia. Fls. 1689: Homologo a desistência formulada pela defesa do réu HARLEY DE PAULO SILVA quanto a oitiva das testemunhas: 1) IVAN HORTA SILVA; 2) VERÔNICA DE VILA NOVA DOS SANTOS; 3) ELIO RODRIGUES; 4) WALDETE NUNES PALURI; 5) MÁRCIO GUERRA LOUSADA; 6) CLEITON CONSTÂNCIO REIS; 7) MIRLENE GOMES

MADEIRA e 8) RAIMUNDO NEWMAN SOARES.Fls. 1691: Defiro o quanto requerido pelo MPF. Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o necessário para a realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que desde já designo para o dia 06 de abril de 2016, às 16:30 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação faltantes.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí, solicitando seja realizada intimação da testemunha de acusação MARLENE APARECIDA LOPES, a fim de que seja inquirida pelo sistema de videoconferência na audiência supra.Requisite-se a testemunha de acusação LUIZ ARTUR DE SOUZA SILVA (Policia Civil), a fim de que compareça a audiência supra.Intimem-se os réus e suas defesas, expedindo-se carta precatória se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.

## Expediente Nº 5445

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000755-13.2005.403.6181 (2005.61.81.000755-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA TOLEDO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO X LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA) X MARIA EMILIA LOPES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA E SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

DECISÃO DE FLS. 607/609: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI, MARIA THEREZA TOLEDO, ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO, LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO, MARIA EMILIA LOPES e JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA, qualificados nos autos, incursos nas sanções do artigo 337-A, III c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi rejeitada aos 11/05/2012 (fls.383/384), porém o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão, determinando o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito (fls. 480/488), bem como declarou extinta a punibilidade de Maria Thereza Toledo, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 511/512).Às fls. 520/528, ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a constituição definitiva dos créditos tributários em 21/07/2006 e 10/08/2006.Foram citados pessoalmente os acusados Luis Augusto (539/540 - 08/05/15), José Cláudio (fls. 542/543 - 14/05/15), Carlos Eduardo (fls. 568/569 - 27/05/2015) e Maria Emilia (fls. 571/572 - 27/05/2015). Após restarem infrutíferas todas as tentativas de citação do réu Angelo (fls. 573/586), este foi citado por edital (fls. 587/588), tendo decorrido in albis o prazo para resposta à acusação (fl. 606).Resposta escrita à acusação do réu Luis Augusto às fls. 544/550, protocolizada em 18/05/2015, oportunidade em que a defesa constituída (procuração a fls. 422 e 551), requereu a absolvição sumária, por atipicidade, vez que não teria havido a constituição definitiva dos créditos tributários, bem como arguiu preliminar de inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta dos réus, além de tornar comum a testemunha arrolada pela acusação.Às fls. 553/558 e 559/564, a defesa constituída pelos réus Maria Emilia (procuração a fl. 452) e José Cláudio (sem procuração), respectivamente, apresentou resposta escrita à acusação (08/06/2015), requerendo a absolvição sumária dos réus, por ausência de indícios de autoria, bem como informando a pretensão de carrear aos autos declaração de pessoas conhecedoras de sua boa conduta social.Já a defesa constituída pelo réu Carlos Eduardo (procuração a fl. 566) ofertou resposta escrita à acusação em 09/11/2015 (fls. 594/600) e arguiu preliminar de nulidade absoluta do processo, por inépcia da inicial e ausência de indícios de autoria, bem como requereu a absolvição sumária do réu, com a sua exclusão do feito. Quanto às provas, protestou pela posterior juntada de declarações de pessoas conhecedoras de sua boa conduta social. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito às fls. 602/604.Decido.Embora as respostas escritas dos réus José Cláudio e Carlos Eduardo tenham sido apresentadas intempestivamente (após dez dias da citação dos acusados), passo a analisá-las, juntamente com as dos réus Luis Augusto e Maria Emilia, protocolizadas no prazo legal, prestigiando as defesas constituídas, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do réu, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao receber a denúncia às fls. 480/488, reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, por entender que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal.Quanto à alegada ausência de indícios de autoria, como bem ressaltou o I. Relator, o Desembargador Federal José Lunardelli, tratando-se de crime societário, não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente os detalhes dos delitos supostamente cometidos, vez que questões relacionadas à autoria e funcionamento da cooperativa (divisão de responsabilidades, atribuições etc.) somente serão elucidadas durante a instrução processual. Cumpre anotar, outrossim, que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os réus tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, presentes no caso em tela.Ademais, considerando que a corte regional já apreciou a questão da inépcia da denúncia e da suficiência dos indícios de autoria para o prosseguimento da ação penal, forçoso reconhecer se operou, in casu, a preclusão pro judicato, estando esta Magistrada vinculada ao acórdão emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme entendimento deste:PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CRIME DE ESTELIONATO. NATUREZA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE. LIMITAÇÃO DO PODER JURISDICIONAL. ARTIGO 471 DO CPC E ARTIGO 3º DO CPP. ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL. MAGISTRADO VINCULADO AO SEU CONTEÚDO O QUAL SOBREPÕE-SE AO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL. (...) I - Da conjugação do artigo 471 do CPC com o artigo 3º do CPP, haure-se que o juiz está impedido de reexaminar

questão já decidida anteriormente, porquanto operou-se em relação a ele a denominada preclusão pro judicato. II - Como a questão relativa à natureza do crime de estelionato perpetrado contra a Previdência Social já foi objeto de apreciação pelo Órgão superior, ao magistrado a quo era vedado rediscuti-la, pois, como visto, restou configurada hipótese de preclusão pro judicato, cuja consequência imediata no processo é a limitação do poder jurisdicional. III - O acórdão emanado do Tribunal vincula o magistrado ao conteúdo que dele emerge, sobrepondo-se ao seu entendimento pessoal, de sorte que, ao julgador, cabe dar cumprimento ao acórdão. (...) V - Como a questão sobre a qual se controverte já foi decidida pelo Tribunal, não tendo as partes se insurgido, emerge à evidência que ela não pode mais ser alterada ou modificada, sob pena de nulidade. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Recurso em sentido estrito n.º 0001334-24.2006.4.03.6181 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - J. 07/11/2006 - DJU 01/12/2006 - grifos nossos) Assim, rejeito as preliminares de nulidade do processo e de inépcia da inicial, bem como os pedidos de absolvição sumária por ausência de indícios de autoria. Tampouco merece acolhida a tese de atipicidade, por falta de lançamento definitivo. Vejamos: A tipificação de crime de sonegação de contribuição previdenciária, assim como o crime contra a ordem tributária, pressupõe a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, pois o tipo penal só se torna plenamente perfeito quando existente uma obrigação tributária exigível, o que pressupõe o lançamento do tributo de forma definitiva e constitui justa causa para a instauração de ação penal. Nesse sentido é a súmula vinculante n.º 24 do C. Supremo Tribunal Federal (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), cuja lógica também se aplica ao delito previsto no art. 337-A, do Código Penal, conforme já se manifestou a Corte Suprema: Passo, então, a analisar a segunda questão posta. Em síntese: a necessidade ou não da constituição do crédito tributário, como condição objetiva de punibilidade, na hipótese de ação penal que tem como objeto o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal: (...) De fato, o Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante desta Suprema Corte não é de aplicabilidade obrigatória à hipótese em tela, uma vez que não versa expressamente sobre o art. 337-A do Código Penal. Contudo, desde o julgamento do Recurso Extraordinário 146.733/SP, de relatoria do Ministro Moreira Alves, esta Corte tem reiteradamente considerado, em seus julgados, que as contribuições devidas à Previdência Social possuem natureza tributária (...). Assim, a sistemática de imputação penal por crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito. (STF - Tribunal Pleno - Inquérito n.º 3102 - Rel. Min. Gilmar Mendes J. 25.4.2013 - DJe 19.9.2013 - grifos nossos) In casu, verifica-se que a denúncia funda-se nos DEBCADs n.º 35.566.540-9, 35.566.541-7, 35.566.543-3, cujos créditos tributários foram constituídos definitivamente em 10/08/2006 (dois primeiros) e 21/07/2006 (último), já tendo sido ajuizada execução fiscal, conforme ofício juntado à fl. 520 e documentos que o instruíram (fls. 521/528). Portanto, há justa causa para a instauração da presente ação penal. No mais, deixo de analisar as outras alegações contidas na resposta à acusação apresentada pela defesa constituída pelo réu Luis Augusto, vez que não guardam relação com a presente causa. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI, LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO, MARIA EMILIA LOPES e JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA. Quanto ao réu ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO, considerando que não foi localizado (fls. 397/402 e 573/586), não se encontra detido em nenhum estabelecimento prisional deste Estado (fls. 590/592) e, após ser citado por edital (fls. 587/588 dos autos da ação penal e fls. 96 do apenso referente à Portaria n.º 05/2012 deste Juízo), não compareceu, nem apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor (fls. 606), determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 12 (doze) anos, contados a partir da presente data, bem como o desmembramento do feito e posterior distribuição por dependência à presente ação penal. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações pertinentes. Designo o dia 17 de março de 2016, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e serão realizados os interrogatórios dos réus. Requisite a testemunha Anita Lucia Daliesio, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, comum à acusação e à defesa do réu Luis Augusto. Intimem-se os réus Carlos Eduardo de Azevedo Rezemini, Luis Augusto Lupato Conrado, Maria Emilia Lopes e José Cláudio Teixeira, expedindo-se carta precatória, se necessário, bem como as defesas constituídas. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Maria Emilia, José Cláudio e Carlos Eduardo e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Defiro a juntada de declarações de boa conduta, requerida pela defesa dos réus Maria Emilia, José Cláudio e Carlos Eduardo, o que poderá ocorrer até a apresentação dos memoriais. Intime-se o defensor Lindenberg Bruza, OAB/SP n.º 15.646, a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual do réu José Cláudio Teixeira, vez que consta dos autos apenas a procuração outorgada pela ré Maria Emilia Lopes, embora esteja atuando por ambos os acusados citados. Diante dos documentos fiscais aqui contidos, decreto o SIGILO do feito. Anote-se no sistema e na capa dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. -----  
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA O DEFENSOR LINDENBERG BRUZA, OAB/SP N.º 15.646

## **Expediente N° 5446**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009896-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)**

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA INDICAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU ----- 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 216, bem como o correio eletrônico de fl. 218, retire-se da pauta a audiência designada para 02/02/2016, às 14h00. 2. Intime-se o defensor constituído pelo réu Cleber Rodrigues Gimenez para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado, para fins de intimação, sob pena de ser decretada a ausência do réu. 3. Mantenha-se contato com a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 193/234

Secretaria da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de verificar possíveis datas para oitiva do Exmo. Sr. Dr. Marcos Neves Fava.4. Com as respostas ou decorrido o prazo in albis para a defesa, tomem os autos conclusos para designação de audiência.5. Solicite-se à CEUNI a devolução do Mandado de Intimação n.º 8109.2015.02085, independentemente de cumprimento.6. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

#### **Expediente Nº 5447**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0006991-97.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X ISAAC PEREIRA DA COSTA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

1. Tendo em vista a nova avaliação de fls. 171/179 referente ao veículo Citroen C4-Pallas e considerando-se a realização das 20ª, 22ª e 24ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 03/02/2016, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 22ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 24ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em relação ao veículo GM/Montana Conquest, placas GWH-0857, considerando as tentativas infrutíferas de venda em Hasta Pública (fls. 115/118) e ausência de manifestação do Banco Itaucard S.A (f. 83), aguarde-se o julgamento da ação principal nº 0003442-16.2012.403.6181 que encontra-se em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região. São Paulo, data supra.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0013925-08.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS )

Vistos.Preliminarmente, em razão da petição apresentada às fls.521/522, acostando procuração datada de 12/05/2014, bem como do requerimento incomum de intimações em nome de outros defensores, determino a intimação de todos os defensores cadastrados no feito, inclusive dos indicados na procuração de fl.522, a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, quais defensores continuam a atuar na defesa de MARIA PEREIRA DA COSTA e WASHINGTON JOSÉ SANTOS SECUNDES.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos advogados, tomem os autos conclusos.São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013354-32.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. 70 (por três vezes), ambos do Código Penal (fls.158/162, ratificada à fl.150). Recebida a denúncia aos 17/11/2015 (fls.163/164), os acusados foram citados pessoalmente (fls. 171/173 e fls.174/176), e apresentaram resposta escrita à acusação às fls.192/194, por intermédio de defensora constituída. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa dos acusados e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 28 de JANEIRO de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizados os interrogatórios dos réus.Requisitem-se as testemunhas de acusação Gladison David Neiva Dias, Rogério Fernando Bartolomeu, Maria Aparecida Ribas Ribeiro, Sueli Guilherme de Souza e Paulo Sérgio Faria.Diante do silêncio do Ministério Público Federal (fl.170), declaro preclusa a oitiva de Willes de Arcaño Cardoso.As testemunhas de defesa Thayna Torres da Silva, Thalyta Karen Soares da Silva e Alexandra Moreira de Araújo deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa dos réus.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta dos acusados que se encontram recolhidos



MARCELO VINICIUS VIEIRA) X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FABIO MAZZEO (FABIO), VALTER RENATO GREGORI (VALTER), ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES (ANTONIO JÚLIO), MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (MARIA GORETE), CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS (CARLOS AUGUSTO), ALUISIO DUARTE (ALUISIO), OSCAR ALFREDO MULLER (OSCAR) e FELIPE MARQUES DA FONSECA (FELIPE), imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Quanto a FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, imputa ainda a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 10, ambos da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fls. 1079-1124, volume 5). Alega, em apertada síntese, que os administradores do BANIF (ANTONIO JULIO, CARLOS AUGUSTO e MARIA GORETE) uniram-se aos diretores do METRUS (FABIO e VALTER) na perpetração de duas operações irregulares - que se estenderam entre 2005 e 2012 - sendo certo que a segunda operação foi realizada para encobrir os prejuízos causados pela primeira, gerar altas comissões ao BANIF e beneficiar terceiros com a concessão de créditos indevidos. Afirma que a segunda operação causou ainda mais prejuízos ao METRUS, que na primeira operação houve contribuição decisiva dos administradores da PANAPANAN, OSCAR e ALUISIO, e na segunda do administrador da empresa QUALITY, FELIPE. Especifica de forma detalhada as operações que entende caracterizarem a prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária, as quais se relacionam à emissão das Cédulas de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05 (primeira operação) e nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09 (segunda operação). Em resumo, alega que ambas as operações têm as mesmas características: um título vencido e não pago na posse da METRUS é utilizado como pagamento de uma nova operação, na qual recebe outro título podre, de adimplência bastante duvidosa e improvável, com o investimento de valores cada vez mais altos em prejuízo do METRUS, gerando lucro para os envolvidos PANAPANAN, BANIF e CONEPATUS e ocultando prejuízos do METRUS, que eram maquiados na contabilidade como novos investimentos. Narra, ainda, que entre 2005 e 2009, por meio das duas operações referidas, FABIO e VALTER desviaram em proveito próprio e alheio o montante não atualizado de R\$ 137 milhões, com o que tiveram a contribuição de ANTONIO JULIO e MARIA GORETE, entre 2002 a 2009, CARLOS AUGUSTO, de 2005 a 2007, ALUISIO e OSCAR, entre 2005 e 2009, e de FELIPE, em 2009. Por fim, afirma que, no período de 2009 a 2012, os denunciados FABIO e VALTER fizeram inserir elementos falsos em demonstração contábeis do METRUS, contendo informações não fidedignas, que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição, bem como induziram e mantiveram em erro sócios, investidores e repartição pública, relativamente à situação do METRUS, sonogando-lhe informação e prestando-a falsamente. As informações não fidedignas se relacionam às duas operações irregulares, que o parquet afirma serem operações simuladas com a finalidade de evitar a contabilização de perdas, maquiando a contabilidade destas perdas como novos investimentos. Arrolou 4 testemunhas residentes em São Paulo/SP. Antes do oferecimento da denúncia, a defesa de FABIO e VALTER apresentou documentos ao Ministério Público Federal (fls. 548-916). Depois de oferecida a denúncia, a defesa de FABIO e VALTER apresentou novos documentos em juízo (fls. 1128-1578, volumes 5 e 6). Dada vista ao MPF (fls. 1582-1583), ratificou a denúncia (fls. 1585-1596, volume 7). Apresentou documentos (fls. 1597-1666, volume 7). A defesa de FABIO e VALTER apresentou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar de afastamento (fls. 1669-1773, 1776-1805, volume 7). A denúncia foi recebida em 16/07/15 (fls. 1806-1813, volume 7). Expedidos ofícios ao BANIF e APSIS (fls. 1817-1820, volume 8). O MPF informa que enviou cópia integral dos autos à Polícia Federal, à CVM e para instruir inquérito policial que investiga eventual gestão fraudulenta e temerária dos gestores do BANIF (fls. 1825). Juntadas a resposta enviada pela APSIS (fls. 1916-1926, volume 8). Juntada cópia de decisão proferida em sede de habeas corpus impetrado em favor de ALUISIO e OSCAR, com indeferimento da medida (fls. 1965-1975). Juntada resposta enviada pelo BANIF (fls. 1980-2322, volumes 8 a 10). Todos os acusados foram citados (fls. 2625, 2607, 2623, 2621, 2619, 2666, 3747, 3892, 4155). A defesa de CARLOS AUGUSTO afirma que a denúncia é inepta, contraditória, há ilegitimidade passiva, não há justa causa para a ação penal. Contesta o mérito da acusação e arrola 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP e Guarulhos/SP (fls. 2632-2663 - volume 11). A defesa de OSCAR e ALUISIO alega falta de justa causa e atipicidade da conduta, por não ostentarem a qualidade de gestores de instituição financeira. Arrola 12 testemunhas residentes em Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Barueri/SP, Sorocaba/SP (fls. 2667-2989, volumes 11 e 12). A defesa de MARIA GORETE alega inépcia pela imputação cumulativa, descrição de duas operações pontuais, não individualização das condutas, ilegitimidade passiva, ausência de poder de comando. Arrola 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Santos/SP, Lisboa/Portugal (fls. 3017-3043, volume 12). A defesa de FABIO contesta as conclusões do parquet sobre a existência de prejuízo ao METRUS e ilicitude das transações, alega que a denúncia é incompreensível por cumular imputação de gestão fraudulenta e gestão temerária, ausência de delimitação dos atos fraudulentos/temerários, ausência de habitualidade, atipicidade quanto ao artigo 5º, da Lei 7.492/86, inexistência de fraude contábil e a regularidade das transações. Arrola 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Ribeirão Preto/SP (fls. 3046-3445, volumes 13 e 14). A defesa de VALTER repete as alegações de FABIO, especificando que ocupava a posição de diretor administrativo-financeiro do METRUS e acrescentando que o relatório da PREVI não aponta fraude, simulação ou falsidade. Arrola 8 testemunhas (3

arroladas por FABIO), residentes em São Paulo/SP, Ribeirão Pires/SP e Ribeirão Preto/SP (fls. 3774-3865, 2890-3891, volume 16).A defesa de ANTONIO JULIO alega inépcia da denúncia, ausência de descrição de fato típico atribuído ao acusado e falta de provas de sua participação. Afirma que as operações estruturadas foram lícitas, as avaliações de risco na segunda operação decorrem de auditoria realizada em 2009 por agência respeitada no mercado, a taxa de juros foi vantajosa para o METRUS na operação com a CONEPATUS, a atuação do BANIF na primeira operação deu-se como mero agente financeiro, a suspensão dos pagamentos ocorreu apenas depois da saída do acusado do BANIF. Por fim, afirma que não há dolo do acusado, que não participou das negociações da primeira transação e teve participação lícita na segunda transação. Arrola 5 testemunhas residentes em São Paulo/SP (fls. 3911-3934, volume 16).A defesa de FELIPE alega inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva (não pode ser autor dos delitos), impossibilidade de imputação cumulada de gestão temerária e fraudulenta e impossibilidade de tipificação por apenas um ato de gestão. Quanto ao mérito, alega que não houve desvio ou prejuízo ao METRUS e que a segunda operação não tinha adimplência duvidosa, pois o baixo risco de crédito foi atestado por agência de classificação Austin, as minutas de contratos foram elaboradas por renomado escritório de advocacia, a taxa de juros dos CCCBs BANIF (8,5%). Aduz que não se tratou de fiança gratuita, pois o BANIF buscava comissões pelas operações e viabilizar a emissão das CCCBs para gerar liquidez em momento de crise na economia mundial; que os estruturadores receberam as cotas da CONPATUS para promoverem a execução da CCB PANAPANAM, o que não gerou prejuízos a ninguém; que a emissão das CCCBs observou os requisitos exigidos pelos órgãos de controle e toda a estruturação foi regular, havendo mera irregularidade contratual pelo inadimplemento. Requer a expedição de ofícios e arrola 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Barueri/SP e Rio de Janeiro/RJ (fls. 4037-4089 do volume 17). O BANIF requereu seu ingresso como assistente da acusação e regularizou sua representação (fls. 2995-3015, volume 12, fls. 3868-3870, volume 16).O MPF se manifestou de forma favorável ao pedido do BANIF, requereu a substituição/inclusão de testemunhas e a reconsideração do pedido de afastamento do acusado FABIO das funções no METRUS. (fls. 3459-3463, volume 14). Apresentou documentos (fls. 3466-3717, volume 15).As defesas de FABIO (fls. 3450-3454, volume 14), FELIPE (fls. 4026-4028, volume 17), ALUISIO e OSCAR (fls. 4029-4031, volume 17) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de ingresso do BANIF. Alegam, em apertada síntese, que o BANIF não figura como vítima e que pretende utilizar a ação penal para resolver pendências internas e eximir-se de responsabilidades já assumidas.Foi negado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o afastamento cautelar do acusado FABIO das funções exercidas no METRUS, determinando-se, no entanto, a intimação das testemunhas que supostamente poderiam ser constrangidas pelo acusado. Deferido pedido para substituição de 3 testemunhas da acusação e inclusão de 2 testemunhas, residentes em São Paulo/SP e Barra Bonita/SP (fls. 3731-3733, volume 16). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de ingresso do BANIF e das respostas escritas à acusação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente analiso as respostas às acusações.O artigo 397, do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.As defesas de CARLOS AUGUSTO, MARIA GORETE, FABIO, VALTER, ANTONIO JULIO e FELIPE alegam inépcia.A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento, que inclusive foi precedida de despacho que instou o parquet a esclarecer questões levantadas pela defesa de FABIO e VALTER (fls. 1582-1583, volume 7).A denúncia traz minúcias dos negócios jurídicos que seriam simulados, indicando de forma detalhada quais são as CCBs que constituem a alegada materialidade, quem foram os acusados que participaram da celebração dos negócios jurídicos, em que medida possuem responsabilidade pelos fatos e quais os indícios de irregularidades que justificam a conclusão do parquet sobre a ilicitude das transações.A cada detalhamento, o parquet teve o cuidado de resumir os pontos principais das imputações, como se observa a fls. 1096, em que indica cinco itens que explicitam a suposta natureza fraudulenta da primeira operação.A irrisignação quanto à veracidade ou não das alegações veiculadas na denúncia cingem-se ao mérito da ação penal, não sendo hábeis a abalar a regularidade formal da peça acusatória.A participação de cada acusado nos negócios jurídicos que o parquet afirma materializarem os delitos imputados foi claramente indicada. Não há como se exigir que o parquet apresente descrição minuciosa de condutas supostamente delitivas que foram praticadas em ambientes diretivos de sociedades empresárias, em especial quando envolvem negócios de vulto, pois se sabe que os envolvidos tomam cautelas para que tais detalhes sejam inacessíveis aos órgãos de persecução penal. Nestes casos, diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não se exige descrição minuciosa das condutas:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da

razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaque)O precedente citado pela defesa de CARLOS AUGUSTO (STF-HC 93683-1/ES) trata de imputação em que se afirmou responsabilidade penal com base exclusivamente em contrato social, hipótese bem diversa destes autos, em que o parquet descreve e justifica a participação do acusado com base em documentos por ele subscritos e reuniões das quais teria participado.O segundo precedente citado se refere a caso concreto em que a acusação se limitou a descrevê-los como diretores da instituição financeira e, por essa razão, sempre lhes imputa de foram conjunta a realização das operações financeiras descritas na denúncia, hipótese muito diversa da denúncia sob exame, em que a acusação indicou apenas os gestores das pessoas jurídicas que efetivamente participaram dos atos tidos como fraudulentos (STF, HC 84580-1/SP).O que se exige, numa imputação como a que ora se examina, é que o parquet descreva quais são os atos jurídicos que caracterizariam a prática delitiva e em que medida cada um dos acusados contribuiu para sua consecução, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal.Quanto ao primeiro negócio jurídico supostamente fraudulento, o parquet aponta que envolveu o METRUS, o BANIF e a PANAPANAM. Indica como pessoas físicas que materializaram tais atos os acusados FABIO (presidente do METRUS), VALTER (diretor financeiro do METRUS), ANTONIO JULIO (presidente do BANIF), CARLOS AUGUSTO (diretor do BANIF), MARIA GORETE (procuradora do BANIF), OSCAR (gestor da PANAPANAM) e ALUISIO (gestor da PANAPANAM). Também indica quais documentos e testemunhos que trazem lastro à afirmação de que todos os acusados diretamente se envolveram com a transação.No que toca ao segundo negócio jurídico, igualmente há imputação detalhada aos acusados que diretamente teriam contribuído de forma relevante para a realização do negócio. Os acusados FABIO e VALTER teriam atuado na qualidade de gestores do METRUS, enquanto os atos materiais que envolveram a atuação do BANIF teriam sido praticados por ANTONIO JULIO (presidente) e MARIA GORETE (procuradora e superintendente do setor de estruturação de operações). A materialização da transação também teria envolvido a holding constituída para integralizar o capital com a CCB 09.02.0246.05 (sem valor de mercado), o que teria ocorrido com a participação relevante de FELIPE. O auxílio relevante nas condutas principais supostamente praticadas pelos gestores da instituição financeira (METRUS) materializa as condutas com relevância penal que o parquet imputa a cada acusado indicado como participe, termo que não precisa ser expressamente indicado na peça acusatória, na qual se exige a descrição de fatos e condutas e não um arrazoado sobre teoria geral de Direito Penal.O acusado CARLOS AUGUSTO evidencia a aptidão da peça acusatória quando apresenta defesa de mérito, em que tece seus esclarecimentos sobre a regularidade formal do primeiro negócio jurídico em que se sustenta a denúncia, e sobre a licitude de sua atuação nesta transação, sendo certo que lhe ficou clara qual é a imputação (fls. 2644-2649).O mesmo se diga da acusada MARIA GORETE, cuja defesa tece comentários sobre as duas operações pontuais que fundamentam a acusação e apresenta defesa de mérito em que nega responsabilidade da acusada, que teria atuado apenas como advogada contratada. O conteúdo da defesa reforça a conclusão de que houve compreensão da imputação.A defesa de FABIO e VALTER contesta de forma detalhada as imputações, não deixando dúvidas de que entendeu a acusação e que sua irresignação reside no suposto equívoco das conclusões do parquet e na forma de subsunção das condutas. A defesa de ANTONIO JULIO também apresenta defesa de mérito detalhada que evidencia a perfeita compreensão da imputação e que sua irresignação reside na interpretação que o parquet atribuiu aos fatos ao vislumbrar que houve conluio entre os denunciados na estruturação das operações em prejuízo do METRUS. A defesa de FELIPE inicia a peça defensiva apresentando defesa de mérito em que contradiz várias imputações do parquet, o que igualmente evidencia que a peça acusatória permitiu o exercício da defesa, mas há irresignação quanto às conclusões do parquet sobre a natureza e licitude dos atos.A defesa de FABIO e VALTER insiste que o parquet foi prematuro no seu julgamento sobre os fatos e que deveria trazer aos autos elementos reais sobre a ilegal atuação dos acusados. A deflagração da ação penal exige a existência de lastro probatório mínimo que permita afirmar a existência de indícios fortes da prática de delito (o que foi reconhecido no recebimento da denúncia). Não se exige prova cabal suficiente para condenação.Não se pode afirmar que há inaptidão formal da peça acusatória porque o parquet optou por antecipar o ajuizamento da ação penal e produzir provas robustas apenas no curso da instrução, o que é autorizado pelo ordenamento (desde que haja lastro probatório mínimo).Os documentos relacionados ao procedimento administrativo da PREVIC foram apresentados pelo parquet para fundamentar a reiteração do pedido cautelar, o que já foi objeto de apreciação a fls. 3731-3733. Por tratarem do reconhecimento administrativo da assunção de riscos acima dos patamares aceitos pelo mercado, reconheceu-se, em juízo de cognição não exauriente, que reforçam o lastro probatório acusatório. A despeito de posições doutrinárias que entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos de gestão fraudulenta e gestão temerária, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolva pela natureza fraudatória (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada.STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008.O precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pela defesa de FABIO já foi superado na Corte, conforme ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.1. A redução da empresa ao estado de insolvência constitui motivação idônea para justificar a valoração negativa do vetor relativo às consequências, assim como a reiteração é fundamento idôneo para valoração negativa do vetor circunstâncias, sendo uniforme

a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de crime habitual impróprio, uma só ação basta para configurar o delito de gestão fraudulenta.(...)STJ, AgRg no REsp 1386525/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJE 04/02/15Assim, afastando as alegações de inépcia.As defesas de CARLOS AUGUSTO, OSCAR, ALUISIO, MARIA GORETE e FELIPE alegam ilegitimidade passiva e atipicidade por não figurarem como gestores de instituição financeira.A lei especial sobre crimes contra o Sistema Financeiro não trata das regras gerais de autoria, que continuam regidas pela parte geral do Código Penal, que estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29). Ao tratar do delito previsto no artigo 4º, da Lei 7.492/86, BITENCOURT ensina que nada impede a participação de terceiros nessa infração penal, estranhos à administração de instituições financeiras, desde que ancoradas na previsão legal do art. 29 e seus parágrafos do CP. O texto legal não afasta a possibilidade de imputação da responsabilidade àquele que não ocupe a posição de controlador ou administrador da instituição financeira. A princípio, só as pessoas incluídas no rol do artigo 25, da Lei 7.492/86 podem figurar como autores, porém, cumprida essa condição, nada obsta a participação de terceiros. Além disso, o artigo 25, da Lei 7.492/86, não exige que o sujeito ativo do delito ocupe formalmente a posição de controlador ou administrador. A aptidão para responder pelos delitos previstos no diploma legal decorre dos poderes fáticos concedidos ao autor da conduta que lhe permita condições de gerir a instituição financeira.A imputação de gestão fraudulenta/temerária do METRUS, que tem a natureza de instituição financeira, foi feita com indicação da responsabilidade dos gestores FABIO e VALTER. Assim, há legitimidade passiva ad causam na indicação como partícipes daqueles que tiveram atuação determinante na realização dos negócios jurídicos supostamente fraudulentos que fundamentam a acusação. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada.(STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 18/04/08).No caso de CARLOS AUGUSTO, o parquet afirma que o acusado teve atuação determinante na celebração do primeiro negócio jurídico supostamente fraudulento (fls. 1111), razão pela qual figura como parte legítima nesta ação penal. Além disso, diversamente do que afirma a defesa, o parquet não inclui CARLOS AUGUSTO na imputação relacionada ao segundo negócio jurídico, que, no que tange ao BANIF, envolve apenas os acusados ANTONIO JULIO e MARIA GORETE. Observe-se que, logo no início da denúncia, o parquet delimita o lapso temporal de responsabilidade imputada a CARLOS AUGUSTO ao período de 2005 a 2007 (fls. 1083, 1111-1112). No caso de OSCAR e ALUISIO, o parquet afirma que os acusados tiveram atuação determinante na celebração do primeiro negócio (CCB 09.02.0246.05), pois teriam atuado como gestores PANAPANAN, sociedade de propósitos específicos que emitiu a CCB que materializa a alegada fraude, que resumidamente é justificada em razão da suposta certeza da inadimplência em prejuízo do METRUS, notadamente porque o acusado OSCAR seria grande devedor da Previdência; as garantias oferecidas e frustradas teriam sido oferecidas por empresa que seria gerida pelos denunciados OSCAR e ALUISIO, que teriam desistido da compra de energia elétrica frustrando os créditos que assegurariam o adimplemento da CCB adquirida pelo METRUS; além de ter havido perda da principal garantia (fazenda pilar) em razão de suposta fraude à execução que envolveria o acusado OSCAR (fls. 1092-1094).A alegação de que MARIA GORETE atuou apenas como procuradora do BANIF e cumprindo ordens depende de dilação probatória, em especial porque, quanto ao segundo negócio jurídico, o parquet afirma e indica testemunho que confirmaria que a acusada ostentava a posição de superintendente de operações estruturadas e teria sido responsável pela análise de risco, questão central da imputação e que foi expressamente referida na decisão de recebimento da denúncia. No caso de FELIPE, o parquet indica a participação como fundamental na estruturação da segunda operação, pois as emissoras das CCBs integralizaram o capital social da holding CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA. e no mesmo ato retiraram-se dos quadros sociais para ingresso da RR INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. e QUALITY CREDIT CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA., representada por FELIPE. A licitude das transações há de ser valorada de forma global, conforme já fundamentei ao indicar os indícios de ilegitimidade, o que depende de regular instrução.As defesas de CARLOS AUGUSTO, MARIA GORETE, FABIO, VALTER e FELIPE manifestam irresignação quanto à subsunção dos fatos.A modificação da classificação descrita na denúncia, nesta fase processual, justifica-se apenas quando houver repercussão em questões de competência ou possibilidade de concessão de benefícios aos denunciados (como a suspensão condicional do processo), hipótese que não se verifica no presente caso. Todos os delitos imputados são de competência desta Vara Especializada e, em caso de eventual absorção do delito previsto no artigo 10, da Lei 7.492/86, os demais delitos individualmente não permitem a concessão de quaisquer benefícios. O mesmo se diga de eventual subsunção de todos os fatos a apenas um delito (gestão fraudulenta ou gestão temerária).Na visão do parquet, houve emprego (desvio) de recursos do METRUS em operações simuladas, que ostentavam a natureza de investimentos, mas em verdade apenas trouxeram benefícios aos envolvidos e ocultaram dos investidores a contabilização dos prejuízos. A correta subsunção dependerá de regular instrução, inclusive para se confirmar a ocorrência do alegado desvio de recursos, que pode configurar fato típico previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86, quando, em vez do destino certo e determinado do bem de que se tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro. O desvio poderá consistir no uso irregular do objeto material (dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel). As alegações sobre a forma de se efetuar o lançamento dos prejuízos nas demonstrações contábeis também demandam instrução probatória, notadamente porque a imputação consiste na interpretação integral que o parquet atribuiu aos fatos relacionados aos negócios jurídicos complexos, os quais apenas teriam a aparência de investimentos com a finalidade de ocultar prejuízos que já deveriam ter sido integralmente escriturados como perdas (defesa de FABIO - fls. 3092).A vagueza semântica dos tipos penais imputados pelo parquet justifica a irresignação das defesas. Não se trata de inaptidão da peça acusatória, notadamente quando esta se reveste de minúcias sobre atos praticados. O contexto fático que envolve a prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária pode trazer dificuldades na perfeita subsunção dos fatos, notadamente

porque a efetiva demonstração do dolo dos envolvidos pode ser o fator decisivo para a correta classificação, o que depende de regular instrução. Não por outro motivo os delitos encontram-se descritos no mesmo artigo do texto legal. Desse modo, não há fundamento para se discutir a correção da subsunção dos fatos neste momento processual. Entendimento diverso implicaria em limitar indevidamente o âmbito de cognição do feito, pois não mais haveria possibilidade de classificar os fatos pelo tipo penal rejeitado judicialmente, mesmo que ao final da instrução se comprovasse que esta era a classificação mais adequada ao dolo do agente no caso concreto. Além disso, os réus defendem-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica eleita pelo parquet, cuja definição será fixada por ocasião de eventual sentença proferida ao final da instrução. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE, POR ENTENDER-SE NÃO CONFIGURADO O DELITO DE PECULATO, MAS APENAS O DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. INOPORTUNIDADE DO JUÍZO. DECISÃO CASSADA. 1. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 2. Salvo se houver repercussão prática imediata em relação à extinção da punibilidade, à incompetência do juízo ou à viabilidade de conceder-se benefício previsto na Lei n.º 9.099/1995, afigura-se precipitada a decisão que, quando do recebimento da denúncia, conclui pela absorção de um crime por outro ou afirma ter sido esta e não aquela a intenção do denunciado. 3. Recurso provido. (RESE 0001779-03.2010.403.6181, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j.26.04.2011) (destaquei) A defesa de CARLOS AUGUSTO alega ausência de pressuposto processual (inexistência de procedimento administrativo do BACEN para comprovação da materialidade). A situação não guarda semelhança com delitos contra a ordem tributária, em que a finalização do procedimento administrativo é imprescindível para formação de juízo de certeza sobre a constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido, o que se dá exclusivamente por meio de lançamento, ato administrativo vinculado que compete apenas à autoridade fiscal e que não pode ser suprido por atividade probatória em ação penal. No caso dos delitos contra o Sistema financeiro, a ocorrência das condutas descritas nos tipos penais independe da existência de procedimento administrativo prévio, pois as condutas descritas no tipo não trazem qualquer relação com atos administrativos que lhes sejam antecedentes necessários, razão pela qual há de se aplicar o princípio da independência das instâncias. A defesa de OSCAR e ALUISIO alega falta de justa causa em razão de se tratar de denúncia que teve origem em delação anônima. A jurisprudência se manifesta pela impossibilidade de se instaurar inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima, exigindo que sejam realizadas diligências prévias para se confirmar o relato de materialidade e autoria. A despeito de ter havido notícia criminis apócrifa, o relato nela contido não foi o fundamento único que subsidiou a instauração do persecutório, pois veio acompanhada de quase 400 folhas de documentos (fls. 35 - apensos I e II), que trouxeram substrato para que fosse instaurado o persecutório. Além disso, a primeira diligência praticada pela autoridade policial não foi voltada a qualquer ato construtivo da liberdade ou do patrimônio dos envolvidos, pois consistiu apenas na expedição de um ofício ao METRUS para que fossem confirmadas as informações relacionadas às transações de emissão das CCBs (fls. 38-39). Observe-se, ainda, que sequer constou na capa do persecutório a indicação de quaisquer indiciados ou suspeitos (fls. 01). Diversamente do que afirma a defesa, há independência entre os convencimentos da autoridade policial e do Ministério Público Federal, não estando o parquet vinculado às conclusões a que chegou a autoridade policial. Assim, não houve ilegalidade na forma de deflagração das investigações, o que foi reconhecido em sede de habeas corpus impetrado por ALUISIO e OSCAR (fls. 4226-4228 - volume 18). As demais alegações cingem-se ao mérito da acusação e demandam instrução probatória, inclusive a obriedade dos cálculos apresentados pela defesa de FABIO e VALTER, que utiliza valores nominais na tentativa descabida de fazer comparações entre cifras que envolvem negócios jurídicos que se desenrolam desde 1998. Há que se reconhecer que o parquet também faz uso da mesma estratégia equivocada de utilizar valores nominais para indicar o alegado prejuízo e desconsidera os valores que já foram objeto de amortização, além de não ter diligenciado previamente para confirmar o valor que o METRUS repassou à PANAPANAM, que aparentemente atingiu a cifra de R\$ 12.505.881,29, e não os R\$ 20.022.224,29 referidos na denúncia (fls. 1091, volume 5 e fls. 1784, volume 7). Tais imprecisões, no entanto, não infirmam as conclusões sobre a existência de materialidade e indícios de autoria, conforme fundamentei na decisão de recebimento da denúncia (fls. 1806-1813, volume 7). Além disso, o parquet poderá se desonerar do ônus de comprovar todas as suas alegações no curso da instrução, arcando como o risco de sucumbência, total ou parcial, em caso de eventual precipitação no ajuizamento da demanda. Não houve apresentação de provas manifestas que afastassem os indícios de ilicitude já reconhecidos e que transcrevo parcialmente a seguir (artigo 396, do CPP): A despeito de formal licitude da transação, dados relacionados ao descumprimento da obrigação assumida, às pessoas envolvidas, às garantias oferecidas e à inusitada desistência da compra de energia elétrica que lastreou a operação apontam pelo suposto conluio entre os envolvidos na pactuação do mútuo em prejuízo ao METRUS, que aparentemente entregou R\$ 12.505.881,29 no dia do endosso da CCB sem que tivessem sido formalizadas efetivas garantias de restituição do valor, já que, com a inadimplência, não restaram medidas efetivas para expropriação de patrimônio dos devedores. A PANAPANAM descumpriu as obrigações assumidas com a emissão da CCB desde a primeira parcela (fls. 621-624 do apenso III). Houve suspeito distrato dos contratos de compra de energia elétrica que lastreavam a operação, isso porque há indícios de que os denunciados OSCAR e ALUISIO eram os responsáveis pela gestão das empresas Amanary Agro Florestal Ltda. e Amanary Eletricidade, garantidoras da transação, (fls. 457, 490 707-713 do apenso III e depoimento de Joaquim Marques Cardoso - fls. 88-89), assim como da empresa WASSANEM, desistente dos contratos da aquisição de energia elétrica, não havendo documentos que indiquem cautelas do METRUS para verificar a lisura desses contratos de venda de energia (fls. 492, 605 e 639 do apenso III e fls. 100-126, 934 destes autos). Também causa estranheza o fato de ter sido inviabilizada a anotação da hipoteca dos imóveis dados em garantia, que teriam sido arrematados pela Amanary Agro Florestal Ltda. em ação de execução de título extrajudicial movida em face da CIANE Companhia de Estamparias (fls. 612). A obrigação de anotação da hipoteca, assumida contratualmente pela PANAPANAM (supostamente transferida ao BANIF - fls. 627 do apenso III), não foi cumprida em razão da prenotação de arresto em favor do BNDES (607-613, do apenso III). Ainda que se reconheça que a anotação do arresto tenha ocorrido enquanto estava em curso o prazo contratual para anotação da hipoteca, persiste a suspeita sobre a ilicitude das transações, já que há notícia nos autos de que a Amanary Agroflorestal Ltda. pertence ao mesmo grupo controlador da CIANE, o que indicaria a fragilidade da garantia hipotecária (fls. 613 do apenso III). A inadimplência da CCB persistiu depois de aditivo celebrado em 12 de fevereiro de 2007 (177, 639-679, 691 do apenso III), no entanto, aparentemente não houve

medidas judiciais em face dos devedores que receberam os recursos, mas transferência da CCB ao BANIF e realização de nova operação estruturada com emissão de novas CCBs, novamente com a participação do BANIF.(...)No mesmo dia, as empresas ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e MIDA GRUPO EVENTOS COMERCIAIS LTDA. emitiram 15 cédulas de crédito bancário, para pagamento em 168 meses a partir de 08/07/2010, securitizadas pelos certificados de CCB nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09, emitidos pelo BANIF em favor do METRUS, que efetuou o pagamento por meio de transferência em dinheiro de R\$ 63.596.831,85 e cessão da CCB nº 09.02.0246.05, emitida pela PANAPANAM, no valor de R\$ 35.403.168,15. O METRUS recebeu garantia fidejussória limitada a R\$ 30.000.000,00 prestada pelo BANIF (fls. 852-860). A ficha de breve relato da JUCESP aponta que as emissoras das CCBs integralizaram o capital social da holding CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 35.403.168,15, e no mesmo ato retiraram-se dos quadros sociais para ingresso da QUALITY CREDIT CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA. (representada por FELIPE) e RR INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., (fls. 1598-1600).Vê-se que, partindo-se da posse de títulos insolventes no valor (não atualizado até a presente data) de R\$ 7.516.343,00 (VILLAGE), o METRUS fez duas operações estruturadas que implicaram em pagamento em dinheiro de R\$ 76.102.713,14 (não atualizados), a primeira delas com garantias frustradas logo no início do prazo de pagamento dos títulos, enquanto a segunda já conta com parcial inadimplência desde o vencimento da primeira parcela da obrigação, conforme fluxo de recebimentos e extratos bancários apresentados pelo METRUS e informações prestadas pelo BANIF (fls. 371-375 e 1137, 1672-1773).(...)A despeito da indicação de garantias oferecidas pelas emissoras das CCBs relativas à segunda operação estruturada e da execução da fiança oferecida pelo BANIF, não há documentos que evidenciem medidas constritivas pelo METRUS em detrimento dos devedores que integraram a holding CONEPATUS, o que reforçam os indícios de ilicitude apresentados pelo parquet sobre o suposto conluio entre os envolvidos em operações que não seria paga.Os indícios de ilicitude, ao menos nesta fase processual, não se infirmam pela classificação de risco BBB+ (fls. 297) e A- (fls. 559, 893) atribuídas pela empresa Austin Rating às emissões das CCBs, pois há indícios de que tais classificações tenham sido simuladas para atribuir falsamente baixo risco de crédito às operações, já que houve inadimplência (parcial, no caso da segunda operação estruturada) desde o início de execução das CCBs e o Banco Central reviu (em 2013) a classificação de risco que o BANIF atribuía aos seus créditos mantidos com as empresas CONSPAR (C para E), ARTAL, VESPOLI e KOFAR (C para H), devedoras da segunda operação estruturada (fls. 948). Observe-se, ainda, que o parquet trouxe aos autos cópia de procedimento administrativo relativo a fiscalização promovida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no qual se reconheceu responsabilidade dos acusados FABIO e VALTER por infrações relacionadas à reestruturação da CCB PANAPANAM (auto de infração 023/2015 - fls. 3662-3676).A autoridade fiscal entendeu os Certificados de Crédito Bancário emitidos pelo BANIF foram adquiridos sem a observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez e transparência previstos na legislação que rege a matéria (fls. 3691), razão pela qual foi imposta penalidade de multa, com observação de que pode ser cumulada com suspensão por até 180 dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos (fls. 3662-3664).Assim, reforçam-se os indícios de que a primeira transação envolveu atos com assunção de riscos em patamares superiores aos recomendados no mercado financeiro.Os documentos também dão conta de reunião presidida pela PREVIC, no dia 10/06/14, quando os membros da área técnica de investimentos do METRUS teriam relatado à autoridade fiscal que lavrou o auto de infração supostos abusos e irregularidades na gestão de FABIO MAZZEO (fls. 3699-3701).Os integrantes do Comitê de Investimentos do METRUS, ouvidos pela autoridade fiscal, relatam uma tensa reunião para discussão de uma operação de emissão de CCBs do Banco Cruzeiro do Sul, que não é objeto desta ação penal. Transcrevo trecho relevante da ata:Que a reunião que discutiu esta operação foi atípica e tensa, dadas as dificuldades de entendimento dos motivos e fundamentos da operação. Que em determinado momento da discussão após intenso debate e diante da persistência da área técnica em mostrar o alto risco que representava tal operação para os planos de previdência e plano de saúde, foram surpreendidos pelas seguintes falas do Diretor-Presidente Fabio Mazzeo: Se esta operação não for realizada vocês vão ver. Vocês não sabem o que está por trás desta operação. Eu garanto o Banco Cruzeiro do Sul. Que diante da discórdia, a reunião foi encerrada sem uma conclusão sobre o investimento. Que a saída encontrada foi a elaboração de um relatório pelo AETQ recomendando e autorizando a operação, onde expõe os motivos da sua execução. Que após o recebimento do Auto de Infração motivado por esta operação, o Presidente Fabio Mazzeo, o AETQ e o Diretor Administrativo Financeiro - Sr. Valter Renato Gregori admitiram se responsabilizar integralmente pela operação, conforme consta na Defesa protocolada junto a Diretoria Colegiada da PREVIC(...)Que tentaram colocar em ata a discordância com o investimento, mas que isso não foi aceito. Que a área técnica concluiu pela existência de um desespero da Diretoria em realizar essa operação. Que a estrutura hierárquica da METRUS é centralizada na pessoa do seu Presidente, bem como que os Conselhos da Entidade temem a sua presença. Que apesar do Conselho Deliberativo ser o órgão máximo da Entidade, podendo até demitir o Presidente, entendiam que Presidente tinha mais poder que o próprio Conselho.Não há como negar que os relatos dão conta de que há suposta concentração de poderes nas mãos do acusado FABIO e que manifestações contrárias dos integrantes da área técnica talvez nem constem em ata, razão pela qual, nesta fase processual, não há como se afastarem os indícios de ilicitude de transações tão somente porque foram aprovadas pelo Comitê de Investimentos ou pelo Conselho Deliberativo (defesa de FABIO a fls. 3101).A análise da relevância dos negócios sobre a saúde financeira do METRUS igualmente há de ser objeto de instrução probatória, pois não constam nos autos documentos que demonstrem de forma categórica a situação contábil do METRUS durante todo o lapso que envolve as transações descritas na denúncia. Nesta fase processual, há indícios de que as transações supostamente tinham relevância sobre a saúde financeira do METRUS, notadamente porque a primeira transação do Village Country, cuja inadimplência teria motivado a realização das transações que fundamentam a acusação, possuía valor de R\$ 2.342.704,10, mais de 5% do patrimônio da instituição financeira, conforme relato da defesa (fls. 3086). Tratando-se de entidade que tem por objeto seguridade social e assistência à saúde, não se pode afirmar em juízo de cognição não exauriente que inexistia risco à saúde financeira.A existência de assistência jurídica prestada por escritório de renome não afasta os indícios de ilicitude já reconhecidos, notadamente porque a acusação não nega que os atos se revestiram de formalidades que lhes atribuíam aspectos de licitude.O parecer apresentado pela defesa de FELIPE (fls. 4095-4151, volume 17), em que pese sua relevância na valoração em conjunto com o material probatório oral a ser colhido, não é suficiente para reconhecimento da total licitude das transações, nesta fase processual, notadamente porque foi elaborado com base em esclarecimentos

fornecidos pelos estruturadores e advogados, sem considerações quanto a peculiaridades apontadas pelo parquet sobre os indícios supostamente conhecidos da provável inadimplência dos créditos. Assim, todas as teses defensivas devem ser afastadas e o feito deve prosseguir para regular instrução. Por fim, passo à análise do pedido do BANIF de ingresso como assistente da acusação. O artigo 268, do Código de Processo Penal, prevê o ingresso do ofendido, ou seu representante legal, como assistente da acusação. A acusação envolve a imputação dos delitos previstos nos artigos 4º, caput e parágrafo único, 5º, 6º e 10, todos da Lei 7.492/86, relativos a fatos praticados na gestão do METRUS. Os delitos de gestão fraudulenta e gestão temerária (artigo 4º) têm como sujeito passivo o Estado e, secundariamente, a própria instituição financeira e os investidores e correntistas quando, eventualmente, forem lesados. O mesmo se diga do delito de apropriação indébita financeira (artigo 5º). Neste caso, além de investidores e correntistas, também podem figurar como sujeitos passivos quaisquer pessoas que sejam titulares do direito patrimonial atingido pela ação típica. O delito de falsa informação sobre operação ou situação financeira (artigo 6º) tem como sujeito passivo o sócio ou investidor, quando forem os lesados, e, secundariamente, o Estado, que é o responsável pelo sistema financeiro nacional. Por fim, o delito de falsidade em demonstrativos contábeis (artigo 10) pode ter como sujeito passivo qualquer pessoa que porventura venha a ser lesada pelos autores dessa infração penal, especialmente o investidor; pode, inclusive, ser a própria instituição financeira e, secundariamente, o Estado, que é o responsável pelo sistema financeiro nacional. Vítimas da falsidade, além do sistema financeiro, serão os investidores e os acionistas. O BANIF não foi a instituição financeira supostamente lesada com prática das condutas de gestão fraudulenta e temerária, mas sim o METRUS. Tampouco ostenta a condição de correntista ou investidor lesado, além de não figurar como titular de recursos que supostamente foram desviados, já que a acusação aponta que o numerário envolvido integrava apenas o patrimônio do METRUS. O fato de eventualmente ter interesses comerciais no resultado de algumas provas da ação penal não o alça à condição de sujeito passivo ou ofendido dos crimes que se apuram nesta ação penal, notadamente porque em nenhum momento o parquet afirmou que o BANIF sofreu qualquer prejuízo com a prática das condutas supostamente delitivas. Ao contrário, quando o parquet conclui seu relato sobre as condutas que caracterizariam a prática dos delitos, afirma que tinham por finalidade 1) gerar altas comissões ao BANIF; 2) liberar crédito em favor de terceiros. 3) ocultar os recorrentes prejuízos que o METRUS estava sofrendo, com o desvio do dinheiro que estaria sendo, em tese, investido (fls. 1108, destaquei). O relato de estranheza do Ministério Público Federal sobre o oferecimento de carta fiança por ocasião da segunda transação não veio acompanhado de qualquer imputação de crime que tenha prejudicado o BANIF. Aliás, a alegada estranheza parece decorrer mais de falta de familiaridade do parquet com o ambiente negocial envolvido, já que, como ressalta a defesa de FABIO e VALTER, o artigo 18, 1º, inciso I, da resolução BACEN nº 3792/09, passou a exigir a coobrigação da instituição financeira emissora da CCCB adquirida por entidades privadas de previdência complementar. Assim, o BANIF não figura como ofendido para se habilitar como assistente da acusação. Ante o exposto: 1) INDEFIRO o pedido de ingresso como assistente da acusação; 2) CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de FABIO MAZZEO, VALTER RENATO GREGORI, ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS, ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MULLER e FELIPE MARQUES DA FONSECA; 3) DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas defesas, com exceção da testemunha Manuel Carlos Carvalho Fernandes, arrolada pela defesa de MARIA GORETE, que deverá, no prazo de 5 dias, demonstrar a imprescindibilidade do depoimento, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal. Autorizo, desde já, que a testemunha seja substituída por outra residente no território nacional. No mesmo prazo, caso insista no depoimento da testemunha residente no exterior, manifeste-se a defesa sobre a possibilidade de se determinar desde já a expedição de carta rogatória, ou seja, esclareça a defesa se haverá prejuízo em caso de eventual inversão da ordem de colheita dos depoimentos, caso a rogatória seja cumprida antes do encerramento da colheita dos depoimentos das testemunhas da acusação. INTIME-SE a defesa a se manifestar em 5 dias. 4) Considerando que o parquet indica como endereço residencial da testemunha Elisangela Katia Capassi imóvel situado na cidade de Barra Bonita/SP (fls. 3463, volume 14), que não é sede de subseção judiciária, EXPEÇA-SE carta precatória para colheita do depoimento da testemunha. Prazo de 40 dias. 5) Quanto ao pedido de intervenção judicial para produção de prova documental, formulado pela defesa de FELIPE, observo que já foi deferido pedido do parquet para que o BANIF enviasse documentação relacionada à segunda operação estruturada, conforme pedido a fls. 918-918-v (volume 4), decisão a fls. 1811 (volume 7) e resposta (volumes 8 a 10). Assim, a defesa deverá esclarecer se remanesce algum documento a ser obtido junto ao BANIF quanto às movimentações bancárias. Também deverá esclarecer qual a relevância do pedido de obtenção dos livros contábeis do BANIF para se identificar a forma como a segunda operação foi escriturada nessa instituição e se houve remessas ao exterior, considerando-se que o BANIF não é parte nestes autos e as acusações residem na suposta simulação em desfavor do METRUS e seus beneficiários (item ii a fls. 4088, volume 17). INTIME-SE a defesa de FELIPE a se manifestar no prazo de 5 dias. 6) INTIME-SE o BANIF, observadas as cautelas relacionadas ao sigilo documental e o acesso aos autos apenas às partes e procuradores. 7) Quanto à produção da prova oral, as testemunhas residentes em Barueri/SP, Ribeirão Pires/SP e Guarulhos/SP serão ouvidas presencialmente por este juízo, por se tratar de comarcas contíguas e supostamente não há hipossuficientes entre os arrolados. As testemunhas residentes em Ribeirão Preto/SP, Santos/SP, Sorocaba/SP e Rio de Janeiro/RJ serão ouvidas por meio de videoconferência, salvo se as defesas, no prazo de 5 dias, manifestarem-se pela possibilidade de serem ouvidas presencialmente em São Paulo/SP. Deverão se manifestar, ainda, se há testemunhas que podem comparecer em juízo independentemente de intimação, a fim de se evitar o dispendioso procedimento de intimação por Oficial de Justiça e carta precatória. INTIMEM-SE todas as defesas a se manifestarem. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 202/234

**Expediente Nº 3863**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022015-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls.683/742: Indefiro a prova pericial, pois a comprovação de que a executada está em plena atividade e a verificação de sua insolvência não se mostram necessárias para a análise dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução à Embargante, notadamente dissolução irregular, abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial e formação de grupo econômico. Ainda que o fossem, a prova da insolvência, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/05, seria exclusivamente documental. Da mesma forma, afigura-se impertinente a prova técnica para conversão dos valores a título de multa para fins de verificação de eventual excesso de execução, uma vez que não se controverte sobre os critérios de conversão, mas apenas sobre o percentual aplicado. Int.

**0036068-80.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024244-27.2015.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Antes de se fazer o juízo de admissibilidade, tendo em vista as informações nos presentes autos e na execução fiscal, manifeste-se a Embargante sobre eventual parcelamento do débito e interesse na oposição dos presentes Embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4)** - IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X PERIMETRO S/C LTDA EX SHOHEY TAIRA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C X SHOHEY TAIRA X WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA)

O Executado Waldomiro efetuou TED do valor da dívida, em 2009, obtendo deste Juízo o cancelamento da penhora sobre o veículo (fls. 160/165). Em 2015, após o trânsito em julgado dos embargos, este Juízo atendeu requerimento da Exequirente (fl. 183), determinando conversão em renda do valor então depositado. A CEF (fls. 194/195), informou que o valor foi devolvido ao depositante, pois o TED então efetuado não era TED Judicial, e sim TED normal. O Executado foi intimado para novamente depositar o valor, silenciando. Decido. Ainda que, no início, Waldomiro tivesse se equivocado quanto à forma da realização do TED, certo é que, ao silenciar, evidenciou que litigou de má-fé, obtendo a liberação do bem e, na sequência recebendo de volta o valor, de forma que violou o disposto nos incisos III e V do art. 17 do CPC, razão pela qual fica Waldomiro Augusto de Souza condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. No mais, visando resguardar os interesses da credora, determino o bloqueio da transferência e do licenciamento, via RENAJUD, de eventuais veículos pertencentes ao executado Waldomiro. Após, vista à Exequirente. Int.

**0014816-66.1988.403.6182 (88.0014816-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0512885-24.1995.403.6182 (95.0512885-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VALMIREN NOGUEIRA DOS SANTOS X WELINGTON ROCHA X EDVALDO NONATO BARBOSA X JOSE BARBOSA DO CARMO(SP118531 - CELIA APARECIDA DA COSTA HOSS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, prossiga-se no feito, com abertura de vista à Exequirente para requerer o que de direito. Int.

**0527254-52.1997.403.6182 (97.0527254-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONCREMIX S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Fls. 280/281: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias, juntando os documentos solicitados. Após, voltem conclusos.

**0533131-36.1998.403.6182 (98.0533131-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA X ROGERIO ROMEO X RICARDO ROMEO X CARLOS ROBERTO ROMEU X LUIZ JOSE RODRIGUES FILHO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Fl. 187: Defiro o pedido da Exequite de exclusão de LUIZ JOSÉ RODRIGUES FILHO, CPF n. 027.061.938-08. Proceda-se ao levantamento das restrições efetuados em nome deste (fls. 169 e 171), bem como remeta-se ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 193/201 À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel arrematado (matrícula 24.491, do 16º CRI). Junte-se relatório com o resultado da ordem de indisponibilidade determinada na fl. 167, devendo a Exequite requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009897-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009897-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 524/525: Intime-se a interessada, através de seu advogado, Dr. Marcelo Scaff Padilha, OAB/SP 109.492, para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

**0030470-10.1999.403.6182 (1999.61.82.030470-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL CRISTO REI S/A(SP345955 - CLAUDIA FROES DE ALMEIDA HOPP)

À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora e retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 70. Intime-se.

**0041200-80.1999.403.6182 (1999.61.82.041200-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSO METRIA LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY

Defiro o pedido da exequite de exclusão de PHILIPPE RAOUL NE e FRANCOISE MARGUERITE HEMERY do polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se FRANCOISE a comparecer no balcão de atendimento da secretaria desta vara, a fim de agendar a expedição de alvára, para devolução dos valores bloqueados de sua conta corrente (fl. 96). Defiro, também, a expedição de mandado de penhora de bens / constatação de funcionamento das atividades da executada SODMEX. Int.

**0001498-93.2000.403.6182 (2000.61.82.001498-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X CECILIA MANILLI FANETTA X CLAUDIO PESSUTTI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Diante da manifestação da Exequite, de que o crédito não está parcelado, cumpra-se integralmente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 146/147. Int.

**0047246-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047246-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0019288-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019288-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0024679-84.2004.403.6182 (2004.61.82.024679-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD E

Indefero o pedido de inclusão dos sócios uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da sociedade executada que teve deferido seu pedido de recuperação judicial (fls. 315/318). Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas. Logo, há que se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constritivos da empresa. Diante do acima exposto, fica facultado a Exequite providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Int.

**0029528-02.2004.403.6182 (2004.61.82.029528-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEO DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MARIA AUXILIADORA PIMENTA VAZ DE MELLO X ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Renunere-se o feito à partir da fl. 203 diante das incorreções apresentadas. Diante da manifestação da exequite não se justifica, por ora, manter os sócios no polo passivo desta execução. Cientifique-se a Exequite e, após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA AUXILIADORA PIMENTA VAZ DE MELLO e ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR do polo passivo desta execução, bem como para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Após, proceda-se ao levantamento do bloqueio de fls. 169/170. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIMAX REPRESENTACAO COMERCIO IMP E EXPORT LTDA X SUNG LIM KIM X ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Fls. 559/560: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão de APARECIDA ROSA DA SILVA, CPF 094.314.958-48, no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário. Cite-se. Remeta-se ao SEDI para as devidas anotações referente à inclusão determinada e confecção da carta de citação, bem como para exclusão de ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA, CPF 143.147.308-11, conforme requerido pela exequite e de SUNG LIM KIM, CPF 118.744.968-70, conforme determinado na fl. 517. Fls. 566/585: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 205/234

mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Int.

**0034461-13.2007.403.6182 (2007.61.82.034461-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA X RICARDO MALAGONI X GLAUCIA DINIZ LEAL BALDIN MALAGONI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 107, com vista à Exequente. Int.

**0006640-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 338/339), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final de fl. 339, com vista à Exequente. Int.

**0020686-57.2009.403.6182 (2009.61.82.020686-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0003985-03.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Fl. 123: Defiro o pedido da Exequente de sobrestamento do feito por 1 ano. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

**0074450-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ADAMO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

A Executada alegou, em julho de 2014, por meio de exceção de pré executividade, a suspensão do crédito cobrado diante da adesão ao parcelamento. A Exequente requereu a rejeição da Exceção por ausência de previsão de legal e por se tratar de matéria que demandaria dilação probatória e, ad cautelam, requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para análise dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal (fls. 148/149). Posteriormente, em maio de 2015, requereu novo prazo de 90 dias (fl. 165). Assim, dado o tempo decorrido, determino a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva sobre a alegação de parcelamento. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 83/146. Int.

**0037413-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRICIO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E RJ061669 - MARCELO QUINTANILHA SALOMAO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0039221-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO D(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Indefiro a penhora dos bens indicados pela Executada, em face da recusa da Exequente. No mais, por ora, manifeste-se a Exequente sobre os demais pedidos formulados à fl. 261. Int.

**0053505-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 51, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

**0022981-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

Fls. 79/90: Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a carta de fiança apresentada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040550-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040550-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA X FAZENDA NACIONAL

Renunere-se o feito a partir da fl. 301 uma vez que há incorreções na numeração efetuada. Após, diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisatório (RPV), no valor de R\$ 11.888,54, em 03/11/2015), constando como beneficiário o Escritório GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 1541, CNPJ n. 62.580.394/0001-51. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Int.

#### **Expediente N° 3864**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035227-67.1987.403.6182 (87.0035227-6)** - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisatório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0514165-64.1994.403.6182 (94.0514165-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508475-59.1991.403.6182 (91.0508475-0)) ETIN S/A IND/ E COM/(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0513227-98.1996.403.6182 (96.0513227-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516505-44.1995.403.6182 (95.0516505-6)) CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Desapensem-se os autos. Após, encaminhe-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**0042282-44.2002.403.6182 (2002.61.82.042282-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505036-35.1994.403.6182 (94.0505036-2)) PLASTITECNICA LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0060618-91.2005.403.6182 (2005.61.82.060618-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024988-08.2004.403.6182 (2004.61.82.024988-4)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0051446-91.2006.403.6182 (2006.61.82.051446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036487-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036487-6)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0035469-25.2007.403.6182 (2007.61.82.035469-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065281-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065281-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0000148-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038848-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0021399-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021399-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500391-30.1995.403.6182 (95.0500391-9)) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP065457 - CESAR GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019067-30.1988.403.6182 (88.0019067-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X ANTON HOLGER WILHELMOSEN X GUIOMAR WILHELMOSEN

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0526682-33.1996.403.6182 (96.0526682-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP066614 - SERGIO PINTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0022644-54.2004.403.6182 (2004.61.82.022644-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMARAL & TRIPICIANO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE TRIPICIANO DE SOUZA X JEFFERSON AMARAL DA SILVA(SP022166 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP221411 - LEONARDO SALVADOR ROSSI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0019643-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019643-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALYAR CONSULTORES S/C LTDA(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA E SP285672 - HELIO RIBEIRO PESSOA)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2040**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018518-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7)) SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0041588-07.2004.403.6182, visando a satisfação de crédito tributário de Contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), CDA nº 80.7.04.002056-66. Alega a embargante a decadência, em razão da ausência de lançamento, a prescrição e a extinção do crédito mediante compensação tributária. Insurge-se em face da cobrança do encargo previsto no DL nº 1.025/69 e da multa de mora, bem como da utilização da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 378). Impugnação às fls. 383/417. Manifestação da embargante às fls. 423/544. Pugna pela realização de prova pericial. Às fls. 578/753 a Fazenda Nacional apresenta cópia do procedimento administrativo. Em manifestação de fls. 759/766 a embargante reitera o quanto alegado em sua réplica, bem como o pedido de realização de perícia. Instada pelo Juízo a manifestar-se em face de documentos apresentados pela embargante, a Fazenda Nacional pugnou pela concessão de prazo (fls. 771/775). Às fls. 789/796 retorna apresentando manifestação da Receita Federal no sentido de que não ocorreu a referida compensação. Em manifestação de fls. 801/806 a embargante reitera, uma vez mais, os termos de sua réplica e pedido de realização da prova técnica. A Fazenda Nacional não se opõe à realização de perícia contábil (fls. 808/809). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a desnecessidade de realização de perícia técnica em face do que ora se decide. Em que pese a ampla discussão nos autos em torno da existência ou validade da compensação alegada pela embargante, impõe-se, de início, a análise quanto à ocorrência da decadência do crédito tributário em razão da ausência de lançamento. No tocante à matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida: desde 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96) Precedentes: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.6.2012 (REsp 1.222.360/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.05.2015). Cuidam estes autos de débitos de PIS, no período de janeiro/1999 a junho/1999. Conforme se observa das DCTFs acostadas às fls. 582/586 e 587/591 (DCTF nº 0000.100.1999.40052072 e nº 0000.100.1999.60094400, entregues em 21/05/1999 e 13/08/1999, respectivamente), a embargante declarou, nos dois trimestres correspondentes ao débito em cobrança, saldo de PIS a pagar ZERO, em razão de compensação amparada em medida judicial, vale dizer, liminar concedida no Mandado de Segurança nº 97.0062136-7. Em que pese manifestação da Secretaria

da Receita Federal, no sentido de ser indevida a alegada compensação, diante da falta de prova documental (fl. 684), proferida em 27/12/2007, vale dizer, antes da oposição destes embargos, ou mesmo pedido da Fazenda Nacional para que a embargante apresente comprovantes de pagamento referente à alegada compensação (fls., 789/791), é certo que não se verifica, no procedimento administrativo constante dos autos (fls. 578/753), o lançamento de ofício para a cobrança dos débitos decorrentes da compensação indevida, ou mesmo notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Nesse ponto, forçoso reconhecer, como argumentou a embargante, que a Embargada desconsiderou a compensação declarada pela Embargante em DCTF e, ao invés de determinar o lançamento dos valores supostamente devidos por entender ilegítimas as compensações, hipótese em que poderia ser apresentada a competente impugnação na esfera administrativa, simplesmente determinou a sua imediata cobrança e inscrição em dívida ativa, acrescidos de multa e juros moratórios (fls. 761/762). Dessa forma, diante da ausência do devido lançamento, resta configurada a hipótese de decadência dos créditos tributários, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA**. 1. Discute-se a ocorrência da decadência para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial 1.521.071-AL - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - v.u. - DJe 02/06/2015) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE**. 1. omissis 2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: Resp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.6.2012. 3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas antes de 31.10.2003, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Decaído, portanto, o crédito tributário, não há razão para impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal se não há outros débitos informados. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1.222.360-RS - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - v.u. - DJe 26/05/2015) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. DCTF ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. ERRO FORMAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN**. 1. omissis 2. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. Resp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor em dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. A existência de vício formal na constituição do crédito tributário atrai a incidência do prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN. 4. O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (Resp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial 1.221.146-SC - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - v.u. - DJe 11/09/2013) **AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSLL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NULIDADE DA CDA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 150, PAR. 4º, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO IMPROVIDO**. 1 a 5. omissis 6. Todavia, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício. 7. Nesse diapasão, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada pelo contribuinte. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. 8. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96. 9. No caso vertente, como houve o recolhimento antecipado do tributo, via compensação declarada em DCTF e diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício, ocorreu a decadência, com a homologação tácita da compensação, consoante art. 150, 4º, do CTN, razão pela qual deve ser mantida a sentença, porém, sob fundamento diverso. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11.

Agravo legal improvido.(APELREEX 1996069 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno - v.u. - e-DJF3 23/01/2015)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 94 STJ.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.2. Todavia, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício.3. Antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255/02.4. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96.5. No caso em questão, não há que se falar em lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, pois se trata de pedido de compensação com crédito de terceiro, formalizado por meio de formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97 que, à época, permitia a utilização de crédito para a compensação com débito de outro contribuinte.6. Nada obstante, quando do protocolo do pedido de compensação com crédito de terceiro, em 14/12/2000, a referida instrução normativa já havia sido revogada pela Instrução Normativa nº 41/00, que assim dispôs em seu art. 1º: Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.7 a 10. omissis 11. Apelação improvida.(AC 1907745 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Desemb. Consuelo Yoshida - v.u. - e-DJF3 21/03/2014)Consolidadas, pois, as duas instâncias superiores, não há outra saída que não seja extinguir o crédito público.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência do crédito de PIS (CDA nº 80.7.04.002056-66), declarando extinta a Execução Fiscal nº 0041588-07.2004.403.6182, em apenso.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011597-05.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a empresa LABORATÓRIO SARDALINA e outros, dentre eles a ora embargante, nos autos nº 0051769-33.2005.403.6182, visando a satisfação de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).Alega a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, a ilegitimidade passiva e a decadência parcial dos créditos executados. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 198). O embargante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida, em razão da não concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 515/536), sendo indeferido o efeito pleiteado (fls. 539/540).Impugnação às fls. 202/514.Manifestação do embargante às fls. 541/559. Pedido de produção de prova documental às fls. 560/562.A embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide, juntando cópia de parte do processo administrativo (fls. 567/605).O Embargante insiste na produção da prova documental, com a juntada integral dos processos administrativos (fls. 607/609).É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Como bem ressaltou a embargada, sobre a necessidade de exibição de cópia integral dos processos administrativos, esclarece-se que compete à Autora trazer aos autos as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de afronta ao art. 333 do CPC. Os processos administrativos encontram-se, de toda forma, à disposição do contribuinte no setor competente desta Procuradoria da Fazenda, podendo o Embargante requerer as cópias que entender serem de seu interesse. Registre-se, ainda, que, no caso, não se verifica prejuízo ao executado ou cerceamento da defesa, o que se constata da interposição destes embargos.Nesse sentido, esclarecedor o teor da ementa a seguir transcrita, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da

instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.7. Recurso especial provido. (REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363)No tocante às alegações de ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução e ilegitimidade passiva, a matéria já foi analisada na decisão proferida nos autos principais (EF nº 0051769-33.2005.403.6182, fls. 1141/1143), quando da interposição de exceção de pré-executividade pelas co-executadas, Genesys Tecnologia e Sistemas Ltda., Format Industrial de Embalagens Ltda. e Cria Sim Produtos de Higiene Ltda., conforme decisão que segue:As excipientes alegaram a ocorrência de prescrição intercorrente ao fundamento de que a citação da empresa executada, Laboratório Sardalina Ltda., ocorreu em 15/02/2006 ao passo em que a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou que fossem incluídas no feito foi proferida em 21/03/2011, ou seja, já haviam decorridos mais de cinco anos.No entanto, as alegações das coexecutadas não devem prosperar.Observa-se que nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados.Contudo, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no pólo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída.Como se pode verificar, a execução nunca esteve paralisada por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim... permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ele provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes do STJ ... (TRF 4. 1. T. un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida).Além disso, anota-se que as sociedades executadas apresentaram exceções de pré-executividade, contrapondo-se à decisão do juízo que reconheceu a existência de grupo econômico e, por diversos argumentos, pugnaram pelas suas exclusões do pólo passivo da execução.Entretentes, ainda desta vez não prosperam tais alegações das excipientes, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos, que conduziram à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, culminando no reconhecimento do grupo econômico e a legitimidade passiva das sociedades como corresponsáveis pelo débito em cobrança, bem assim de seus sócios gerentes, conforme segue transcrito:De todo o narrado e documentado constata-se dos autos os fatos que seguem:A ficha cadastral do Laboratório Sardalina Ltda. revela que a empresa teve início em 1938, destacando seu objeto social como a fabricação de produtos de perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete; inicialmente o quadro social da empresa era formado pelos sócios Mauro Noboru Morizono e Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto e foi dissolvida pela decretação de falência em 26/3/2004, quando permanecia sócio-administrador Mauro Noboru Morizono além de Port Village S/A., offshore com sede no Uruguai, da qual o sr. Mauro era procurador (doc. fls. 405/411).Apesar de falida a executada, destaca-se que os produtos da marca DAVENE e outros de criação da executada são ainda amplamente comercializados no mercado através de outras sociedades, suas sucessoras de fato. A exequente apresenta quadro no qual se constata a participação do empresário Mauro Morizono como sócio ou procurador de 18 empresas (fl. 358), todas ligadas à produção, distribuição e comercialização dos produtos do gênero de perfumarias e limpeza, dentre eles a marca DAVENE, criada originalmente pela executada. Tal conclusão encontra-se fartamente demonstrada no relato da executada e pelos documentos acostados. A localização da empresa sucessora Elsie Claire Ltda., na av. Prestes Maia, Diadema/SP, mesmo local da filial fabril da Sardalina e também utilizado por outras empresas do grupo econômico, com o mesmo quadro social e exercendo o mesmo ramo de atividade da falida (ficha cadastral de fls. 405/409).O esvaziamento de uma empresa, grande devedora de tributos, é um dos sintomas graves e marcantes do referido grupo econômico de fato, a exemplo do que se infere da informação de que 96% dos funcionários da filial do Laboratório Sardalina foram transferidos para a empresa Produtos Elsie Claire (doc. fls. 475/508), instituída em 1997, tendo como sócios Maria Kimiko Kadobayashi Iwamoto (sócia de Mauro no Laboratório Sardalina) e uma offshore sediada em Nevada, EUA. Acrescente-se a isso o fato de que a empresa sucessora deu prosseguimento à produção e comercialização dos produtos que eram, na origem, fabricados pela empresa sucedida. Em fase seguinte, para a industrialização dos produtos DAVENE, em 20/9/2003 foi criada a empresa Cria Sim Produtos de Higiene, com sede em Goiânia/GO, sendo sócias empresas offshore situadas no Uruguai, porém, em 30/6/2004, uma filial daquela empresa foi aberta no endereço de Elsie Claire, em Diadema/SP (ficha cadastral JUCESP de fls. 555/556).Consta que a sociedade Cria Sim Produtos de Higiene foi constituída com o mesmo objeto (ramo de atividade) das anteriores e obteve autorização da ANVISA para fins de armazenar, embalar, expedir, exportar, fabricar, importar e reembalar perfumes, produtos de higiene e cosméticos. A data de autorização é de 29/5/2006 para endereço já bem conhecido: av. Prestes Maia, 831, Diadema/SP - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - seu atual endereço na ficha JUCESP.Outras empresas são noticiadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas.- K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União

(R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevidéo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675).- Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia , 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). A exequente relaciona às fls. 367/368 as sociedades responsáveis pela distribuição dos produtos do grupo DAVENE, informando a concentração do controle social, em geral sob o comando do sr. Mauro Noboru Morizono, sua esposa e filhos, assim denominadas: Corporato Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Top 100 Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Dallure Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Rota Mares Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. e Uniprodutos Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. Observe-se que para averiguação do objeto, localização e quadro social das referidas sociedades, basta verificar as fichas cadastrais às fls. 681 e seguintes. Enfim, destaca-se documento (cópia) de fls. 429/433, extraído dos autos do processo falimentar da executada, item nº 05, refletindo a convicção de credor quirografário: Insta mencionar que a marca DAVENE vem sendo comercializada pela empresa Produtos Elsie Claire Ltda., cujo endereço nas embalagens dos produtos consta Av. Prestes Maia nº 827 - Diadema - SP, (...) tratando-se do mesmo endereço da falida, segundo se pode deduzir, de empresa do mesmo grupo econômico, que é comandado pelo empresário Mauro Morizono (sócio da falida), de per si ou por testas de ferro. A Fazenda Nacional traz aos autos elementos de convicção suficientes para permitir a ampla responsabilização tributária dos requeridos. Assim, o pedido encontra espeque na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no que concerne ao uso irregular da forma societária. No caso específico do mau uso de grupos de sociedades, vários são os óbices à identificação das condutas lesivas, porque, em geral, dá-se a sucessão de pessoas jurídicas, a constante alteração de seus quadros sociais, a substituição de sócios por procuradores, o esvaziamento patrimonial, a localização no mesmo endereço, a concentração de débitos, a subcapitalização, dentre muitas outras hipóteses, todas destinadas a contornar disposições legais ou deveres contratuais, ou, ainda, prejudicar terceiros. Necessário firmar-se que as condutas exemplificativas acima enumeradas não se traduzem, necessariamente, por si e individualmente consideradas, em atos lesivos, mas, ao revés, dependem da análise dos fatos e das circunstâncias envolvidas, bem como da apreciação do elemento subjetivo, a serem ponderados, todos, de acordo com as regras da experiência e com as cautelas apropriadas, a fim de se evitar, tanto quanto possível, a injusta responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica em debate. Há de se repisar, também, que os elementos de convicção trazidos pela Fazenda Nacional devem ser idôneos e suficientes, a fim de permitirem a inclusão do terceiro e/ou responsável tributário na lide, ainda que o contraditório pleno seja inviável na estreita via do executivo fiscal. Logo, os conceitos normativos de idoneidade e suficiência não possuem caráter absoluto, pois que a produção plena de provas fica diferida para momento posterior, isto é, a eventual ação de embargos. O esvaziamento e/ou encerramento de sociedades que concentrem altos débitos, com o redirecionamento das atividades para outras sociedades interligadas, é um dos indícios mais comuns e eloquentes da fraude encetada contra os credores. Como já asseverado, a responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, daquela evadida de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a desconsideração da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado... (Leandro Paulsen, Direito Tributário, pag. 1044 e ss.). No presente caso, os fatos e os documentos trazidos no minudente trabalho da Fazenda Nacional trazem elementos de convicção mais do que suficientes, para, ao menos neste momento processual, permitir o acolhimento de seu pleito. Todos os fatos e circunstâncias acima expostos se traduzem em veementes elementos de convicção, a demonstrar a tipificação da fraude, encetada pelos responsáveis pelas empresas do grupo DAVENE, justificando plenamente a inclusão dos requeridos no pólo passivo da execução fiscal, pelos fundamentos já colacionados. Frise-se, por outro lado, que a inclusão no pólo passivo deve atender aos critérios de oportunidade e conveniência. Neste passo, a experiência demonstra que a inclusão massiva e simultânea de pessoas no pólo passivo gera grande tumulto processual, que se traduz no empecer do efetivo andamento da execução, em detrimento aos fins colimados no processo. Assim, neste momento, como se pode inferir, as pessoas jurídicas requeridas e o grupo familiar do sr. Mauro Noboru Morizono ostentam, em princípio, capacidade patrimonial para garantir o débito. Em face do exposto, reconheço a existência do grupo econômico de fato DAVENE e defiro, de imediato, a inclusão no pólo passivo das seguintes pessoas jurídicas Karvin do Brasil Ltda., Cria Sim Produtos de Higiene Ltda., Dallure Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Uniprodutos Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Corporato Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Redoma Perfumes Ltda., Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda., Format Industrial de Embalagens Ltda. e Genesys Tecnologia e Sistema Ltda., bem assim das pessoas físicas Mauro Naboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, Carolina Midori Marcondes Morizono e Daniel Minoru Marcondes Morizono - qualificação e endereços às fls. 816 a 848 - nos termos dos artigos 40 do Código Civil e 135, III do C.T.N. Destarte, visto que as excipientes trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar o entendimento adotado, a decisão impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos e, de outro lado, impõe-se o acolhimento das medidas propostas pela exequente. No tocante à prescrição intercorrente, acrescento que para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento do sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC

00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO;SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio.Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso.No caso concreto, após a expedição do mandado, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 13/04/2006, que a empresa Sardalina não mantinha operações no endereço constante da ficha cadastral (folha 109 EF). Em 04/07/2006, a parte exequente foi intimada a respeito, com vista dos autos (folha 110 EF).Ora, apenas a partir deste fato indiciando situação diversa da normalidade poderia se exigir da Fazenda Pública providência em desfavor de outras pessoas que não a executada originária. A providência veio em 08.02.2011, antes do decurso de 5 (cinco) anos, por meio da petição que requereu o reconhecimento de grupo econômico, bem como a inclusão do embargante no polo passivo da execução (folha 353 EF). Desta forma, não há de se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis.Prossigo para tratar da ilegitimidade de parte.Em que pese a questão ter sido remetida para apreciação em sede de embargos à execução pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ocasião da análise de Agravo de Instrumento interposto pela executada Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. (AI nº 0030095-08.2011.403.0000), importante consignar que não foi demonstrada situação fática diversa pelo ora embargante Daniel Minoru Marcondes Morizono, para sustentar seu pedido de exclusão do pólo passivo.Acrescente-se, conforme ressalta a embargada, que Não é demasiado afirmar mais uma vez que, no caso em análise, ficou comprovado que os integrantes do Grupo Davene, operando em ramos idênticos ou complementares, compartilhando dos mesmos endereços e submetidos a uma unidade gerencial, atuavam, em verdade, como uma única empresa, tendo, cada uma delas, interesse nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias contraídas pelo Laboratório Sardalina Ltda., como requer o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, mostrando-se importante considerar algumas premissas a respeito da temática grupos econômicos, peço vênia para transcrever excerto de brilhante decisão da lavra do i. Juiz Federal, Dr. Fabiano Lopes Carraro, prolatada no dia 18 de maio de 2013, nos autos n. 0066034-11.2003.403.6182 (2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo):Responsabilização de pessoas jurídicas com base no art. 124 do Código Tributário Nacional.(...) Mais tempo e mais avanço econômico cuidaram de trazer à luz um crescente incremento no número e também na complexidade das pessoas jurídicas. Não raro vê-se na atualidade sociedades que apresentam, como titulares de frações de seu capital, outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, são compostas por outras tantas, o que faz exsurgir um entrelaçamento de relações jurídicas societárias que tende ao infinito. O acúmulo de capital, por outro lado, permitiu a determinados grupos (não raro marcados por uma identidade familiar ou regional) buscar mais lucro a partir da realização, a um só tempo, de um sem-número de atividades empresariais, para o que se revelou imperiosa a criação de sociedades várias, todas elas, porém, submetidas a um controle centralizado, mantido pelos titulares do capital ou por quem os represente. É o quanto basta para compreender a gênese dos chamados grupos econômicos.Realizo a distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que mais não é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopesando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2º).Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX).Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipoal de obrigações as mais variadas (civis, trabalhistas, fiscais etc), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei nº 12.529/11, em especial art. 36).Uma vez comprovado, o expediente reprochável acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo

124, I, do CTN, pelo incontestável interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela (...). Responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento no art. 133 do Código Tributário Nacional (...) Ainda que se pudesse elidir, in casu, a incidência da regra da responsabilidade tributária solidária do artigo 124, I, do CTN - o que admito apenas por dever de fundamentação -, tenho que ainda assim caberia a responsabilidade das empresas indicadas pela exequente, doravante por força da regra de sucessão prevista no artigo 133 da mesma lei complementar. Com efeito, dispõe o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Diretrizes interpretativas já foram fincadas em doutrina com vistas à definição do alcance dessa norma. Já se afirmou, v.g., que tal preceito constitui (...) uma ferramenta que possibilita a cobrança dos tributos inadimplidos quando da ocorrência de operações societárias para alteração da propriedade dos estabelecimentos empresariais. Será usada quando os elementos que compõem o estabelecimento permanecerem ordenados, permitindo a continuidade das práticas negociais até então promovidas, muito embora tenha se verificado a alteração de propriedade em face de operações societárias (VILLAS-BÔAS, Marcos de Aguiar; MARINHO, Rodrigo César de Oliveira. RDDT 182/71, nov/2010, apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. p. 1010). Do mesmo modo, e em análise específica acerca do alcance da expressão legal fundo de comércio, já se disse que (...) fundo de comércio não se confunde com ponto comercial. Fundo é a integralidade dos bens patrimoniais, inclusive os de natureza pessoal e de valor imaterial, e não apenas um local, para exploração de idênticas atividades, mas não da respectiva atividade. A expressão (...) implica sempre um sentido de universalidade. A aquisição, portanto, apenas pode ser caracterizada como geradora de obrigações tributárias, quando a assunção do estabelecimento comercial, industrial, ou profissional implicar a aquisição da universalidade dos bens, do fundo de comércio, das marcas, da clientela específica do good will (...) e somente nesses casos. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário Nacional - Origem do Dispositivo - Evolução Jurisprudencial e Doutrinária - Inaplicabilidade à Hipótese Consultada. RDDT nº 145, out/2007, p. 132, apud PAULSEN, op. cit., p. 1011). Na jurisprudência, de outra parte, colhem-se precedentes preciosos a fim de bem delinear o alcance do dispositivo legal em análise. Com efeito, já se decidiu, v.g., que não configura a hipótese legal de responsabilidade tributária por sucessão prevista no artigo 133 do CTN a mera utilização do imóvel anteriormente ocupado pela empresa executada (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.321.679/RJ, Rel. Min. Mauto Campbell Marques, DJe 05.11.2010), ou ainda, a mera alteração do quadro societário da empresa e do acionista controlador (STJ, Segunda Turma, AGA nº 816.318/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.10.2008). Nesse mesmo precedente, ademais, afirmou-se que a expressão por qualquer título, contida no caput do art. 133, não dispensa a prova da efetiva sucessão de empresas, significando apenas que é irrelevante para fins de responsabilização do sucessor o instrumento jurídico adotado pelas partes na aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Assim, a imputação de responsabilidade ao suposto sucessor estará, em cada caso, atrelada à averiguação da presença concreta dos elementos que a norma elegeu como configuradores da sucessão de empresas, não bastando meros indícios de sua existência (...). Responsabilização de pessoas jurídicas com fulcro no art. 30, IX, da Lei 8.212/91. Finalmente, admitindo-se - ainda mais uma vez por mero dever de fundamentação - que a pessoa jurídica executada (...) não esteja esvaziada (...) mas sim exercendo direitos e contraindo obrigações como unidade autônoma de produção e circulação de riquezas, ainda assim encontro elementos aptos a autorizar a deferimento do quanto requerido pela União. A admissão de que a executada permanece em franca atividade faz cair por terra a fundamentação atrelada à existência de um grupo econômico de fato, donde não mais se poder falar em responsabilidade solidária com base no artigo 124, I, do CTN. Tampouco haveria que se cogitar de sucessão de empresas nos moldes do artigo 133, I, do CTN. Todavia, há elementos de prova à saciedade a demonstrar que a administração e controle de todas as sociedades em exame é realizada pelo mesmo núcleo familiar (...), donde se poder recorrer, ao cabo, à regra legal do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 124, II, do CTN, para se estabelecer, em extremos de raciocínio, a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas (...) pela pretensa existência de um grupo econômico por definição. Tudo somado, com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, ou, subsidiariamente, no artigo 133, I, do CTN ou artigo 124, II, do CTN c.c. artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, DEFIRO o requerimento da exequente de fls. 182/197, notadamente o item 2 de fl. 195<sup>v</sup>, o que faço para determinar a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas (...). Responsabilização de pessoa física com esteio no art. 135 do CTN. Já afirmara, linhas acima, que o requerimento de inclusão no polo passivo de (...) é equivocado, dado que já figura no processo na condição jurídica de executado (fl. 104). Entretanto, uma vez que sua inclusão fora realizada ainda ao tempo da vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, considero oportuno revisitar a sua até aqui afirmada condição jurídica de devedor, o que farei - para ele e para os demais - sob o pálio do artigo 135, III, do CTN (...) Diz o artigo 135, III, do CTN que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste caso concreto, os elementos de prova acima esmiuçados permitem afirmar sem rodeios a responsabilidade das pessoas naturais indicadas pela União, haja vista que se trata dos mantenedores e controladores do Grupo (...), orquestradores do expediente de esvaziamento do patrimônio da pessoa jurídica executada (...) com vistas ao inadimplemento de um sem-número de obrigações tributárias e à obtenção de vantagem concorrencial configuradora de infração à ordem econômica, sem embargo do início da apuração, pelo Ministério Público, da prática do delito de sonegação fiscal. Por isso, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente de fls. 182/197, notadamente o item 3 de fl. 196, o que faço para determinar a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas naturais de (...). Declaro prejudicado o requerimento no tocante à pessoa natural de (...), de ver que já figurava no processo na condição de executado, e assim permanecerá. Tomadas todas as linhas acima, delineadas pelo i. magistrado Fabiano Lopes Carraro como premissas integrantes da presente decisão, fixo mais uma, pertinente ao caso presente, de autoria própria: Responsabilização de pessoas jurídicas e físicas, em razão do art. 50 do Código Civil. O abuso de personalidade que permite a chamada desconsideração da pessoa jurídica pode ser notado

pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. A partir do momento em que diferentes pessoas jurídicas se situam no mesmo local, com os mesmos sócios e administradores e uma passa a outra, sem qualquer explicação, filiais, unidades produtivas etc, tem-se o abuso da personalidade, e a possibilidade de atingir o patrimônio dos envolvidos em tais operações. Da mesma forma, a penhora, hipoteca etc, de um mesmo bem em virtude de dívidas de pessoas diversas dá, por si só, a forte impressão de confusão patrimonial entre as diferentes pessoas (físicas e jurídicas), justificando inclusões no polo passivo de execuções fiscais. Ante o exposto, está desenhado o arcabouço jurídico que fundamenta esta decisão. Prossigo. No presente caso, importante acrescentar considerações da embargada a justificar a inclusão do embargante no polo passivo do executivo fiscal, fls. 203/204: Com efeito, conforme exaustivamente explicado e demonstrado pela Exequeute as fls. 353/864 dos autos da Execução Fiscal, o caso dos autos envolve a existência e o reconhecimento de um verdadeiro grupo familiar de empresas e pessoas físicas (Grupo Davene), liderado por Mauro Noboru Morizono, que, inicialmente, figurou ao lado de sua esposa, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, como sócio de diversas empresas do Grupo. Aos poucos, os referidos membros do Grupo Davene foram se retirando das sociedades e, em contraposição, foram inseridas diversas empresas offshore, a maioria delas com sede no Uruguai, bem como várias pessoas físicas que não possuíam patrimônio ou rendimentos anteriores condizentes com a atuação empresarial do Grupo (comumente denominados laranjas). Carolina Midori Marcondes Morizono e Daniel Minoru Marcondes Morizono, juntamente com os seus pais, Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, também se fizeram presentes intensamente no quadro societário das empresas do Grupo Davene, mais precisamente, no comando das empresas responsáveis pela distribuição e comercialização dos produtos do Grupo. O Grupo Davene, apesar das diversas alterações formais na composição societária das empresas, continua mantendo uma unidade de direção que abrange todas as empresas do grupo em suas diversas áreas de atuação: cosméticos, limpeza doméstica, empresas de representação e administração e empresas de distribuição. Com efeito, o Grupo Davene é composto por diversas sociedades, de modo que sua razão social é praticamente a mesma ou similar, com o exercício de atividades semelhantes ou complementares. Esse aglomerado de empresas atua no mercado de maneira integrada mediante a produção de cosméticos (Laboratório Sardalina Ltda., Produtos Elsie Claire Ltda. e Cria Sim Produtos de Higiene Ltda.) e produtos de limpeza (K&M Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. e Cria Sim Produtos de Higiene Ltda.); a fabricação de embalagens para esses produtos (Genesys Tecnologia e Sistemas Ltda. e Format Industrial de Embalagens Ltda.); a distribuição e a comercialização (Dallure Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Redoma Perfumes Ltda., Corporato Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. e Uniproductos Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda.); bem como a concentração patrimonial em apenas uma das empresas que, por sua vez, cuida de prestar garantia às demais sociedades em suas operações mercantis (Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda.). A existência de um conglomerado de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico liderado por Mauro Noboru Morizono já foi até mesmo noticiada nos autos do processo falimentar da sociedade aqui executada, Laboratório Sardalina Ltda., conforme demonstrou a documentação outrora acostada aos autos do feito executivo (fls. 429/433). Em face de toda a documentação acostada pela parte embargada (também nos autos em que figura como exequente), aliada às premissas jurídicas antes fixadas, é evidente a formação de grupo econômico entre muitas das empresas listadas pela Fazenda e pessoas físicas, sob o comando de Mauro Noboru Morizono, pai do ora embargante. São inúmeras provas de estratégia societária, levando o Fisco a severos prejuízos. A respeito, constituem provas, captadas dos autos, considerando os documentos juntados (e não somente as alegações da parte embargada), que demonstram ser legítima a inclusão do embargante Daniel Minoru Marcondes Morizono no polo passivo do executivo fiscal, como as fichas cadastrais JUCESP de fls. 443/446 e 448/451 (todas as Execuções Fiscais), apontando a participação do embargante nas empresas participantes do Grupo Davene. Ainda, no tocante à alegação do embargante de que apenas foi sócio das empresas do Grupo em períodos posteriores a quase totalidade dos fatos gerados, não afasta o fato de que participou das referidas sociedades em períodos abrangidos pelos fatos geradores, não sendo possível afastar, com esse argumento, sua responsabilidade tributária. Da mesma forma, a participação no grupo econômico deixa clara a existência de interesse comunicante, a justificar a aplicação da solidariedade do art. 124 do Código Tributário Nacional. Também foi objeto de análise nos autos da Execução Fiscal (processo nº 0051769-33.2005.403.6182), a alegação de decadência parcial dos débitos, restando assim decidido (fls. 1748/1752 dos autos da Execução Fiscal): II - No tocante à discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte

reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Para bem situar o deslinde da controvérsia, entretantes, impõe-se a análise de cada um dos processos administrativos a fim de aferir a ocorrência ou não de decadência ou prescrição. Processo Administrativo n.º 13805.009756/95-62 (CDAs de números 80.2.05.037015-11, 80.2.05.037016-00, 80.6.05.052281-70, 80.6.05.052282-51 e 80.7.05.016198-73): Consta-se que os vencimentos mais antigos datam do longínquo ano de 1992, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de diversos autos de infração, com consequentes notificações ao contribuinte a partir de 08/12/1995 (fls. 1378). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito, e não 26/04/2000, conforme constou nas respectivas certidões de dívida ativa. Afasta-se, outrossim, a alegação de decadência destes específicos créditos. Após a constituição do crédito tributário por força do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 09/01/1996 (fls. 1399/1410). Inconformada com a decisão administrativa que indeferiu seus pedidos, a executada interpôs recurso administrativo, em 03/07/1997 (fls. 1422). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. De qualquer modo, ainda na pendência de julgamento do recurso administrativo, a executada formulou pedido de parcelamento em esfera administrativa, com expressa desistência do recurso interposto, em 04/10/2000 (fls. 1424). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01/01/2004 (fls. 1367). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 29/09/2005. Processo Administrativo n.º 13808.001867/99-98 (CDAs de números 80.2.05.037018-64 e 80.6.05.052290-61): verifica-se a mesma situação anotada em relação aos créditos anteriores. Os vencimentos mais antigos datam de 1996, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de diversos autos de infração, com consequentes notificações ao contribuinte entre 23/08/1999 e 04/10/1999 (fls. 1427/1430). Cada uma dessas datas deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito, e não 1º/01/2004, conforme constou nas respectivas certidões de dívida ativa. Afasta-se, outrossim, a alegação de decadência destes específicos créditos. Regularmente notificada dos autos de infração, a empresa contribuinte apresentou a competente impugnação administrativa em 23/12/1999 (fls. 1431 e seguintes). No mais, conforme anteriormente mencionado, a executada aderiu ao REFIS em 04/10/2000, do qual foi excluída em 1º/01/2004. Processo Administrativo n.º 13805.009757/95-25 (CDA 80.3.05.001771-93): verifica-se a mesma situação anotada em relação aos créditos anteriores, com pequena variação de datas. Trata-se de créditos vencidos a partir de 30/05/1990, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1991; art. 173, CTN), em 08/12/1995 - fls. 1457, contra o qual a executada interpôs impugnação administrativa em 09/01/1996 (também às fls. 1457). O pedido foi indeferido, com a manutenção do lançamento, em 23/09/1996 (fls. 1469/1477). Regularmente intimada, a empresa interpôs recurso administrativo, em 01/12/1996 (fls. 1480), sendo que, na pendência do julgamento do recurso, a empresa aderiu ao REFIS, em 04/10/2000 (fls. 1482). Processo Administrativo n.º 13805.012274/95-90 (CDA 80.3.05.001772-74): idêntica situação que a verificada em relação aos créditos anteriores, com pequena variação de datas. Trata-se de créditos vencidos a partir de 15/05/1990, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1991; art. 173, CTN), em 08/12/1995 - fls. 1496, contra o qual a executada interpôs impugnação administrativa em 24/01/1996 (também às fls. 1496). Indeferido o pedido com a manutenção do lançamento, a empresa interpôs recurso administrativo, em 02/12/1996 (fls. 1513), sendo que, na pendência do julgamento do recurso, a empresa aderiu ao REFIS, em 04/10/2000 (fls. 1515). Processo Administrativo n.º 10880.002926/2001-14 (CDA 80.3.05.001774-36): Trata-se de créditos vencidos a partir de 30/12/1992, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1993; art. 173, CTN), em 25/03/1993 - fls. 1525, em relação ao qual não consta dos autos que a executada tenha formulado impugnação administrativa. De qualquer forma, observa-se que, dentro do prazo prescricional (em 13/03/1997), a empresa apresentou pedido administrativo de parcelamento de débitos (PEPAR). Posteriormente, houve adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000 (REFIS). Por fim, importa fazer alusão aos créditos constantes do PA n.º 10880.455918/2001-77 (CDA n.º

80.7.05.016208-80). Trata-se de créditos vencidos a partir de 12/02/1999, constituídos por termo de confissão espontânea dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 2000; art. 173, CTN), em 26/04/2000 - fls. 100, e que estiveram suspensos até a rescisão do REFIS em 01/01/2004 (fls. 1367). Repise-se que, com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 29/09/2005. Com o despacho que determinou a citação da empresa executada em 11/11/2005 (fls. 101), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência em relação a quaisquer dos créditos pretendidos na presente execução fiscal. Caso não bastassem tais argumentos, o próprio embargante, a fls. 607/609, apresentou nova manifestação a respeito da decadência. Por um lado, reconheceu sua inexistência em grande parte, insistindo em relação à pequena parcela. Por outro, sustentou que o erro na data da constituição do crédito anula a CDA. Pois bem. Começo pelo último argumento. Eventual falha na data de constituição não invalida a CDA. Primeiro, pois tal informação não faz parte do rol legal de exigências do título. Segundo, pois a decisão supratranscrita foi lavrada em 26.06.2012, logo, houve tempo suficiente para que a parte embargante dela conhecesse a respeito e pudesse formular nova manifestação a respeito da decadência (tema cognoscível de ofício, que pode ser alegado a qualquer tempo). Ademais, a parte foi devidamente intimada para se manifestar sobre os marcos decadenciais trazidos pela Fazenda, tanto que peticionou a fls. 607/609, tendo havido respeito ao contraditório. A jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Como não vislumbrei prejuízo ao direito de defesa, não acolho a tese de nulidade dos títulos em cobro. Em relação à insistência em parcela da decadência inicialmente alegada, conforme manifestação de fls. 607/609, a discussão ficou restrita às CDAs nº 80.3.05.001771-93, fls. 45/85 (PA nº 13805.009757/95-25, fls. 305/340 e 581/586) e nº 80.3.05.001772-74, fls. 86/109 (PA nº 13805.012274/95-90, fls. 342/370 e 587/596), período de 03/1990 a 11/1990. É certo que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O embargante, em manifestação de fls. 607/609, alegou a decadência do débito referente ao período de 03/1990 a 11/1990. Considerada a premissa acima, o prazo para constituição dos créditos iniciou-se em 01.01.1991 com término em 31.12.1995. O próprio embargante informou as datas de constituição, a saber, 08/12/1995 e 26/12/1995, afastando a hipótese de ocorrência da alegada decadência parcial dos débitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010512-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053504-72.2003.403.6182 (2003.61.82.053504-9)) CARLOS ANTONIO LOURENCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA)

CARLOS ANTONIO LOURENÇO qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0053504-72.2003.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso. O valor da dívida exequenda, devidamente atualizado nesta data, conforme consulta que segue, perfaz o montante de R\$ 3.997.419,52. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 1.986,72 (fl. 104 da Execução Fiscal). Foram penhorados, ainda, uma vaga de garagem avaliada em R\$ 35.000,00, sem registro em razão da existência de cláusula de impenhorabilidade (fls. 193/197 da Execução Fiscal) e um lote em na cidade de Itanhaém avaliado em R\$ 1.000,00 (fls. 200/201 da Execução Fiscal). Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Confira-se, a respeito da garantia irrisória: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência

do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaque orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida.(TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado.3. Sentença mantida.(TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapegando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036705-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037103-51.2010.403.6182) MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

A parte embargante ajuizou estes embargos à execução fiscal em face da embargada, que o executa no feito n.º 0037103-51.2010.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela parte exequente, ora embargada, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0548804-94.1983.403.6182 (00.0548804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO FRANCISCO PEREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na impossibilidade de individualizar a parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado que não foi possível individualizar a parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0550887-83.1983.403.6182 (00.0550887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X FORMA NOVA PROPAGANDA PROMOCAO PESQUISAS LTDA X HORACIO FALDINI X THOMAZ DE AQUINO RODRIGUES PEDROSO X CIRCE FALDINI X LUIZ FERNANDO KOPP SILVA(SP199116 - SIMONE MICHELAZZO ORFÃO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040636-96.2002.403.6182 (2002.61.82.040636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065670-39.2003.403.6182 (2003.61.82.065670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X  
NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)**

Trata-se de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVOAROMA COMÉRCIO DE ESSENCIAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.021701-36. A executada alega, às fls. 23/42, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência, da prescrição e da prescrição intercorrente, bem como alega a nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada (fls. 55/58). É o breve relato. Decido. Conforme se depreende do título executivo, o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito é relativo ao período de 1998/1999 e a declaração foi entregue em 28/10/1999 (fl. 57). A ação foi ajuizada em 25/11/2003, com despacho determinando a citação datado de 27/11/2003 (fl. 07). Assinale-se, ainda, que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 27/11/2003, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Resta afastada, portanto, a prescrição. Não se verifica transcurso de mais de cinco anos entre as datas de constituição do crédito (28/10/1999) e do despacho que determinou a citação (27/11/2003). Com relação ao título executivo, ressalte-se que dele consta o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito tributário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe assinalar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Sobre a hipótese de prescrição intercorrente, não sendo localizada a executada (fl. 08) e diante da ausência de manifestação da Fazenda Nacional (fl. 10), foi proferido despacho, em 21/09/2004, suspendendo a execução, bem como determinando o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, em caso de ausência de manifestação da exequente (fl. 11). Contudo, ciente da decisão, a exequente, em petição de 12/08/2005, pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (com redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04), tendo em vista ser o valor do débito inferior a R\$ 10.000,00. Os autos foram encaminhados ao arquivo em agosto de 2005 e desarquivados para apreciação de petição da executada, datada de 24/09/2009. Intimada para regularizar sua representação processual a executada não apresentou manifestação, retornando os autos ao arquivo em março de 2011. Com a apresentação da exceção de pré-executividade em análise, datada de 21/11/2012, foram os autos novamente desarquivados. Nota-se, assim, inércia fazendária por mais de cinco anos, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1.102.554-MG - STJ - Primeira Seção - Rel. Min. Castro Meira - v.u. - DJe 08/06/2009) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. ARQUIVAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/02. DECRETO-LEI nº 1.569/77. NÃO INCIDENCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, LEF. OCORRÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.554/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do

Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, nos processos arquivados em razão do baixo valor a ser executado, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, paralisados por mais de cinco anos. - Denota-se que o Decreto-Lei n.º 1.569/77 é direcionado aos atos originários do Ministro da Fazenda, o qual tem legitimidade para atuar nas hipóteses em que enumera. A autorização contida no decreto é taxativa e não se estende aos procuradores da fazenda, que exercem atividade judicial, cuja função encontra-se delineada no artigo 131, 3º, da CF/88 e artigo 12 da LC n.º 73/93. Verifica, dessa forma, que o afastamento da regra não reside propriamente na discussão de sua legalidade ou constitucionalidade (Súmula Vinculante n.º 8 do STF e artigos 5º, caput, 37 da CF/88). Cumpriria, portanto, à União, conforme disposto no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, informar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. - Consta-se que em 27.04.2001 (fl. 163) o ente público pediu o arquivamento do feito até que o débito ultrapassasse o valor indicado na norma anteriormente mencionada, o que foi deferido pelo magistrado (fl. 167). Em 25.06.2010 (fl. 170), o processo foi desarquivado, oportunidade em que a fazenda, instada a se manifestar, pugnou pela aplicação do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e solicitou a reunião das execuções fiscais. Ato seguinte, a demanda foi extinta ante a prescrição intercorrente (fls. 177/181). A União, por sua vez, em suas razões recursais aduz que a exequente aderiu ao parcelamento da dívida instituído pela Lei n.º 11.941/2009, de forma que, em razão do artigo 191 do CC/2002, haveria renúncia tácita à causa extintiva. Contudo, não obstante a tese não tenha sido deduzida no juízo de origem (fls. 172/174), em sua apelação não informa a data em que foi solicitada a inclusão no programa, tampouco é possível extrair alguma informação do documento de fl. 175, que contém apenas os elementos de inscrição da dívida ativa, razão pela qual não pode ser considerado para efeitos de renúncia à prescrição. Portanto, transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido em 28.11.2001 (fl. 168), e o despacho que determinou a manifestação da exequente em 25.06.2010 (fl. 170), sem que tenha diligenciado a União para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. - Apelação desprovida. (AC 1625726 - TRF3 - Quarta Turma - Rel. Desemb. Fed. André Nabarrete - v.u. - e-DJF3 18/11/2013) Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0039601-33.2004.403.6182 (2004.61.82.039601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SLEEVEER INTERNATIONAL LTDA(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.04.003809-09 foi cancelado pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.2.04.003808-10, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054217-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042706-47.2006.403.6182 (2006.61.82.042706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACOTEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA X HILDA CARDOSO DE ALMEIDA X JOAO SALDONAS NETO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores constritos no sistema BACENJUD, em favor dos titulares das contas bloqueadas. Oportunamente, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029295-97.2007.403.6182 (2007.61.82.029295-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFERENCE COMERCIO DE COZINHAS E REPRESENTACOES LTDA(SP065407 - ODIMAR BORGES E SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa administrativa das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Não obstante indevidos inscrição e ajuizamento, decorreram de equívoco no preenchimento da(s) declaração(ões). Daí não se sustentar a condenação em honorários advocatícios a favor dos patronos da parte executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040766-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040766-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ANTONIO CHARLES NADER X MIGUEL SERGIO MAUAD(SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA)

1. Intimem-se os executados das decisões de fls. 653/657 e 824.2. Fls. 843/845: Diante da concordância expressa da Fazenda Nacional, determino seja procedido o cancelamento eletrônico da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrícula nºs 171.589, 171.590, 171.591 e 171.592, todas do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como proceda-se o traslado da petição, desta decisão e dos atos de cancelamento para os embargos nº 0039372-24.2014.403.6182.3. Ademais, considerando-se a concordância expressa da Fazenda Nacional a fl. 843 acerca do levantamento da penhora e da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 119.646, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devido à arrematação noticiada as fls. 812/823, proceda-se ao levantamento eletrônico da indisponibilidade e expeça-se ofício para o levantamento da penhora, conforme requerido pelo arrematante.Ainda, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0099235-58.2005.8.26.0100, em trâmite perante a 28ª Vara Cível da Capital, conforme requerido pela exequente.4. Fl. 846: Ciência à exequente.5. Fls. 847/853: O apensamento deste feito à qualquer embargos opostos é impraticável, na medida em que mais de vinte embargos foram distribuídos por dependência a este feito. 6. Além disso, ainda que possa haver decisão suspensiva não resulta em apensamento dos feitos, mas sim na questão principal de suspensão do prosseguimento desta execução fiscal.Intimem-se.

**0031021-72.2008.403.6182 (2008.61.82.031021-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0051013-82.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030939-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030939-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0041730-35.2009.403.6182 (2009.61.82.041730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON ROSSI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente noticiou o pagamento do débito exequendo (fls. 68/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007044-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIME MENEZES DE ALMEIDA - EMBALAGENS EPP X JJMA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020512-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTALLTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047911-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGUA BRAVA ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035707-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRIADOR ADMINISTRACAO DE BENS S C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056016-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LTDA. - M(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0060800-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE FEITOSA DOS SANTOS CARNELOZ(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008830-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO TRABANCA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037259-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANHEUSER-BUSCH BRASIL HOLDINGS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039881-52.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000877-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HLAVNICKA ADVOGADOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027969-24.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MARTA LUCIA RADUAN DIAS(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. A parte exequente reconhece a duplicidade de cobrança da CDA 80.1.14.005579-66 que embasa a presente execução e a dos autos n.º 0058751-48.2014.403.6182, em trâmite na 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das alegações apresentados pela exequente, verifico que neste processo é cobrada a mesma inscrição que deu ensejo à execução fiscal de n.º 0058751-48.2014.403.6182. Considerando-se, ainda, que o ajuizamento deste feito ocorreu em data posterior ao executivo da 13ª Vara, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal por litispendência, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020024-06.2003.403.6182 (2003.61.82.020024-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 114/115.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente N° 2052**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005591-84.2009.403.6182 (2009.61.82.005591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029030-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029030-0)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Prolatada sentença as fls. 1107/1110, a parte executada apresentou embargos de declaração, por meio dos quais afirmou haver omissão na sentença prolatada, nos seguintes termos: não se pronunciou quanto aos diversos argumentos de mérito apresentados pela Embargante na inicial dos embargos, todos veiculados no sentido de demonstrar a evidente impossibilidade de tributação, pela COFINS, das receitas oriundas de prêmios de seguros contabilizados pela Embargante.É o relato do necessário.É certo que a embargante não provou a cobrança de verbas em desacordo com as exclusões previstas em lei (fls. 29/30). A alegação foi genérica, pelo que não pode ser acolhida. Reconheço a omissão, mas não altero a conclusão do julgado.Ainda, com relação à incidência da COFINS sobre as verbas de prêmios, a decisão foi expressa ao acolher a tese já vencedora no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com transcrição dos julgados a respeito, pelo que não vislumbro omissão.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer e sanar parte da omissão apontada, sem alterar a conclusão do julgado, o que se fez na fundamentação supra, que passa a integrar a sentença embargada.P. R. I. C.

**0011573-45.2010.403.6182 (2010.61.82.011573-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-31.2009.403.6182 (2009.61.82.045662-0)) ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0045662-31.2009.403.6182, relacionado a contribuições previdenciárias do período de 12/2000 a 04/2006.Alega, em preliminar, que a execução estaria suspensa em razão da tramitação de ação declaratória de imunidade em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível (processo nº 1999.61.00.027005-0). No mérito, aduz que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, desfruta de imunidade tributária, sendo inconstitucional a cobrança. Pugna pela apresentação do procedimento administrativoA embargante alega, também, a ocorrência da decadência parcial dos débitos, bem como cerceamento de defesa ante a ausência de apresentação do processo administrativo (fls. 161/177). Ainda, em manifestação de fls. 183/188, aduz o cabimento de redução da multa, por força da Lei nº 11.941/09.Os embargos foram recebidos, com suspensão do executivo fiscal (fl. 121).Impugnação às fls. 136/155. Manifestações da embargante às fls. 161/177 e 183/190.Às fls. 193/197 nova manifestação da embargada, com pedido de julgamento antecipado da lide.É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, improcedente o pedido de suspensão do feito em razão da tramitação de ação declaratória de imunidade, uma vez que tal suspensão pode durar, no máximo, um ano, e desde a propositura destes embargos já se passaram mais de cinco, sem julgamento da demanda cível, não podendo este Juízo aguardar indefinidamente.No tocante à alegação de inconstitucionalidade da cobrança diante do fato de ostentar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, com direito à imunidade tributária, observe-se que a matéria vem tratada no artigo 195, 7 da Constituição Federal, assim redigido:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º ao 6º (omissis) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(omissis)Importante esclarecer tratar-se do favor constitucional da imunidade, não obstante o texto utilizar o termo isenção.Ressalte-se que, em conformidade com manifestações do STF, inexistente óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no 7º do artigo 195 da CF por meio de lei ordinária (RE 636.941/RS). Conforme se extrai do texto legal, é certo que a imunidade ao recolhimento de contribuição social para as entidades beneficentes de assistência social está condicionada ao atendimento

de exigências estabelecidas em lei. O cumprimento das exigências deve ser demonstrado ao longo do tempo, não se podendo falar em direito adquirido por acontecimentos passados. Veja-se que: Têm direito à isenção do 7, artigo 195 da CF/88, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, vigente à época dos fatos, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies (AC 1963290-TRF3, Desemb. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial de 22/06/2015). Nesse ponto, apesar da revogação do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 12.101 de 2009, é certo que a norma aplica-se ao presente caso, uma vez que se trata de débito previdenciário do período de 12/2000 a 04/2006, quando vigente o texto do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Veja-se: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Pois bem. Em que pesem considerações da embargada, no sentido de que considerando que o embargante não obteve a renovação do certificado no período exigido nos autos, é absolutamente devida a cobrança das contribuições para a seguridade social. Com efeito, a entidade teve o direito à imunidade cancelado através do ATO CANCELATÓRIO n. 01/98, julgado procedente através do Acórdão n. 0863/2005, de 11/07/2005, da 2ª CAJ/CRPS, em última e definitiva instância administrativa, fls. 145/154, é certo que o documento de fl. 175, aponta deferimento de renovação do referido certificado (válido de 01/01/1998 a 31/12/2000), para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006. Os débitos impugnados, consoante título executivo, se estendem de 12/2000 a 04/2006. Devem ser excluídas, portanto, as contribuições devidas ao mês de 12/2000 e período de 01/2004 a 04/2006, em virtude da existência de certificado. E em relação ao período restante? Por um lado, cabe registrar que a embargante, nos termos de seu estatuto acostado às fls. 36/52, indica finalidade não econômica, de caráter beneficente e filantrópico, voltada à educação e à assistência social como instrumento de promoção, defesa e proteção da infância, da adolescência, da juventude e de adultos. Por outro, a embargante não comprovou seu direito à imunidade no período total do débito (12/2000 a 04/2006), mediante apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), documento indispensável para o reconhecimento da alegada imunidade (artigo 55, inciso II). Entendo não ser cabível, em embargos à execução propostos muitos anos depois, buscar desqualificar a ausência do certificado, cuja concessão ou não deveria ter sido discutida em via própria. Mas ainda que assim não fosse, não houve apresentação de prova a respeito do preenchimento de todos os requisitos do mencionado art. 55, não havendo como saber, sem apresentação de relatório e demonstração contábil pertinente (de incumbência da parte autora, que deveria ter acompanhado a inicial, cf. arts. 333, I, e 396 do CPC), se os membros da embargante não recebiam quaisquer valores, tampouco se todo o seu resultado fora aplicado em suas atividades, conforme exige a lei. Constata-se, dessa forma, que no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 a embargante não estava amparada pelo benefício da imunidade tributária. Daí não fazer jus ao afastamento total da cobrança, uma vez que não há certificado válido para o período, tampouco prova de que a postura na seara administrativa, cuja regularidade se presume, foi incorreta. No tocante ao pedido de apresentação do procedimento administrativo, importante considerar que a Lei n. 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraíndo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal. ... omissis ... (grifamos) (AC n. 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Não se verifica, pelo exposto, o apontado cerceamento de defesa. Quanto à alegação de decadência parcial (período de 12/2000 a 07/2001), formulada às fls. 161/170, não assiste razão à embargante. Como os débitos, relativos à competência de 12/2000 a 04/2006, não foram declarados pelo contribuinte - ao contrário, foram constituídos por lançamento de ofício, mediante NFLD - há que se observar a regra posta no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As contribuições relativas às competências de 12/2000 a 04/2006 poderiam ser exigidas a partir de seus vencimentos, ocorridos nos meses subsequentes. O lançamento poderia ter sido efetuado já em 01/2001. O prazo decadencial, portanto, iniciou-se em 01/01/2002, tendo como termo final 31/12/2006. Como o lançamento se deu em 31/07/2006, não há falar em decadência. No tocante ao pedido de redução da multa de 80% para 20%, com fulcro na revogação do artigo 35, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91 pela Lei 11.941/09, assim se manifestou a embargada: (...) registre-se que relativamente à redução da multa de mora, em razão das alterações promovidas pela Lei 11.941/09, tratando-se de penalidade menos severa, deverá ser aplicada retroativamente, nos moldes do artigo 106, II, c do CTN. Com efeito, a Lei n. 11.941/09 trouxe alterações à Lei 8.212/91, passando seu artigo 35 a apresentar a seguinte redação: Lei 8.212/91 - Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O artigo 61 da Lei n. 9.430/96 por sua vez, em seu 2º, estabelece que O percentual de multa a ser aplicado

fica limitado a vinte por cento. Contudo, não se pode perder de vista a inclusão do artigo 35-A na Lei 8.212/91, promovida pela Lei nº 11.941/09, com o seguinte teor: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, vem assim redigido: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Dessa forma, em que pese a aplicabilidade da retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, incabível, no presente caso, a redução pleiteada pela embargante, uma vez que o crédito foi constituído por lançamento de ofício, hipótese em que incide o disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento). Assim, impõe-se a redução da multa, aplicada no percentual de 80% (oitenta por cento), para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. GERÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. TAXA REFERENCIAL - TR. ADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL. MULTA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O agravo retido interposto pelo INSS não deve ser conhecido, pois não houve reiteração em sede de apelação ou contrarrazões. 2. A responsabilidade do sócio não advém da mera inadimplência, mas sim da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é imprescindível o exercício de cargo de gerência ou administração para a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa (STJ, AGA n. 847616, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.09.07). 3. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154). 5. Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, sendo descabida a pretensão de que, na execução fiscal, tenham termo inicial diverso (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC n. 93.03.012236-4, unânime, j. 01.09.04, DJ 17.09.04, p. 724). 6. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 7. A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 13.03.12). 8. Uma vez que o nome do embargante consta da CDA e que não há elementos de prova no sentido de que não exercia cargo de gerência à época dos fatos geradores, não elidiu a presunção de legitimidade de que goza o documento, devendo ser mantido no pólo passivo. 9. Devem ser excluídos da CDA somente os valores referentes às transações realizadas com os 17 (dezesete) segurados que não pertencem à categoria de segurados especiais e que recolheram contribuição sobre a folha de pagamento, identificados pela perícia técnica (cf. fl. 1.108 dos autos principais). 10. Deve ser aplicada a TR para os exercícios de 11.91 e 12.91, sem incidência de outro índice de correção monetária ou juros (Leis n. 8.218/91 e 8.177/91), e, quanto aos exercícios de 01.92 a 03.93, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, 1º) e utilizada a UFIR para sua correção (Lei n. 8.383/91), tudo até a data de 01.97, quando passará a incidir somente a Selic, vedada sua incidência cumulada com os juros de mora ou correção monetária (Lei n. 10.522/02, art. 30). Os juros devem incidir a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. 11. Tratando-se de lançamento de ofício, foi observado o limite legal de 75% (setenta e cinco por cento) para a multa moratória, de modo que deve ser mantido o quanto lançado na CDA. 12. Embargante deve ser condenado a arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13. Agravo retido não conhecido, apelação do embargante não provida e apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (negritamos) (APELREEX-771831 - TRF3 - Quinta Turma - Desemb. Fed. André Nekatschlow, v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos por ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar tão somente a exigência devida no mês de 12/2000 e período de 01/2004 a 04/2006, mantida a cobrança relativa ao período de 01/2001 a 12/2003 (NFLD nº 37.016.537-3), bem como para reduzir a multa aplicada no percentual de 80% para 75% (setenta e cinco por cento). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, onde, oportunamente, a embargada deverá apresentar cálculo dos valores devidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007148-96.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011417-52.2013.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que a executa nos autos nº 0011417-52.2013.403.6182.As fls. 92/93, a embargante requer a desistência do presente feito.É o breve relato. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fl. 96.A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032692-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042101-23.2014.403.6182) CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0042101-23.2014.403.6182.Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora, conforme certificado a fl. 21. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013)Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062658-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-29.2004.403.6182 (2004.61.82.019186-9)) LEDA BOUASLI(SP053673 - MARCIA BUENO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

LEDA BOUASLI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0019186-29.2004.403.6182.Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora, conforme certificado a fl. 514. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013)Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030526-38.2002.403.6182 (2002.61.82.030526-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à

Execução nº 0042928-54.2002.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Em relação ao CADIN e aos demais sistemas internos da parte exequente, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte autora, em tese, também é a responsável pela inclusão no seu cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão.Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios nesta sede, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Transitada em julgado, expeça-se ofício a CEF, PAB deste Fórum, autorizando apropriação direta do depósito de fl. 13. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040943-50.2002.403.6182 (2002.61.82.040943-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO DE ORIENT.AS COOP.HAB.DE S.PAULO-IN X VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA X ALDINO MENDES DOS SANTOS X PAULO MELLO GONCALVES(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, conforme extrato de consulta juntado como folha 413, houve o pagamento do débito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vale destacar que se verifica divergência entre o que afirmou a parte exequente, em sua petição, e o que consta no extrato trazido. É de pouca relevância prática extinguir-se a execução por cancelamento ou pagamento, mas esta segunda figura deve ser aplicada, no caso, em vista de haver documento que a indica.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 28.724, 2º CRI de Osasco/SP, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0059148-59.2004.403.6182 (2004.61.82.059148-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURUBIM PESCADOS LTDA X PAULINO RIBEIRO DA SILVA X VITORIO RIBEIRO DA SILVA(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024316-63.2005.403.6182 (2005.61.82.024316-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052236-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052236-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA MARIA RUSSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento da parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0062191-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO LUIZ FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 229/234

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008234-73.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Está claro, pelo contido na folha 27, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026722-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S M R M CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040223-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEESTRA TELECOM - SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP344596 - RONES BEZERRA DIAS)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 162/190), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante da realização de acordo de parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva.Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o pedido da parte executada para extinção do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (26/08/2014), em virtude do parcelamento realizado em 04/08/2014 (fl. 165). Daí a falta de interesse processual na propositura da demanda satisfativa.A circunstância foi reconhecida pela exequente, concordando com a extinção da execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível.Considerando que a adesão ao parcelamento foi feita somente meses após a inscrição em dívida, a executada também contribuiu para a existência da demanda. Sendo assim, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057770-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITH COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0059649-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0063614-47.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 230/234

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnando pela extinção do feito.Assim estando relatado o caso, decido.Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão.Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013000-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Vistos.Prolatada sentença a fl. 247, a parte executada apresentou embargos de declaração, por meio dos quais afirmou haver omissão na sentença prolatada, por não constar resposta a pedido formulado ao final de sua exceção de pré-executividade.É o relato do necessário.Exceção de pré-executividade do réu não é meio adequado, conforme Súmula 393 do C. STJ, para formular pedido de obrigação de não-fazer em desfavor da parte autora, pelo que descabe, nesta via, declarar judicialmente que não se deve protestar a CDA em cobro ou obstar emissão de certidão de regularidade.Contudo, em relação ao CADIN e aos demais sistemas internos da parte exequente, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte autora, em tese, também é a responsável pela inclusão no seu cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, o que se fez na fundamentação supra, que passa a integrar a sentença embargada.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001624-41.2003.403.6182 (2003.61.82.001624-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RAYBURNERS LTDA(SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA) X RAYBURNERS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 52/58.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021831-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021831-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 45/49.Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, com apropriação direta pela exequente, conforme documentos retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10279**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6)** - ERPIDIO PEREIRA X YOLANDA LEMES PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERPIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desbloqueio do valor depositado à autora YOLANDA LEMES PEREIRA (extrato de fl. 312).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 10280**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8)** - MAURICIO RUGGIERI X CLEONICE MERS RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MAURICIO RUGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 2015000427, expedido em favor da autora CLEONICE MERS RUGGIERI.Ressalto que, quando do pagamento do referido precatório, serão expedidos dois alvarás de levantamento, à autora Cleonice, 85% e ao Advogado Wilfriede, 15%, nos termos do 10 parágrafo do despacho de fls. 553-554.Intime-se.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2271**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012867-27.2013.403.6183** - CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007987-55.2014.403.6183** - KLEBER CARVALHO DE SA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008220-52.2014.403.6183** - MARIA CECILIA LUZ DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte

contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010977-19.2014.403.6183** - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001350-54.2015.403.6183** - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001369-60.2015.403.6183** - ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002250-37.2015.403.6183** - NOEMI CRUZ RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002686-93.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES CAMILO NABARRETE(SP311046 - VANESSA PAIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004304-73.2015.403.6183** - EDISON ANANIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011607-41.2015.403.6183** - JAURI CARLOS TASSO DA COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0)** - CARMEM MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM MESQUITA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora, Carmem de Mesquita Marchi, conforme fls. 221, que consta no sistema processual sem a preposição de. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1)** - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008144-28.2014.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Raimundo Jose da Silva pretende o reconhecimento de períodos laborados como especiais, bem como a averbação do tempo laborado em atividade rural. Devidamente citado, o réu contestou a ação. Expeça-se carta precatória para oitiva das duas primeiras testemunhas arroladas à fl. 193. Designo audiência de instrução para o dia 01 de março de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva das duas últimas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 193/194, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Defiro a intimação das testemunhas por carta (Correio) para comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.